



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 65

Brasília - DF, terça-feira, 5 de abril de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cultura	2
Ministério da Defesa	4
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	10
Ministério da Justiça	28
Ministério da Previdência Social	36
Ministério da Saúde	37
Ministério das Cidades	42
Ministério das Comunicações	44
Ministério de Minas e Energia	46
Ministério do Desenvolvimento Agrário	57
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	58
Ministério do Esporte	58
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	59
Ministério do Trabalho e Emprego	59
Ministério do Turismo	63
Ministério dos Transportes	67
Conselho Nacional do Ministério Público	69
Ministério Público da União	70
Tribunal de Contas da União	95
Poder Judiciário	121
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	121

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.381 (1)
ORIGEM : ADI - 139452 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 24.03.2011.

AG.REG. NO AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.041 (2)
ORIGEM : ADI - 30570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.03.2011.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 147 (3)
ORIGEM : JULGAMENTOSADPF - 107328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE
ADV.(A/S) : ROBERTO CARVALHO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SÚMULA VINCULANTE Nº 2)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 24.03.2011.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Presidência da República

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIAS DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 653 - Autorizar a prorrogação da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial e Instrutor de Voo Avião, IFR e Piloto de Planador parte teórica, pelo período de 2 (dois) meses, a contar de 14 de março de 2011, do Aeroclube de Chapecó, em Chapecó - SC;

Nº 654 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, pelo período de 5 anos, a contar de 21 de março de 2011, do Aeroclube de Uberlândia, em Uberlândia - MG; e

Nº 655 - Autorizar a prorrogação da homologação das partes teóricas e práticas dos cursos de piloto comercial de avião (PC), piloto privado de avião (PP-A), instrutor de voo de avião (INV-A) e Voo por instrumentos, e parte teórica de piloto comercial de helicóptero (PC-H), piloto privado de helicóptero (PP-H) e piloto de linha aérea (PLA), pelo período de 2 (dois) meses, a contar de 14 de março de 2011, do aeroclube de Brasília, em Brasília - DF.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 657, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 426, de 04 de março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa AERO AGRÍCOLA SÃO MIGUEL LTDA, o Certificado de Operador Aeroagrícola de nº 2011-03-5IBZ-06-00, datado de 24/03/2011, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua Laguna, nº 186, Sala 02 - Bairro Oficinas - Tubarão - SC - CEP 88702-210.

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

PORTARIA Nº 658, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Suspensão do CHETA da BLUE AIR TAXI AEREO LTDA

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 426, de 04 de Março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Homologação; Operadores Regulares e Não Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº2006-07-2CKE-02-00, emitido em 14 de julho de 2006, em favor da BLUE AIR TAXI AEREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60820.002850/2011-81, em virtude de ter sido constatada a falta das adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação que permitiram a concessão do CHETA, e comunicada à interessada em 21 de março de 2011, por meio do Ofício nº 64/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 2011

Nº 96 - O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 17 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050.003439/2006-72, resolve:

Art. 1º - Incluir no credenciamento nº BR-SC-0251, da empresa MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 84.148.436/0002-01, Inscrição Estadual nº 250.297.272, localizada na Rua Marquês do Herval, nº 2.489, Centro, em Ibirama/SC, o seguinte tratamento: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º - O tratamento de que trata esta Portaria terá validade idêntica àquela estipulada na Portaria nº 01 de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04 de janeiro de 2008, Seção 1, pág. 4.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 97 - O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 17 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050.003440/2006-05, resolve:

Art. 1º - Incluir no credenciamento nº BR-SC-0309, da empresa MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 84.148.436/0005-46, Inscrição Estadual nº 250.683.393, localizada na Rua 25 de Julho, nº 1.567, Centro, em Ibirama/SC, o seguinte tratamento: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º - O tratamento de que trata esta Portaria terá validade idêntica àquela estipulada na Portaria nº 324 de 11 de setembro de 2008, publicada no DOU de 12 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 10.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRO POWELL VAN DE CASTELE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 178, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao disposto nos artigos. 20, § 1º e 30, § 2º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e na forma determinada no art. 89 da Instrução Normativa/MinC n. 01 de 05 de outubro de 2010, faz saber a todos quanto virem a presente portaria, ou dela tiverem conhecimento, da aplicação da sanção de inabilitação à proponente do projeto abaixo identificado pelo prazo de 03 (três) anos, em virtude da prática de intermediação:

Pronac: 09 5887

Projeto: Tom das Gerais

Proponente: Liliane Carneiro Costa

CPF: 596.559.506-97

Resumo do projeto: Produzir e lançar, em Belo Horizonte e em mais duas capitais brasileiras, o primeiro DVD da artista Liliane Carneiro Costa e banda.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 179, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 10914 - Entre Ato

Municipal 2005 Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 07.438.361/0001-63

Processo: 01400.021489/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 469.650,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Através de coreografias inéditas, será transmitido parte da trajetória de vida artística deste ícone das artes cênicas do Brasil e do Mundo, Sergio Britto. Este projeto de perfil itinerante, realizará no período de seis meses, 48 (quarenta e oito) apresentações em teatros, e locais alternativos, como lonas culturais, centro culturais, sempre com entrada franca com o intuito de fomentar a cultura para todos, independente de sua condição financeira, tendo como público alvo jovens e adultos.

10 12108 - Quando eu for mãe quero amar desse jeito

Estamos Aqui Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.149.994/0001-02

Processo: 01400.023245/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 776.740,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar a montagem e temporada do espetáculo teatral eu for mãe quero amar desse jeito (título provisório), de Eduardo Bakr, numa temporada de 3 meses (36 apresentações).

10 7339 - Blitz - Temporada Mineira

Marco Rodrigo Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 09.212.149/0001-09

Processo: 01400.015527/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 137.820,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar temporada de um mês, com ENTRADA FRANCA, da peça Blitz de Bosco Brasil com direção de Ivan Sugahara, na cidade de Belo Horizonte

10 12258 - Clementina CadÃª VocÃ?

ESPAÇO DE DANÇA CRISTIANO SALGADO LTDA

CNPJ/CPF: 06.037.776/0001-62

Processo: 01400.023449/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 424.300,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

É uma peça de teatro, em formato de musical, homenageando Clementina da Jesus. A peça estréia no Centro Cultural Justiça Federal, centro da cidade do Rio de Janeiro, com temporada de dois meses, de quinta a domingo, num total de 32 apresentações. Encabeçando, e interpretando Clementina, está a atriz Neuza Borges. A direção é de Ary Coslov.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 6589 - ZÉ DA VELHA & SILVÉRIO PONTES - 25 ANOS DE CHORO E SAMBA INSTRUMENTAL
CRIA BRASIL PRODUÇÕES CULTURAIS, ARTISTAS

CAS

ESPORTIVAS E COMUNICACOES LTDA.

CNPJ/CPF: 10.801.192/0001-99

Processo: 01400.014397/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 726.550,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Trata-se da produção e montagem de um espetáculo cênico-musical em comemoração aos 25 anos de parceria entre ZÉ DA VELHA e SILVÉRIO PONTES, e posteriormente a realização uma turnê abrangendo as cinco regiões federativas: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, totalizando 10 (dez) apresentações gratuitas, com ingressos trocados por livros usados que serão doados a bibliotecas públicas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 0203 - EXPOSIÇÕES ITINERANTES DE GONÇALO

IVO

Pedro Machado Mastrobuono

CNPJ/CPF: 255.660.998-23

Processo: 01400.000340/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 413.100,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar uma exposição itinerante do pintor Gonçalo Ivo (nascido em 1958), percorrerá museus e/ou entidades de oito cidades brasileiras fora do eixo Rio-São Paulo. Neste eixo, Gonçalo já se tornou muito conhecido, obteve grande prestígio e está consagrado por público e crítica. Mas sua obra praticamente ainda não chegou ao resto do país.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 12535 - Ouro Preto Corpo e Alma

Alexandre Alvarez de Souza Martins

CNPJ/CPF: 553.627.377-91

Processo: 01400.023754/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 88.275,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo dessa proposta é oferecer ao público interessado, em forma de livro, a oportunidade de conhecer um pouco de Ouro Preto, segundo uma visão que procura corresponder ao ser mineiro-ouro-pretano em sua profunda relação com a inusitada paisagem urbana, na singeleza das cenas cotidianas.

10 12400 - Hassis em Prosa

Fundação Hassis

CNPJ/CPF: 04.649.941/0001-01

Processo: 01400.023597/20-10

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 77.150,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/10/2011

Resumo do Projeto:

Em homenagem aos 10 anos da morte em 2011, a Fundação Hassis busca publicar o livro Hassis em Prosa, um livro sobre a vida, obra e história do artista plástico Hassis, redigido em prosa literária, vinculando sua trajetória às fases históricas do Estado e de Florianópolis na área cultural, contando com depoimentos de figuras notórias do setor cultural de Santa Catarina.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 10229 - Residência artística – NO HURRY AT

ALL

Felipe Rizzo Prux

CNPJ/CPF: 034.480.069-55

Processo: 01400.020442/20-10

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 114.419,25

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Residência artística internacional para elaboração de projeto de convergência entre artes cênicas e tecnologia audiovisual participação em seminário internacional, em Saint-Erme-Outre-et-Ramecourt, e consultoria crítica em Londres.

10 12386 - Exposição Darwin - BA

Instituto Sangari de Ensino

CNPJ/CPF: 05.944.023/0001-78

Processo: 01400.023582/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.287.634,00

Prazo de Captação: 05/04/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Realizar, em Salvador (BA), uma itinerância da exposição "Darwin: descubra o homem e a teoria revolucionária que mudou o mundo", a fim de levar ao conhecimento do público soteropolitano o percurso histórico realizado por esse naturalista, utilizando como base uma exposição de sucesso já realizada em São Paulo, a qual celebra os 200 anos de nascimento do cientista que criou a Teoria da Evolução.



10 11856 - 20ª FENAKIWI - DANÇA TEATRO E CIRCO
Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Farroupilha
CNPJ/CPF: 91.107.474/0001-92
Processo: 01400.022918/20-10
RS - Farroupilha
Valor do Apoio R\$: 524.058,48
Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Promover 1 intervenção circense itinerante, 1 espetáculo de circo 4 de dança étnica e folclórica, 1 peça de teatro infantil, 1 de teatro de bonecos, 2 de teatro adulto, 1 auto de Natal, 2 espetáculo coral. Esta iniciativa prevê a formação de platéia através do contato do público com as artes cênicas, através do acesso facilitado e a escolha de peças de fácil percepção e entendimento, atingindo todas as camadas da população em diversas atividades que compõem a Fenakiwi no decorrer de 14 meses
10 12121 - Criança é Vida - 15 anos
Marcello Vitorino
CNPJ/CPF: 124.187.528-60
Processo: 01400.023258/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 285.132,00
Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo deste projeto é produzir um registro marcante dos 15 anos de existência do programa Criança é Vida, por meio de ações e produtos como oficinas de arte em comunidades atendidas pelos cursos do Instituto Criança é Vida, mostra dos trabalhos produzidos nestas oficinas para a própria comunidade a edição de um livro. Este trará relatos e fotos de pessoas diretamente impactadas pelos projetos desenvolvidos pela entidade, além do material produzido pelas oficinas.

10 12014 - Grafismo do Jazz
Linha Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.822.543/0001-08
Processo: 01400.023141/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 835.350,00
Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma mostra sobre a evolução histórica dos diferentes suportes gráficos de 1920 a 1970, como também a obra de diferentes artistas e gravadoras para discos de jazz. Com curadoria de Jean-François Viletard, a exposição será apresentada nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11190 - FESTIVAL DE NOVOS TALENTOS DA MUSICA DO SERTANEJO PANTANEIRO
Realise Consultoria e Assessoria de Projetos e Eventos
CNPJ/CPF: 07.378.647/0001-09
Processo: 01400.022048/20-10
SC - São Lourenço do Oeste
Valor do Apoio R\$: 1.043.340,00
Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Pretende-se desenvolver o turismo sertanejo, fomentar e incentiva a cultura Pantaneira através da Essência da Musica do Sertanejo Pantaneiro, no Estado de Mato Grosso do Sul. Através deste projeto será possível valorizar a cultura, através da música do sertanejo pantaneiro e seus costumes e tradições. Realização de seis espetáculos.
10 11968 - CABRUERA - turnê Visagem
Trato Assessoria e Produção Cultural
CNPJ/CPF: 11.405.943/0001-10
Processo: 01400.023073/20-10
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 304.860,00
Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A banda Paraibana CABRUERA, tem trajetória relevante de 12 anos. Na bagagem acumula 5 Cds e várias participações em importantes festivais nacionais e internacionais. Este projeto levará a banda para regiões que ainda não tiveram a oportunidade de receber estes músicos: Norte e Sul. Além dos shows, os músicos irão ministrar oficinas de musica em comunidades carentes de todas as cidades contempladas neste projeto, além de mapear as bandas que atuam nestas regiões.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 1245 - Atualização do Portal Encontro Marcado
Eureka Imagens e Idéias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
Processo: 01400.002421/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 209.620,00
Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Atualização do Portal Encontro Marcado (www.encontromarcado.net), criado em 2009. Serão atualizadas as informações sobre cada personalidade (130) para visualização on-line das entrevistas em vídeo digital, sitema de buca e envio de links. Além disso, faremos a versão dos 130 vídeos já existentes para o inglês com legendagem,

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 7777 - CIRANDA AFRO
CONSELHO DE PART E INT DA COMUNIDADE
AFRO
BRAS DE ARAXÁ
CNPJ/CPF: 23.367.436/0001-19
Processo: 01400.016454/20-10
MG - Araxá
Valor do Apoio R\$: 794.099,72
Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Ciranda Afro trata-se de Apresentações Artísticas Folclóricas, Peça Teatral, Mostra de Pintura e Artesanato e Oficina de Grafite Digital. Estas atividades estão ligadas a tradição da Cultura Afro-Brasileira e Comunidade Quilombola, o objetivo é difusão da cultura, preservação e manutenção dos grupos étnicos, em cuja trajetória histórica, comprovada como patrimônio histórico e cultural, visa a preservação de seus costumes e tradições.
10 8576 - RESGATAR JAIR GLASS
Olívio Tavares de Araújo
CNPJ/CPF: 241.499.267-00
Processo: 01400.017810/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 232.760,00
Prazo de Captação: 05/04/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:
Produzir e publicar um livro sobre Jair Glass, desenhista de 62 anos, hoje pouco lembrado no circuito da crítica, mídia e mercado. Simultaneamente, realizar uma exposição de obras dele. Como se provará ao longo do projeto (inclusive com imagens), Glass é um grande artista, que como outros grandes artistas tem menos reconhecimento do que merece. Este projeto o resgata, lhe faz justiça e enriquece nosso conhecimento da arte brasileira.

PORTARIA Nº 180, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 2841 - BABY
Estamos Aqui Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.149.994/0001-02
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 71.350,00
10 4968 - TRIBO DE ATUADORES ÓI NÓIS AQUI TRAVEIZ - Manutenção das Atividades 2011-2012
Terreira da Tribo Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.850.913/0001-60
RS - Porto Alegre
Valor Complementar em R\$: 9.000,00

PORTARIA Nº 181, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 3536 - Espetáculo A REPÚBLICA EM LAGUNA - 5ª edição
Grupo Teatral Terra
CNPJ/CPF: 07.006.933/0001-35
SC - Laguna
Período de captação: 01/04/2011 a 31/05/2011
06 8072 - Santo e a porca (O)
Júpiter Teatro Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.002.655/0001-48
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/07/2011

08 9645 - Jardim dos Duendes (O)
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 1746 - XIII VIRTUOSI
Virtuosi Sociedade Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
08 3802 - Oficina de música instrumental - Ano II
Aroldo Costa Macêdo
CNPJ/CPF: 117.597.475-72
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 1951 - Exposição Fernando Pessoa
Fundação Roberto Marinho
CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 8165 - Projeto de Ambientação Tecnológica e Museográfica - Tiradentes/MG
Fundação Rodrigo Mello Franco de Andrade
CNPJ/CPF: 31.605.058/0001-92
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 04/04/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 9546 - Centro Histórico de Porto Alegre
Salis e Salis Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.703.989/0001-98
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/04/2011 a 31/12/2011
09 8697 - Publicação do livro Sobre Máscaras e Espelhos Iago Pereira
CNPJ/CPF: 079.883.166-99
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/04/2011 a 31/08/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 10679 - "Interior" - Cd e Turnê de Guiomar Castro
Guiomar de Castro Américo
CNPJ/CPF: 571.077.936-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011

PORTARIA Nº 182, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 10336 - Programa de Cultura - Estação Conhecimento de Brumadinho
Fundação Vale do Rio Doce de Hab. e Desen. Social
CNPJ/CPF: 33.896.291/0001-05
MG - Belo Horizonte
Valor reduzido em R\$: 79.540,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 39, de 1º de abril de 2011, publicada no D. O. U. de 04 de abril de 2011, Seção I, caderno eletrônico, página 4. onde se lê:
0 11863 - FESTIVAL IBEROAMERICANO DE CINEMA DE SERGIPE - CURTA-SE 11
leia-se:
10 11863 - FESTIVAL IBEROAMERICANO DE CINEMA DE SERGIPE - CURTA-SE 11

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 658/MD, DE 4 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, parágrafo único, do Regulamento da Medalha Marechal Cordeiro de Farias, aprovado pela Portaria nº 44/CMT/ESG, de 17 de agosto de 2009, resolve:

Conceder a Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias ao General-de-Exército TÚLIO CHEREM, Comandante da Escola Superior de Guerra.

NELSON A. JOBIM

COMANDO DA MARINHA**TRIBUNAL MARÍTIMO****SECRETARIA-GERAL****DIVISÃO JUDICIÁRIA****SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO****E PROCESSAMENTO DE FEITOS****SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOS NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)**

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 25100/2010
Acidente / Fato:
EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE / SEGURANÇA DA EMBARCAÇÃO OU A VIDA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CASTILLO DE GUADALUPE / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: NAVIO BATE ESTACA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DE TROMBETAS / TROMBETAS - PA
Data do Acidente: 29/01/2007
Hora:
Data Distribuição: 20/07/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25340/2010
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CONFIANÇA IX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: GUTOMAR / EMBARCAÇÃO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: BIBI VIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: SW ROTTERDAM / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO / PRÓXIMO DO BAIRRO COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO - PORTO DA MOSS - MANAUS - AM
Data do Acidente: 25/03/2010
Hora: 11:00
Data Distribuição: 21/09/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25448/2010
Acidente / Fato:
DEFICIÊNCIA NA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VISION OF THE SEAS / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PASSAGEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PRAIA DA ARMAÇÃO DOS BÚZIOS / ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Data do Acidente: 03/03/2010
Hora: 10:00
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25062/2010
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NUEVO MONTE VENTOSA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: EM VIAGEM MONTEVIDEO X BRASIL / MONTEVIDEO X BRASIL
Data do Acidente: 19/01/2010
Hora:
Data Distribuição: 07/07/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25371/2010
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMMA K / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PRAIA DO CALHAU / SÃO LUÍS - MA
Data do Acidente: 13/01/2010
Hora: 23:30
Data Distribuição: 28/09/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25430/2010
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CMTE FIGUEIREDO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO PARÁ / PROXIMIDADES DO CABO MAGUARY - PA
Data do Acidente: 29/07/2008
Hora: 05:00
Data Distribuição: 19/10/2010
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25631/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA / EMBARCAÇÃO
Tipo: CANOA COM RABETA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO / MANAUS - AM
Data do Acidente: 26/01/2010
Hora: 09:00
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPTIÃO

Nº do Processo: 23341/2008
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM ESTIVADORMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: APLANTA / EMBARCACAO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL DO GUARUJA - TERMAG / GUARUJA - SP
Data do Acidente: 01/06/2007
Hora: 06:10
Data Distribuição: 07/04/2008
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25137/2010
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FÉ EM JESUS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FURO PIRAUARA / MUNICÍPIO DE AFUÁ - PA
Data do Acidente: 26/12/2007
Hora: 00:20
Data Distribuição: 29/07/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25410/2010
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: RED GARDENIA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO / DURANTE A TRAVESSIA PARA O PORTO DE SANTOS - SP
Data do Acidente: 09/05/2010
Hora: 03:45
Data Distribuição: 05/10/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 25433/2010
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ITAUNA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: FERRY BOAT
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DAS PACAS / ALCÂNTARA - MA
Data do Acidente: 15/11/2009
Hora: 09:30
Data Distribuição: 19/10/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25526/2010
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BRUXO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PELOTAS / PAIQUERÊ - CAPÃO ALTO - SC
Data do Acidente: 27/09/2008
Hora: 17:00
Data Distribuição: 23/11/2010
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25540/2010
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SERENDIPITY II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE PONTA NEGRA / MARICÁ - RJ
Data do Acidente: 19/02/2010
Hora:
Data Distribuição: 09/12/2010
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25294/2010
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JOÃO BATISTA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BARRA DE SANTA LUZIA / SANTA CATARINA
Data do Acidente: 28/03/2010
Hora:
Data Distribuição: 14/09/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 25499/2010
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FRONTEIRA I / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Nome: AQUARIUS II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO / PROXIMIDADES DA PONTA DAS CANAS - ILHA-BELA - SP



Data do Acidente: 08/09/2009
Hora: 08:45
Data Distribuição: 09/11/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS MEDEIROS

Nº do Processo: 25565/2010
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JOÃO PAULO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO / ORLA FLUVIAL DO AMARELINHO - MANAUS - AM
Data do Acidente: 05/08/2010
Hora: 08:00
Data Distribuição: 09/12/2010
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS MEDEIROS

Nº do Processo: 25592/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MAY WIFE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: CHATA
Bandeira: Nacional
Nome: UM SHOW DE PASSEIO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: FLUTUANTE
Bandeira: Nacional
Nome: CADADE FELIZ / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: FLUTUANTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA MINI PANTANAL / RIO ATIBAIA - PAULÍNIA - SP
Data do Acidente: 08/12/2009
Hora: 01:00
Data Distribuição: 15/02/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: MONICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25189/2010
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PENHA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FUNDEADOURO DA PONTA DO CURRAL / ÁREA ESTUARINA DE VALENÇA - BA
Data do Acidente: 01/01/2010
Hora: 17:00
Data Distribuição: 17/08/2010
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Secretaria do Tribunal Marítimo, 1º de abril de 2011.
ANGELA CARNEVALE
Chefe da Seção de Processamento de Feitos
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.325/2009
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : Jet-ski "GOOFY" x L/M "TUMUCUMAQUE". Abaloamento no rio Matapi, Santana, AP, com danos materiais e vítima não fatal. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento no rio Matapi, cerca de 4 km de Santana, AP, envolvendo jet-ski e uma lancha com danos materiais e vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art.14, letra "a" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao Art. 16, inciso I (falta de inscrição), Art. 24 (falta de comunicação do acidente) e Art. 8, inciso V, alínea "b" da Lei nº 9.537/97 (LESTA) a ser atribuída ao proprietário do jet-ski "GOOFY", Gláucio Roberto Batista e Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.670/2010
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : N/M "FORTEZZA". Encalhe no canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, SC, sem vítimas. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de embarcação no canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, SC, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: fortitude; c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os Autos de acordo com a fundamentação da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de novembro de 2010.

Proc. nº 23.761/2008
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : N/M "INTREPIDO". Furto de carga a bordo, quando fundeado na posição nº 5 do porto de Santos, SP. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: furto de carga a bordo de navio mercante quando fundeado na posição nº 5 do porto de Santos, SP, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.645/2010
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : Catamarã "SENHOR DO BONFIM". Acidente com passageiro ao desembarcar de embarcação que se encontrava atracada no píer do Terminal Náutico da Bahia. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: acidente com passageiro quando desembarcava de embarcação que se encontrava atracada no píer do Terminal Náutico da Bahia, ocasionando torção no pé; b) quanto à causa determinante: não foi comprovado o acidente ou fato da navegação previsto nos Artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54; c) decisão: mandar arquivar os Autos em conformidade com a fundamentação da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.724/2010
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : L/M "ROBER LU". Incêndio seguido de naufrágio no canal da Galheta, Paranaguá, PR, com danos materiais, sem vítimas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de navio com bóia verde 2B, quando navegava no canal da Galheta, Paranaguá, PR, sem danos materiais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.615/2010
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : Embarcação sem nome. Morte de ocupante ocorrida no rio Urubu, Igarapé do Xavier, Itacoatiara, AM. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de ocupante de embarcação ocorrida no rio Urubu, Igarapé do Xavier, Itacoatiara, AM; b) quanto à causa determinante: provável culpa da própria vítima; c) decisão: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como provável culpa da própria vítima, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.676/2010
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : "BOIA DE AMARRAÇÃO". Deriva e posterior encalhe, na praia da Cidreira, RS. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: deriva e posterior encalhe de boia (RPSE - 195T-0146) na praia da Cidreira, Cidreira, RS; b) quanto à causa determinante: rompimento do cabo de aço que ligava a boia a poita, não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.727/2010
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : N/M "IOANNIS NK". Colisão com bóia no canal de Galheta quando acessava ao porto de Paranaguá, PR, sem danos materiais. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de navio com bóia verde 2B, quando navegava no canal de Galheta, Paranaguá, PR, sem danos materiais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.754/2010
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : L/M "ALOHA". Colisão seguida de naufrágio ocorrida na Ponta da Cela, Ilhabela, SP, com danos materiais sem vítimas. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão seguida de naufrágio de embarcação ocorrido na Ponta da Cela, Ilhabela, SP, com danos materiais, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: fortuna do mar; c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente da fortuna do mar, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.933/2010
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : Canoa a motor. Não inscrita. Queda na água do condutor inabilitado, quando navegava em Atalaia do Norte, AM, ocasionando seu desaparecimento. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de condutor inabilitado de embarcação quando navegava em Atalaia do Norte, AM, ocasionando o seu desaparecimento; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos. Oficiar à DPC as infrações do RLESTA. Art. 11, Art. 15 e Art. 16, a ser atribuído a Francisco Pereira Rodrigues, proprietário da canoa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.853/2010
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : L/M "PRINCESA DAIANA". Avaria e deriva. Fortitude. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria deixando lancha à deriva; b) quanto à causa determinante: fortitude; c) decisão: arquivar os autos considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.943/2010
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : Plataforma "PRIDE CARLOS WALTER". Deriva. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: devir de plataforma; b) quanto à causa determinante: força maior; c) decisão: arquivar os autos considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15 letra "e" da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.079/2009
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : E/M "NAU VITÓRIA". Naufrágio nas proximidades do porto do Hulk, rio Madeira, Porto Velho, RO, sem vítimas. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Petry Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (Proprietária) (Adv. Dr. Eriseu Petry).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação nas proximidades do porto do Hulk, rio Madeira, Porto Velho, RO, com danos materiais sem vítimas; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção em embarcação; c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência da representada Petry Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., proprietária da embarcação "NAU VITÓRIA" condenando-a a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a falta do seguro obrigatório DPEM, a ser atribuída à proprietária da embarcação "NAU VITÓRIA". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 7 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.328/2009
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : Draga "AMAZÔNIA". Colisão de draga com esteira transportadora, provocando avarias na referida esteira. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão de draga com esteira transportadora, provocando avarias na referida esteira; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC a infração ao RLESTA art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - Documento provisório de propriedade fl. 25 vencido) e a infração à Lei 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário da Draga "AMAZÔNIA", Kalifa Extração e Navegação Comércio Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.617/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : L/M "NAJA". Perda do eixo. Variação no rio Negro, nas proximidades da REMAN, Manaus, AM, derramamento de óleo, diesel nas águas do rio, eficazmente contido por pessoal especializado, sem ocorrências de acidentes pessoais. Perda do eixo da embarcação; atitude deliberada, com a intenção de evitar que a embarcação não ficasse à deriva, já que havia perdido o eixo por razões não apuradas. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: perda de eixo, variação no rio Negro, proximidades da REMAN, Manaus, resultando derramamento de óleo diesel nas águas do rio, contido eficazmente por pessoal especializado, danos à embarcação, sem registros de acidentes; b) quanto à causa determinante: atitude deliberada do condutor, com a intenção de evitar que a embarcação não ficasse à deriva, já que havia perdido o eixo por razões não apuradas. Caso fortuito; c) decisão: julgar os acidentes da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" (variação), da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, arquivando-se o inquérito, como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção de fls. 55/57. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.666/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "NAF". Acidente e consequente morte de tripulante durante faina de recolhimento da amarra, quando teve uma das mangas da jaqueta que vestia presa ao cabo de polipropileno do cabestrante que operava. Águas costeiras do estado de Santa Catarina, altura do município de Itajaí. SC. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Fortes indícios de provável imprudência da própria vítima ao decidir operar o guincho com roupa inadequada e desacompanhado. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente e consequente morte de tripulante durante faina de recolhimento da amarra no cabestrante, quando teve uma das mangas da jaqueta que vestia presa ao cabo de polipropileno do cabestrante que operava. Águas costeiras do estado de Santa Catarina, altura do município de Itajaí, SC. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: fortes indícios de provável imprudência da própria vítima ao decidir operar o guincho com roupa inadequada e desacompanhado; c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, equiparado aqueles de origem indeterminada, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em promoção de fls. 71/73. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.884/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "SANDRO CELINO C". Desaparecimento de tripulante de bordo de embarcação pesqueira fundeada cerca de 12 milhas náuticas da costa e a 25 do porto de Paranaguá, PR, cujo corpo foi encontrado posteriormente próximo à praia da barra do Superagui, município de Guaraqueçaba, PR. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de tripulante de bordo de embarcação pesqueira fundeada cerca de 12 milhas náuticas da costa e a 25 do porto de Paranaguá, PR, cujo corpo foi encontrado posteriormente próximo à praia da barra do Superagui, município de Guaraqueçaba, PR. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela PEM em sua promoção de fls. 104/105. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.964/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : L/M "HAYASHIDA". Queda na água e consequente morte de proprietário/condutor de embarcação durante navegação no rio Paraná, altura da localidade denominada Bica do Jacu, Parque Turístico das Águas Claras, município de Santa Fé do Sul, SP. Não houve danos a embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurada com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de um desequilíbrio da vítima ao fazer uma manobra. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e consequente morte de proprietário/condutor de embarcação durante navegação no rio Paraná, altura da localidade denominada Bica do Jacu, Parque Turístico das Águas Claras, município de Santa Fé do Sul, SP. Não houve danos a embarcação ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de um desequilíbrio da vítima ao fazer uma manobra; c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela PEM (fls. 53/55), considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.994/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : L/M "REAL MAIA II". Morte, vítima de afogamento, nas águas do lago Corumbá I, de passageiro de embarcação fundeada, altura do município de Caldas Novas, GO. Sem danos à embarcação. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de imprudência da própria vítima, ao se lançar de bordo de embarcação fundeada nas águas do lago para nadar a noite, sem fazer uso de colete salva vidas disponível a bordo para uso dos seus passageiros. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte, vítima de afogamento, nas águas do lago Corumbá I de passageiro de embarcação fundeada, altura do município de Caldas Novas, GO. Sem danos à embarcação. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de imprudência da própria vítima, ao se lançar de bordo de embarcação fundeada nas águas do lago para nadar a noite, sem fazer uso de colete salva vidas disponível a bordo para uso dos seus passageiros; c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requereu a Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 44/45. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.996/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : N/M "MARICHRISTINA". Queda de tubo de telescópico do terminal da empresa Cargill sobre navio atracado. Porto de Santos, SP, resultando ferimentos leves em funcionário que se encontrava nas imediações. Danos ao navio. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Ruptura do cabo de sustentação do tubo telescópico, por motivos não apurados com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: queda de tubo telescópico no terminal da Cargill sobre convés de mercante estrangeiro atracado no porto de Santos, SP, resultando danos ao navio e ferimentos leves em um funcionário que se encontrava nas imediações. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: ruptura de cabo de sustentação do tubo telescópico, por motivos não apurados com a devida precisão; c) decisão: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 75/76, considerando o fato da navegação, previsto no art. nº 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.467/2009

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : N/M "ANASTASIA". Presença de clandestino a bordo de N/M. Dolo dos invasores e negligência do Representado. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Chalkidis V. Omiros (Comandante) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de dois clandestinos a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: dolo dos clandestinos e negligência da vigilância; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.967/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : R/E "ABILIO". Naufrágio parcial de rebocador em comboio com duas balsas, provocando alagamento do referido rebocador, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio parcial de rebocador em comboio com duas balsas, provocando alagamento do referido rebocador, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art.14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.987/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/M sem nome. Queda de tripulante a bordo de embarcação não inscrita, sofrendo mutilação permanente em seu órgão genital. Falta de proteção do eixo do motor. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: queda de tripulante a bordo de embarcação não inscrita, sofrendo mutilação permanente em seu órgão genital; b) quanto à causa determinante: falta de proteção do eixo do motor; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de dezembro de 2010.

Proc. nº 25.079/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/P "CANAA V". Queda de pescador de bordo de barco pesqueiro em faina de pesca, provocando o seu desaparecimento e posterior constatação de sua morte. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: queda de pescador de bordo de barco pesqueiro em faina de pesca, provocando o seu desaparecimento e posterior constatação de sua morte; b) quanto à causa determinante: não restou apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 22.713/2007

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "MAERSK NAPLES". Colisão de navio estrangeiro com alto fundo cartografado, com leves danos materiais. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, acolhendo as teses das defesas e exculpando as representadas. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representados : Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda. (Adv. Dr. Daniel Muller Martins e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. Dr. Mauricio Vitor de Souza).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de navio estrangeiro com alto fundo cartografado, com leves danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de imprudência do Comandante do navio; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, exculpando as representadas, Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda. e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, APPA, acolhendo as teses de suas defesas, mandando arquivar os presentes Autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 8º, inciso V, letra "b", da LESTA, c/c o art. 24 do RLESTA, cometida pelo Comandante do navio, Vinko Vrdoljak, por não ter informado o acidente ao Capitão dos Portos, e a provável infração ao art. 27, do RLESTA, da responsabilidade das pessoas jurídicas Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, APPA, que não guardam relação causal com o acidente em pauta. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.927/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "SANTA ROSÁLIA". Acidente da Navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Paraguai, Mato Grosso do Sul. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "SANTA ROSÁLIA" quando navegava no rio Paraguai, na altura do km 1.370, MS, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações aos art. 19, inciso I, do RLESTA cometidas por Cesar Carcano Filho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.193/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "COMANDANTE GERSON". Fato da Navegação. Ferimento em passageiro a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Maniva, Açuá, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageiro a bordo de embarcação "COMANDANTE GERSON" quando navegava no rio Maniva, Açuá, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.195/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação sem nome. Fato da Navegação. Ferimento em passageira a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Baturité, Açuá, Pará. Causa não apurada. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.



A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira a bordo de embarcação sem nome quando navegava no rio Baturité, Afuá, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.048/2007

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "MÁLAGA". Colisão com barragem de contenção. Danos materiais, acidentes pessoais e uma vítima fatal. Erro de navegação. Agravantes e atenuantes. Infração ao RLESTA. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Oscar Eliezer Vieira (Conductor) (Adv. Dr. Romeu César Ferreira Pontes, Defensor Público da União).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha com a barragem de contenção na margem do Rio do Meio, com o óbito de uma passageira e lesões corporais em outros passageiros, danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no artigo 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, Oscar Elieser Vieira, Arrais Amador, condutor da L/M "MÁLAGA", e, com fulcro nos artigos 121, 124, incisos I e IX, e 127, a agravante prevista no art. 135, inciso II, e a atenuante prevista no art. 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de suspensão por três meses e, cumulativamente, a pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais). Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao RLESTA, art. 22, inciso II (transportar excesso de passageiros), a ser atribuída a Oscar Elieser Vieira, (locador e condutor da L/M "MÁLAGA"). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.078/2007

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : N/M "MIRAKLES". Ruptura de degrau da escada de quebra peito de navio estrangeiro, durante embarque de Prático, deixando-o depenurado, sem, no entanto sofrer qualquer ferimento. Área de embarque de prático. Porto de Paranaguá, PR. Sem registros de danos ao navio ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Mau estado de conservação do equipamento colocado à disposição, expondo a risco a vida do profissional. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Konstantinos Patsiarikas (Comandante) (Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida, Defensora Pública da União) e Takdir Mallo (2º Oficial de Náutica) (Adv. Dr. Igor de Andrade Barbosa, Defensor Público da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ruptura de degrau da escada de quebra peito de navio estrangeiro, durante embarque de prático, deixando-o depenurado, sem, no entanto, sofrer qualquer ferimento. Área de embarque de prático, porto de Paranaguá, PR. Sem registros de danos ao navio ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: mau estado de conservação do equipamento colocado à disposição do prático, expondo a risco a vida do profissional. Negligência; c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria (fls. 64/66) considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas negligentes de Konstantinos Patsiarikas e Takdir Mallo, condenando-os à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, prevista no artigo 121, inciso VII, c/c artigos 127, inciso I; e 139, inciso II, ambos da Lei nº 2.180/54. Custas proporcionais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de novembro de 2010.

Proc. nº 24.520/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : N/M "SOPHIA D". Encalhe de navio mercante estrangeiro durante navegação costeira, provocando avaria no leme da embarcação, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente. Erro de navegação. Imperícia. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Florentino R. Guzman (Comandante) (Advª Drª Patrícia Soares Henriques Py, Defensora Pública da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe de navio mercante estrangeiro durante navegação costeira, provocando avaria no leme da embarcação, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente; b) quanto a causa determinante: erro de navegação; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como decorrente de imperícia, condenando Florentino Raz Guzman à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei 2.180/54 com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.105/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Bote/Baleeira "PÉGASUS" x Bote/Baleeira "CAJAIBA". Abalroação entre baleeiras navegando em rumos cruzados, provocando avarias em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Falta de vigilância dos condutores das embarcações envolvidas. Imprudência e imperícia. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Luiz Carlos Soares Barbosa (Mestre) (Advª Drª Patrícia Medrado de Araújo Sousa) e Gabriel Junqueira da Silva Conceição (Mestre) (Adv. Dr. Rodrigo Oliveira de Mesquita).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação entre baleeiras navegando em rumos cruzados, provocando avarias em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância dos condutores das embarcações envolvidas; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia de Luiz Carlos Soares Barbosa e Gabriel Junqueira da Silva Conceição, condenando-os à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais igualmente divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.915/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : N/M "FROTA BELÉM". Superaquecimento no sistema de óleo lubrificante do motor de propulsão principal e falha elétrica nos motores da máquina do leme de navio mercante brasileiro quando navegava em águas estrangeiras, colocando em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - por apresentar o Certificado Internacional de Prevenção de Poluição por Esgoto vencido à época do acidente) e art. 24 combinado com a LESTA, art. 8º, inciso V, letra "b" (deixar de comunicar à Autoridade Marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação), cometidas pelo armador Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE e pelo comandante do navio "FROTA BELÉM", CLC José Djacir Gonçalves. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: superaquecimento no sistema de óleo lubrificante do motor de propulsão principal e falha elétrica nos motores da máquina do leme de navio mercante brasileiro quando navegava em águas estrangeiras, colocando em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - por apresentar o Certificado Internacional de Prevenção de Poluição por Esgoto vencido à época do acidente) e art. 24 combinado com a LESTA, art. 8º, inciso V, letra "b" (deixar de comunicar à Autoridade Marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação), cometidas pelo armador Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE e pelo comandante do navio "FROTA BELÉM", CLC José Djacir Gonçalves. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.163/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Balsa "PROFESSOR PARDAL". Fato da Navegação. Queda de carga na água, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio das Velhas, Lassance, Minas Gerais. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de caminhão quando embarcava na balsa "PROFESSOR PARDAL" para fazer a travessia do rio das Velhas, Lassance, MG, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações aos art. 13, inciso III e art. 19, inciso I, ambos do RLESTA cometidas pela Prefeitura Municipal de Lassance. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.191/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/M "COMTE. PAIVA VI". Colisão de embarcação não inscrita, empregada no transporte de passageiros e carga, com casa suspensa em palafitas, situada na margem do rio, provocando avarias na referida casa, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Erro de navegação do condutor da embarcação. Imperícia e imprudência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: João da Silva Cunha (Conductor) - Revel.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão de embarcação não inscrita, empregada no transporte de passageiros e carga, com casa suspensa em palafitas, situada na margem do rio, provocando avarias na referida casa, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação do condutor da embarcação; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54 como decorrente de imperícia e imprudência, condenando João da Silva Cunha à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento as custas processuais. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 16, inciso I (deixar de inscrever a embarcação) e a infração à Lei 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEN em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do B/M "COMTE. PAIVA VI", Gerson Gonçalves de Paiva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.614/2008

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/T "LILIANE". Encalhe de navio, que estava fora de tráfego. Falta de planejamento para a movimentação de embarcação em estado precário de manutenção e sem a autorização competente. Imprudência. Atenuantes. Condenação.

Autora.....: a Procuradoria.

Representado: Francisco de Souza Pinheiro (Advª Drª Luana Lima Caresto).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio, que estava fora de tráfego, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falta de planejamento para a movimentação de embarcação em estado precário de manutenção e sem a autorização competente; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no artigo 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Francisco de Souza Pinheiro, acolhendo os termos da exordial da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente em pauta, com fulcro nos artigos 121, 127 e 128, e as atenuantes previstas no art. 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, e por não ter antecedentes neste E. Tribunal, aplicar-lhe a pena de repressão. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.742/2008

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "PEDRO PAULO I". Naufrágio parcial. Falha na manutenção e na vigilância da embarcação. Infrações ao RLESTA. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: José Carlos Batista (Proprietário/Conductor) (Adv. Dr. Bruno Garrido Gomes).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial de barco de pesca atracado, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: deficiências de manutenção e de vigilância; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no artigo 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, José Carlos Batista, mestre e proprietário do B/P "PEDRO PAULO I", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, aplicar-lhe a pena de repressão. Custas na forma da Lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA apontadas nos Autos que não guardam relação causal com o acidente em pauta: art. 11 (tripulantes não habilitados), art. 13 (não cumprir o estabelecido no CTS), art. 14 (não possuir Rol de Tripulantes), art. 16 (falta de transferência) e art. 19 (não apresentação do Seguro obrigatório DPEN), todas da responsabilidade do proprietário do B/P "PEDRO PAULO I" na época do acidente, José Carlos Batista; e a infração ao art. 16, do RLESTA cometida pelos antigos proprietários José Carlos Batista e Alexandre de Macedo Fernandes Lopes e, ainda, Marcos Serra Sepeda (por não transferirem a propriedade da embarcação). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.974/2009

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "JULIO CESAR I". Acidente hiperbárico. Vítima não fatal. Mergulhador não habilitado. Equipamento artesanal. Descumprimento da NORMAM 15 e da Lei nº 9.605/1998. Imprudência, negligência e imperícia. Infrações ao RLESTA. Recomendações. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Valdetário de Brito Marinho (Mestre/Proprietário) (Adv. Dr. João Cabral da Silva), Maurílio de Góis da Fonseca (Mergulhador inabilitado) ((Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida, Defensora Pública da União) e Carlos Alberto Teixeira da Silva (Mangueirista)(Adv. Dr. Vladimir Augusto de Oliveira Formiga).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente hiperbárico com mergulhador não habilitado, vítima não fatal, na prática ilegal de pesca da lagosta; b) quanto às causas determinantes: descumprimento da NORMAM 15 e de lei específica (Lei nº 9.605/1998), com equipamentos de mergulho inadequados; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letras "e" e "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência dos três Representados, além da imperícia do segundo Representado, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao primeiro Representado, Valdetário de Brito Marinho, mestre e proprietário do B/P "JULIO CESAR I", e a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao segundo e ao terceiro Representados, respectivamente, Maurílio de Góis da Fonseca, na qualidade de mergulhador inabilitado, vítima não fatal, e Carlos Alberto Teixeira da Silva, "mangueirista". Custas processuais ao primeiro Representado, Valdetário de Brito Marinho, proprietário do barco. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA constantes nos autos do IAFN, sem relação direta com o acidente em pauta: artigos 11, 14, inciso III, 15, incisos I e III, 16, inciso I, 19, inciso I, e 20, inciso I, cometidas pelo proprietário do B/P "JULIO CESAR I", Valdetário de Brito Marinho. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas avaliar e, se possível, buscando entendimentos junto aos demais Órgãos responsáveis, para implementar cursos básicos de mergulho para os pescadores, principalmente na região Nordeste, dando ênfase à conscientização dos riscos e das ilegalidades desta atividade na forma errada que vem sendo executada e para que aprendam as formas

corretas, possíveis e permitidas, embora reconhecendo não ser da DPC a responsabilidade direta para dar solução ao problema em pauta. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.901/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "TATIANA F". Queda no mar, seguido de desaparecimento de tripulante durante faina de lançamento da rede de pesca de bordo de pesqueiro, acerca de 15 milhas náuticas da boca da barra cidade do Rio de Janeiro, RJ. Não houve danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água, seguido de desaparecimento de tripulante de bordo de pesqueiro nacional, acerca de 15 milhas náuticas da boca da barra da cidade do Rio de Janeiro, RJ. Sem registro de danos à embarcação ou poluição ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: arquivar os autos como requerido pela DOUTA Procuradoria (fl. 56), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.053/2009

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Balsa "ARGUS". Queda de caminhão n'água com danos materiais. Impêria da tripulação. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Possidônio Menezes de Oliveira Neto (Comandante) e Kelson Deivid Costa Oliveira (Adv. Dr. Wallysson Viana Silva).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda n'água de caminhão embarcado em balsa de travessia; b) quanto à causa determinante: movimentação simultânea e indevida da balsa e do caminhão; c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da impêria dos Representados, condenando-os a pena de repressão e isentá-los de custas. Oficiar à DPC quanto ao descumprimento da CTS por parte da proprietária da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de dezembro de 2010.

Proc. nº 25.063/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : B/M "INDIA PORÁ III-16". Colisão com objeto submerso. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de B/M com objeto submerso provocando a queda na água de um ocupante; b) quanto à causa determinante: fortuidade; c) decisão: arquivar os autos considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.124/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Balsa "CIDADE DE ITACOATIARA". Deriva e encalhe. Furto dos cabos de amarração. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: deriva e encalhe de balsa; b) quanto à causa determinante: furto dos cabos de amarração. Força maior; c) decisão: arquivar os autos considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas (DPC) quanto às infrações aos artigos 16, inciso I e 20 inciso I, do RLESTA e ao artigo 15, da Lei nº 8374/91, por parte do proprietário. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.055/2009 - Embargos de Declaração

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Bote/Baleeira "ASTEOMAR IV". Conhecer os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, negando-lhes provimento, mantendo-se o acórdão atacado.

Embargante : TEC - SUB Tecnologia Subaquática Ltda. (Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto).

Embargada : Decisão do Tribunal Marítimo de 15 de julho de 2010.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer os embargos de declaração interpostos por TEC-SUB Tecnologia Subaquática Ltda. às fls. 660 a 664, tempestivamente apresentados, negando-lhes provimento, mantendo-se o acórdão atacado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 23.251/2008

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "SANTA MARTA". Acidente da Navegação. Encalhe de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Cai, Montenegro, Rio Grande do Sul. Caso fortuito. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado : Carlos Gilberto Isse (Comandante) (Adv. Dr. Solange Ritter).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe da embarcação "SANTA MARTA" que estava carregada com areia, sem tripulação, atracada na margem do rio Cai, Montenegro, RS, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: baixa anormal do nível de água no rio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, exculpar Carlos Gilberto Isse e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.868/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "UNIÃO I". Água aberta deixando a embarcação à deriva, seguida de naufrágio parcial, quando em atividade de pesca, acerca de 5 MN da praia de Genipabu, município de Extremoz/RN. Necessidade de assistência de reboque pelo Navio Patrulha "BARRACUDA" até as proximidades da Base Naval de Natal, RN. Danos à embarcação, sem registros de acidentes pessoais ou ao meio ambiente hídrico. Colisão contra objeto submerso não identificado, existente ao longo da navegação empreendida e desconhecido pelos de bordo. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta, deixando a embarcação à deriva, seguida de naufrágio parcial, quando em atividade de pesca, acerca de 5 MN da praia de Genipabu, município de Extremoz/RN. Necessidade de assistência de reboque pelo Navio Patrulha "BARRACUDA" até as proximidades da Base Naval de Natal, RN. Danos à embarcação, sem registros de acidentes pessoais ou ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: colisão contra objeto submerso não identificado existente ao longo da navegação empreendida e não conhecido pelos de bordo. Caso fortuito; c) decisão: arquivar os autos considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem fortuita, como requerido pela DOUTA Procuradoria em sua promoção de fl. 71. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.904/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Saveiro "LADY LEE" x Veleiro "FARASAN". Abalroação em veleiro durante manobra de atracação na marina do Braculhy, baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ. Danos materiais. Não houve acidentes ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Avaria na reversora de saveiro, durante manobra de atracação, por motivos indeterminados. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de embarcação durante manobra de atracação contra embarcação atracada na marina Braculhy, baía da Ribeira, em Angra dos Reis, RJ. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: avaria na reversora por motivos não apurados acima de qualquer dúvida; c) decisão: arquivar os autos como requerido pela DOUTA Procuradoria, em sua promoção juntada às fls. 88/89, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de dezembro de 2010.

Proc. nº 25.006/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Embarcação sem nome. Naufrágio, com recuperação de embarcação miúda, e consequente morte por afogamento do seu condutor, inabilitado. Lagoa de Araruama, Iguaba Grande, RJ; Fortes indícios de provável conduta imprudente, imperita e negligente da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio com recuperação de embarcação miúda, e consequente morte, vítima de afogamento, do seu condutor inabilitado. Lagoa de Araruama, Iguaba Grande, RJ. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: fortes indícios de provável conduta imprudente, imperita e negligente da própria vítima; c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, equiparado àqueles de origem indeterminada, como requerido pela DOUTA Procuradoria em sua promoção de fls. 44/46. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de dezembro de 2010.

Proc. nº 25.009/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : L/M "CANTO DOURADO". Alegada colisão de embarcação contra cais de Santa Luzia, baía Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Não comprovada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alegada colisão de embarcação atracada contra o cais, na baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, resultando danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não comprovada acima de qualquer dúvida, ou até mesmo a materialidade do evento, a despeito dos esforços realizados pela Autoridade Marítima nesse sentido; c) decisão: arquivar os autos como requerido pela DOUTA Procuradoria, em sua promoção juntada às fls. 45/46, equi-

parando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, de materialidade não comprovada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de dezembro de 2010.

Proc. nº 25.010/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : BM "MY LOVER" e "MONIKETIS". Abalroação. Proximidades da localidade da praia das Flechas, ilha da Gipoia, Angra dos Reis, RJ. Danos às embarcações. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa determinante não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: abalroação envolvendo embarcações durante procissão marítima. Proximidade da Praia das Flechas, Ilha da Gipoia, Angra dos Reis - RJ. Danos em ambas as embarcações. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: Não apurada acima de qualquer dúvida c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção juntada às fls.73/74, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de dezembro de 2010.

Proc. nº 24.912/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/M "NOVO BENEZINHO II". Queda de passageiro na água de embarcação atracada, rio Arari, altura do município de Cachoeira do Arari, PA, e sua consequente morte, vítima de traumatismo cranioencefálico, afogamento. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de provável infortúnio da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro na água de embarcação atracada, rio Arari, altura do município de Cachoeira do Arari, PA, e sua consequente morte, vítima de traumatismo cranioencefálico, afogamento. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de provável infortúnio da própria vítima fatal; c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela DOUTA Procuradoria em sua promoção de fls. 101/102. Deve-se ainda oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações aos artigos 14, inciso I; 19, incisos I e III, todos do RLESTA, cometidas pelo Sr. José Adelson Silva Lima, na condição de proprietário da embarcação; e art. 8º, inciso V, alínea "b", da LESTA, cometida pelo proprietário quanto pelo condutor Sr. Manoel das Graças Rodrigues, por terem deixado de comunicar o fato ao representante local da Autoridade Marítima. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de dezembro de 2010.

Proc. nº 25.138/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Embarcação sem nome e não inscrita. Escalpelamento sofrido por passageira a bordo durante viagem na foz do rio Araguari, ilha Vitória, com destino à Vila Progresso, arquipélago do Bailique, município de Macapá. Não apurado face o lapso temporal de cinco anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição. Lei nº 9.873/99. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação na foz do rio Araguari, ilha Vitória, com destino à Vila Progresso, arquipélago de Bailique, município de Macapá; b) quanto à causa determinante: não apurada, face o lapso temporal de cinco anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99); c) decisão: arquivar os autos como requerido pela DOUTA Procuradoria (fls. 62/65), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.199/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Voadeira sem nome. Escalpelamento de passageira. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira de B/M ocorrido há mais de 7 anos; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: prescrição. Arquivar os autos considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de fevereiro de 2011.

Tribunal Marítimo, em 31 de março de 2011.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATOES

Proc. nº 24.427/09 - BP "PREDADOR I"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascimentos da Silva

Representados : Sigel do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Proprietária)

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Lobato dos Santos

: Railson Exportação Ltda. (Possuidora direta)

Advogado : Dr. Fernando Conceição do Vale Correa Júnior



Despacho : "Defiro o requerido por Sigel do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda. em promoção de fls. 171. Cite-se de acordo."

Proc. nº 22.877/07 - NM "MAIN ORE" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : First Pacific Shipping Co. Ltd.
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio
Representados : Tugbrasil Apoio Portuário S/A (Afretado-
ra)

Advogado : Dr. Henrique O. Motta
: João Carlos Nogueira (Mestre)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Representação de Parte:
Autor : Seaservo Transporte e Navegação Ltda.
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Representados : Han Tea Jiang (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio
: Antonio dos Reis Tinoco (Prático)
Advogada : Drª Anete Gomide Pimenta
Despacho : "Superada a matéria objeto do agravo, mantenho o despacho de fls. 315 e, na forma do art. 116 e 117 do Regimento Interno do TM, do escopo de trabalho apresentado às fls. 316/321 e do Regulamento do IBAPE, fixo os honorários do perito judicial em R\$ 27.000,00 e o prazo para a entrega do relatório pericial de 45 dias.

À First Pacific Shipping Co. Ltd. para o depósito dos honorários na forma do parágrafo único do art. 117 do RITM.
Às partes, prazo comum de 5 dias, para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, na forma dos itens I e II, § 2º do art. 116 do RITM.

Proc. nº 22.939/07 - Lancha "NATHY"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Afonso Celso Porto (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz de Vito
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.321/08 - Escuna "ACONCHEGO" e outra

EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Railton Pereira Passos (Comandante) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.892/09 - Bote/baleeira "KJILLIM"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Emerson Cardoso Kjillim (Proprietário)
Advogada : Drª Marina dos Santos
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.400/09 - LM "MARLIN I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Rubens de Souza Rocha (Comandante)
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos Moraes
: Lopes e Mello Desembarços Marítimos Ltda. (Armado-
ra)

Advogada : Drª Célia dos Santos
Despacho : "Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo 2º Representado pelos mesmos argumentos da promoção da PEM de fls. 197/199."

Proc. nº 24.766/10 - Lancha "NIKI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autora : Paula Marinho de Azevedo (Proprietária)
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta
Representado : Resort Portobello Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre José de Souza Thiago
Despacho : "Ao Representado de Parte para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.791/10 - BP "ALALUNGA V"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Laureno Paulo Schufer (Mestre)
Advogado : Dr. José Augusto Mendes Marques
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.820/10 - Lancha "DIAMANTINA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : João Bispo Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro
: Wanderson Jonny Silva Ferreira (Moço de Máquinas)
Advogado : Dr. Jorge Henrique Macedo Oliveira
: Navegações Pericumã Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.047/07 - NM "GRANDE BUENOS AIRES"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Antonio Agostinho Rodrigues Luzirão (Ope-
rador do trator)

Advogado : Dr. Silvio José Sampaio Júnior
: Gilberto Duarte Onesti (Conferente de carga e descarga)
Advogado : Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro
: Antonio Ricardo Alves Leite (Contramestre Geral)
Advogado : Dr. Silvio José Sampaio Júnior
: Antonio Greco (Imediato)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho
: João Cláudio Bertozzi (Estivador)
Advogado : Dr. Silvio José Sampaio Júnior
Representação de Parte:
Autor : Angelo Bellabuono (Comandante)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho
Representada : Transchem Agência Marítima Ltda. (Ope-
radora Portuária)
Advogado : Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro
Representação de Parte:
Autora : Kátia Rovanni de Melo Matheus
Advogado : Dr. Maximino Pedro
Representados : Grimaldi Compagnia di Navigazione Spa (Armadora) e
: Angelo Bellabuono (Comandante)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho
Despacho : "Aos Autores das Representações de Parte para tomarem conhecimento dos documentos acostados às fls. 520 a 572."

Proc. nº 23.073/07 - NM "ESPERIA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Kleber Khayat dos Santos Araújo (Prático)

e
: Paulo André Salgado Frias (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues
: Kravchenko Petro (Comandante)
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Rodrigues Lima (DPU/RJ)

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.816/08 - BP "EMANUEL I" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Francisco Marisma dos Santos (Comandante)

- Revel
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.779/10 - Rb "ARCTURUS"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Diogenes Santos Baião (Comandante)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.206/09 - BP "ANDREILSON II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Andreilson de Araújo (Proprietário/Arma-
dor)

Advogado : Dr. Laércio Luiz Bezerra Lopes
: Osvaldo Justino de Araújo (Mestre) e
: Francisco de Assis Estevam Barbosa (Mergulhador inab.)
Advogado : Dr. Allison Câmara Torres Santiago
: José Roquelane Ferreira de Oliveira (Partícipe)
Advogado : Dr. Laércio Luiz Bezerra Lopes
: Túlio de Oliveira Miranda (Partícipe) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Provas e para conhe-
cerem os documentos acostados aos Autos fls. 135 a 160."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.282/09 - Rb "TQ-27" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Bernardino Cano (Comandante)
Advogado : Dr. Ademir Flôr
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.407/09 - BM "MARIO AFONSO III"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Antonio Nonato Laurentino (Conductor) -

Revel
: Nikson Guerra Samias (Comandante) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.448/09 - Lancha "MINHA CACHAÇA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Maurílio Bontempo Barros (Marinheiro) -

Revel
Despacho : "Ao Representado, Revel, para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.605/10 - NM "MSC HONG KONG"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Wilton Meneses (Operador de Portêiner)
Advogado : Dr. Elias Antonio Jacob
Despacho : "Cumprida a delegação de atribuições, encerro a Instrução. À D. Procuradoria para conhecer dos documentos de fls. 156 a 186 e falar em Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 24.788/10 - Rb "PALANGANA III"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Palangana Transportes Marítimos Ltda.
Advogada : Drª Maria Solange Marecki Pio Vieira
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Proc. nº 24.333/09 - Rb "TQ-23" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Paulo Rogério dos Santos (Comandante) -

Revel
Despacho : "Em face do cumprimento do Mandado de Cita-
ção à fl. 192 e da Certidão à fl. 192v, declaro a revelia do Re-
presentado Paulo Rogério dos Santos."

Proc. nº 25.156/10 - Saveiro "CAMAMÚ" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Wilson Lima de Faria Júnior (Proprietário/Conductor)

Advogado : Dr. Alexandre Magno Fraga de faria Zanani
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificada-
mente, as Provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 22.562/07 - Rb "JEAN FILHO LII" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Hélio de Nazareth Pinto (Comandante)
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho
: Raimundo Amaral de Sena (Imediato/Timoneiro) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.593/08 - NM "CHEMBULK SHANGHAI" e
outra EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Contorno Máquinas e Equipamentos Ltda.
(Prop./Armadora)

Advogado : Dr. Kennedy Moura Ramos
: Francisco Bezerra da Silva (Comandante)
Advogado : Dr. João Luiz Neto
Assist.da PEM : Chembulk Shanghai Pte Ltd.
Advogada : Drª Maria Fagundes
Despacho : "Defiro, por agora, apenas o pedido nº 01 de fls. 532. Assim, determino que seja intimado o Patrono da 1ª Repre-
sentada, Contorno Máquinas e Equipamentos Ltda., para que jus-
tifique seu pedido de Provas de fls. 314 e apresentar desde logo os
quesitos de tal oitiva. Aguardem-se a manifestação quanto à decisão
de fls. 528, já publicada, e quanto a esta decisão para depois ana-
lisarmos os demais pedidos contidos no petítório de fls. 530/534.
Diligenciem-se."

Proc. nº 24.027/09 - BM "COMTE AIRES II"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Raimundo Maciel da Costa (Mestre) - Revel

vel
: Manoel dos Santos Aires (Proprietário/Armador) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.187/09 - Jet-ski "EDMI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Maria José Guimarães Luna (Proprietária)
Advogado : Dr. Eduardo Duilio Piragibe (DPU/RJ)
: Edimilson Pinto Seabra (Arrais Amador)
Advogado : Dr. Fernando Silva de Sousa
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.594/10 - NM "GREAT PHEASANT"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Rafols Casey Briones (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz
: Oswaldo Ferreira do Prado Franco (Prático)
Advogado : Dr. Saulo Gonzalez Boucinhas
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 1º de abril de 2011.

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No item 1 do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SE-
SU/MEC, de 27 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da
União de 31 de agosto de 2010, Seção 1, página 20, onde se lê
"Educação Física", leia-se "Educação Artística".

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 223/DDPP/2011, de 29 de março 2011, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 61 de 30-2-2011, Seção 1 onde
se lê "Classificação: 4º: Fabrício Cezar Jacobsen Pereira " leia..."
Classificação: 4º: Fabrício Cezar Jacobsen Pereira..."

Ministério da Fazenda**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**
Em 4 de abril de 2011

Nº 49 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 141ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º de abril de 2011, foram celebrados os seguintes Ajustes SINIEF, Convênio ECF e Convênios ICMS:

AJUSTE SINIEF 1, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio SINIEF 06/89, que institui documentos fiscais e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O art. 46 do Convênio SINIEF 6, de 21 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

AJUSTE SINIEF 2, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 141ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

AJUSTE

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II da cláusula terceira:

"II - pelos demais contribuintes que promoverem a saída de mercadoria que, cumulativamente:

a) for destinada a contribuinte do ICMS;

b) integrar carga fracionada cujo transporte for realizado pelo próprio contribuinte remetente ou por transportador autônomo por ele contratado;"

II - a cláusula décima sétima:

"Cláusula décima sétima A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com cronograma a ser estabelecido por meio:

I - de Protocolo ICMS, nas hipóteses de:

a) prestação de serviço de transporte interestadual de carga fracionada;

b) operação interestadual relativa à circulação de mercadoria, destinada a contribuinte do ICMS, que deva ser transportada em carga fracionada pelo próprio remetente ou por transportador autônomo por ele contratado;

II - da legislação interna de cada unidade federada nas demais hipóteses.

§ 1º O cronograma de que trata esta cláusula poderá, nas hipóteses referidas no inciso I do caput, estabelecer a obrigatoriedade da emissão do MDF-e, ou tornar esta facultativa, apenas em relação a determinadas operações ou prestações ou a determinados contribuintes ou estabelecimentos, segundo os seguintes critérios:

I - valor da receita bruta do contribuinte;

II - valor da operação ou da prestação praticada pelo contribuinte;

III - natureza, tipo ou modalidade de operação;

IV - prestação praticada pelo contribuinte;

V - atividade econômica exercida pelo contribuinte;

VI - tipo de carga transportada;

VII - regime de apuração do imposto.

§ 2º O disposto no § 1º poderá, a critério de cada unidade federada, ser aplicado às hipóteses referidas no inciso II do caput;

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, legislação estadual poderá dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para as operações e prestações de serviços indicadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I da cláusula décima sétima, em cujo território tenha:

I - sido iniciada a prestação do serviço de transporte;

II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese do inciso II da cláusula terceira.".

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil - Glauco Peter Alvarez Guimarães p/ Carlos Alberto de Freitas Barreto; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

AJUSTE SINIEF 3, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10 que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 141ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir enumerados do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula oitava:

"Cláusula oitava Do resultado da análise referida na cláusula sétima a administração tributária identificará o emitente;"

II - o caput da cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil - Glauco Peter Alvarez Guimarães p/ Carlos Alberto de Freitas Barreto; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

AJUSTE SINIEF 4, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 141ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O § 3º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil - Glauco Peter Alvarez Guimarães p/ Carlos Alberto de Freitas Barreto; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ECF 1, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ECF 01/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviço e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, sua 141ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os §§ 2º e 3º à cláusula quinta do Convênio ECF 01/98:

§ 2º A critério da Unidade Federada, em substituição ao previsto nos incisos I e II, os Estados e o Distrito Federal poderão autorizar a emissão e impressão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento não integrado ao ECF, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos Estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.

Cláusula segunda Fica renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula quinta do Convênio ECF 01/98.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil - Glauco Peter Alvarez Guimarães p/ Carlos Alberto de Freitas Barreto; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.



CONVÊNIO ICMS 6, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza os Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte de cargas com destino à exportação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011 , tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de cargas nas remessas com fim específico de exportação, nos termos estabelecidos na sua legislação estadual.

Parágrafo único. Ficam os Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo autorizados a dispensar o estorno de crédito previsto no art. 21, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 nas prestações de que trata esta cláusula.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Iser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 7, DE 1º DE abril DE 2011

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação da Usina Termelétrica MPX Sul.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder:

I - isenção do ICMS nas importações do exterior de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo Único, quando adquiridos para a construção da Usina Termelétrica MPX Sul, localizada no município de Candiota, RS, pertencente à MPX Energia S.A.;

II - isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo Único, adquiridos para a construção da Usina Termelétrica MPX Sul, localizada no município de Candiota, RS, pertencente à MPX Energia S.A.;

III - redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com os produtos e destinatários indicados nos incisos anteriores, de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

§ 1º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações contempladas com a redução da base de cálculo do ICMS de que trata o inciso III;

§ 2º Na hipótese do inciso I a isenção somente se aplica às mercadorias que não tenham similar produzido no país;

§ 3º A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda Aplicar-se-á a carga tributária prevista no Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, na hipótese dos produtos nele relacionados também constarem no Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira A fruição dos benefícios de que trata este convênio:

I - fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na mencionada usina termelétrica e a outros controles exigidos na legislação estadual;

II - poderá ser condicionada à celebração de protocolo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a realização, pela MPX Energia S.A., de outros investimentos no Estado, além da construção da Usina Termelétrica MPX Sul.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2012.

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO 1:	Caldeira a vapor tipo leito fluidizado circulante com capacidade entre 300 e 350MW bruto e temperatura de combustão entre 750oC e 950oC incluindo os sistemas de ar, tratamento de gases de combustão, tanque de drenagem, unidade de combate a incêndio, sistemas de instrumentação e controle e manuseio de carvão, calcário, óleo e cinzas.		
ITEM	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH
1	Ventiladores de ar primário e secundário	12	8404.10.10
2	Filtro de Manga	2	8404.10.10
3	Sistema de limpeza de enxofre	2	8419.89.99
4	Sistema de combate a incêndio	1	8404.10.10
5	Sistema de Controle e Supervisão Distribuído (DCS)	2	9032.89.90
6	Pulverizador de calcário	2	8474.20
7	Britador de carvão	2	8474.20
8	Bombas Caldeira	4	8413.70.90
9	Sistema de alimentação de carvão para caldeira	1	8474.20.90
10	Sistema de alimentação de calcário para caldeira	1	8474.20.90
11	Sistema de movimentação, carregamento e transporte de carvão	2	8428.39.20
12	Sistema de combustão (start up da caldeira)	2	8416.10.00
DESCRIÇÃO 2:	Turbina a vapor com extrações de fluxo axial tipo "tandem" (dois corpos) potência entre 300 MWe e 350 MWe bruto, pressão de entrada de vapor entre 160 a 175 bar e temperatura entre 560oC a 575oC adotados de sistemas de condensação, válvulas de controle e isolamento térmico.		
13	Turbina	2	8406.81.00
14	Condensador	2	8404.20.00
15	Sistema de alimentação de água	1	8406.90.90
16	Bombas Extração Condensado	6	8413.70.90
17	Trocadores de Calor	12	8419.50.10
DESCRIÇÃO 3:	Geradores elétricos trifásicos de corrente alternada, potência compreendida entre 350 e 600 MVA, fator de potência de 0,85, rotação de 3600rpm (2 pólos) tensão de 19kW, frequência de 60Hz dotados de sistema de excitação, unidade de transformação, sistema de controle, sistema de óleo de selagem, sistema de refrigeração de hidrogênio, transformador de corrente, instrumentação e sistema de controle.		
18	Gerador trifásico 230kV/19kV	2	8501.34.20
19	Transformadores	6	8504.23.00
20	Transformadores auxiliares MT/BT	20	8504.21.00
21	Disjuntor do Gerador	4	8535.29.00
22	Equipamentos Auxiliares (MSD Acessórios)	2	8502.39.00
23	Substação Elétrica (equip. Alta Tensão)	1	8537.20.00
24	Substação Elétrica (Torres)	1	7308.20.00
25	Barramento Bus Duct	1	8544.60.00
26	Baterias	1	8507.30.90
27	Carregadores de Baterias	1	8504.40.10
28	Cabos de Alta Tensão enterrado	40.000m	8544.60.00
29	Cabos de Alta Tensão LT (Grosbeak + OPGW)	6.000m	8544.70.90
30	Cabos de Média Tensão Terminais	300.000m	8544.60.00
31	Cabos de Baixa Tensão	700.000m	8544.60.00
32	Cabo de Cobre	70.000m	8544.60.00
33	Painéis de Média Tensão	80	8537.20.00
34	Painéis Aux. da Subestação	40	8537.10.90
35	Painéis MCC	800	8537.10.90
36	Painéis auxiliares de Baixa Tensão	600	8537.10.90
37	Painéis de Distribuição secundária B.T.	1600	8537.10.90
38	Power center Painéis de Baixa Tensão	200	8537.10.90



39	Sistema de Proteções	3	8537.10.20
40	UPS (Non-break)	4	8504.40.40
41	Gerador Diesel de Emergência	2	8502.13.19
DESCR- ÇÃO 4:	Outros Equipamentos		
42	Sistema de Ar comprimido	1	8414.80.12
43	Tubos de Aço (Chaminé)	1	7305.31.00
44	Desaerador	2	8404.10.10
45	Torre de Resfriamento	2	8419.89.99
46	Tanques	16	7309.00.90
47	Sistema de Tratamento de Água (desmineralização,etc)	2	8421.21.00
48	Equipamento de monitoramento da qualidade do ar	4	9032.89.90
49	Bombas para Sistema de Resfriamento	8	8413.70.90
50	Bombas Anti-incêndio	1	8413.70.90
51	Estrutura Metálica para Suporte Tubulação	78.500 t	7308.90.10
52	Válvula de Retenção	1200	8481.30.00
53	Válvula Borboleta	400	8481.80.97
54	Válvula Esfera	400	8481.80.95
55	Válvula Globo	3200	8481.80.94
56	Válvula Gaveta	200	8481.80.93
57	Válvula de Alívio	200	8481.40.00
58	Válvulas Motorizadas	600	8481.80.99
59	Válvulas de Regulação e Controle	400	8481.80.99
60	Tubos de Aço Inox	800	7304.41.00
61	Tubos de Ferro ou Aços não ligados	3700	7304.31.10
62	Tubos Rígidos de polímeros de etileno	600	3917.21.00
63	Acessórios de aço inox para soldar topo a topo	600	7307.23.00
64	Acessórios de aço para tubos	6000	7307.19.20
65	Ponte Rolante	2	8426.11.00
66	Centrifugador indutor	4	8421.19.90
67	Centrifugador primário	4	8421.19.90
68	Indutor filtrante primário	8	8421.39.10

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 8, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza as unidades federadas a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos destinados ao tratamento industrial de efluentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam as unidades federadas autorizadas a conceder redução de base de cálculo do ICMS às operações com os produtos listados no anexo único, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais.

§ 1º A carga tributária poderá ser reduzida em:

I - 60% (sessenta por cento), sem a manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação estadual, ou

II - 35% (trinta e cinco por cento), com a manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação estadual.

§ 2º O contribuinte deverá fazer a opção do benefício previsto no § 1º, uma vez por ano, até a data prevista na legislação estadual.

§ 3º O disposto neste convênio aplica-se também aos produtos listados no anexo único destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.

Cláusula segunda O disposto neste convênio não se aplica ao Distrito Federal.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2703.00.00	TURFA (Absorvente Orgânico)
		Absorvente natural biodegradável (100% orgânico), bioremediador para emergências ambientais decorrentes de derrames e/ou vazamentos de óleos, solventes e demais derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos, em plantas industriais e demais processos e ocorrências em estradas, companhias elétricas, corpos d'água, etc.
2	2836.99.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes para tratamento de efluentes domésticos e industriais, em caixas de gordura, fossas, sumidouros e estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc.).
3	2836.99.19	Composto de nutrientes balanceados para otimização de lodos e acelerador da decomposição biológica de tratamento de efluentes. Ativador biológico composto de macro e micro nutrientes para uso em sistemas de tratamento de efluentes.
4	2836.99.19	Composto de nutrientes para tratamento biológico de efluentes domésticos e industriais com problemas de odores e alta carga orgânica.
5	2836.99.19	Composto de nutrientes especialmente formulados para tratamento biológico de efluentes oriundos do processamento de leite e seus derivados.
6	3507.90.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes - para tratamento de efluentes industriais, estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc) e domésticos (caixas de gordura, fossas, filtros e sumidouros).
7	3507.90.19	Ativador biológico natural para tratamento de efluentes domésticos e industriais em sistemas de caixa de gordura, fossa, sumidouro, filtros, lodo ativado, lagoa anaeróbica e outros processos biológicos.
8	3507.90.19	Combinação de agentes biológicos existentes na natureza que metabolizam os componentes geradores de mau cheiro, transformando-as em produtos inertes.
9	3507.90.19	Composto enzimático para desobstrução de tubulações e sistemas comatados por material orgânico (óleos, graxas, gorduras, proteína e carboidratos). Utilizado em caixas de gordura, pasteurizadores, tubulações e sistemas em geral.
10	3507.90.19	Composto para sistemas com mau cheiro (cigarro, odores, fritura e material orgânico em decomposição). Usado em tubulações, caixa de gordura, banheiros, mictórios, interior de veículos, carpetes, cozinhas, sem biocidas etc.
11	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado na quebra de cadeia de gorduras, óleos, graxas, proteínas e carboidratos.
12	3507.90.19	Detergente enzimático em gel para limpeza das mãos.
13	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado para limpeza pesada de hidrocarbonetos e seus derivados.
14	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz e pitches e stiches.
15	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz e pitches e stiches, com adição de dispersante.
16	3507.90.41	Produto enzimático usado na limpeza de feltros, telas formadoras e lonas de onduladeiras. Produto com tenso ativo para limpeza de sistemas, usado em processos de dosagens contínuas, por meio de bicos. Usado também em boil out e limpezas de tanques, caixas, circuitos de aproximação, mesa plana e caixa de entrada. Reduz pitches e stiches.
17	3507.90.41	Biocida para uso em águas de processo, impedindo o crescimento de algas, fungos, bactérias.
18	3507.90.41	Composto enzimático usado na desobstrução de tubulações, sistemas e circuitos de amido. Limpeza em processos de fabricação de papel.
19	3507.90.41	Produto enzimático utilizado na limpeza de sistemas com grande deposição de tintas e materiais orgânicos e inorgânicos. Limpeza de incrustações inorgânicas aderidas a incrustações orgânicas. Usado também como dispersante de tintas em aparas com alto teor de corantes.
20	3507.90.41	Composto enzimático com dispersantes inorgânicos usado no processo de papel e celulose que contenham contaminações de tintas e resinas; para desincrustações de matérias orgânicas e inorgânicas. Utilizado também nos processos de destintamento e alveamento de aparas.
21	3507.90.41	Auxiliar de refinação melhorando a drenagem na mesa plana, melhorando o refino e o consumo de energia na planta produtiva.
22	3507.90.41	Auxiliar de branqueamento nos processos de polpação de celulose e fibras.
23	3507.90.41	Auxiliar de desagregação para limpeza de Parafina, Hotmelt e PVA.
24	3507.90.41	Composto Biológico e Enzimático, auxiliar de processos de separação de fibras.
25	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o pré-cozimento e cozimento de fibras.
26	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o refino, desagregação pesada e papel tissue.



Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 9, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentada a cláusula segunda-A ao Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"Cláusula segunda-A As Secretarias de Estado da Fazenda de localização dos estabelecimentos remetentes ficam autorizadas a:

I - estabelecer procedimento especial e prioritário de fiscalização do estabelecimento destinatário, para averiguar indícios de incompatibilidade entre os volumes a eles remetidos e a capacidade econômica e financeira, ou o capital social, ou ainda, o patrimônio líquido do destinatário;

II - fiscalizar o estabelecimento destinatário, devendo a atuação no território do Estado do destinatário ser precedida de comunicação entre as Secretarias de Fazenda;

III - notificar o estabelecimento destinatário a prestar informações diretamente à Secretaria da Fazenda do estabelecimento remetente, por meio digital, referentes a todas as operações de saída realizadas pelo estabelecimento destinatário, nos períodos subsequentes ao recebimento do produto industrializado, pelo prazo legal de vedação do desinternamento.

§ 1º Para as averiguações de que esta cláusula, a Secretaria da Fazenda do Estado do estabelecimento destinatário deverá liberar o acesso incondicional e irrestrito às informações do estabelecimento destinatário em seu poder, tais como o seu arquivo de notas fiscais eletrônicas (NF-e), seus dados cadastrais e informações fiscais e contábeis.

§ 2º Fica vedada a divulgação das informações obtidas na forma desta cláusula, bem como a sua utilização para fins que não sejam os trabalhos fiscais, tendo em vista a preservação do sigilo fiscal.

§ 3º Fica facultada às Secretarias de Fazenda dos estabelecimentos remetentes a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive das operações com as áreas incentivadas de que trata este convênio.

Cláusula segunda Fica revogado o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 01/05/2011.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 10, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza o Estado de São Paulo a não aplicar a condicionante prevista no inciso III do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 26/03, para as operações realizadas pelas fundações que especifica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a não aplicar a condicionante prevista no inciso III do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 26/03, de 4 de abril de 2003, para as operações realizadas pelas seguintes fundações públicas estaduais:

I - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

II - Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Cláusula segunda Fica o Estado de São Paulo autorizado a não exigir os créditos tributários das fundações citadas na cláusula primeira, constituídos ou não, decorrentes das operações de importação de bens ou mercadorias sem a apresentação de cumprimento da condicionante prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 11, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigor com os seguintes acréscimos com as redações que seguem:

I - os incisos XIV a XVII ao caput:

"XIV - Chapas de Aço - 7308.90.10;

XV - Cabos de Controle - 8544.49.00;

XVI - Cabos de Potência - 8544.49.00;

XVII - Anéis de Modelagem - 8479.89.99.";

II - o § 2º, renumerando para § 1º o parágrafo único:

"§2º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 12, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão do ICMS nas operações realizadas até 30 de novembro de 2010 com mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 47/97 não destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder remissão do crédito tributário decorrente da aplicação da isenção do ICMS nas operações com mercadoria relacionada na cláusula primeira do Convênio ICMS 47, de 23 de maio de 1997, não destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva.

§ 1º A remissão prevista nesta cláusula aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2010.

§ 2º O Estado de Minas Gerais estabelecerá a forma e as condições para a remissão de que trata esta cláusula.

Cláusula segunda O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 13, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à usina geradora de energia localizada em seu território, nas condições que especifica

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais a FERREIRA GOMES ENERGIA S.A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob nº 03.038042-1 e CNPJ 12.489.315/0002-04, localizada no Estado do Amapá:

I - redução da base de cálculo de até 100% (cem por cento) do ICMS incidente sobre a importação do exterior de bens do ativo fixo, sem similar produzido no país;

II - redução da base de cálculo de até 100% (cem por cento) do ICMS diferencial de alíquota incidente na aquisição de bens do ativo fixo, de origem nacional.

Parágrafo único. A comprovação da inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor produtivo da respectiva mercadoria com abrangência nacional.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 14, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera as cláusulas sexta e sétima do Convênio ICMS 52/05, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Clausula primeira Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005:

I - o inciso IV à cláusula sexta:

"IV - caso esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD, informar:

a) os registros de consolidação da prestação de serviços - notas de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação, quando estes forem apresentados à unidade federada de localização do prestador, não se aplicando o disposto nos incisos anteriores e parágrafo único desta cláusula;

b) os valores da base de cálculo e valor do imposto para as unidades federadas de localização do prestador e dos tomadores, utilizando registro específico para prestação de informações de outras UF's, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura via satélite.";

II - o § 3º à cláusula sétima:

"§ 3º As empresas citadas no caput, quando obrigadas à Escrituração Fiscal Digital - EFD, deverão apresentar a EFD para cada unidade federada de localização do tomador de serviço, referente à inscrição de que trata o Convênio ICMS 113/04, cabendo a cada unidade federada a dispensa de que tratam os §§ 1º e 2º desta cláusula.".

Clausula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispier Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 15, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Altera o Convênio ICMS 36/10, que autoriza os Estados do Espírito Santo e São Paulo e o Distrito Federal a reconhecer os recolhimentos efetuados em operações de importação por conta e ordem de terceiros, para excluir o Distrito Federal de suas disposições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 36/10, de 26 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo e São Paulo autorizados a reconhecer, relativamente às operações de importação de bens ou mercadorias por conta e ordem de terceiros, nas quais o importador e o adquirente não se localizem no mesmo estado, os recolhimentos do ICMS devido pela importação que tenham sido efetuados em desacordo com o disposto no Protocolo ICMS 23, de 3 de junho de 2009, de acordo com o seguinte cronograma:";

II - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira O disposto neste Convênio não representa anuência dos demais Estados e do Distrito Federal às disposições sobre importação por conta e ordem e sobre importação por encomenda previstas no Protocolo ICMS 23, de 3 de junho de 2009.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispier Abraham Lima, Bahia - Carlos

Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 16, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações internas com 250.000 (duzentos e cinquenta mil) lâmpadas fluorescentes compactas de 23 Watts, classificação fiscal 8539.31.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), a título de doação, para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

§ 1º Poderá ser emitida nota fiscal global mensal para acobertar as operações a que se refere o caput.

§ 2º Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a não exigir o estorno do crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispier Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 17, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A alínea "a" do inciso III do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido."

Cláusula segunda Ficam convalidadas, no período de 16 de dezembro de 2010 até a data da produção de efeitos deste convênio, as operações com as mercadorias descritas no caput do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, que tenham ocorrido sem a indicação, no documento fiscal, do registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispier Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício

César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 18, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Altera do Convênio ICMS 41/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, de remédios que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescentados os itens 33 ao 47 à cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"33 - Reagente para determinação de testosterona 3002.1029
34 - Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina 3002.1029
35 - Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C 3002.1029
36 - Acessórios para sistema de análise de suor 9018.19.90
37 - Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre 3002.1029
38 - Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico 3002.1029
39 - Reagente para determinação de Ferritina 3002.1029
40 - Reagente para determinação de Folato 3002.1029
41 - Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine 3002.1029
42 - Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine) 3002.1029
43 - Reagente para determinação de Insulina 3002.1029
44 - Reagente para determinação de Peptídeo C 3002.1029
45 - Reagente para determinação de cortisol 3002.1029
46 - Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobinas 3002.1029
47 - Reagente para determinação de Alfafetoproteína 3002.1029".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispier Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 19, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 97/97, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS no desembaraço de mercadorias importadas do exterior pela empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 97/97, de 26 de setembro de 1997:

"§ 1º O benefício previsto nesta cláusula aplica-se, igualmente, nas importações e nas saídas internas de partes, peças, componentes e acessórios decorrentes de aquisições efetuadas pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos para serem aplicados nos trens de sua utilização, desde que sem similar nacional, quando empregados nos trens nacionais."

Cláusula segunda. Fica acrescentado o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS 97/97, de 26 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

"§ 3º A comprovação da inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 20, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 57/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado o inciso IV ao § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 57/99, de 22 de outubro de 1999, com a seguinte redação:

"IV - que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 21, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convenio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, fica acrescida do § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Ficam os Estados do Amazonas, Paraíba e Minas Gerais autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas por órgãos da administração pública municipal direta, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 22, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações e convalida procedimentos adotados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 126/98, de 17 de dezembro de 1998, fica acrescida do §4º com a seguinte redação:

"§ 4º Quando a empresa de telecomunicações beneficiada por este convênio prestar o serviço de televisão por assinatura via satélite, a unidade federada do estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos poderá exigir que o mesmo tenha inscrição estadual específica."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 23, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao Convênio ICMS 66/08, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de vagões e autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir créditos tributários no caso que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso incluído nas disposições do Convênio ICMS 66/08, de 04 de julho de 2008.

Cláusula segunda Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a não exigir créditos tributários, constituídos ou não, relativamente ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual das mercadorias relacionadas na cláusula primeira do Convênio ICMS 66/08, ocorrida de 1º de janeiro de 2010 até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 24, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica instituída às editoras, distribuidores, comerciantes e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, listados no Anexo Único, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, modelo 55, nas operações com revistas e periódicos nos termos deste convênio.

§ 1º As disposições deste convênio não se aplicam às operações com jornais.

§ 2º Nas hipóteses não contempladas neste Convênio, observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente.

Cláusula segunda As editoras, qualificadas na cláusula primeira, ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de revistas e periódicos destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura da revista ou periódico, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS /11" e "Número" do contrato e/ou assinatura."

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as editoras deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a "chave de acesso" de identificação da respectiva NF-e.

Cláusula terceira As editoras emitirão NF-e, nas remessas para distribuição de revistas e periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios, a cada remessa, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor ou agência do Correios.

Parágrafo único. No campo Informações Complementares: "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS /11."

Cláusula quarta Os distribuidores e os Correios ficam dispensados da emissão, individual, de NF-e quando da entrega dos exemplares aos assinantes de revistas e periódicos recebidos na forma prevista na cláusula terceira, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Em substituição à NF-e referida no caput, os distribuidores ou os Correios deverão emitir até o último dia do mês, NF-e global, englobando as entregas mensais oriundas das vendas de assinaturas por unidade federada, que conterá, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação tributária:

I - no grupo de informações do destinatário: os dados do próprio emitente;

II - no campo CNPJ do local de entrega: o número do CNPJ do emitente;

III - no campo logradouro do local de entrega: diversos;

IV - no campo bairro do local de entrega: diversos;

V - no campo número do local de entrega: diversos;

VI - no campo município do local de entrega: Capital da UF onde foram efetuadas as entregas;



VII - no campo UF do local de entrega: a UF onde foram efetuadas as entrega.

Cláusula quinta As editoras emitirão NF-e nas remessa de revistas e periódicos para distribuição, consignação ou venda, conforme a operação, a cada remessa ou venda, contendo os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Cláusula sexta Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e nas operações de distribuição, compra e venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda.

§ 1º Os distribuidores, revendedores e consignatários, ficam dispensados da impressão do Danfe da NFe descrita no caput, desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga.

§ 2º Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e de entrada, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mencionando, no campo informações complementares, o número da NF-e de remessa e a expressão: "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS /11", ficando dispensados da impressão do Danfe.

Cláusula sétima O disposto neste convênio:

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

ANEXO ÚNICO

1811-3/02	Impressão de livros revistas e outras publicações periódicas
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4647-8/02	Comércio atacadista de livros jornais e outras publicações
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5813-1/00	Edição de revistas
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 25, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso XII da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90."

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, fica acrescida do inciso XIII com a seguinte redação:

"XIII - partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH - 8503.00.90."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 26, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, fica acrescido dos itens 163 e 164, com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
163	Insulina Humana	2937.12.00	Novolin N - Frasco 100 UI/mL - 10 mL Novolin N - Penfill 100 UI/mL - 3 mL - caixa com 5 refis	3004.31.00
164	Insulina Humana (Ação rápida)	2937.12.00	Novolin R - Frasco 100 UI/mL - 10 mL Novolin R - Penfill 100 UI/mL - 3 mL, caixa com 5 refis.	3004.31.00

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 27, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2012 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 74/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô);

II - Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere à Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

III - Convênio ICMS 113/06, de 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100);



IV - Convênio ICMS 26/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do Estado de Sergipe;

V - Convênio ICMS 73/10, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1).

Cláusula segunda A cláusula sétima do Convênio ICMS 03/07, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2007, desde que o pedido de isenção seja protocolado a partir da mesma data e a saída do veículo ocorra até 31 de dezembro de 2012.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 28, DE 1º DEABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2º da cláusula oitava:

"§ 2º A versão da Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) a ser aplicada na análise funcional será a última, desde que aprovada há no mínimo 30 (trinta) dias antes da data do protocolo do pedido de análise no órgão técnico.";

II - a alínea "a" do inciso II da cláusula nona:

"a) emitir Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, conforme modelo estabelecido no Anexo I, numerado em conformidade com o disposto no § 3º, no formato PDF, assinado digitalmente pelo órgão técnico ou por representante legalmente constituído;".

Cláusula segunda - Fica alterado o Anexo I do Convênio ICMS 15/08, conforme Anexo único deste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

MODELO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

Nº DO LAUDO

1 - EMPRESA DESENVOLVEDORA REQUERENTE:

Razão Social:

Endereço:

Tel.: () Fax.: () e-mail:

Contato:

CNPJ

Responsável pelo acompanhamento dos testes:

2 - ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO:

Identificação:

Responsável(s) pelo Ensaio:

Nome: Visto:

Nome: Visto:

Período de realização da análise: Início: / / Término: / /

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF):

Nome comercial:

Versão:

Principal arquivo executável:

Código MD-5 de autenticação do principal arquivo executável do PAF-ECF:

Código de autenticação do arquivo que contém a relação dos arquivos executáveis que realizam os procedimentos constantes da ER-PAF-ECF (MD-5 Executáveis PAF-ECF) e seus respectivos códigos MD-5:

Relação dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na ER-PAF-ECF e respectivos códigos MD-5:

Outros arquivos utilizados e respectivos códigos MD-5:

Identificação do envelope de segurança onde foram lacrados os arquivos fontes e executáveis:

Marca: Modelo: Número:

4 - CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:

LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO		SISTEMA OPERACIONAL		GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS	
TIPO DE DESENVOLVIMENTO:		COMERCIALIZÁVEL		EXCLUSIVO PRÓPRIO	
TIPO DE FUNCIONAMENTO:		EXCLUSIVAMENTE "STAND ALOE"		EM REDE	
MEIO DE GERAÇÃO DO ARQUIVO SINTEGRA OU EFD (SPED)		PELO PAF-ECF		PELO SISTEMA DE RETAGUARDA	
INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:					
COM SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA		COM SISTEMA PED		COM AMBOS	
FORMA DE IMPRESSÃO DE ITEM EM CUPOM FISCAL (CONCOMITÂNCIA COM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO DO REGISTRO DO ITEM):					
CONCOMITANTE		NÃO CONCOMITANTE, COM EMISSÃO DE DAV		NÃO CONCOMITANTE, COM CONTROLE DE PRÉ-VENDA	
DAV - EMITIDO SEM POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO		DAV - IMPRESSO EM IMPRESSORA NÃO FISCAL		DAV - IMPRESSO EM ECF	
TRATAMENTO DA INTERRUPÇÃO DURANTE A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:					
RECUPERAÇÃO DE DADOS		CANCELAMENTO AUTOMÁTICO		BLOQUEIO DE FUNÇÕES	
APLICAÇÕES ESPECIAIS:					
POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL		TRANSPORTE DE PASSAGEIROS		FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO	
OFICINA DE CONserto COM DAV-OS		OFICINA DE CONserto COM CONTA DE CLIENTE			
BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E BALANÇA INTERLIGADA		BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E BALANÇA INTERLIGADA			
BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E SEM BALANÇA INTERLIGADA		BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E SEM BALANÇA INTERLIGADA			

5. IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA QUE EXECUTA PELO MENOS UM DOS REQUISITOS ATRIBUÍDOS AO PAF-ECF E QUE, OBRIGATORIA E EXCLUSIVAMENTE, FUNCIONA INTEGRADO AO PAF-ECF:

EMPRESA DESENVOLVEDORA

CNPJ

DENOMINAÇÃO

NOME DO SISTEMA

Requisito (s) executado (s):

Nome do arquivo executável: Código MD-5:

Requisito (s) executado (s):

Nome do arquivo executável: Código MD-5:

6. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED (SPED/SINTEGRA/DOCUMENTOS/LIVROS) QUE FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:

EMPRESA DESENVOLVEDORA		NOME DO SISTEMA	
CNPJ	DENOMINAÇÃO		
Nome do arquivo executável:		Função:	Código MD-5:
Nome do arquivo executável:		Função:	Código MD-5:
Nome do arquivo executável:		Função:	Código MD-5:
7. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED QUE GERAM A NF-e E FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:			
EMPRESA DESENVOLVEDORA		NOME DO SISTEMA	
CNPJ	DENOMINAÇÃO		
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:	
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:	
Nome do arquivo executável:		Código MD-5:	
8. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ECF UTILIZADOS PARA A ANÁLISE FUNCIONAL:			
MARCA	MODELO	MARCA	MODELO
9. RELAÇÃO DE MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS ECF COMPATÍVEIS COM O PAF-ECF:			
MARCA	MODELO	MARCA	MODELO
10 - INTRODUÇÃO: Este procedimento tem como referência o documento ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL - Versão X.X - Mês/Ano e a Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) versão XX.XX			
11 - RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE:			
ITEM / REQUISITO	DESCRIÇÃO DO MOTIVO DA NÃO CONFORMIDADE		
OBS: Não havendo não-conformidade, descrever: "Não foram encontradas não conformidades no PAF-ECF identificado neste laudo durante a execução do Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal".			
12- PARECER CONCLUSIVO: Mediante solicitação da empresa desenvolvedora identificada neste laudo e em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 15/08, foi realizada a Análise Funcional do PAF-ECF identificado neste laudo, mediante aplicação dos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal disponibilizado no endereço eletrônico do CONFAZ: www.fazenda.gov.br/confaz obtendo-se o seguinte resultado:			
☐	Constatada(s) "Não Conformidade" relacionada(s) no campo "Relatório de Não Conformidade".		
☐	Não se constatou "Não Conformidade" em nenhum dos testes aplicados, razão pela qual, certificamos que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) identificado neste laudo atende aos requisitos especificados, no que se refere aos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF, considerando que tais testes se restringem às funcionalidades do programa, não abrangendo o exame completo de código fonte.		
No item 3 deste laudo encontra-se a relação de arquivos do programa utilizados na realização dos testes e seus respectivos códigos de autenticação eletrônica (MD-5).			
13- DECLARAÇÃO: Declaramos que o presente laudo refere-se exclusivamente aos testes realizados no aplicativo identificado no item 3 e desenvolvido pela empresa identificada no item 1, sendo que o conteúdo deste laudo, não poderá ser estendido a qualquer outro programa ainda que similar. O presente relatório contém _____ folhas, numeradas e rubricadas pelo signatário desta declaração. Por ser a exata expressão da verdade, firmamos a presente declaração.			
14 - COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES A CRITÉRIO DO ORGÃO TÉCNICO ANALISADOR:			
15 - PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NO CASO DE SE CONSTATAR INCORREÇÕES NESTE LAUDO: a) se o arquivo PDF deste laudo tiver sido enviado à Secretaria Executiva do CONFAZ (SE/CONFAZ), mas <u>não</u> tenha sido publicado Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo, poderá ser substituído o arquivo, enviando outro arquivo com o mesmo nome. b) se o Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo já tiver sido publicado, este laudo e o respectivo despacho <u>não poderão ser cancelados ou corrigidos</u> , devendo-se emitir novo laudo com numero de identificação diverso deste, cujo arquivo PDF também deverá ser enviado à SE/CONFAZ e solicitada publicação de outro Despacho da SE/CONFAZ para registro do novo laudo. Neste caso, <u>este laudo e seu respectivo despacho de registro não serão cancelados</u> . O Órgão Técnico analisador deverá observar atentamente se os erros no laudo são originários de informações prestadas equivocadamente pela empresa desenvolvedora e se isto teve efeito na condução da análise e nos testes que foram executados. Caso isto tenha ocorrido, deverá ser realizada nova análise e não somente a emissão de novo laudo.			
Local e data:			
1 - Execução dos Testes:	Assinatura Nome Cargo Documento de Identificação		
2 - Aprovação do Relatório:	Assinatura Nome Cargo Documento de Identificação		

Obs.: O Órgão Técnico Credenciado poderá acrescentar outras informações que julgar necessárias.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 29, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 09/09 que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto nos art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula décima sétima, do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Para requerer a habilitação ou o seu cancelamento a empresa interessada deverá enviar à Secretaria Executiva do CONFAZ, requerimento contendo a denominação, o número de inscrição no CNPJ e o endereço do estabelecimento e, ainda, no caso de cancelamento, informar o número do despacho referente à habilitação."
Cláusula segunda Fica acrescido o parágrafo único à cláusula quadragésima oitava, do Convênio ICMS 9/09, com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Na hipótese de defeito na rede de comunicação de dados que impeça a integração, o contribuinte e a empresa desenvolvedora do PAF-ECF observarão os procedimentos definidos pela legislação da unidade federada."
Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.



CONVÊNIO ICMS 30, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Goiás e Espírito Santo ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendidas aos Estados do Acre, Goiás e Espírito Santo as disposições constantes no Convênio ICMS 38/09, de 3 de abril de 2009.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 31, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do imposto na importação, pela ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEI, dos bens que relaciona, recebidos em doação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a conceder isenção do ICMS na importação pela ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEI, CNPJ 04716375/0001-03, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual n. 16.225, de 28 de agosto de 2009, dos bens a seguir relacionados, doados por De Boer & De Groot - Civiele Werkwn, sediados em VH - Holanda, para serem expostos em sua Casa da Memória por ocasião da comemoração do Centenário da Imigração Holandesa nos Campos Gerais:

I - uma unidade - lona plástica com finalidade de retenção de líquido para simulação de um rio - Van aanneemson de Lage Folie - NCM 3925.10.00;

II - duas unidades - porta de madeira - Sluisdeurtje - NCM 4418.20.00;

III - uma unidade - ponte móvel de aço/madeira desmontada em partes - Van aanneemson brug - NCM 7308.10.00;

IV - uma unidade - maquete de madeira de miniatura representando uma cidade feita por estudantes da Escola Friso de Arlingen - Houten Maquette - NCM 9023.00.00.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 32, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 36/07, que autoriza o Estado de Sergipe a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas, decorrentes de doação efetuada pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE no âmbito do Projeto Geladeiras e Lâmpadas para População de Baixa Renda em Sergipe.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação a cláusula primeira do Convênio ICMS 36/07, de 30 de março de 2007:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe autorizado a conceder isenção do ICMS, nas saídas internas de geladeiras de uma porta e lâmpadas fluorescentes compactas de até 14 W, decorrentes de doações efetuadas pelas empresas Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE e Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S/A, a pessoas físicas consideradas de baixa renda, no âmbito do projeto "Geladeiras e lâmpadas para População de Baixa Renda em Sergipe".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 33, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso XV à cláusula primeira do Convênio ICMS 140/01, de 19 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"XV - Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg - NCM 3004.90.99."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 34, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Revoga o Convênio ICMS 106/08 que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN - e a não exigir da Companhia obrigações tributárias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o Convênio ICMS 106/08, de 26 de setembro de 2008.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 35, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a aplicação da MVA ST original nas operações interestaduais por contribuinte que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará "MVA ajustada" prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação as mercadorias que mencionam.

Parágrafo único. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o caput, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de "MVA ST original" em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada destinatária da mercadoria.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o disposto no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 36, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 45/10, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de São Paulo as disposições do Convênio ICMS 45/10, de 26 de março de 2010.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 37, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Altera o Convênio ICMS 96/09, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 1º da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Até 30 de junho de 2011, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos da cláusula quinta."

Cláusula segunda Fica acrescido o §1º-A à cláusula décima segunda do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"§ 1º -A Os formulários de segurança, autorizados através do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS), até a data prevista no parágrafo anterior, poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 38, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a reinclusão do Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal reincluído integralmente nas disposições do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em ato do Poder Executivo distrital.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 39, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza o Estado do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizado a não exigir o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática.

Cláusula segunda A comprovação da ocorrência descrita na cláusula primeira dependerá de edição de decreto declarando estado de calamidade pública ou de emergência e deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 40, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza os Estados do Amapá e Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação de Usina Termelétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá e Ceará autorizados a conceder:

I - isenção do ICMS nas importações do exterior de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, quando adquiridos para a construção de usina termelétrica no Estado;

II - isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, adquiridos para a construção de usina termelétrica;

III - redução da base de cálculo do ICMS, de até 100% (cem por cento), nas operações internas, com produtos destinados à construção de usina termelétrica, nos termos condições e formas estabelecidas na legislação.

§ 1º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações contempladas com a redução da base de cálculo do ICMS de que trata o inciso III.

§ 2º Na hipótese do inciso I a isenção somente se aplica às mercadorias que não tenha similar produzida no País.

§ 3º A comprovação da ausência de similar produzido no País deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda A fruição dos benefícios de que trata este convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na mencionada usina termelétrica e a outros controles exigidos na legislação estadual.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**PORTARIA Nº 2.400, DE 4 DE ABRIL DE 2011**

Altera o Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 96 a 148, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art.1º O Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 96 a 148, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ANEXO I

Jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior

Município	UF	TOM	Unidade Local	Delegacia
4º Região Fiscal				
Campo Grande	AL	2729	ARF - Arapiraca (AL)	DRF - Maceió (AL)
Feira Grande	AL	2751	ARF - Arapiraca (AL)	DRF - Maceió (AL)
Olho D'Água Grande	AL	2817	ARF - Arapiraca (AL)	DRF - Maceió (AL)
Porto Real do Colégio	AL	2849	ARF - Arapiraca (AL)	DRF - Maceió (AL)
São Brás	AL	2863	ARF - Arapiraca (AL)	DRF - Maceió (AL)
São Sebastião	AL	2875	ARF - Arapiraca (AL)	DRF - Maceió (AL)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.401, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Altera os Anexos VII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovados pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e publicados no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 32 e 35 a 40.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 310 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os Anexos VII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovados pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e publicados no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 32 e 35 a 40, relativamente às 2ª, 3ª, 9ª e 10ª Regiões Fiscais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VII

Inspetorias da Receita Federal do Brasil de Classes "A" e "B"

Região Fiscal	Unidade Jurisdicionante	Localidade	UF	Classe
2ª	DRF - Santarém (PA)	Almeirim	PA	B
	DRF - Rio Branco (AC)	Assis Brasil	AC	B
	ALF - Porto de Belém (PA)	Barcarena	PA	A
	DRF - Boa Vista (RR)	Bonfim	RR	B
	DRF - Rio Branco (AC)	Brasília	AC	B
	DRF - Rio Branco (AC)	Cruzeiro do Sul	AC	B
	DRF - Porto Velho (RO)	Guajará-Mirim	RO	A
	DRF - Manaus (AM)	Itacoatiara	AM	B
	DRF - Santarém (PA)	Óbidos	PA	B
	DRF - Macapá (AP)	Oiapoque	AP	B
	DRF - Boa Vista (RR)	Pacaralima	RR	B
	DRF - Rio Branco (AC)	Plácido de Castro	AC	B
	DRF - Macapá (AP)	Santana	AP	B
	ALF - Porto de Manaus (AM)	Tahatinga	AM	A
	DRF - Ji-Paraná (RO)	Vilhena	RO	B
	DRF - Cascavel (PR)	Capenema	PR	B
	DRF - Joaçaba (SC)	Dionísio Cerqueira	SC	A
9ª	DRF - Foz do Iguaçu (PR)	Guaira	PR	A
	IRF - Florianópolis (SC)	Imbituba	SC	B
	DRF - Foz do Iguaçu (PR)	Santa Helena	PR	A
	DRF - Cascavel (PR)	Santo Antônio do Sudoeste	PR	B
	DRF - Joaçaba (SC)	São Miguel do Oeste	SC	B

ANEXO IX

Chefes de Equipe

Região Fis- cal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantitativo
2ª	SRRF - 2ª RF	EAD	FG 1	1
		EAC	FG 1	1
		EAT	FG 1	1
		ECD	FG 1	1
		EFI	FG 1	1
		EGP	FG 1	1
		ELG	FG 1	1
		ERA	FG 1	1
	DRF - Belém (PA)	EAC	FG 1	6
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 1	6
		ELG	FG 1	1
	DRF - Boa Vista (RR)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Ji-Paraná (RO)	EAC	FG 3	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 3	2
	DRF - Macapá (AP)	EAD	FG 3	1
		EAC	FG 2	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Manaus (AM)	EAC	FG 1	6
		EAT	FG 1	2
			FG 2	2
		EFI	FG 1	6
		ELG	FG 1	1
	DRF - Marabá (PA)	EAC	FG 3	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 3	2
	DRF - Porto Velho (RO)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Rio Branco (AC)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 2	3
		ELG	DAS 1	1
		ERA	FG 1	1
	DRF - Santarém (PA)	EAD	FG 3	1

	ARF - Abaetetuba (PA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Altamira (PA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Ananindeua (PA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Ariquemes (RO)	EAT	FG 3	1
	ARF - Cacoal (RO)	EAT	FG 3	1
	ARF - Capanema (PA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Castanhal (PA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Redenção (PA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Tucuruí (PA)	EAT	FG 3	1
	ALF - Aeroporto Internacional de Belém (PA)	EAD	FG 3	1
	ALF - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (AM)	EAD	FG 2	4
	ALF - Porto de Belém (PA)	EAD	FG 2	1
			FG 3	1
	ALF - Porto de Manaus (AM)	EAD	DAS 1	1
			FG 1	12
		ERA	FG1	1
	IRF - Almeirim (PA)	EAD	FG 3	1
	IRF - Guajará-Mirim (RO)	EAD	FG 1	1
	IRF - Pacaraima (RR)	EAD	FG 3	1
	IRF - Vilhena (RO)	EAT	FG 3	1
3ª	SRRF - 3ª RF	EAC	FG 3	2
		EAT	FG 3	1
		ECD	FG 3	1
		EFI	FG 3	1
		EGP	FG 3	1
		ELG	FG 3	1
		ERA	FG 3	1
		ETR	FG 3	1
	DRF - Florianio (PI)	EAT	FG 3	1
	DRF - Fortaleza (CE)	EAC	FG 1	6
		EAT	FG 1	6
		EFI	FG 1	6
	DRF - Imperatriz (MA)	EAT	FG 3	1
	DRF - Juazeiro do Norte (CE)	EAC	FG 3	1
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 3	2
	DRF - São Luís (MA)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Sobral (CE)	EAC	FG 3	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 3	1
	DRF - Teresina (PI)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
	ARF - Bacabal (MA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Caucaia (CE)	EAT	FG 3	1
	ARF - Chapadinha (MA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Crateús (CE)	EAT	FG 3	1
	ARF - Crato (CE)	EAT	FG 3	1
	ARF - Iguatu (CE)	EAT	FG 3	1
	ARF - Itaipoca (CE)	EAT	FG 3	1
	ARF - Maranguape (CE)	EAT	FG 3	1
	ARF - Parnaíba (PI)	EAT	FG 3	1
	ARF - Picos (PI)	EAT	FG 3	1
	ARF - Pinheiro (MA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Presidente Dutra (MA)	EAT	FG 3	1
	ARF - Russas (CE)	EAT	FG 3	1
	ARF - Santa Inês (MA)	EAT	FG 3	1
	ALF - Aeroporto Internacional Pinto Martins (CE)	EAD	FG 3	1
	ALF - Porto de Pecém (CE)	EAD	FG 3	2
	ALF - Porto de São Luís (MA)	EAD	FG 2	2
		ERA	FG2	1
9ª	SRRF - 9ª RF	EAC	FG 1	2
		EAT	FG 1	1
		ECD	FG 1	1
		EFI	FG 1	1
		EGP	FG 1	1
		ELG	FG 1	1
		ERA	FG 1	3
		ETR	FG 1	1
	DRF - Blumenau (SC)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Cascavel (PR)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	2
		ERA	FG 2	1
	DRF - Curitiba (PR)	EAC	FG 1	11
		EAT	FG 1	12
		EFI	FG 1	11
	DRF - Florianópolis (SC)	EAC	FG 1	6
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 1	6
	DRF - Foz do Iguaçu (PR)	EAD	FG 1	9
			FG 2	2
			FG 3	1
		EAC	FG 1	6
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 1	6
	DRF - Joaçaba (SC)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Joinville (SC)	EAD	FG 3	1
		EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Londrina (PR)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
		ERA	FG 1	1
	DRF - Maringá (PR)	EAD	FG 3	1
		EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Ponta Grossa (PR)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2



		EFI	FG 2	2
		ERA	FG 2	1
		EAT	FG 3	1
	ARF - Apucarana (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Arapongas (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Araranguá (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Araucária (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Brusque (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Caçador (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Campo Mourão (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Canoinhas (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Chapecó (SC)	EAT	FG 2	2
	ARF - Cianorte (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Colombo (PR)	EAT	FG 2	1
			FG 3	1
	ARF - Concórdia (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Cornélio Procopio (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Criciúma (SC)	EAT	FG 2	1
	ARF - Francisco Beltrão (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Guarapuava (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Ibatí (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Irati (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Itajaí (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Ivaiporã (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Jacarezinho (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Jandaia do Sul (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Jaraguá do Sul (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Laranjeiras do Sul (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Luaná (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Mafra (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Marechal Cândido Rondon (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Medianeira (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Paranaguá (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Paranavai (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Pato Branco (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Rio do Sul (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - São Bento do Sul (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - São José (SC)	EAT	FG 2	1
	ARF - São José dos Pinhais (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Timbó (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Toledo (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Tubarão (SC)	EAT	FG 2	1
	ARF - Umuarama (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - União da Vitória (PR)	EAT	FG 3	1
	ARF - Videira (SC)	EAT	FG 3	1
	ARF - Xanxerê (SC)	EAT	FG 3	1
	ALF - Porto de Itajaí (SC)	EAD	FG 2	3
	ALF - Porto de Paranaguá (PR)	EAD	FG 1	1
			FG 2	3
	ALF - Porto de São Francisco do Sul (SC)	EAD	FG 2	2
			FG 3	1
	IRF - Curitiba (PR)	EAD	FG 1	8
			FG 2	1
	IRF - Dionísio Cerqueira (SC)	EAD	FG 3	1
		EAT	FG 3	1
	IRF - Florianópolis (SC)	EAD	FG 3	1
		ERA	FG 2	1
	IRF - Guaiçra (PR)	ERA	FG 3	1
	IRF - Imbituba (SC)	EAD	FG 3	1
	IRF - São Miguel D'Oeste (SC)	EAT	FG 3	1
10º.	SRRF - 10º RF	EAC	FG 1	2
		EAT	FG 1	1
		ECD	FG 1	1
		EFI	FG 1	1
		EGP	FG 1	1
		ELG	FG 1	1
		ERA	FG 1	3
		ETR	FG 1	1
	DRF - Caxias do Sul (RS)	EAD	FG 3	1
		EAC	FG 1	6
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 1	6
	DRF - Novo Hamburgo (RS)	EAD	FG 1	1
			FG 2	2
		EAC	FG 1	6
		EAT	FG 2	2

		EFI	FG 1	6
	DRF - Passo Fundo (RS)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Pelotas (RS)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	1
		EFI	FG 2	3
	DRF - Porto Alegre (RS)	EAC	FG 1	9
		EAT	FG 1	6
		EFI	FG 1	9
	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Santa Maria (RS)	EAD	FG 3	1
		EAC	FG 2	2
		EAT	FG 2	2
		EFI	FG 2	3
		ERA	FG 3	1
	DRF - Santo Ângelo (RS)	EAC	FG 2	2
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 2	3
	DRF - Uruguaiana (RS)	EAD	FG 1	5
			FG 2	3
			FG 3	1
		EAC	FG 1	2
		EAT	FG 3	2
		ELG	FG 1	1
			FG 2	1
	ARF - Alegrete (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Bento Gonçalves (RS)	EAT	FG 2	2
	ARF - Cachoeira do Sul (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Camaquã (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Canela (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Canoas (RS)	EAT	FG 2	2
	ARF - Carazinho (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Cruz Alta (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Encantado (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Erechim (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Frederico Westphalen (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Gravataí (RS)	EAT	FG 2	2
	ARF - Guaíba (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Ijuí (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Lagoa Vermelha (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Lajeado (RS)	EAT	FG 2	2
	ARF - Montenegro (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Rio Grande (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Santa Rosa (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Santana do Livramento (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Santiago (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - São Gabriel (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - São Jerônimo (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - São Leopoldo (RS)	EAT	FG 2	2
	ARF - São Luiz Gonzaga (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - São Sebastião do Caí (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Taquara (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Torres (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Tramandaí (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Vacaria (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Veranópolis (RS)	EAT	FG 3	1
	ARF - Viamão (RS)	EAT	FG 2	2
	ALF - Aeroporto Internacional Salgado Filho (RS)	EAD	FG 2	3
	ALF - Porto de Rio Grande (RS)	EAD	FG 2	3
	IRF - Bagé (RS)	EAT	FG 3	1
	IRF - Chuí (RS)	EAD	FG 1	1
			FG 2	1
	IRF - Itaqui (RS)	EAD	FG 3	1
	IRF - Jaguarão (RS)	EAD	FG 3	1
	IRF - Porto Alegre (RS)	EAD	FG 1	3
			FG 2	4
		ETR	FG 1	1
	IRF - Porto Xavier (RS)	EAD	FG 1	1
	IRF - Quaraí (RS)	EAD	FG 2	1
	IRF - Santana do Livramento (RS)	EAD	FG 3	1
	IRF - São Borja (RS)	EAD	FG 3	4
	IRF - Três Passos (RS)	EAT	FG 3	1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara concedida o Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa-IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - Concedido o Registro Especial de número GP - 01401/0061 (Processo 10140.720420/2011-26), ao estabelecimento GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, CNPJ 03.226.131/0001-80, Rua Antonio Maria Coelho, nº 623 - Bairro Amambai, Campo Grande MS, CEP: 79.008-450.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir da sua publicação no DOU.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara concedida o Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa-IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - Concedido o Registro Especial de número UP - 01401/0060 (Processo 10140.720353/2011-40), ao estabelecimento GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, CNPJ 03.226.131/0001-80, Rua Antonio Maria Coelho, nº 623 - Bairro Amambai, Campo Grande MS, CEP: 79.008-450.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir da sua publicação no DOU.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 23 DE MARÇO DE 2010

Declaração de Nulidade da 4º Alteração Contratual do da pessoa jurídica Transportadora Juncale LTDA, CNPJ 01.044.201/0001-53.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, usando de suas atribuições e de acordo com o que consta no artigo 35 da Instrução Normativa nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do mais que consta no processo administrativo tributário nº 13117.000448/2010-48, declara:

Nula a 4º alteração contratual da empresa TRANSPORTA-DORA JUNCALE LTDA CNPJ: 01.044.201/0001-53, em virtude da constatação de vício na alteração do Quadro Societário.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY



2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e no interesse do processo administrativo 10283.001410/2011-63, em nome do Consulado Geral do Japão em Manaus, com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.795, de 05/02/2009, assim como no § 3º do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 338, de 07/07/2003, declara:

I - O veículo marca NISSAN, modelo MAXIMA 30J Sedan, ano de fabricação 1995, chassim nº JN1CCUA32ST000527, cor prata, placa CC-3748, encontra-se liberado para transferência de propriedade.

II - Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento Estadual de Transito quando acompanhada da cópia de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 4, de 19 de janeiro de 2011.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010, e considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e o que consta no Despacho Decisório nº 523 - DRF/BHE, de 31/03/2011, do processo administrativo nº 15504.018796/2010-33, declara:

Art. 1º - NULO o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 4, de 19 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de janeiro de 2011, relativo à suspensão dos benefícios de imunidade tributária e de isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido, da pessoa jurídica SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, inscrita no CNPJ sob nº 25.705.450/0001-00, em função de erro na contagem do prazo para apresentação das alegações e provas contra a Notificação Fiscal constante do referido processo administrativo e, por conseguinte, na decisão proferida no Despacho Decisório nº 101, de 19/01/2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Declara suspensa a aplicação dos benefícios de isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23/12/2010, e considerando o disposto nos arts. 9º, § 1º, e 14 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, no art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e o que consta no Despacho Decisório nº 523 - DRF/BHE, de 31/03/2011 e no Termo de Constatação e Notificação Fiscal expedido em 08/11/2010, no processo administrativo nº 15504.018796/2010-33, declara:

Art 1º - SUSPENSA a aplicação dos benefícios de isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido, previstos no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, à pessoa jurídica SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, inscrita no CNPJ sob nº 25.705.450/0001-00.

Art 2º - Que o termo inicial da suspensão ora declarada é o dia 1º de janeiro de 2006 e o termo final é o dia 31 de dezembro de 2007.

Art. 3º - Que a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias contados da ciência deste Ato Declaratório, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, sem efeito suspensivo, nos termos dispostos nos §§ 6º, inciso I, 7º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 13605.000610/2007-21, resolve declarar:

1. CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/162 da empresa AGROPECUÁRIA FAZENDA CACHOEIRA LTDA, CNPJ n.º 06.239.160/0001-74, estabelecida a Fazenda Cachoeira, s/nº, Zona Rural, município de São Domingos do Prata/MG, CEP 35.995-000, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 166, de 14 de Dezembro de 2007 - DOU 21/12/2007.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 166, de 14 de Dezembro de 2007, publicado no DOU de 21/12/2007.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/112, a empresa "OTONI & MIRANDA LTDA", CNPJ n.º 10.478.358/0001-88, Processo nº 13011.000603/2010-12, localizada à Rodovia Boa Esperança/Campos Gerais, km17, Campos Gerais/MG, na atividade de engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca comercial "Córrego do Ouro Prata" "Córrego do Ouro Ouro" e "Sombra do Ipê Ouro", vasilhames não retornáveis de 965ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS MÁRCIO ORTIZ PEREIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DE-DUÇÕES. As operadoras de planos de assistência à saúde, assim definidas na legislação específica, podem deduzir da base de cálculo da Cofins: I - co-responsabilidades cedidas; II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Cofins, as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários (clientes), por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, visto que tais contribuições incidem sobre o faturamento (receita bruta) mensal e não sobre o resultado. As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Cofins o valor correspondente às indenizações efetivamente pagas, referente aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários (clientes) pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. As operadoras de planos de assistência à saúde podem de-

duzir na apuração da base de cálculo da Cofins o valor das parcelas das contraprestações pecuniárias destinado à constituição de provisões técnicas, sendo essas provisões as listadas no art. 9º da Resolução Normativa no 209, de 22 de dezembro de 2009, expedida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2011: Resolução ANS nº 209, de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DE-DUÇÕES. As operadoras de planos de assistência à saúde, assim definidas na legislação específica, podem deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep: I - co-responsabilidades cedidas; II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. As operadoras de planos de assistência à saúde não podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários (clientes), por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, visto que tais contribuições incidem sobre o faturamento (receita bruta) mensal e não sobre o resultado. As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor correspondente às indenizações efetivamente pagas, referente aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários (clientes) pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep o valor das parcelas das contraprestações pecuniárias destinado à constituição de provisões técnicas, sendo essas provisões as listadas no art. 9º da Resolução Normativa nº 209, de 22 de dezembro de 2009, expedida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; Resolução Normativa ANS nº 209, de 2009.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES

Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. Não é vedada a opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas que prestam serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, ainda que mediante cessão ou locação de mão-de-obra. Os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras devem ser tributados na forma estabelecida pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que prestarem serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, XII, § 1º, e 18, § 5º -H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115, 116, 117, inciso III, 119, 189, 191, 322 e Anexos VII e VIII; Resolução CGSN nº 6, de 2007, Anexos I e OO; Resolução CGSN nº 58, de 2009, art. 6º

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. Em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 8% para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido. As demais receitas decorrentes da prestação de serviços, da contratação por empreitada ainda que seja de construção civil com fornecimento parcial de materiais ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo do IRPJ, no lucro presumido. No caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas, aplicando-se o percentual correspondente a cada atividade.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 15, caput, § 1º, inc. III, e § 2º; IN SRF nº 480/2004, art. 1º § 7º, inc. II, e art. 32, inc. II, com alterações da IN SRF nº 539/2005, art. 1º; ADN Cosit nº 6/1997.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara inapta inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 39, inciso II da IN RFB nº 1.005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 15521.000012/2011-93, declara:

Art. 1º - INAPTA, a inscrição no CNPJ nº 03.631.456/0001-48 da pessoa jurídica PEREIRA E ROSÁRIO COMBUSTÍVEIS LTDA.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica desde a data de publicação deste ADE, nos termos do art. 45, §3º, inciso I, alínea b, da IN RFB nº 1.005/2010.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara inapta inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 39, inciso II da IN RFB nº 1.005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 15521.000013/2011-38, declara:

Art. 1º - INAPTA, a inscrição no CNPJ nº 06.313.189/000-59 da pessoa jurídica PROJETO DOIS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica desde a data de publicação deste ADE, nos termos do art. 45, §3º, inciso I, alínea b, da IN RFB nº 1.005/2010.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara inapta inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 39, inciso II da IN RFB nº 1.005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 15521.000015/2011-27, declara:

Art. 1º - INAPTA, a inscrição no CNPJ nº 03.564.078/0001-27 da pessoa jurídica COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VARANDA DO VISCONDE LTDA.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica desde a data de publicação deste ADE, nos termos do art. 45, §3º, inciso I, alínea b, da IN RFB nº 1.005/2010.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara inapta inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 39, inciso II da IN RFB nº 1.005/2010, de 08 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 15521.000011/2011-49, declara:

Art. 1º - INAPTA, a inscrição no CNPJ nº 05.570177/0001-47 da pessoa jurídica POSTO SANTA EDWIGES DE CAMPOS LTDA.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica desde a data de publicação deste ADE, nos termos do art. 45, §3º, inciso I, alínea b, da IN RFB nº 1.005/2010.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 30 DE MARÇO DE 2011

Processo: 13769.000098/201126

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, DECLARA a BAIXA da inscrição no CNPJ: 03.519.718/0001-87, por determinação judicial pertinente ao Fórum Desembargador FERREIRA COELHO CONCEIÇÃO DA BARRA-ES, determinação Judicial nos termos do Ofício 028/2011- SJ do Tribunal de Justiça-Comarca de Conceição da Barra-ES.

LAURA GADELHA XAVIER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 30 DE MARÇO DE 2011

Processo: 13769.000110/2011-01

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, DECLARA a BAIXA da inscrição no CNPJ: 02.866.908/0001-08, por determinação judicial

pertinente ao Juízo de Direito- Diretoria do Fórum de São Mateus-ES, nos termos do Ofício 55/2011- SJ do Juizado de Direito- Secretaria do Juízo da -Comarca de São Mateus-ES.

LAURA GADELHA XAVIER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 31 DE MARÇO DE 2011

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006, declara que a empresa ELETRO FORTE JARDINAGEM LTDA-ME - CNPJ nº 07.984.158/0001-92, está EXCLUÍDA da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei supracitada, denominada SIMPLES, a partir de 1º de maio de 2006, pelo exercício de atividade típica de construção civil, atividade vedada à opção pela sistemática tributária em questão, nos termos do inciso V, § 4º, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, apurada durante a análise do processo administrativo nº 15578.000038/2008-81.

Os efeitos da exclusão estão em conformidade com o disposto no inciso II do art 15 da Lei 9.317/96, com as alterações dadas pelo art. 33 da Lei 11.196/05 e art.24, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 608/06.

Da presente exclusão caberá à interessada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade relativamente ao procedimento acima junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro -DRJ-RJO I, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa nos termos da Portaria MF nº 587, de 21 de outubro de 2010 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Não havendo manifestação nesse prazo, a execução tornar-se-á definitiva.

LAURA GADELHA XAVIER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Autoriza fornecimento de selos de controle 9729-14, para Uísque Importação Amarelo.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005, e ainda, considerando o pedido da empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0013-77, localizada à Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Pólo Industrial, Resende-RJ, DECLARA:

Art. 1º- Autoriza o fornecimento de 11.640 (Onze Mil e Seiscentos e Quarenta) selos de controle 9729.14-AMARELOS, para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, código TIPI 2208.30.20, tipo uísque, conforme abaixo discriminado:

Marca Comercial	Característica do Produto	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidades
JIM BEAM WHITE	Caixas c/ 12 garrafas de 1.000 ml (PROFORMA INVOICE 1027007041)	970	11.640

YARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, nos termos e condições dessa mesma norma c/c a Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.002538/2010-19, declara:

1. Fica reconhecida, a título provisório e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização, em caráter permanente, do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Avenida Marginal da Via Anchieta, 2.775 - Bairro Jardim São Manuel - município de Santos/SP, com área total de 11.544,43 m², administrado pela empresa DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.851.611/0011-70.

2. O referido recinto está sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

3. A Alfândega do Porto de Santos deverá solicitar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 114/2001, a inclusão de código específico para o recinto em questão no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO
INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, com base no artigo 81, §1º da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, e no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010 (DOU de 09/02/2010), acatando a representação para inaptdião da empresa abaixo qualificada por não efetuar "comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei", nos termos do art. 39, inciso III da IN-RFB nº 1005/2010, e em razão do resultado do processo administrativo fiscal abaixo relacionado, que foi concluído com proposta de inaptdião do CNPJ da empresa, resolve:

Art. 1º . Fica declarada INAPTA a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fundamento no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 10.637/2002, e do art. 39, III da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010.

Art. 2º . Nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96 e do art. 45, § 3º , II da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010, consideram-se inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica desde a data da ocorrência dos fatos.

Art. 3º . Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Processo Administrativo Fiscal nº 11829.000003/2009-72
CNPJ: 01.781.357/0001-17
Razão social: PACBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Data da ocorrência do fato: 28/01/2009

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Concede a pessoa Jurídica a inscrição no Registro Especial Pessoa Jurídica que realiza operações com papel imune, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, na qualidade de USUÁRIO (UP).

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81 e o artigo 3º , inciso III da Portaria de Delegação de Competência GD/10830/22/2011, de 21 de fevereiro de 2011publicado no DOU de 23/02/2011 tendo em vista a competência estabelecida no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 07/12/2009, que disciplina procedimentos referentes à análise de pedidos de Regime para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, instituído pelo art. 1º , da Lei n.º 11.945, de 04/06/2009, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa SRF nº 1.011, de 23/02/2010, e Instrução Normativa SRF nº 1048 de 29/06/2010. declara:

Art. 1º - Inscrito o contribuinte aqui relacionado no Registro Especial de que trata a Instrução Normativa SRF nº 976, de 07/12/2009, que disciplina procedimentos referentes à análise de pedidos de Regime para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, instituído pelo art. 1º , da Lei n.º 11.945, de 04/06/2009, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa SRF nº 1.011, de 23/02/2010, e Instrução Normativa SRF nº 1048 de 29/06/2010, em face do que consta do processo administrativo n.º 10830.007064/2010-01, para o desenvolvimento da atividade específica abaixo discriminada:

Nome Empresarial	ESCOLA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
CNPJ:	50.103.415/0001-69
Processo	10830.007064/2010-01
Endereço	Rodovia Campinas - Mogi Mirim Km 119 - Tijuco de Telha Campinas - SP -
	CEP: 13024-500
Atividade	USUÁRIO (UP)
Número do Registro Especial	UP-08104/233

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria, e somente terá validade após a necessária publicação no Diário Oficial da União.

DIEGO DE SOUSA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 1º DE ABRIL DE 2011

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP , no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 285, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de Março de 2009, e com fulcro no disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, à vista da tramitação regular do procedimento administrativo registrado sob o n.º 13887.000.425/2001-21, declara:

Art. 1º - Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), observados os dispositivos da Lei 11.945 de 4 de Junho de 2009, de acordo com o art. 1º , § 1º , inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: GP-08112/0060
GRÁFICA E EDITORA ODEON LTDA - ME
CNPJ n.º 02.785.398/0001-44
Av. Roberto Lacerda de Oliveira, 781 - Pq. Santa Cândida
CEP: 13.603-023 - ARARAS - SP
Art. 2º - O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.
Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO CÉSAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 4 DE ABRIL DE 2011

Concessão de regime aduaneiro especial de admissão e de exportação temporária de recipientes e embalagens destinados ao transporte e acondicionamento

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, 23 de dezembro de 2010, considerando as disposições da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007 e os autos do processo administrativo n.º 10855.003071/2010-47, declara:

Art. 1º . A empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 00.469.550/0001-54, estabelecida à Avenida Jerome Case, 3000, Bairro Eden, CEP: 18087220, em SOROCABA - SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle dos regimes aduaneiros especiais de Admissão e Exportação Temporária, previstos na Instrução Normativa RFB N 747, de 14 de junho de 2007, relativamente a:

Jogo de engradado em aço, modelo Tecsis 37c, NCM 7326.90.90, cor verde, com peso aproximado de 3.200 kg, custeado em torno de US\$ 3.250,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE37c, constituído dos seguintes componentes: 2 peças Canga de Proteção da Ponta; 2 peças Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária Simples; 1 peça Estrutura Intermediária Dupla; 4 peças Canga para Proteção de Bordo de Fuga e 4 peças Canga Metálica para Bordo de Ataque;

Jogo de engradado em aço modelo NH (NIEWHOF) 37C, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 6.500 kg, custeado em torno de US\$ 6.853,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE37c, constituído dos seguintes componentes: 2 peças Quadro de Proteção Raiz; 2 peças Estruturas Superiores; 2 peças Estruturas Inferiores; 26 peças Almofadas e 2 peças Canga de Proteção de Ponta;

Jogo de engradado em aço modelo Tecsis 2.5, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 3.250 kg, custeado em torno de US\$ 5.670,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE 48.7 (2.5), constituído dos seguintes componentes: 1 peça Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária; 1 peça Canga de Proteção da Ponta; 1 peça Canga de Proteção Bordo de Fuga; 1 peça Canga de Proteção Bordo de Ataque e 3 peças Mola Elastomérica;

Jogo de engradado em aço modelo NH (NIEWHOF) 2.5, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 3.046 kg, custeado em torno de US\$ 6.461,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE 48.7 (2.5), constituído dos seguintes componentes: 1 peça Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária (Estrutura Superior); 1 peça Canga de Proteção de Ponta; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Ataque; 1 peça Bandeja Inferior (Estrutura Inferior) e 3 peças Mola Elastomérica;

Jogo de engradado em aço modelo Tecsis GE40XLE, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 3.400 kg, custeado em torno de US\$ 7.632,98, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE40XLE, constituído dos seguintes componentes: 1 peça Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Ataque; 1peça Estrutura Cross Adapter; 3 peças Mola Elastomérica e 1 peça Almofada de fibra de coco;

Jogo de engradado em aço modelo NH (Niewhof) GE40XLE, NCM 7326.90.90, cor cinza, com peso aproximado de 3.290kg, custeado em torno de US\$ 8.423,98, para acondicionamento de pás eólicas tipo GE 40XLE, constituído de: 1 peça Estrutura da Raiz; 1 peça Estrutura Intermediária; 1 peça Canga de Proteção Bordo de Fuga; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Ataque; 1 peça Estrutura Cross Adapter; 3 peças Mola Elastomérica e 1 peça Almofada de fibra de coco;

Jogo de engradado em aço modelo Clipper C96, NCM 7326.90.90, cor verde, com peso aproximado de 2.027,60 kg, custeado em torno de US\$ 2.556,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo Clipper, constituído dos seguintes componentes: 1 peça Parte Superior da Raiz; 1 peça Parte Inferior da Raiz; 4 Barras Roscadas Pequenas ¾ 360mm; 4 peças Braço Lateral; 2 peças Braço Superior; 10 parafusos M30; 2 peça Canga de Fibra da Raiz; 1 peça Parte Superior da Ponta; 1 peça Parte Inferior da Ponta; 1 bandeja; 1 mola Elastomérica Extradorso; 1 mola Elastomérica Intradorso; 1 mola Elastomérica Bordo de Ataque; 1 peça Canga de Proteção de Ataque; 1 peça Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 1 peça Proteção da Raiz; 1 proteção de Ponta Parte Superior e Inferior e 4 Barras Roscadas ¾ 180mm;

Jogo de engradado em aço modelo Acciona ACAE, NCM 7326.90.90, cor azul, com peso aproximado de 5.310 kg, custeado em torno de EUR 4.170,00, para acondicionamento de pás eólicas tipo Acciona, constituído dos seguintes componentes: 2 peças Estrutura da Raiz; 8 conjuntos de Cabos de Aço;

2 peças Estrutura Intermediária Dupla; 8 peças Esticadores; 4 peças Canga de Proteção de Bordo de Fuga; 2 peças Treliça Lateral; 2 peças Suporte Metálico para Bordo de Fuga; 2 peças Canga de Proteção de Ponta; 4 peças Canga de Proteção de Bordo de Ataque e 4 peças Almofada de Proteção de PU.

Art. 2º . A habilitação objeto deste ato é concedida em caráter precário, e a utilização dos procedimentos autorizados constitui tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por inobservância das regras estabelecidas ou por conveniência administrativa.

Art. 3º . Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo no. 48, de 19/10/09, publicado no DOU em 20/10/09, sem interrupção de sua força normativa.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

I - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme o determinado no inciso II do artigo 1.º do Decreto nº 6.588, de 01 de outubro de 2008.

II - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE) tem permissão de comercialização a partir da data do envio da solicitação de enquadramento, nos termos do art. 2º da IN nº 866, de 06/08/2008, desde que haja cumprimento das normas relativas à comercialização e à fiscalização dos mesmos, especialmente quanto ao:

- a) Registro especial e ao selo de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005, se for o caso;
- b) Enquadramento provisório de que trata o § 8º do art. 210 do RIPI; e
- c) Registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON DE PAULA

ANEXO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

Observações:

- a) Exceto para o produto da segunda linha, os demais correspondem a "RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL".
- b) As letras correspondentes à classe de enquadramento encontram-se na coluna ENQ (Letra).

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQ (letra)
55.129.084/0001-50	CACHAÇA QUIZUMBA NA SENZALA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
55.129.084/0001-50	QUIZUMBA NA SENZALA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA REAL	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA REAL	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA REAL	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA VELHA RESERVA DA FAMILIA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA VELHA RESERVA DA FAMILIA	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA VELHA TRADICIONAL	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA VELHA TRADICIONAL	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA FLORIDA OURO	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA FLORIDA CRISTAL	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA FLORIDA CRISTAL	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SENZALA OURO	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e o que consta do Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.08.00-2010-00290-1, referente à empresa registrada sob o CNPJ nº 55.129.084/0001-50, declara:

I - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme o determinado no inciso II do artigo 1.º do Decreto nº 6.588, de 01 de outubro de 2008.

II - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE) tem permissão de comercialização a partir da data do envio da solicitação de enquadramento, nos termos do art. 2º da IN nº 866, de 06/08/2008, desde que haja cumprimento das normas relativas à comercialização e à fiscalização dos mesmos, especialmente quanto ao:

- a) Registro especial e ao selo de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005, se for o caso;
- b) Enquadramento provisório de que trata o § 8º do art. 210 do RIPI; e
- c) Registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON DE PAULA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.02.463	ADEMIR BRASIL TERENCIO DE MORAES	832.844.279-53
9A.06.793	DULCILENE DRUSZCZ NORILLER	514.799.749-00
9A.06.335	FABIO CARDOSO DE ALMEIDA	614.879.539-68
9A.06.649	FERNANDO OSCAR CELISTA	037.964.159-38
9A.06.571	FILIFE PENTEADO WERNER	068.687.689-07
9A.03.813	JORGE CAMARGO DE FRANCA JUNIOR	033.312.769-28
9A.06.598	LUCIANO BAUML	023.729.729-95
9A.06.695	NINOTCHKA KARENINA DECKERT WEIMER	009.897.179-41
9A.06.601	RAQUEL TERESINHA NEUBURGER	003.650.249-96
9A.06.745	TATIANA BARBOSA TAPIAS DA SILVA	032.900.579-09
9A.05.345	VALERIA CHEMIN MORO	010.020.359-02
9A.06.473	ANTONIO MARCOS DA SILVA	875.203.119-53

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011040500026

ANEXO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

Observações:

- a) Sigla: RR = Recipiente Retornável, RNR = Recipiente Não Retornável
- b) As letras correspondentes à classe de enquadramento encontram-se na coluna ENQ (Letra).
- c) Trata-se de Enquadramento de Ofício, com exceção do último produto, onde ocorreu Reenquadramento de Ofício.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQ (letra)
55.129.084/0001-50	QUIZUMBA NA SENZALA (RR)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
55.129.084/0001-50	SAPUCAI TRADICIONAL (RR)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA VELHA RESERVA DA FAMILIA (RR)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA FLORIDA CRISTAL (RR)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA FLORIDA OURO (RR)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
55.129.084/0001-50	SENZALA OURO (RR)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
55.129.084/0001-50	QUIZUMBA NA SENZALA (RNR)	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	QUIZUMBA NA SENZALA (RNR)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA FLORIDA CRISTAL (RNR)	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA FLORIDA OURO (RNR)	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SENZALA OURO (RNR)	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA REAL (RNR)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA FLORIDA OURO (RNR)	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA VELHA RESERVA DA FAMILIA (RNR)	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SAPUCAIA VELHA TRADICIONAL (RNR)	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	SENZALA OURO (RNR)	Até 180ml	2208.40.00	G
55.129.084/0001-50	CACHAÇA QUIZUMBA NA SENZALA (RNR)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 295, inciso IX, combinado com o Artigo 281 e o artigo 307 inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.004302/2010-43 de 06 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Está inscrita no Registro especial a que estão sujeitos os produtores, os engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e os importadores de bebidas alcoólicas sob o nº 09201/044, o estabelecimento da empresa BEATRIZ QUAREZEMIN ME, CNPJ nº 05.024.399/0001-64, situada na Rodovia SC 444, KM 8, nº 31, Centro, Içara, SC.

Art.2º . O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente (ml)	Nº recibo enquadramento
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Quarezemin Colonial	750; 4600	04491092728009 04491260728011
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Quarezemin Colonial	750; 4600	04491092728009 04491260728011
Vinho Branco de Mesa Suave Goethe	Quarezemin Colonial	750; 4600	04491092728009 04491260728011
Vinho Branco de Mesa Seco Goethe	Quarezemin Colonial	750; 4600	04491092728009 04491260728011
Vinho Branco Frisante Demi-Sec Goethe	Quaris	660	0449137728012

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.501	ADEMIR BRASIL TERENCIO DE MORAES	832.844.279-53
9D.03.502	DULCILENE DRUSZCZ NORILLER	514.799.749-00
9D.03.503	FABIO CARDOSO DE ALMEIDA	614.879.539-68
9D.03.504	FERNANDO OSCAR CELISTA	037.964.159-38
9D.03.505	FILIFE PENTEADO WERNER	068.687.689-07
9D.03.506	JORGE CAMARGO DE FRANCA JUNIOR	033.312.769-28
9D.03.507	LUCIANO BAUML	023.729.729-95
9D.03.508	NINOTCHKA KARENINA DECKERT WEIMER	009.897.179-41
9D.03.509	RAQUEL TERESINHA NEUBURGER	003.650.249-96
9D.03.510	TATIANA BARBOSA TAPIAS DA SILVA	032.900.579-09
9D.03.511	VALERIA CHEMIN MORO	010.020.359-02
9D.03.512	ANTONIO MARCOS DA SILVA	875.203.119-53

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE NICOLLI SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.132	ADILSON SARTORI SALES JUNIOR	072.439.239-41
9A.08.133	PATRICIA CARNEIRO BARBOSA	051.377.449-13
9A.08.134	NEURACI FATIMA DE OLIVEIRA FELIPE	021.483.439-55
9A.08.135	GIOVANNI MARCHESE KLETTEMBERG	067.289.999-06
9A.08.136	JOSIMAR SOARES DOS SANTOS	037.674.839-71

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO BLONSKI

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Exclui do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa física que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 236, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 5º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2003, nos arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 20 e 24 da Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, publicada no DOU de 1 de julho de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e no art. 295, incisos I e VI do Regimento Interno da RFB, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003, a pessoa física JOAO DANIEL KOPPE, CPF nº 258.740.200-04, por estar inadimplente, por três meses consecutivos ou seis alternados, tendo deixado de recolher o valor relativo às parcelas 28, 34, 74, 76, 91 e 92 do Paes, bem como, o valor referente aos saldos residuais das parcelas 1 a 6, conforme processo administrativo nº 35279.002754/2003-70, incidindo nas hipóteses de exclusão previstas no inciso 7º daquela Lei.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Declara a INAPTIDÃO das pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por elas emitidos.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS, Gláucio Nascimento de Abreu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e das que lhe foram delegadas pelo artigo 5º, inciso III, da Portaria DRF/STM nº 10, de 21 de fevereiro de 2011, e com base no artigo 81, §5º e artigo 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e considerando o disposto nos artigos 39 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

1º. Declarar INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço informado no CNPJ, sujeitando-as aos efeitos previstos nos artigos 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010, sendo considerados inidôneos os documentos por elas emitidos a contar da data dos efeitos da inaptidão.

NOME EMPRESARIAL	CNPJ Nº	EFEITOS	PROCESSO Nº
Bebidas Fonte Absolutta Ltda.	08.343.398/0001-70	22/03/2011	11060.000359/2011-50
Bebidas Santamariense Industria e Comércio Ltda	08.374.604/0001-00	22/03/2011	11060.000358/2011-13

2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCIO NASCIMENTO DE ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado da Receita Federal de Santo Ângelo (RS), no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e na Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo perante a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo (RS), situada na Avenida Brasil nº 1.400, na cidade de Santo Ângelo (RS).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.124.167/0001-64	00.185.634/0001-66	00.489.728/0001-29
01.133.173/0001-40	01.319.285/0001-90	01.397.626/0001-46
01.419.036/0001-77	01.586.538/0001-92	01.739.980/0001-01
01.768.560/0001-53	01.815.635/0001-00	01.846.762/0001-76
01.852.499/0001-28	02.101.614/0001-95	02.173.689/0001-81
02.601.380/0001-45	02.624.620/0001-27	02.641.598/0001-23
02.768.671/0001-22	02.836.462/0001-79	03.186.215/0001-37
03.495.849/0001-71	03.508.830/0001-12	03.725.693/0001-78
04.074.401/0001-47	04.405.654/0001-56	04.670.445/0001-30

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS, na rua Ramiro Barcelos, nº 495 - Centro - Santa Cruz do Sul (RS), caso haja discordância em relação aos motivos que ensejaram a exclusão.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º deste ato, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ARLEI MARLISE VOOS APPELT

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.624, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RENATO MANTUANO MUANIS, C.P.F. nº 016.726.367-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.625, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. VALTER BIANCHI FILHO, C.P.F. nº 680.496.500-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.626, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO LEAL WAKIM, C.P.F. nº 869.428.757-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.627, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. Luciano Grandi Pantuso, C.P.F. nº 918.064.296-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.628, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida à Sra. ROSEMERE MANOEL DA SILVA, C.P.F. nº 775.342.717-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.629, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RODRIGO DOS SANTOS MENON, C.P.F. nº 282.435.478-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 421, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Cargas (RCOTM-C) e disponibiliza, no endereço eletrônico da SUSEP, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNSP nº 94, de 30 de setembro de 2002, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003952/2007-75, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) e disponibilizar, no endereço eletrônico da SUSEP, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro, aprovadas, pelo Conselho Diretor, nos autos do Processo SUSEP nº 15414.003911/2006-06.

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 4 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 128ª Sessão realizada no dia 28 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17952, resolve:

Nº 391 - Declarar PAULO BICALHO portador do CPF nº 087.955.416-91, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.18324, resolve:

Nº 392 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de EDGARD DOS SANTOS BRAZ filho de FELIPA RITA DOS SANTOS, e conceder efeitos financeiros retroativos sobre o valor de R\$ 1.401,62 (um mil, quatrocentos e um reais e sessenta e dois centavos), correspondente à diferença entre o valor percebido pela Requerente a título de pensão excepcional no valor de R\$ 4.788,74 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), e o valor da prestação mensal, permanente e continuada concedida em 29.04.2004, de R\$ 6.190,36 (seis mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos), o que resulta em R\$ 281.562,10 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), aos demais sucessores, se houver, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 95ª Sessão realizada no dia 15 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25911, resolve:

Nº 393 - Declarar SOLANGE ALBERNAZ DE MELO BASTOS portadora do CPF nº 634.845.107-06, anistiada política e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15/10/2009 a 11/06/2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 294.933,33 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23.01.1974 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 192ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.26132, resolve:

Nº 394 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ LUIZ FERNANDES DE JESUS portador do CPF nº 316.545.097-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 76ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.26341, resolve:

Nº 395 - Declarar RUBENS HIRSEL BERGEL portador do CPF nº 170.017.308-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.160,61 (três mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 07.10.2010 a 16.06.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 505.802,95 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.06.1970 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 53ª Sessão realizada no dia 06 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27108, resolve:

§ 1º Os termos técnicos empregados nesta Circular encontram-se definidos no glossário das condições contratuais do Plano Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga.

§ 2º No âmbito do MERCOSUL, as condições contratuais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga são reguladas por normas próprias.

Art. 2º As Sociedades Seguradoras que desejarem operar com o Plano Padronizado de que trata esta Circular deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.

Art. 3º Observadas as normas em vigor e as demais disposições deste normativo, as Sociedades Seguradoras poderão, em relação às condições padronizadas disponibilizadas por esta Circular:

I - submeter alterações pontuais;

II - propor a inclusão de novas Coberturas Adicionais e/ou de novas Cláusulas Específicas, não conflitantes com as normas em vigor.

§ 1º Após analisar as alterações propostas pelas Sociedades Seguradoras, a SUSEP poderá aceitá-las, recusá-las, ou, ainda, aceitá-las parcialmente, para fins de enquadramento do produto submetido como Plano Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C).

§ 2º Se a Sociedade Seguradora optar por manter qualquer alteração que, embora não contraria aos normativos em vigor, tenha sido considerada, pela SUSEP, inadequada para que o produto submetido venha a ser enquadrado como padronizado, então este será analisado como Plano Não-Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga.

Art. 4º As Sociedades Seguradoras poderão submeter produtos próprios, Planos Não-Padronizados, contemplando o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga, respeitadas as normas vigentes e demais disposições previstas nesta Circular.

Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C), a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por perdas ou danos causados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, o reembolso a que for obrigado, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º Alternativamente ao reembolso ao Segurado, a Sociedade Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.

§ 2º A garantia prevalece até o valor da Importância Segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo contratado.

§ 3º O Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados à carga, atendidas as disposições do contrato.

Art. 6º As disposições dos Planos Não-Padronizados para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga devem se apresentar subdivididas em três partes, denominadas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, cujas características são:

I - as Condições Gerais reúnem as disposições comuns aplicáveis à cobertura principal do Plano, sendo obrigatória a presença de:

a) cláusulas previstas em normativos específicos, inclusive, quando cabível, aqueles que regulamentam as apólices à base de reclamações;

b) cláusula versando sobre a defesa em juízo civil;

II - as Condições Especiais estipulam as disposições específicas de cada uma das Coberturas Adicionais presentes no Plano, eventualmente inserindo alterações nas Condições Gerais;

III - as Condições Particulares alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais, sendo classificadas como Coberturas Adicionais ou Cláusulas Específicas, conforme a natureza da alteração promovida:

a) as Coberturas Adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas Condições Gerais e/ou Especiais;

b) as Cláusulas Específicas alteram disposições das Condições Gerais, das Condições Especiais e/ou de Coberturas Adicionais.

Art. 7º Os Planos Não-Padronizados submetidos deverão obrigatoriamente incluir, na íntegra, os subitens 1.1.1, 2.4, 10.1.2, 14.1 e 14.2 das Condições Gerais do produto padronizado, na forma constante do site da SUSEP na internet.

Art. 8º A partir de 1º de setembro de 2011, as Sociedades Seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos atualmente em comercialização, padronizados ou não-padronizados, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2º A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, inclusive, após a publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.

§ 3º Os contratos em vigor, de planos padronizados ou não-padronizados, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no caput, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano;

II - após o prazo estabelecido no caput, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência ou até 1 (um) ano depois da data de publicação desta Circular, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Art. 9º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 216, de 13 de dezembro de 2002.

Obs. O anexo a esta Circular encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (CODOC), localizada na Rua Buenos Aires, 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

PAULO DOS SANTOS



Nº 401 - Declarar ISRAEL BELOCH portador do CPF nº 011.373.367-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 23.09.2010 a 23.03.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 468.533,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na sessão 11ª realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.09.42515, resolve:

Nº 402 - Ratificar a condição de anistiado político de CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO portador do CPF nº 639.602.817-49, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 10.03.1987 a 05.10.1998, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 128ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2009, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 15 de fevereiro de 2010, no Requerimento nº 2007.01.57333, resolve:

Nº 403 - Retificar a Portaria nº 3302 de 15 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 03 subsequente, declarar JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA filho de ANISTARDA SILVA DE SOUZA, anistiado político "post mortem", e conceder aos dependentes, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), devendo ser desconsiderada a presente reparação econômica caso já tenha havido pagamento por determinação judicial, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59469, resolve:

Nº 404 - Declarar LUIZ ANTÔNIO ALVES SOARES portador do CPF nº 093.944.607-30, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 77ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.60431, resolve:

Nº 405 - Retificar a Portaria nº 210 de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 02 subsequente, declarar anistiado político "post mortem" ADAUTO BEZERRA DELGADO, filho de TEODOMIRA BEZERRA DELGADO, e conceder a CÉLIA CAVALCANTI DELGADO, portadora do CPF nº 143.923.991-68, e aos demais dependentes se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.099,37 (três mil e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 07.10.2010 a 13.12.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 314.999,30 (trezentos e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 75ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61177, resolve:

Nº 406 - Declarar anistiado político "post mortem" EPHIGÊNIO FERREIRA DA SILVA, filho de PETRONILIA LEAL DA SILVA, e conceder em favor dos dependentes, na falta destes, aos sucessores, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão realizada no dia 09 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62072, resolve:

Nº 407 - Declarar MARIA DA SILVA GONÇALVES PEDROSA filha de MARIA PEREZ, anistiada política "post mortem", e indeferir os demais pedidos formulados por ÂNGELA SILVA PEDROSA portadora do CPF nº 327.566.406-97, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido da Caravana da Anistia na cidade de Vitória, no dia 24 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.2289, resolve:

Nº 408 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIS FERNANDO FIOROTTI MATHIAS portador do CPF nº 493.665.137-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão realizada no dia 06 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64282, resolve:

Nº 409 - Declarar anistiado político "post mortem" JOSÉ HÉLIO DE GÓES PEREIRA, filho de FRANCISCA DE GOES SAMPAIO FERREIRA, e conceder em favor de MARIA CLEIDE RIBEIRO PEREIRA, portadora do CPF nº 145.950.363-53, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64917, resolve:

Nº 410 - Declarar LAURO ARGONA portador do CPF nº 020.627.638-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.908,00 (três mil, novecentos e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 27.09.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 314.854,53 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.04.1985 a 05.10.1985, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 80ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64945, resolve:

Nº 411 - Declarar ANTENOR DIAS filho de HERMELINDA DIAS, anistiado político "post mortem", conceder a ANA CAVALHEIRO DIAS portadora do CPF nº 015.232.168-32, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.254,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.11.2010 a 03.09.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 181.822,67 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 74ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65091, resolve:

Nº 412 - Declarar ALCEU LOPES DE FREITAS portador do CPF nº 272.297.180-15, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65154, resolve:

Nº 413 - Declarar MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND portador do CPF nº 714.799.106-00, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.12.2010 a 22.10.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 237.605,33 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1967 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65779, resolve:

Nº 414 - Declarar NEDE LANDE RIBEIRO NEVES portador do CPF nº 060.995.800-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14.11.1964 a 18.10.1971, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67784, resolve:

Nº 415 - Declarar SILVIA CRISTELLI DRUMOND portadora do CPF nº 016.821.166-11, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 03.09.1969 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 246, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.099716/2010-08-SR/DPF/RJ, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BPS SHOPPING CENTER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.497.430/0001-59, para exercer suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 325, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000707/2011-11-CGCSF/DIREX (Gesp-2011/332), resolve: CONCEDER autorização à empresa HUNTERS ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.289.220/0001-40, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:- 2.700 (DOIS MIL E SETECENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380;
- 350 (TREZENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 329, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/5765 - GESP, resolve DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01 (um)

ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa T.I.G.E.R.S. FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 08.882.997/0001-62, especializada em segurança privada, na atividade Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com o seguinte Certificado de Segurança, expedido pelo DREX/SR/DPF: nº 38353.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 332, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº CGCSDP/DIREX - 08105.000652/2011-49 GESP 2011/587, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA PAULISTA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº 01.342.688/0001-50, sediada no estado de São Paulo, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 15.800 (Quinze mil e oitocentos) projeteis CALIBRE .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE.

ALVARÁ Nº 10.366, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/51/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WN - SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA., CNPJ nº 09.596.888/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 204/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.033, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/006549/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERCO SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 00.734.504/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 153/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.034, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/526/DPF/ANS/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa SOCIEDADE ECOVILA SANTA BRANCA, CNPJ nº 06.175.271/0001-64, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,

54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.111, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000609/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALID SOLUÇÕES E SERV. DE SEG. EM

MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., CNPJ nº 33.113.309/0001-47 para atuar no RIO DE JANEIRO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 491/11 (CNPJ nº 33.113.309/0001-47).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.162, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000778/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, CNPJ nº 33.255.787/0001-91 para atuar no RIO DE JANEIRO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 489/11 (CNPJ nº 33.255.787/0001-91).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.163, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/006740/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLOSERV SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.261.891/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 238/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.187, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/401/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0199-75, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército: 25 (vinte e cinco) Revólver(es) calibre 38,450 (quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.189, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000862/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 10.392.232/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 617/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.190, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000879/DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Ronda Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 84.649.136/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em RONDÔNIA, com Certificado de Segurança nº 487/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.191, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000878/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 07.608.821/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 534/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.201, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/298/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BLINDER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.277.780/0001-00, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20 (vinte) Revólver(es) calibre 38,

360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.204, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/386/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 09.211.205/0001-90, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

46 (quarenta e seis) Revólver(es) calibre 38,

1012 (um mil e doze) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.207, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000494/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 452/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.209, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/926/DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

22800 (vinte e dois mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

22800 (vinte e dois mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre 38,

12000 (doze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE



ALVARÁ Nº 11.215, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/595/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGIACRE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.939.650/0001-58, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

24 (vinte e quatro) Revólver(es) calibre 38,
372 (trezentos e setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.218, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/499/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa S H VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.029.232/0001-99, sediada no MARANHÃO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

36 (trinta e seis) Revólver(es) calibre 38,
648 (seiscentos e quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.221, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/537/DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa TOTAL FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.834.205/0001-11, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
110 (cento e dez) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.224, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/724/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.866.801/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em ALAGOAS, com Certificado de Segurança nº 641/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de março de 2011

Nº 258 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000444/2002-98. Representante: Ministério Público do Estado de Goiás. Representados: Sindiposto/GO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, José Batista Neto e Adevandro Alves Monteiro. Advs.: Lara da Silveira Rodrigues, Marco Antônio Bernardes de Oliveira e Cícero Gomes Lage.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Coordenador-Geral de Controle de Mercado, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Estando o feito satisfatoriamente instruído, decido pelo encerramento da fase instrutória, intimando-se os representados para a apresentação das suas alegações finais em 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 39 da Lei n.º 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ n.º 456/10, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Em 4 de abril de 2011

Nº 259 - Ref.: Processo Administrativo nº 08700.000547/2008-95. Representante: Ministério Público do estado do Piauí - MP/PI. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina - SINDIPETRO/PI e José Duarte Saraiva. Advs.: Brunno Dutra Rocha de Sousa, José Norberto Lopes Campelo, Nathalie Canela Cronemberger Campelo, Raniel Barbosa Nunes e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretoria do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Maria Melo Netto, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Concluo que as condutas dos Representados apuradas no presente processo administrativo configuram infração à ordem econômica prevista no art. 20, I, c/c art. 21, II, ambos da Lei nº 8.884/94. Decido pois pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.884/94 e do artigo 49 da Portaria MJ n.º 456/10, com a recomendação de que seja distribuído por dependência ao Processo Administrativo nº 08012.007301/2000-38, enviado ao Conselho em 13/04/2010.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DA DIRETORA

Em 4 de abril de 2011

Nº 20 - Processo Administrativo n. 08012.010648/2008-22. Representante: DPDC ex officio. Representada: CAO A Montadora de Veículos S.A.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do art. 49 do Decreto n. 2.181/97, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista que os atos publicados no Diário Oficial de 25 de janeiro de 2010, e 19 de novembro do mesmo ano, não deixam expresso o motivo que os determinam, chamo o feito à ordem para julgá-los insubsistente, de ofício, e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Processo Nº 08280.036888/2008-97 - Moetasse Mohamed Rasmy Zidan.

Em estrita observância à Sentença exarada pela 15ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 0007312-02.2004.403.6100, julgo insubsistente o ato publicado no Diário Oficial de 25/09/2001, bem assim anulo as decisões subsequentes, e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Processo Nº 08505.031182/98-04 - Li Huan Ping, Li Zhi Yuan, Chen Xiao Zhen, Li Deyuan e Li Hongyan Yasuda.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003788/2010-06 - Giovanni Guidi, até 13/07/2012

Processo Nº 08000.006506/2010-14 - Stephen Carroll, até 18/05/2011

Processo Nº 08000.008529/2010-63 - Francisco Javier Gomez Flores, até 11/08/2012

Processo Nº 08000.008987/2010-01 - Georgios Voulteris, até 26/10/2012

Processo Nº 08000.009285/2010-36 - Marinko Bergam, até 24/07/2011

Processo Nº 08000.012060/2010-67 - Bartosz Zygmunt Wojnarowski, até 11/10/2012

Processo Nº 08000.012302/2010-12 - David Benson Preston, até 05/01/2013

Processo Nº 08000.012892/2010-83 - Fausto Alberto Cruz Perez, até 28/10/2011

Processo Nº 08000.012940/2010-33 - Carlos Eduardo Valencia Andrade, Andrea Valencia Urquiza, Eduardo Valencia Urquiza e Maria Elena Urquiza Vargas, até 04/12/2012

Processo Nº 08000.013062/2010-73 - Stylianos Lazarou, até 30/04/2012

Processo Nº 08000.013491/2010-41 - Heorhiy Horlenko, até 04/02/2013

Processo Nº 08000.013498/2010-62 - Diederick Johannes Van Rooy, até 16/01/2013

Processo Nº 08000.013506/2010-71 - Kostyantyn Kozhevnikov, até 04/02/2013

Processo Nº 08000.013873/2010-74 - Jitendra Kumar Dhingra, até 21/12/2013

Processo Nº 08000.014075/2010-60 - John Walker Wheeler, até 28/12/2012

Processo Nº 08000.014083/2010-14 - Gunnar Hallstron, até 31/12/2012

Processo Nº 08000.014194/2010-12 - Bjarne Danielsen, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014253/2010-52 - Piotr Janusz Merta, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.014262/2010-43 - Angela Maria Cowan, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014263/2010-98 - Geir Lilleli Mostad, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014264/2010-32 - Ntumba Ilunga, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014343/2010-43 - Einar Ervik, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014356/2010-12 - Oleg Kutlumuratov, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014365/2010-11 - Jan Henrik Iversen, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014367/2010-01 - Bienvenido Jr Pimentel Quinones, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014370/2010-16 - Petro Stuzhuk, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014372/2010-13 - Dmytor Plotnikov, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014381/2010-04 - Andrzej Marcin Furman, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.014404/2010-72 - Arthur Macmac Nicanor, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014408/2010-51 - Alistair Paul Pascoe, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014410/2010-20 - Bernardo Sios E Dadios, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014418/2010-96 - Yessica Romano Mata, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014426/2010-32 - Ragnar Jonny Dalsbo, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014541/2010-15 - Xuliang Zhu, até 10/01/2013

Processo Nº 08000.014544/2010-41 - Marcin Pawletko, até 04/12/2012

Processo Nº 08000.014563/2010-77 - Xiang Jin, até 10/01/2013

Processo Nº 08000.014566/2010-19 - Jian Xu, até 10/01/2013

Processo Nº 08000.014805/2010-22 - Hendrik Jacobus Janse, até 30/06/2011

Processo Nº 08000.014849/2010-52 - Glen Omar Moore, até 31/12/2011

Processo Nº 08000.015043/2010-81 - Rade Ceko, até 19/04/2013

Processo Nº 08000.015208/2010-15 - Jan Helge Asen, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.015213/2010-28 - Paul James Redgrave, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.015526/2010-86 - Lars Jomar Fevag, até 10/01/2013

Processo Nº 08354.005214/2010-54 - Catherine Carignan, até 25/10/2011.

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08270.017604/2010-05 - Ronald Galo Gaspar Robledo

Processo Nº 08460.041470/2010-06 - Hansjorg Rau, Jannis Rau, Jendrik Rau e Stephanie Rau Abels

Processo Nº 08505.019349/2010-26 - Adrian Viorel Petrutiu e Felicia Lacrima Petrutiu

Processo Nº 08505.030341/2010-11 - Bernd Helmut Schmidt Liermann

Processo Nº 08505.037622/2010-02 - Jorge Porfirio Salazar Larrea

Processo Nº 08505.037690/2010-63 - Junichi Akiyama

Processo Nº 08505.042398/2010-62 - Eric Francis Henri Funtowicz, Martine Marie Anne Fernande Timmermans e Simon Gerhard Marie Funtowicz

Processo Nº 08505.042449/2010-56 - Maria Gloria Moya Rodriguez

Processo Nº 08505.047032/2010-80 - Olivier Trave Bourelly.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08475.003220/2008-86 - Rosalva Sandy Perez Yamamoto.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.005234/2010-41 - Natalia Vanina Geraci.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.007058/2010-76 - Randy Gonzales Solis

Processo Nº 08000.014078/2010-01 - Gregory Mark Pike

Processo Nº 08000.014084/2010-51 - Fraser Mcnaught Parkin

Processo Nº 08000.014949/2010-89 - Hao Sheng

Processo Nº 08000.015003/2010-30 - Rajeshkumar Shankarlal Tandel

Processo Nº 08000.020490/2010-52 - Praful Govind Chauhan

Processo Nº 08000.020492/2010-41 - Libin Karamel Thomas

Processo Nº 08000.020497/2010-74 - Mayurkumar Mohan Solanki

Processo Nº 08000.020498/2010-19 - Ashok Kumar Sudhanana Adhikari

Processo Nº 08000.020499/2010-63 - Jagdish Joshi

Processo Nº 08000.020502/2010-49 - Rayan Alphonse

Processo Nº 08000.020503/2010-93 - Bhagwan das Sharma

Processo Nº 08000.020506/2010-27 - Teerth Nath

Processo Nº 08000.020507/2010-71 - Srinivasa Rao Vanamali

Processo Nº 08000.020508/2010-16 - Milton Agnelo Antony Marianayagam

Processo Nº 08000.020509/2010-61 - Mohammad Shadab

Processo Nº 08000.020819/2010-85 - Subhash Chandra Tyagi.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.014783/2010-09 - Weidong Peng

Processo Nº 08000.014841/2010-96 - Omar Benigno Fonseca Trujillo.

Determino o arquivamento dos pedidos abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08505.036474/2010-09 - Terd Kaewamphai

Processo Nº 08505.047054/2010-40 - Kingdao Khochomklang.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 20/05/2009, página 22, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do Decreto nº 6736/09. Processo Nº 08711.005649/2008-78 - Pilar Vildosola.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho Indeferitório, publicado no Diário Oficial da União de 17/12/2008, para dar prosseguimento ao feito. Processo Nº 08390.003026/2007-50 - Michael Anthony Sweeney.

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08432.001511/2009-17 - Maria Alejandrina Ramos Rodriguez.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.003465/2009-22 - Luis Carlos Escada Dias

Processo Nº 08260.003565/2009-36 - Jesus Lorenzo Rodriguez Vergara

Processo Nº 08280.033290/2010-61 - Huang Xiaoguin

Processo Nº 08310.013975/2010-96 - Chiarolanza Carmine

Processo Nº 08354.000161/2011-66 - David Michael Jarvis

Processo Nº 08354.006704/2010-78 - Catherine Carignan

Processo Nº 08389.000021/2011-91 - Celia Cristina Prieto Garcia

Processo Nº 08444.005383/2009-41 - Erasto Jose Meneses Ortiz e Irayma Guzman Perales

Processo Nº 08458.000104/2008-13 - Refe Rodolfo Paolo Mauro

Processo Nº 08460.025623/2010-60 - Enrica Carnevali

Processo Nº 08476.007180/2010-56 - Patricia Sanchez Quispe

Processo Nº 08504.001041/2011-15 - Domingos Teixeira de Andrade

Processo Nº 08505.027531/2010-51 - Arcenio Mamani Marquez e Maria Condori Mamani

Processo Nº 08505.030279/2010-67 - Lina Andreia Pedroso Gapar

Processo Nº 08505.030313/2010-01 - Fridde Sanchez Ordóñez e Carmen Flores Liendro

Processo Nº 08505.030403/2010-94 - Eugenio Cossio Andia e Nora Duran

Processo Nº 08505.036571/2010-93 - George Andre Guy Curey e Patricia Tanguy Curey

Processo Nº 08505.037596/2010-12 - Abraham Viracocha Ramos e Maritza Patzi

Processo Nº 08505.041539/2010-20 - Nildo Vasquez Huaraco e Priscila Loyaza Coro

Processo Nº 08505.041544/2010-32 - Jose Javier Narvasta Pacheco, Jahayra Alejandra Luisa Narvasta Farro e Mirla del Pilar Farro Alanguia

Processo Nº 08707.014643/2010-75 - Ngheter Napam Sami

Processo Nº 08707.014651/2010-11 - Taye Stephen Mogaji, Bukola Josephine Mogaji e Favour Emmanuel Mogaji.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08114.001249/2010-47 - Andreas Greve

Processo Nº 08260.002353/2010-75 - Jose Antonio Carapinha

Processo Nº 08280.033615/2010-13 - Marco Umberto Termini

Processo Nº 08295.023728/2010-33 - Humberto Jose Custodio Galego

Processo Nº 08310.007841/2009-01 - Jose de Sousa Lima

Processo Nº 08364.000923/2010-24 - Toba Leah Kabaczniak

Processo Nº 08364.000982/2010-01 - Rocco Resciniti

Processo Nº 08458.004193/2008-77 - Antonio Luis Esteves Barreiro

Processo Nº 08495.000321/2011-62 - Michael Alan Buck

Processo Nº 08495.000387/2010-71 - Francisco Javier Ortega Piquer

Processo Nº 08495.001063/2010-51 - Paul Gary Mansfield

Processo Nº 08495.002559/2010-41 - Andre Martin Desor

Processo Nº 08505.019371/2010-76 - Jeremy Lewis Smith

Processo Nº 08505.019446/2010-19 - Gerardo Grimaldi

Processo Nº 08505.024495/2010-73 - Francisco Javier Espinoza

Processo Nº 08505.027509/2010-19 - Maroun Daccache

Processo Nº 08505.030370/2010-82 - Miguel Guarachi Guzman

Processo Nº 08505.030376/2010-50 - Yuko Kawamoto

Processo Nº 08505.035313/2010-90 - Gualter José Caeiro Dias

Processo Nº 08505.035314/2010-34 - Gabriel Alexan Danielian Kevorkian

Processo Nº 08505.035402/2010-36 - Michael John Collins

Processo Nº 08505.036418/2010-66 - Hernan Eduardo Acosta

Processo Nº 08505.036613/2010-96 - Ian Kenneth Hunt

Processo Nº 08505.037567/2010-42 - Bryan Gregory Sanders

Processo Nº 08505.037591/2010-81 - Johanna Marie Luce Baudouin Cortes

Processo Nº 08505.041611/2010-19 - Milton Michael Marx

Processo Nº 08505.041619/2010-85 - Dongmei Li

Processo Nº 08505.042402/2010-92 - Miguel Estigarribia de Oliveira

Processo Nº 08505.042417/2010-51 - William Thorpe Landis IV

Processo Nº 08505.042435/2010-32 - Christopher Thomas Kohl

Processo Nº 08505.042438/2010-76 - Tadele Simion Kene-no

Processo Nº 08505.042462/2010-13 - Paul Freddy Hlene Heanna Dhuyvetter

Processo Nº 08506.004567/2010-56 - Carlo Eugenio Costa

Processo Nº 08701.000025/2011-89 - Gino Peluso

Processo Nº 08701.011442/2010-76 - Dionisio Hernandez Rosas

Processo Nº 08701.013292/2010-35 - Alessandro Tonello

Processo Nº 08701.013330/2010-50 - Queren Comesana Miranda.

DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário em permanente, com base no §2º, do art. 7º, da Resolução Normativa nº 77/2008. Processo Nº 08386.020045/2010-13 - Marc Elway Watts

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.000144/2011-15 - Ruben Dario Kovaltchuk

Processo Nº 08102.001814/2011-96 - Alejandro Damian Crego

Processo Nº 08389.005064/2011-62 - Maria Eugenia Ibarra

Processo Nº 08495.001061/2011-42 - Javier Fernando Schoulund

Processo Nº 08505.002006/2011-11 - Marcelo Alberto Almada Ovando

Processo Nº 08794.000558/2011-79 - Marcela Fabiana Mayorga.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.002167/2011-06 - Juan Carlos Moretti

Processo Nº 08444.000458/2011-12 - Luis Carlos Rojas

Processo Nº 08444.001641/2011-35 - Patricio German Ledesma

Processo Nº 08444.001733/2011-15 - Miguel Andres Iglesias

Processo Nº 08458.000401/2011-64 - Veronica Mercedes Fariña de Diego

Processo Nº 08458.013002/2010-82 - Maria Sabrina Leroux

Processo Nº 08505.006564/2011-48 - Ruben Dario Dominguez

Processo Nº 08505.006590/2011-76 - Fabian Fenoglio

Processo Nº 08505.006628/2011-19 - Mario Daniel Gil

Processo Nº 08505.006629/2011-55 - Matias Edmundo Gil

Processo Nº 08505.009454/2011-38 - Matias Simonelli

Processo Nº 08505.011090/2011-56 - Fernando Anibal Sepi

Processo Nº 08505.055161/2010-41 - Facundo Manuel Antonoli

Processo Nº 08505.067628/2010-04 - Marianela Milito

Processo Nº 08505.067667/2010-01 - Guillermo Eduardo Von Bergen.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08434.000115/2009-52 - Oscar Francisco La Cava Perez

Processo Nº 08441.000934/2009-19 - Veronica Amanda Iglesias Lucchelli.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08505.043281/2009-62 - Anastacio Zanga Poma e Nieves Damiana Sanchez Laime

Processo Nº 08505.018126/2010-41 - Raul Eduardo Curtolo e Monica Gloria Malvido Gimenez

Processo Nº 08707.002703/2009-73 - Angel Ramiro Ojeda Molina, Adriana Michelle Etulain Mendoza e Santiago Ojeda Etulain

Processo Nº 08505.009820/2010-78 - Tavis A Yunis

Processo Nº 08505.009441/2010-88 - Juan Mauricio Achurra Burgos e Nadine Yahchouchi Achurra

Processo Nº 08505.089248/2009-89 - Saul Camilo Ronceros Acevedo

Processo Nº 08505.035224/2010-43 - Xiaozhong Zhou e Weimei Yuan

Processo Nº 08503.000213/2009-29 - Nitiwan Moonjak

Processo Nº 08505.032962/2004-91 - Fabricio Alfonso San-guinetti Carleo

Processo Nº 08505.008150/2010-72 - Mariajose Valasquez Orsini e Sofia Isabella Bartolozzi Velasquez

Processo Nº 08505.005059/2010-03 - Edwin Bautista Cho-que e Julia Huaynoca Colque

Processo Nº 08705.010967/2010-54 - Jose Emiliano Munoz Ortega e Loubna Zerki

Processo Nº 08505.008137/2010-13 - Victor Ayala Condori e Basilia Machaca Cosiva

Processo Nº 08495.001487/2010-15 - Carlos Manuel Rodriguez Gonzalez

Processo Nº 08505.059148/2010-61 - Alejandro Gustavo de Lorenzi Scarpa

Processo Nº 08505.059156/2010-16 - Gustavo de Lorenzi Rodriguez

Processo Nº 08495.001859/2010-11 - Ricardo Ernesto Vazquez Sosa e Maria Cecilia Sagrista Odizzio.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 01/02/2010, página 38, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.059369/2008-15 - Juan Carlos Quispe Cruz, Beimar Kevin Quispe Mamani e Jovanna Virgen Mamani Pena

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 01/09/2010, página 42, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.052024/2009-11 - David Guarachi Flores.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 25/06/2010, página 68, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.052157/2009-98 - Hernan Edgar Mamani Flores e Rufina Layme Pillco.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 05/10/2010, página 47, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.007084/2010-13 - Saul Fabio Callahuara Ajhuacho e Lurdes July Saca Gutierrez.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 19/11/2009, página 41, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.033375/2007-61 - Charles Makangai Steane.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 10/02/2011, página 69, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro se enquadrar nos termos no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08337.004286/2009-59 - Alexandra Cristina Quinheta Gonçalves Oliveira.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 09/03/2011, página 57, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro se enquadrar nos termos no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.015904/2009-15 - Enrico Bartocchini.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.041498/2010-71 - Dominic Joseph Carey.



Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 07/01/2009, página 139, tendo em vista o Estrangeiro se enquadrar nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.013259/2008-15 - Giuseppe Gioia.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato deferitório publicado no D.O.U de 29/07/2009, página 30, tendo em vista que não mais persiste as condições que deram origem ao ato. Processo Nº 08505.050797/2008-82 - Chang Hu.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08389.004009/97-63 - Jack Hwa De Lee.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08458.009755/2005-26 - Diego Oscar Viegas e Maria Guilhermina Barenboim.

INDEFIRO o pedido de Republicação, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido. Processo Nº 08389.016642/2010-13 - Chun Wei Chiang.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08444.002938/2010-37 - Iabna Infaga, até 20/07/2011.

O pedido de reconsideração ficou prejudicado, tendo em vista já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada. Assim sendo, determino o arquivamento do feito. Processo Nº 08230.014242/2008-44 - Domingos Intchala.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

INDEFIRO o pedido de prorrogação, com base no art. 2º da Resolução Normativa 42/99. Processo Nº 08507.003623/2010-25 - Carina Christiane Kuhl.

Determino que, se torne insubsistente o ato Deferitório, publicado no Diário Oficial data 24/03/2011 seção I pg. 76, para ARQUIVAR, por ter expirado o prazo de estada legal. Processo Nº 08505.007107/2010-90 - Alexander Alvarez Rosario e Nicolas Alvarez Rodriguez.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.005481/2011-13 - Ivan Fernando Otalvaro Calle e Alejandra Maria Gomez Jimenez, até 10/03/2012.

INDEFIRO, tendo em vista o disposto no art.2º, § 2º da Resolução Normativa nº. 42/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08504.000584/2011-15 - Luis Humberto Uribe Morelli.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 05/01/2011, Seção 1, pag. 46, Onde se lê: DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08102.004546/2010-83 - Linda Jessica de Montreuil Carmona, até 01/08/2010

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.004546/2010-83 - Linda Jessica de Montreuil Carmona, até 01/08/2011.

No Diário Oficial da União de 24/12/2010, Seção 1, pag. 46, Onde se lê: DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08505.068502/2010-49 - Jose Francisco Domingos, Emerson Ivandro Gaspar Jose e Joseneide Patricia Gaspar Jose, até 17/02/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.068502/2010-49 - Jose Francisco Domingos, Emerson Ivandro Gaspar Jose e Josineide Patricia Gaspar Jose, até 17/02/2012.

No Diário Oficial da União de 12/08/2010, Seção 1, pag. 31, Onde se lê: DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08505.003532/2010-18 - Luis Alfredo Chambal, Luis Alfredo Rodrigues Chambal, Migdalia Luis Rodriguez Chambal, Migdalia Rodriguez Cabrera, Patricia Chambal Rodriguez e Rute Luis Rogrigues Chambal, até 30/03/2011

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.003532/2010-18 - Luis Alfredo Chambal, Luis Alfredo Rodrigues Chambal, Migdalia Luis Rodrigues Chambal, Migdalia Rodriguez Cabrera, Patricia Chambal Rodriguez e Rute Luis Rodrigues Chambal, até 30/03/2012.

No Diário Oficial da União de 23/11/2010, Seção 1, pag. 32, Onde se lê: DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08505.059310/2010-41 - Preetham Ssilva, até 07/ 12/ 2011

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.059310/2010-41 - Preetham Dsilva, até 07/ 12/ 2011.

No Diário Oficial da União de 22/11/2010, Seção 1, pag. 55, Onde se lê: DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08460.002420/2010-03 - Elena Maria Oneill Hughes

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.002420/2010-03 - Elena Maria O'Neill Hughes.

No Diário Oficial da União de 10/05/2010, Seção 1, pag. 34, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08505.029599/2009-31 - Zunyan Wang

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.029599/2009-31 - Zunyan Wang e Zhihui Yuan.

No Diário Oficial da União de 10/05/2010, Seção 1, pag. 34, Onde se lê: DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08364.000624/2010-90 - Laure Madeleine Dentel, até 26/08/2011

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08364.000624/2010-90 - Laure Madeleine Dentel e Aito Camille Meyer Dentel, até 26/08/2011.

No Diário Oficial da União de 24/09/2010, Seção 1, pag. 655, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08460.009834/2008-31 - Marijoana Ambinintsoa Curty

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.009834/2008-31 - Marijaona Ambinintsoa Curty.

No Diário Oficial da União de 24/09/2010, Seção 1, pag. 655, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo No- 08212.011495/2010-07 - Katya Pulido Diaz, até 28/ 02/ 2011

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo No- 08212.011495/2010-07 - Katya Pulido Diaz, até 23/01/2012.

No Diário Oficial da União de 02/03/2011, Seção 1, pag. 34, Onde se lê: DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08354.007080/2009- 72 - Amalia Marchetti San Martino Di, Eugenia Salomone e Fernanda Salomone.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.007080/2009- 72 - Amalia Marchetti San Martino Di Muriaglio, Eugenia Salomone e Fernanda Salomone.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 86, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: LAR DOCE LAR (HOME SWEET HOME, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 34

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002205/2009-07

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: A ÚLTIMA DEFESA DE DAN (DAN'S LAST STAND, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 35

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002206/2009-43

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: ME MOSTRA O QUE VOCÊ TEM (SHOW ME WHAT YOU'VE GOT, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 36

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002207/2009-98

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: VOCÊ DIZ QUE QUER UMA EVOLUÇÃO (YOU SAY YOU WANT AN EVOLUTION, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 37

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002208/2009-32

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: ATRÁS DA MÁSCARA DO MASCARADO (BEHIND THE MASK OF MASQUERADE, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 38

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002209/2009-87

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: MASCARADO SEM MÁSCARA (MASQUERADE UNMASKED, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 39

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002210/2009-10

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: ALICE E TREINADA (ALICE GETS SCHOOL, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 40

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002211/2009-56

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: UM PEIXE CHAMADO TAYGHEN (A FISH CALLED TAYGHEN, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 41

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002212/2009-09

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: A CORRIDA PARA VESTRÓIA (THE RACE TO VESTROIA, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 42

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002213/2009-45
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: PRÓXIMA PARADA NAGA-VILLE (NEXT STOP NAGA-VILLE, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 43
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002214/2009-90
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: É UMA TENTATIVA DE SUCESSO (IT'S A LONG SHOT, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 44
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002215/2009-34
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: CONTROLE DA TERRA PARA MAJOR DAN (ROUND CONTROL TO MAJOR DAN, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 45
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002216/2009-89
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: ATINGINDO MARAVILHAS (THE ONE HIT WONDERS, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 46
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002217/2009-23
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: LAMA EM SEUS OLHOS (THERE'S MUD IN YOUR EYE, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 47
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002218/2009-78
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: V DE VINGANÇA (R IS FOR REVENGE, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 48
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002219/2009-12
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: REVELAÇÃO DOS FATOS OU PROVA FINAL (SHOWDOWN IN WARDINGTON, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 49
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002220/2009-47
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O BEM, O MAL E OS BAKUGAN (THE GOOD, THE BAD & THE BAKUGAN, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 50
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002221/2009-91
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: A BATALHA FINAL (THE FINAL BRAWL, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 51
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002222/2009-36
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: ACABOU O JOGO (GAME OVER, Canadá / Japão - 2007)
Episódio(s): EP 52
Título da Série: BAKUGAN
Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas
Processo: 08017.002223/2009-81
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 87, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: MINHA CAMA DE ZINCO (MY ZINC BED, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Frank Doelger/Tracey Scofield/Lee Morris
Diretor(es): Anthony Page
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Consumo de drogas e Linguagem de Conteúdo Sexual

Tema: Vício
Processo: 08017.000711/2011-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Trailer: NATIMORTO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Rodrigo Abreu Teixeira/Paulo Schmidt
Diretor(es): Paulo Machline
Distribuidor(es): Espaço Filmes
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000743/2011-73
Requerente: RT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS LTDA.
Filme: DOCE DE COCO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Allan Deberton
Diretor(es): Allan Deberton
Distribuidor(es): Allan Deberton

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Consumo insinuado de drogas lícitas
Tema: Gravidez na Adolescência
Processo: 08017.000758/2011-31
Requerente: Allan Deberton

Filme: DETENÇÃO (DETENTION, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Alexa Jago
Diretor(es): James D. R. Hickox
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Assassinato e Agonia
Tema: Comportamento
Processo: 08017.000806/2011-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Conjunto de Episódios: A CASA DO MICKEY MOUSE DA DISNEY - FESTA À FANTASIA (MICKEY MOUSE CLUB HOUSE - MINNIE'S MASQUERADE, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es):
Diretor(es): Rob Laduca
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.000808/2011-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Conjunto de Episódios: A CASA DO MICKEY MOUSE DA DISNEY - RODEIO DOS NÚMEROS (MICKEY MOUSE CLUB HOUSE - MICKEY'S NUMBERS ROUND UP, Estados Unidos da América - 2008)

Produtor(es):
Diretor(es): Sherie Pollack
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.000809/2011-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Conjunto de Episódios: MEUS AMIGOS TIGRÃO E POOH - O MUNDO À NOSSA VOLTA (MY FRIENDS TIGGER AND POOH - THE WORLD AROUND US, Estados Unidos da América - 2008)

Produtor(es):
Diretor(es): David Hartman
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.000810/2011-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Trailer: X-MEN - PRIMEIRA CLASSE (X-MEN - FIRST CLASS, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Gregory Goodman
Diretor(es): Matthew Vaughn
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Processo: 08017.000879/2011-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: HERANÇA AMALDIÇOADA (KYÔFU (AKA: J-HORROR 6), Japão - 2010)
Produtor(es): Takashige Ichise
Diretor(es): Hiroshi Takahashi
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Suicídio e Presença de sangue
Tema: Sobrenatural



EPP	Processo: 08017.000883/2011-41 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Contém: Violência Processo: 08017.000971/2011-43 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
	Filme: A ARTE DO INSULTO (Brasil - 2011) Produtor(es): Erica Cassia Pacheco (Erica Pacheco)/Tânia Regina Oda (Tânia Oda) Diretor(es): Leonardo Ferreira Liberti (Leonardo Liberti) Distribuidor(es): Microservice Tecnologia Digital da Amazônia Ltda. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos	Trailer: HENRY'S CRIME (Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Lemoire Syvan/Jordan Schur/Keanu Reeves Diretor(es): Malcolm Venville Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000661/2011-29 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Processo: 08017.000889/2011-19 Requerente: HOMEM AMARELO PRODUÇÃO ARTÍSTICA, CULTURAIS, CINEMATOGRAFICAS E EDITORIAIS LTDA.	Trailer: LONDON BOULEVARD (Estados Unidos da América / Inglaterra - 2010) Produtor(es): Quentin Curtis/Tim Headington/Graham King Diretor(es): William Monahan Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Romance Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Episódio: ALTERNANTE (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 01 Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA Produtor(es): Dick Wolf Diretor(es): Dick Wolf Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
	Trailer: PROFESSORA SEM CLASSE (BAD TEACHER, Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Jake Kasdan Diretor(es): Jake Kasdan Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Trailer: THE SON OF NO ONE (Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): John Thompson/Patricia Eberle Diretor(es): Dito Montiel Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ação/Suspense Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual Tema: Cotidiano Familiar Processo: 08017.000686/2011-22 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Processo: 08017.000900/2011-41 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Trailer: AREA Q TRAILER (Brasil - 2011) Produtor(es): Gerson Sanginitto Diretor(es): Gerson Sanginitto Distribuidor(es): Gerson Sanginitto Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Científica Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Processo: 08017.000986/2011-10 Requerente: Gerson Sanginitto	Episódio: AVATAR (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 02 Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA Produtor(es): Dick Wolf Diretor(es): Dick Wolf Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
	Trailer: O FILME DOS ESPIRITOS (Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): André Marouço/Michel Dubret Diretor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama Tipo de Análise: Pen Drive Classificação: Livre Processo: 08017.000931/2011-00 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Contém: Violência Processo: 08017.000973/2011-32 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual Tema: Cotidiano Familiar Processo: 08017.000687/2011-77 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Trailer: A NOVELA DAS 8 (Brasil - 2011) Produtor(es): João Queiroz Diretor(es): Odilon Rocha Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Processo: 08017.000935/2011-80 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Trailer: THE SON OF NO ONE (Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): John Thompson/Patricia Eberle Diretor(es): Dito Montiel Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ação/Suspense Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Episódio: IMPULSIVO (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 03 Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA Produtor(es): Dick Wolf Diretor(es): Dick Wolf Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
	Trailer: A NOVELA DAS 8 (Brasil - 2011) Produtor(es): João Queiroz Diretor(es): Odilon Rocha Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Processo: 08017.000935/2011-80 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Trailer: AREA Q TRAILER (Brasil - 2011) Produtor(es): Gerson Sanginitto Diretor(es): Gerson Sanginitto Distribuidor(es): Gerson Sanginitto Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Científica Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Processo: 08017.000986/2011-10 Requerente: Gerson Sanginitto	Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual Tema: Cotidiano Familiar Processo: 08017.000688/2011-11 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Filme: RIO (Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Bruce Anderson Diretor(es): Carlos Saldanha Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Animação Tipo de Análise: 35mm Classificação: Livre Tema: Amizade Processo: 08017.000940/2011-92 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Trailer: AREA Q TRAILER (Brasil - 2011) Produtor(es): Gerson Sanginitto Diretor(es): Gerson Sanginitto Distribuidor(es): Gerson Sanginitto Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Científica Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Processo: 08017.000986/2011-10 Requerente: Gerson Sanginitto	Episódio: SÁBIO (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 04 Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA Produtor(es): Dick Wolf Diretor(es): Dick Wolf Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
	Trailer: CEREMONY (Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Emilcio Diez Barroso/Polly Johnsen Diretor(es): Max Winkler Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos	Trailer: AREA Q TRAILER (Brasil - 2011) Produtor(es): Gerson Sanginitto Diretor(es): Gerson Sanginitto Distribuidor(es): Gerson Sanginitto Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Científica Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Processo: 08017.000986/2011-10 Requerente: Gerson Sanginitto	Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual Tema: Cotidiano Familiar Processo: 08017.000689/2011-66 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP	Contém: Drogas Lícitas Processo: 08017.000970/2011-07 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Trailer: AREA Q TRAILER (Brasil - 2011) Produtor(es): Gerson Sanginitto Diretor(es): Gerson Sanginitto Distribuidor(es): Gerson Sanginitto Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Científica Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Processo: 08017.000986/2011-10 Requerente: Gerson Sanginitto	Episódio: DANOS (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 05 Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA Produtor(es): Dick Wolf Diretor(es): Dick Wolf Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
	Trailer: THE CONSPIRATOR (Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Brian Peter Falk/Bill Holderman Diretor(es): Robert Redford Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos	Trailer: AREA Q TRAILER (Brasil - 2011) Produtor(es): Gerson Sanginitto Diretor(es): Gerson Sanginitto Distribuidor(es): Gerson Sanginitto Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Científica Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Processo: 08017.000986/2011-10 Requerente: Gerson Sanginitto	Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual Tema: Cotidiano Familiar

Processo: 08017.000690/2011-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: SVENGALLI (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 06
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.000691/2011-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: CEGUEIRA (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 07
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.000692/2011-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: LUTA (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 08
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000693/2011-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: PATERNIDADE (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 09
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000694/2011-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: REINO URBANO (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 11
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000696/2011-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MARCA REGISTRADA (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 12
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000697/2011-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: HETERODOXO (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 13
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000698/2011-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: INCONCEBÍVEL (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 14
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Tema: Investigação
Processo: 08017.000699/2011-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: INFILTRADA (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 15
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000700/2011-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: NO ARMÁRIO (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 16
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000701/2011-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AUTORIDADE (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 17
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000702/2011-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: NEGOCIAÇÃO (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 18
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000703/2011-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: ARQUIVO MORTO (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 19
Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Dick Wolf
Diretor(es): Dick Wolf
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Tema: Investigação
Processo: 08017.000704/2011-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****DECISÕES DE 29 DE MARÇO DE 2011**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

Nº 5 -
Processo: 44000.003044/2009-11
Interessado: Sônia Mariza C. Marques e outro
Entidade: Fundação Casal de Seguridade Social - FUNCASAL
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são atuados Sônia Mariza C. Marques e José Carlos de Araujo Cordeiro, por descumprimento de cláusula estatutária ao celebrarem contrato de honorários sem observar as formalidades exigidas, infringindo o disposto no Inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01 c/c o artigo 28, alínea b, inciso II do Estatuto da Entidade, com capitulação no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/03, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 52ª Sessão Ordinária, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 14/09-53, de 10/12/2009, com aplicação, nos termos do art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, da pena de MULTA pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme propõe Relatório Final nº 04/2011/CGCD/DI-COL/PREVIC, de 24/03/2011, aprovado nesta oportunidade.



Nº 6 -
Processos: 44190.000006/2009-17
Interessado: Paulo Maurício Mantuano de Lima
Entidade: Sociedade de Previdência Complementar - PREVIG
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Paulo Maurício Mantuano de Lima, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos de plano de benefício administrado pela Sociedade de Previdência Complementar - PREVIG em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, infringindo o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, artigo 59 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003 e artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 52ª Sessão Ordinária, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração nº 21/09-19, de 24/12/2009, nos termos do Relatório Final nº 05/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 24/03/2011, aprovado nesta oportunidade.

Nº 7 -
Processos: 44190.000001/2009-86
Interessado: Tomé Amaury Gregório e outros
Entidade: Fundação ELETROSUL de Previdência e Assistência Social - ELOS
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Tomé Amaury Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Correa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Hugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade, por manterem estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação, infringindo o disposto no art. 11, inciso II do art. 21 e art. 30, todos da Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001, e no art. 14 da Resolução CGPC nº 07, de 21/05/2002, e no art. 92 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 52ª Sessão Ordinária, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração nº 12/09-28, de 13/11/2009, nos termos do Relatório Final nº 06/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 24/03/2011, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 4 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000336/2010-07, comando nº 344811886 e juntada nº 345569822, resolve:

Nº 172 - Art. 1º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios RAIZ, administrado pela RaizPrev - Entidade de Previdência Privada.
Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios o Plano de Benefícios RAIZ, sob o nº 2011.0006-29.
Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a RaizPrev - Entidade de Previdência Privada e a Cosan S.A Açúcar e Alcool, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios RAIZ, CNPB nº 2011.0006-29.
Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, comando nº 344378360 e juntada nº 345613695, resolve:

Nº 173 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Odeprev Odebrecht Previdência e a Odebrecht Peru Ingenieria Y Construccon S.A.C, na condição de Patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 649, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Altera o § 1º do art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.942, de 17 de setembro de 2008, que aprova o Regimento Interno do Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS) e institui o Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.942, de 17 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fórum Permanente de Articulação com a Sociedade Civil será composto por um titular e um suplente de cada órgão e entidade a seguir indicado:

- I - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA);
 - II - Associação Brasileira das Indústrias Farmoquímicas (ABIQUIF);
 - III - Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO);
 - IV - Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia (ABRABI);
 - V - Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - PRÓ-GENÉRICOS;
 - VI - Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva (ABRASCO);
 - VII - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA);
 - VIII - Associação de Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC);
 - IX - Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil (ALFOB);
 - X - Associação Médica Brasileira (AMB);
 - XI - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE);
 - XII - Confederação Nacional da Indústria (CNI);
 - XIII - Confederação Nacional de Saúde (CNS);
 - XIV - Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);
 - XV - Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);
 - XVI - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG);
 - XVII - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS);
 - XVIII - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN);
 - XIX - Comitê da Cadeia Produtiva da Saúde da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP - Comsaúde/FIESP);
 - XX - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
 - XXI - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (SINDUSFARMA); e
 - XXII - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento de Fármacos e Produtos Farmacêuticos (IPD-Farma)." (NR)
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 3.317/GM/MS, de 28 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 29 de outubro de 2010, Seção 1, página 105, onde se lê: "Fundo Municipal de Saúde de Lages - SC", leia-se: "Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 4 de abril de 2011

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 9, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 25783.013833/2009-48

Ao representante legal da empresa MMS PLANO DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.087.455/0001-05, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 30413 na data de 01/04/2010, pela constatação das condutas previstas: art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13 e Anexo II, item 6, da RN 85/04, com penalidade prevista no art. 20 da RN 124/06, pela conduta de "operar produto em condições diversas da registrada na ANS, visto que credenciou as seguintes entidades hospitalares Clínica Ortopédica de Acidentados, Albert Sabin, Hospital de Fraturas, Hospital Maria Lucinda, PCO - Pronto Clínica Oftalmológica, Plastikas, Prontolinda, SOS Mãos, sem informar a ANS para os produtos 413.402/99-8, 413.403/99-6, 413.405/99-2, 413.406/99-1, 413.407/99-9, 413.408/99-7, 413.409/99-5, 413.039/03-4, 704.435/99-6, 704.436/99-4, 704.437/99-2, 704.438/99-1; inciso II do art.4º da Lei 9961/00 c/c o artigo 1º da RN 42/03, com penalidade prevista no artigo 43 da RN 124/06 ao praticar a conduta de "deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos com os prestadores Clínica Ortopédica de Acidentados, Albert Sabin, Hospital de Fraturas, Hospital Maria Lucinda, PCO - Pronto Clínica Oftalmológica, Plastikas, Prontolinda, SOS Mãos para os produtos regulamentados: 413.402/99-8, 413.403/99-6, 413.405/99-2, 413.406/99-1, 413.407/99-9, 413.408/99-7, 413.409/99-5, 413.039/03-4, 704.435/99-6, 704.436/99-4, 704.437/99-2, 704.438/99-1 e não regulamentados: Standart, Especial, Standart (há dois produtos denominados Standart), Vip, Vip Plus e Especial"; art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13 e Anexo II, item 6, da RN 85/04, com penalidade prevista no art. 20 da RN 124/06, pela conduta de operar produto em condições diversas da registrada na ANS, visto que oferecia em seu indicador médico uma entidade caracterizada como assistência Hospitalar (SEMEPE-SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA) sem informá-lo ao RPS da GGEOP/DIPRO/ANS como vinculado ao produto 441.039/03-4"; podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Pernambuco - NURAF.PE situado na Av. Lins Pettit, nº 100 - 9º andar, Ilha do Leite, Recife/PE - CEP: 50070-230.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA
CURADO

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 4 de abril de 2011

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - RJ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, § 5º, do Anexo I, da Resolução Normativa - RN nº 81, de 02/09/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inciso V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Nº 197 - PROCESSO 33902.121343/2011-63

Ao representante legal da empresa HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO COG. inscrita no CNPJ sob o nº 30.600.332/0007-63, com último endereço conhecido na ANS na Rua Dr. Francisco Portela, 2762 - Zé Garoto - São Gonçalo - RJ, da lavratura do auto de infração nº 47.103 na data de 11/02/2011, pela constatação das condutas: prevista no artigo 33 da RN 124/06, ao deixar de fornecer as informações/documentos requeridos pelo Diretor da Diretoria de Fiscalização da ANS, por meio do Ofício 58/DI-FIS/2010, durante a instrução da demanda nº 810893, de acordo com os autos do Processo Administrativo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º inciso XXI da Lei 9.961/00, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio de Janeiro - NURAF-RJ situado na Rua Teixeira de Freitas, 31 - 5º andar - Lapa - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-350.

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.315, DE 25 DE MARÇO DE 2011 (*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA - AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO - NUMERO DE PROCESSO - NUMERO DE REGISTRO
DESTINAÇÃO - VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO - VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO
CAUSTICOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 3.02786-4
ALVEJANTE LIPON
LAVANDA 25351.458826/2010-65 000
DOMICILIAR
FRASCO DE PLASTICO OPACO 12 Meses
3102017 ALVEJANTE
3769 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
ALVEJANTE LIPON
FRESH 25351.458826/2010-65 000
DOMICILIAR
FRASCO DE PLASTICO OPACO 12 Meses
3102017 ALVEJANTE
3769 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
ALVEJANTE LIPON
LIMÃO 25351.458826/2010-65 000
DOMICILIAR
FRASCO DE PLASTICO OPACO 12 Meses
3102017 ALVEJANTE
3769 Reconsideração de Indeferimento de Registro de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA 3.02233-3
NITROFORMIGA ROSA NITROSIN
25351.363190/2007-07 3.2233.0078.001-8
ASSISTENCIA A SAUDE INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 02/2013
SACO PLASTICO 2 Ano(s)
3222019 JARDINAGEM AMADORA
390 Mudança de Nome de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
NITROFORMIGA ROSA NITROSIN
25351.363190/2007-07 3.2233.0078.002-6
ASSISTENCIA A SAUDE INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 02/2013
POTE DE PLASTICO 2 Ano(s)
3222019 JARDINAGEM AMADORA
390 Mudança de Nome de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
NITROFORMIGA ROSA NITROSIN
25351.363190/2007-07 3.2233.0078.003-4
ASSISTENCIA A SAUDE INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 02/2013
FIBROLATA 2 Ano(s)
3222019 JARDINAGEM AMADORA
390 Mudança de Nome de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
NITROFORMIGA ROSA NITROSIN
25351.363190/2007-07 3.2233.0078.004-2
ASSISTENCIA A SAUDE INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 02/2013
SACO DE PAPEL KRAFT 2 Ano(s)
3222019 JARDINAGEM AMADORA
390 Mudança de Nome de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
MULTICOLOR LTDA 3.03107-5
HIPOCLORITO DE SÓDIO 10% A 12%
25351.113448/2011-72 000
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL
BOMBONA PLASTICA 1 Meses
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
Em desacordo com a Legislação vigente
SYNTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP 3.02171-9
DESINFETANTE ESMERALDA
ALGAS MARINHAS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.001-2
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA

ALGAS MARINHAS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.002-0
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
ALGAS MARINHAS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.003-9
DOMICILIAR INDUSTRIAL 06/2011
GALAO PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
ALGAS MARINHAS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.004-7
INDUSTRIAL 06/2011
BOMBONA PLASTICA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
ALGAS MARINHAS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.005-5
INDUSTRIAL 06/2011
TAMBOR PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
CANOA 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.006-3
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
CANOA 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.007-1
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
CANOA 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.008-8
INDUSTRIAL 06/2011
BOMBONA PLASTICA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
CANOA 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.010-1
INDUSTRIAL 06/2011
TAMBOR PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
LAVANDA 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.011-1
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
LAVANDA 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.012-8
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
LAVANDA 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.014-4
INDUSTRIAL 06/2011
BOMBONA PLASTICA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
LAVANDA 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.015-2
INDUSTRIAL 06/2011
TAMBOR PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
BABY 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.016-0
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
BABY 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.017-9
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
BABY 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.018-7
DOMICILIAR INDUSTRIAL 06/2011
GALAO PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
BABY 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.019-5
INDUSTRIAL 06/2011
BOMBONA PLASTICA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
BABY 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.020-9
INDUSTRIAL 06/2011
TAMBOR PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
ZICKS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.021-7
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
ZICKS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.022-5
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
ZICKS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.023-3
DOMICILIAR INDUSTRIAL 06/2011
GALAO PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
ZICKS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.024-1
INDUSTRIAL 06/2011
BOMBONA PLASTICA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
ZICKS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.025-1
INDUSTRIAL 06/2011
TAMBOR PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente



DESINFETANTE ESMERALDA
25351.098632/2006-40 3.2171.0029.026-8
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
25351.098632/2006-40 3.2171.0029.027-6
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
25351.098632/2006-40 3.2171.0029.028-4
DOMICILIAR INDUSTRIAL 06/2011
GALAO PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
25351.098632/2006-40 3.2171.0029.029-2
INDUSTRIAL 06/2011
BOMBONA PLASTICA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
25351.098632/2006-40 3.2171.0029.030-6
INDUSTRIAL 06/2011
TAMBOR PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
EUCALIPTO CITRUS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.031-4
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
EUCALIPTO CITRUS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.032-2
DOMICILIAR 06/2011
FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
EUCALIPTO CITRUS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.033-0
DOMICILIAR INDUSTRIAL 06/2011
GALAO PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
EUCALIPTO CITRUS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.034-9
INDUSTRIAL 06/2011
BOMBONA PLASTICA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente
DESINFETANTE ESMERALDA
EUCALIPTO CITRUS 25351.098632/2006-40 3.2171.0029.035-7
INDUSTRIAL 06/2011
TAMBOR PLASTICO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
3770 Reconsideração de Indeferimento de Revalidação de Produto de Risco 2
Em desacordo com a Legislação vigente

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 59, de 28-3-2011, pág. 86 e em suplemento pág. 36, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE N.º 1.238, de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 28 de março de 2011, Suplemento ANVISA, Pag. 23.
Onde se lê:
"Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos"
Leia-se:
"Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos novos"

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.448, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 de 11 de janeiro de 2011,
considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;
considerando que as empresas citadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:
Art.1º Deferir as petições de Aditamento e a de Renovação aos processos de Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais e a petição de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.
Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A.
CNPJ: 01.301.517/0001-83

Marca	Processo	Expediente	Assunto
CLUB ONE RED	25351.598830/2009-88	077012/11-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MAXXI 100'S MENTHOL	25351.745891/2009-21	077026/11-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MAXXI 100'S PRATA	25351.000399/2010-43	096147/11-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MAXXI PRATA	25351.681084/2008-85	947293/10-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DALLAS BLUE KS	25351.140500/2007-17	091172/11-1	6031 - Aditamento
DALLAS SILVER KS	25351.139673/2007-84	091161/11-5	6031 - Aditamento
LUXOR (GOLD) KS	25351.725276/2009-96	997084/10-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S/A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
MINISTER KS	25351.117854/2011-15	162563/11-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.449, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29 de 11 de janeiro de 2011,
considerando o disposto no Art. 6º da Resolução RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;
considerando que a empresa citada no anexo atendeu os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:
Art.1º Deferir as petições de Aditamento e a de Renovação aos processos de Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais e a petição de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.
Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SOUZA CRUZ S/A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DUNHILL MASTER BLEND KS	25351.609668/2010-84	177439/11-5	6031 - Aditamento
DUNHILL CRYSTAL BLEND KS	25351.609539/2010-43	177480/11-8	6031 - Aditamento
DUNHILL CARLTON BLEND KS	25351.609656/2010-11	177454/11-9	6031 - Aditamento
DUNHILL BLUE BLEND KS	25351.609511/2010-97	177447/11-6	6031 - Aditamento

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.450, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011;
considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº 5933.00/2010, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, o qual apresentou resultado insatisfatório no ensaio de "Determinação de contagem total de mesófilos e análise de rotulagem", RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do Lote nº 03/2010 (Fabr. 03/2010 e Val. 36 meses), do produto GEL, BELLUS, fabricado pela empresa NOVA RADAR PRODUTOS QUÍMICOS E FARMA-CÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 32.218.521/0001-06, localizada na Rua Padre Aloísio Alóis Rucha, 169 - Comendador Soares - Nova Iguaçu/RJ, por apresentar desvio de qualidade.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 64, de 4-4-2011, Seção 1, página 29, 1ª coluna, inclua-se, por ter sido omitida, a identificação: RESOLUÇÃO-RE Nº 1.336, DE 30 DE MARÇO DE 2011(*)

(p/Coejo)



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 122, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Substituir o responsável técnico, Selma Soriano, hematologista, CRM 50033, constante na Portaria SAS/MS nº 535, de 07 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 194 de 08 de outubro de 2010, Seção 1, página 88, conforme nº do SNT 1 21 08 SP 28, e nomear como responsável técnico pela equipe, Roberto Buéssio, hematologista, CRM 51734.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 123, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Substituir o responsável técnico, Silvio José de Souza Martins, gastroenterologista, CRM 52378251, constante na Portaria SAS/MS nº 409, de 20 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 162 de 24 de agosto de 2010, Seção 1, página 94, conforme nº do SNT 1 02 10 RJ 23, e nomear como responsável técnico pela equipe, Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião geral, CRM 52731242.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 124, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA OSSEA AUTOGENICO: 24.01
MEDULA OSSEA ALOGENICO APARENTADO: 24.02
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 08 SP 17
II - denominação: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência;
III - CGC: 61.599.908/0001-58;
IV - CNES: 2080575;
V - endereço: Rua Maestro Cardim, nº 769 - Liberdade - São Paulo - SP - CEP: 01.323-001.

Art. 2º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07/24.06
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 155
II - responsável técnico: Rosane Silvestre de Castro, oftalmologista, CRM 54203;
III - membro: André Okanobo, oftalmologista, CRM 114979;
IV - membro: Wilson Amâncio Marchi Junior, oftalmologista, CRM 66864;
V - membro: Nely de Siqueira Martins, oftalmologista, CRM 53610;
VI - membro: Priscila Hae Hyun Rim, oftalmologista, CRM 51781;
VII - membro: Carlos Eduardo Leite Arieta, oftalmologista, CRM 42785;
VIII - membro: Denise Fornazari de Oliveira, oftalmologista, CRM 65058.

Art. 3º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas a equipe de saúde abaixo identificada:

PANCREAS: 24.04
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 32 02 RS 24
II - responsável técnico: Marcelo Junges Hartman, cirurgião geral, CRM 24239;
III - membro: Carlos Eduardo Poli de Figueiredo, nefrologista, CRM 13112;
IV - membro: David Saitovitch, nefrologista, CRM 13945;
V - membro: Domingos Otavio Lorenzoni D'Avilla, nefrologista, CRM 2934;
VI - membro: Eduardo Franco Carvalhal, urologista, CRM 21756;
VII - membro: José Eduardo Queiros de Carvalho, cirurgião geral, CRM 15432;
VIII - membro: José Mario de Carvalho, cirurgião geral, CRM 2011;
IX - membro: Manlio Falavigna, cirurgião geral, CRM 25705;
X - membro: Moacir Alexandre Traesel, cirurgião geral, CRM 17526;
XI - membro: Salvador Gullo Neto, cirurgião geral, CRM 22491;
XII - membro: Silvio César Perini, cirurgião cardiovascular, CRM 23834;
XIII - membro: Leonardo Viliano Kroth, nefrologista, CRM 25608;
XIV - membro: Alexandre Ulrich Alvares da Silva, anestesiolista, CRM 21903;
XV - membro: Sérgio Leirias de Almeida, endocrinologista, CRM 6062.

Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim/pâncreas conjugado a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM/ PANCREAS: 24.05
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 31 02 RS 25
II - responsável técnico: Marcelo Junges Hartman, cirurgião geral, CRM 24239;
III - membro: Carlos Eduardo Poli de Figueiredo, nefrologista, CRM 13112;
IV - membro: David Saitovitch, nefrologista, CRM 13945;
V - membro: Domingos Otavio Lorenzoni D'Avilla, nefrologista, CRM 2934;
VI - membro: Eduardo Franco Carvalhal, urologista, CRM 21756;
VII - membro: José Eduardo Queiros de Carvalho, cirurgião geral, CRM 15432;
VIII - membro: José Mario de Carvalho, cirurgião geral, CRM 2011;
IX - membro: Manlio Falavigna, cirurgião geral, CRM 25705;
X - membro: Moacir Alexandre Traesel, cirurgião geral, CRM 17526;
XI - membro: Salvador Gullo Neto, cirurgião geral, CRM 22491;
XII - membro: Silvio César Perini, cirurgião cardiovascular, CRM 23834;
XIII - membro: Leonardo Viliano Kroth, nefrologista, CRM 25608;
XIV - membro: Alexandre Ulrich Alvares da Silva, anestesiolista, CRM 21903;
XV - membro: Sérgio Leirias de Almeida, endocrinologista, CRM 6062.

Art. 5º - Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 125, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, publicada no DOU nº 208, de 30 de outubro de 2009; que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 2 03 11 SP 10
II - denominação: Hospital Fomecedores de Cana de Piracicaba;
III - CGC: 54.384.631/0002-61;
IV - CNES: 2087057;
V - endereço: Av. Barão de Valença, nº 716 - Vila Resende - Piracicaba - SP - CEP: 13.405-126.

Art. 2º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 2 01 11 SP 11
II - denominação: Hospital Fomecedores de Cana de Piracicaba;
III - CGC: 54.384.631/0002-61;
IV - CNES: 2087057;
V - endereço: Av. Barão de Valença, nº 716 - Vila Resende - Piracicaba - SP - CEP: 13.405-126.

Art. 3º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de coração a equipe de saúde abaixo identificada:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 11 SP 17
II - responsável técnico: Marcus Vinícius Ferraz de Arruda, cirurgião cardiovascular, CRM 90255;
III - membro: Marcelo José Ferreira Soares, cirurgião cardiovascular, CRM 59401;
IV - membro: Marcos Rogério Joaquim, cirurgião cardiovascular, CRM 99896;
V - membro: Fábio Augusto Suzuki, cardiologista, CRM 94507;
VI - membro: Janaina Canella Martins, cardiologista, CRM 108964;
VII - membro: Juliano Cesar Padovani, anestesiolista, CRM 100963;
VIII - membro: Alencar de Azevedo, anestesiolista, CRM 80.252;
IX - membro: Thomaz Arruda, cirurgião torácico, CRM 64501.

Art. 4º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07/24.06
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 11 MS 01
II - responsável técnico: Luciana de Andrade Bagi, oftalmologista, CRM 6321;
III - membro: Luciana de Andrade Bagi, oftalmologista, CRM 6321.

Art. 5º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de fígado a equipe de saúde abaixo identificada:

FIGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 11 SP 18
II - responsável técnico: Marcos Túlio Martino Meniconi, cirurgião geral, CRM 49989;
III - membro: Cátia Rejania Ribeiro de Melo, hepatologista, CRM 67677;
IV - membro: Edilson Duarte dos Santos, cirurgião geral, CRM 63988;
V - membro: Rodrigo Rodrigues Vasques, cirurgião geral, CRM 108605;
VI - membro: Carolina Frade Magalhães Girardi Pimentel, hepatologista, CRM 136100;
VII - membro: Fernando David Goehler, anestesiolista, CRM 66291;
VIII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiolista, CRM 58650.

Art. 6º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 11 SP 16
II - responsável técnico: José Eduardo V. Neves Jr, nefrologista, CRM 109655;
III - membro: Patrícia R. Bruno Leite, nefrologista, CRM 109068;
IV - membro: Daniel Valim Souza, nefrologista, CRM 112560;
V - membro: Carolina Urbini dos Santos, nefrologista, CRM 105767;
VI - membro: Antonio P. Dias Neto, nefrologista, CRM 91391;
VII - membro: Tércio Genzini, gastroenterologista, CRM 66125;
VIII - membro: Marcelo Perosa de Miranda, gastroenterologista, CRM 65380;
IX - membro: Huda Maria Noujaim, cirurgião geral, CRM 84044;
X - membro: Fábio Crescentini, gastroenterologista, CRM 102070;
XI - membro: Bruno Falcão dos Santos, urologista, CRM 127341;
XII - membro: Juan Rafael Branaz Pereira, anestesiolista, CRM 131363;
XIII - membro: Leonardo Toledo Mota, cirurgião geral, CRM 103122.

Art. 7º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600 GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Parágrafo único. A exigência de renovação a cada dois anos para estabelecimentos de saúde não se aplica para a Habilitação 24.20 (retirada de órgãos e tecidos), de acordo com o Parágrafo único do artigo 2º da Portaria SAS/MS nº 511, de 27 de setembro de 2010(*)

Art.8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 126, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Excluir a equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 681, de 24 de novembro de 2008, conforme nº do SNT 1 01 08 SP 36:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 08 SP 36
II - Responsável Técnico: Ayrtton Moraes Dias Corrêa Filho, urologista, CRM 60929;
III - Membro: Paulo Roberto Lara Coelho, urologista, CRM 36944;
IV - Membro: Ary de Camargo Pedroso Junior, cirurgião geral, CRM 60158;



V - Membro: Antônio Carlos Brunelli, cirurgião vascular, CRM 27952;
VI - Membro: João Carlos de Menezes, nefrologista, CRM 73612;
VII - Membro: Alex Gonçalves, nefrologista, CRM 99818;
VIII - Membro: Luis Fernando Coimbra, cirurgião cardiovascular, CRM 54971.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 127, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;
Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;
Considerando a avaliação da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná;
Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e
Considerando a análise técnica da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes/DAE/SAS, resolve:
Art. 1º - Conceder renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde abaixo identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO - 24.13

PARANÁ
I - Nº do SNT: 3 51 06 PR 03
II - denominação: Hospital de Olhos Centro Oftalmológico de Cascavel Ltda;
III-CGC: 81.270.209/0001-77;
IV - CNES: 2738090
V - endereço: Rua Minas Gerais, nº 1986 - Cascavel - PR - CEP: 85.812-035.

Art. 2º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria - para estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 128, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; me
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:
Art. 1º - Conceder renovação de autorização por 6(seis) meses para realizar retirada e transplante de pulmão ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

PULMÃO: 24.10

CEARÁ
I - Nº do SNT: 2 04 10 CE 01
II -denominação: Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes;
III -CGC: 07.954.571/0022-39;
IV -CNES: 2479214;
V- endereço: Av. Frei Cirilo, nº 3480 - Messejana - Fortaleza - CE - CEP: 60.864-190.

Art. 2º - Conceder renovação de autorização por 6(seis) meses para realizar retirada e transplante de pulmão a equipe de saúde abaixo identificada:

PULMÃO: 24.10

CEARÁ
I - Nº do SNT 1 04 10 CE 01
II - responsável técnico: Antero Gomes Neto, cirurgião torácico, CRM 3674;
III - membro: Israel Lopes de Medeiros, cirurgião torácico, CRM 9079;
IV - membro: Newton de Albuquerque Alves, cirurgião torácico, CRM 5533;
V - membro: Reginaldo Bezerra Silva, cirurgião torácico, CRM 7043;
VI - membro: Juan Alberto Cosquillo Meija, cirurgião torácico, CRM 6547;
VII - membro: Marcelo Jorge Jacó Rocha, pneumologista, CRM 6930;
VIII- membro: Cyntia Maria Sampaio Viana, pneumologista, CRM 6776;
IX - membro: Maria da Penha Uchoa Sales, pneumologista, CRM 4706;
X- membro: Ricardo Barreira Uchoa, anesthesiologista, CRM 6309
XI - membro: Alessandra Costa da Silva, anesthesiologista, CRM 7204;
XII - membro: Marcelo Alcântara Holanda, intensivista, CRM 6702;
XIII - membro: Waslen de Carvalho Rocha, intensivista, CRM 4185
XIV - membro: João Martins de Souza Torres, cirurgião cardiovascular, CRM 1174;
XV - membro: Emanuel de Carvalho Melo, cirurgião cardiovascular, CRM 1628.

Art. 3º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipe especializada e estabelecimento de saúde, terão validade pelo prazo de 6(seis)meses a contar da publicação desta Portaria.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 129, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;
Considerando a Resolução - RDC nº 220, de 27 de dezembro de 2006; que dispõe sobre o regulamento técnico para funcionamento de Banco de Tecidos;
Considerando a avaliação da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
Considerando a manifestação favorável da Central de Transplantes do Rio Grande do Sul,
Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul,
Considerando a análise técnica da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes/DAE/SAS, resolve:
Art. 1º - Conceder autorização para o funcionamento do Banco de Tecidos - Modalidade Pele:

CÓDIGO: 24.19

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
I - Nº do SNT: 3 13 11 RS 02
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
III - CGC: 92.815.000/0001-68;
IV - CNES: 2237253;
V - endereço: Rua Annes Dias, 295, s/nº - Centro -Porto Alegre - RS - CEP: 90.020-090.

Art. 2º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria - para estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009

Parágrafo único. A exigência de renovação a cada dois anos para estabelecimentos de saúde não se aplica para a Habilitação 24.20 (retirada de órgãos e tecidos), de acordo com o Parágrafo único do artigo 2º da Portaria SAS/MS nº 511, de 27 de setembro de 2010.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 130, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; e
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:
Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 728, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 246 de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, página 124, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 02 AL 01:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07/24.06

RIO DE JANEIRO
I - Nº do SNT 1 11 99 RJ 05
IV - membro: Arminda Pereira da Silva Theotonio Carneiro, oftalmologista, CRM 5151.

Art. 2º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 675, de 09 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 236 de 10 de dezembro de 2010, Seção 1, página 80, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 00 SP 39:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07/24.06

SÃO PAULO
I - Nº do SNT 1 11 00 SP 39
VI - membro: Consuelo Bueno Diniz Adan, oftalmologista, CRM 49935.

Art. 3º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 409, de 20 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 162 de 24 de agosto de 2010, Seção 1, página 96, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 02 10 RJ 23:

FIGADO: 24.09

RIO DE JANEIRO
I - Nº do SNT 1 02 10 RJ 23
XI - membro: Rômulo Joventino Coelho, cirurgião geral, CRM 52717398.

Art. 4º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 535, de 07 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 194 de 08 de outubro de 2010, Seção 1, página 88, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 21 08 SP 18:

MEDULA OSSEA AUTOGENICO: 24.01

MEDULA OSSEA ALOGENICO APARENTADO: 24.02

SÃO PAULO
I - Nº do SNT 1 21 08 SP 28
VII - membro: Marlon Knabben de Souza, hematologista, CRM 1061074;
VIII - membro: Maria Lânia de Oliveira Sant'Anna, hematologista, CRM 83719.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 131, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS Nº 2.600, de 21 de outubro de 2009;
Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;
Considerando a avaliação da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná;
Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local;
Considerando a análise técnica da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes/DAE/SAS, resolve:
Art. 1º - Conceder autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde abaixo identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO - 24.13

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

PARANÁ
I - Nº do SNT: 3 51 11 PR 03
II - denominação: Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina;
III-CGC: 78.640.489/0003-15;
IV - CNES: 278185-9
V - endereço: Av. Robert Koch, nº 60 - Londrina - PR - CEP: 86.038-350.

Art. 2º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria - para estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Parágrafo único - A exigência de renovação a cada dois anos para estabelecimentos de saúde não se aplica para a Habilitação 24.20 (retirada de órgãos e tecidos), de acordo com o Parágrafo único, do Art. 2º da Portaria SAS/MS nº 511, de 27 de setembro de 2010.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 134, DE 4º DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando que o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) é instrumento essencial de gerenciamento e gestão utilizado para o direcionamento das ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de assegurar a fidedignidade das informações registradas, bem como de estabelecer critérios de operacionalização destas informações no SCNES;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 511, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece a responsabilidade dos gestores estaduais e municipais no cadastramento e na constante atualização do cadastro dos estabelecimentos de saúde; e

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados.

Art. 2º Fica proibido o cadastramento no SCNES de profissionais de saúde em mais de 2 (dois) cargos ou empregos públicos, conforme disposto no Art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1998.

§1º O descumprimento do previsto no caput deste artigo terá como consequência a inconsistência do registro deste profissional em cadastros anteriores no exercício de cargos ou empregos públicos, mantendo-o apenas nos 2 (dois) cadastros mais recentes.

§2º No caso de cadastramento de profissional que exerça 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, deve ficar comprovada a compatibilidade de horários, conforme disposto no Art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1998.

Art. 3º O cadastramento de um profissional de saúde que exerça suas atividades como profissional liberal ou trabalhador autônomo em mais de 05 (cinco) estabelecimentos de saúde não públicos, somente será autorizado mediante justificativa do gerente do estabelecimento, validada pelo gestor municipal, estadual ou do DF, em campos específicos do SCNES.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser feita pelos respectivos gerentes dos estabelecimentos subsequentes que passarem a gerar a situação citada no caput deste Artigo.

Art. 4º Poderá ser autorizado o fracionamento da carga horária semanal de um mesmo cargo ou emprego público de profissional de saúde em mais de um estabelecimento público de saúde do órgão ou entidade ao qual este profissional esteja vinculado, mediante justificativa do gerente do estabelecimento de saúde, validada pelo gestor municipal, estadual ou do DF, em campos específicos do SCNES e desde que sejam respeitadas as regras de ingresso do profissional de saúde no cargo ou emprego público.

Parágrafo único. A soma do fracionamento da carga horária referida no caput não poderá ultrapassar a carga horária total deste cargo ou emprego público.

Art. 5º Para o profissional pertencente à equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF), além do cumprimento do disposto no Art. 2º desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I - Fica vedado seu cadastramento em mais de 01 (uma) equipe da ESF;

II - Para o cadastramento deste profissional em mais de 03(três) estabelecimentos de saúde, independentemente da sua natureza, deverá haver justificativa e autorização prévia do gestor municipal, estadual ou do DF em campos específicos do SCNES.

Art. 6º Será suspenso o repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde referentes ao custeio da equipe da ESF à qual pertença profissional que não atender ao disposto nos Arts. 2º e 5º desta Portaria, de forma isolada ou cumulativamente, a partir da competência maio de 2011.

Art. 7º Será utilizada a base de dados do Conselho Federal de Medicina, disponível no endereço eletrônico: www.cfm.org.br, para a avaliação da compatibilidade entre o nome do profissional médico informado e o número de seu registro no Conselho.

Art. 8º O Art. 2º da Portaria SAS/MS nº 51, de 26 de fevereiro de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Determinar que o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS disponibilize nova versão do CNES na primeira semana de março/2004, com as seguintes exigências ou funcionalidades:

- Exigir CPF para todos os profissionais, com crítica de validação;

- Exigir os CBO correspondentes aos serviços/classificação nas inclusões cadastrais;

- Consistir a base já existente, não permitindo que permaneçam cadastrados Serviços/classificação cujos CBO não estejam devidamente cadastrados." (NR)

Art. 9º O Art. 5º da Portaria SAS/MS nº 51, de 26 de fevereiro de 2004, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Determinar que os gestores observem as orientações constantes do Manual do CNES e dos diversos informes divulgados pelo Ministério da Saúde e também repassados durante os treinamentos, cujo conteúdo principal contempla:

- A carga horária semanal/CHS deve ser a efetivamente disponível para o estabelecimento no CBO correspondente, ambulatorial ou outros, independente do que consta do contrato de trabalho;

- Só devem ser cadastrados com CBO de especialidade os médicos que atendem exclusivamente a determinado grupo de pacientes com patologias e agravos definidos para a especialidade médica, cuja comprovação da habilitação do profissional, é de responsabilidade do estabelecimento.

- Quando o gerente do estabelecimento de saúde optar pela cessão de crédito e o gestor local admitir esta forma de repasse, o profissional médico deverá ser cadastrado como autônomo." (NR)

Art. 10 Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS) e Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), adotar as providências necessárias junto ao DATASUS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência maio de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

No Art. 7º, da Portaria SAS/MS nº 64 de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 37, de 22 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 80,

onde se lê:

TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 07:

II - membro: Victor de Almeida Ribeiro de Miranda, ortopedista, CRM 52720976.

leia-se:

TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 07:

II - membro: Vitor de Almeida Ribeiro de Miranda, ortopedista, CRM 52720976.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 177, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Altera a Portaria nº 493, de 4 de outubro de 2007, que estabelece as diretrizes gerais para aplicação dos recursos e implementação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no § 1º do art. 1º, e os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, resolve:

Art.1º Acrescentar os subitens 7.1.1 e 7.1.2 ao subitem 7.1 do Anexo da Portaria nº 493, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2007, Seção 1, páginas 59 a 61, com a seguinte redação:

"ANEXO
PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR

7. TAXA DE ARRENDAMENTO

7.1

7.1.1 Excepcionalmente, a taxa de arrendamento mensal fixada no subitem 7.1 poderá ser aplicada para os projetos com especificação técnica padrão ou com a destinação das unidades para famílias com renda superior ao valor estabelecido no mesmo subitem, observados os limites definidos no subitem 2.5.

7.1.2 As propostas para aplicação do subitem anterior deverão ser encaminhadas à apreciação da Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, mediante solicitação fundamentada da Caixa Econômica Federal (CAIXA), consideradas a destinação final dos imóveis e a avaliação do impacto econômico-financeiro no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 341, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.045024/2009-73, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica DUARTE & MARIALVA VISTORIA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CNPJ - 11.211.553/0001-00, situada no Município de Santo Antônio de Posse - SP, na Rua Emilio Lucon, 81, Qd. 14, Lt. 72 - Centro, CEP 13.830-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santo Antônio de Posse e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Holambra no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 342, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009550/2011-94, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PERIM & MORAIS PERÍCIAS E VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 12.384.216/0001-87, situada no Município de Guarapari - ES, na Rua Josias Cerutti, 376 - Praia do Morro, CEP 29.216-600, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Guarapari e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Domingos Martins, Alfredo Chaves, Iconha, Piúma, Muniz Freire, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante e Castelo no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 343, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055054/2010-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN a filial da pessoa jurídica VISTRAN - VISTORIA, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.564.253/0023-10, situada no Município de Acreúna - GO, na Av. Rio Branco, 78, Qd. 09, Lt. C, Fundo - Centro, CEP 75.960-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Acreúna no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 344, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.000133/2011-86, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual K.C. DOS SANTOS VISTORIA DE VEÍCULOS - ME, CNPJ - 12.795.148/0001-49, situada no Município de Piracicaba - SP, na Av. Rio das Pedras, 726 - Piracicamirim, CEP 13.425-380, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piracicaba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 345, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047814/2010-27, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SC VISTORIAS AUTOMOTIVA LTDA ME, CNPJ - 04.963.556/0001-34, situada no Município de Içara - SC, na Rod. SC 444 KM 03, 3131 - Fundos - Liri, CEP 88.820-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Içara e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Urussanga, Siderópolis, Treviso, Nova Veneza, Forquilha, Treze de Maio, Orleans, Lauro Müller, São Ludgero, Braço do Norte, Rio Fortuna, São Martinho, Armazém, Gravatá, Pedras Grandes, Grão Pará, Jaguaruna, Capivari de Baixo, Laguna, Imituba, Imaruí, Garopaba, Paulo Lopes, São Joaquim, Ubirici, Santo Amaro e Biguaçu no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 346, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017603/2009-26, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica E.F. VISTORIAS AUTOMOTIVAS TANABI LTDA - ME, CNPJ - 10.517.429/0001-04, situada no Município de Tanabi - SP, na Rua Nilo Pecanha, 74 B - Centro, CEP 15.170-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tanabi e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Américo Campos, Cosmorama, Jaci, Mirassolândia, Nipoã e Poloni no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 347, DE 1º DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009371/2011-57, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica WB VISTORIAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 12.840.969/0001-50, situada no Município de Dourados - MS, na Rua Fernando Ferrari, 1050 - Vila Industrial, CEP 79.840-120, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Dourados e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Naviraí, Paranaíba, Maracaju, Rio Brilhante e Ivinhema no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 348, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.040898/2009-34, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CURUZU VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.156.640/0001-01, situada no Município de Botucatu - SP, na Rua Curuzu, 913 - Centro, CEP 18.600-060, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Botucatu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 349, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012011/2011-32, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual DIVAL PONCIANO DA SILVA - ME, CNPJ - 12.695.017/0001-90, situada no Município de Indaial - SC, na Rua Maria Simão, 911 - Bairro das Nações, CEP 89.130-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Indaial no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 350, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.007238/2011-66, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica HR VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 03.137.230/0003-57, situada no Município de Canoinhas - SC, na Av. Rubens Ribeiro da Silva, 57 - Campo da Água Verde, CEP 89.460-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Canoinhas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 351, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.045094/2010-65, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica IVECAL INSPEÇÃO, VISTORIA E CERTIFICAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 10.319.621/0047-79, situada no Município de Cristalina - GO, na Rua Otaviano de Paiva, S/N, Qd. 27, Lt. 11/12 - Centro, CEP 73.850-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cristalina no Estado do Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 352, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.010541/2011-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PERASSI VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 12.322.071/0001-90, situada no Município de Ribeirão Preto - SP, na Av. Doutor Francisco Junqueira, 145 - Campos Elíseos, CEP 14.080-140, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 353, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008126/2010-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ELTON GONÇALVES VISTORIA VEICULAR ME, CNPJ - 10.843.806/0001-03, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. Itaquera, 1923 - Jardim Maringá, CEP 03.526-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Pirituba, Jundiapéba, Vargem Grande Paulista e Jiquitiba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 354, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009960/2010-54, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (ano) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica AUDI VISTORIAS E LAUDOS DE AUTOS LTDA - ME, CNPJ - 09.511.645/0001-63, situada no Município de Jaguariúna - SP, na Rua Sisti, 26 - Jardim São Caetano, CEP 13.820-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jaguariúna no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 355, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048726/2009-17, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SANTA ISABEL VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.100.933/0001-77, situada no Município de Santa Isabel - SP, na Av. Coronel Bertoldo, 305 - Centro, CEP 07.500-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santa Isabel no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 356, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012821/2011-99, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica SEGALA & LUNELLI LTDA ME, CNPJ - 10.429.593/0001-60, situada no Município de São Miguel do Oeste - SC, na Rua Laurindo Schacker, nº 24, Santa Rita, CEP 89.900-000 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 357, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013082/2011-52, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTO-CAR PIRACICABA CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 05.890.632/0001-91, situada no Município de Piracicaba - SP, na Rua Fortunato Stolf, nº 83, Água Branca, CEP 13.425-081, para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 358, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012708/2011-11, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTO-CAR IPIRANGA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 06.060.261/0001-83, situada no Município de São Paulo- SP, na Avenida Juntas Provisórias, nº 565, Ipiranga, CEP 04.214-050, para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****ATO Nº 1.838, DE 30 DE MARÇO DE 2011**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo artigo 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a publicação do Despacho nº 7.753/2010-CD, de 1º de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de setembro de 2010, Seção 1, página 693.

RONALDO MOTA SARDENBERG

PORTARIA Nº 276, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Altera quantitativos de cargos comissionados na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, inciso IX, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a alocação dos cargos comissionados de que trata o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor em sua Reunião nº 601, realizada em 31 de março de 2011, e

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos n. 53500.030461/2007 e 53500.004734/2011; resolve:

Art. 1º Fixar os quantitativos dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Agência Nacional de Telecomunicações, a partir da previsão da Portaria nº 211, de 17 de março de 2011, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	DE	PARA
CCE IV	6	5
CCT V	34	38
CCT IV	142	139
CCT III	82	91
CCT II	35	34
CCT I	50	42

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

CONSELHO DIRETOR**ATO Nº 1.733, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

Processo no 53500.004611/2008. Declara extinta, por renúncia, a partir de 13 de dezembro de 2010, a autorização outorgada à SPIDER TELEINFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF no 08.855.244/0001-68, por intermédio do Ato no 3.501, de 13 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2008, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação todo o território nacional. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.819, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53500.012662/2005. Declara extinta, por renúncia, a partir de 06 de janeiro de 2011, a autorização outorgada à MGA LINK - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF no 04.658.994/0001-99, por intermédio do Ato nº 53.383, de 05 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2005, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive às firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.852, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53500.002736/2010. Expede autorização à FONTOURA & FONTOURA LTDA., CNPJ/MF no 07.780.479/0001-75, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.870, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53500.026960/2010. Expede autorização à GESSNER TELECOM LTDA. ME, CNPJ/MF no 12.572.625/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.872, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53500.022703/2010. Expede autorização à WR NET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF no 10.964.909/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.874, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53500.027187/2010. Expede autorização à QOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., CNPJ/MF no 08.635.316/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.875, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53500.029274/2010. Expede autorização à DEZ SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA., CNPJ/MF no 10.216.357/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.876, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53500.028910/2010. Expede autorização à R. F. COVRE - INFORMÁTICA, CNPJ/MF no 07.813.577/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.750, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53500.025580/2010. Declarar extinta, por motivo de renúncia, a partir de 21 de outubro de 2010, a autorização expedida à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES DE LONGA DISTÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 07.053.718/0001-95, por meio do Ato nº 55.475, de 17 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 20 de janeiro de 2006, conforme Termos de Autorização n. 386/2006/SPB-Anatel e 387/2006/SPB-Anatel, assinados em 28 de abril de 2006 e publicado no DOU em 1º de junho de 2006, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), destinado ao uso do público em geral, em regime privado, por prazo indeterminado, nas modalidades Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de prestação equivalentes à Região III do Plano Geral de Outorgas (PGO) e às Áreas de Numeração 21, 22, 24, 31, 41, 47, 48, 51, 61 e 62 do Plano Geral de Códigos Nacionais (PGCN).

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.818, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.029205/2010. Declarar extinta, por motivo de renúncia, a partir de 19 de novembro de 2010, a autorização expedida à MYHOST INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 04.760.273/0001-95, por meio do Ato nº 2.280, de 17 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 24 de abril de 2008, conforme Termos de Autorização n. 476/2008/SPB-Anatel, 477/2008/SPB-Anatel e 478/2008/SPB-Anatel, assinados em 25 de abril de 2008 e publicados no DOU em 21 de maio de 2008, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), destinado ao uso do público em geral, em regime privado, por prazo indeterminado, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.820, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005158/2010 - Anui previamente com a alteração do Contrato Social da ITAVOICE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.315.715/0001-57, autorizada à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas, e do Serviço de Comunicação Multimídia, contemplando a nova distribuição do capital social, por meio da transferência de quotas para o Sr. Guilherme Zorzan Menna.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.821, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.030009/2010 - Anui previamente com a alteração do Contrato Social da SPIN TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.922.377/0001-00, autorizada à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral (STFC), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas, e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), contemplando a alteração do controle societário direto da prestadora.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 27 de dezembro de 2010

Nº 12.240 -

Processo nº 53500.008129/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Distrito Federal, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 7.156/UNACO/UNAC/SUN, de 17 de agosto de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 592, realizada em 16 de dezembro de 2010, conhecer do Recurso interposto, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, a fim de descaracterizar parcialmente o descumprimento do art. 4º, inciso III, alínea "d", do PGMU, quanto as OS's nº 95297329 e 82076078, mantendo-se in totum a multa quanto à OS nº 82270847, reduzindo a multa aplicada de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) para R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 600/2010-GCJV, de 7 de dezembro de 2010.

Em 3 de janeiro de 2011

Nº 6 -

Processo nº 53536.000080/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Alagoas, CNPJ/MF nº 33.000.118/0013-02, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 07 do Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, em face do Despacho nº 3341/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 12 de setembro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 592, realizada em 16 de dezembro de 2010, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, descaracterizando a infração ao art. 4º, inciso III, alínea "c", do PGMU, e mantendo a infração ao art. 8º, inciso III, do PGMU, de modo a reduzir o valor da sanção de multa de R\$ 69.120,00 (sessenta e nove mil, cento e vinte reais) para R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), nos termos e pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 598/2010-GCJV, de 06 de dezembro de 2010.



Em 16 de fevereiro de 2011

Nº 1.300 -
Processo nº 53542.000448/2002.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulametares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG, CNPJ/MF nº 01.543.032/0001-04, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho nº 6.955/2010-CD, datado de 11 de agosto de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações apontadas no Laudo de Vistoria Técnica que inaugura o feito, na execução do Serviço Limitado Privado, decidiu, em sua Reunião nº 595, de 3 de fevereiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 21/2011-GCIR, de 21 de janeiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.984, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 13/04/2011 a 17/04/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.985, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ribeirão Preto/SP, no período de 15/04/2011 a 17/04/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.986, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Autorizar HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 02.975.504/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 12/04/2011 a 13/04/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

No uso das atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, e pelo disposto na Portaria nº 508, de 05/09/06, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/06, Seção 02, pág. 36, e considerando ainda o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Anatel, determino a revogação da publicação do despacho veiculado no DOU de 5-7-2010, Seção 1, pág 42, relativa ao PADO nº 53572.001015/2009, instaurado em face de JOÃO ELIESER DA SILVA FILHO.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.987, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Transferere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida a ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0010-22, para ONDREPSB RS-SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.853.830/0001-15, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XXVI, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único do mesmo artigo, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22/08/2006, alterada pela Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2006, resolve homologar a transferência do local do estúdio,

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
71	53830.001950/98	Associação Comunitária Padre Maximino	Itatiba/SP	Rua João Pellizzer, 260 - Centro	23S0021 de latitude e 46W4934 de longitude
72	53000.007374/06	Associação de Radiodifusão Comunitária de Caarapó - ARCOC	Caarapó/MS	Rua Alfredo Batista do Nascimento, 879 - Centro	22S3803 de latitude e 54W4900 de longitude
73	53830.002970/98	Sociedade Cultural Cívica Brasileira	São Paulo/SP	Rua Miguel Magalhães, 33 - Limão	23S3034 de latitude e 46W4026 de longitude
74	53710.000520/99	Associação Comunitária de Radiodifusão Virgílio Ribeiro	Conceição do Rio Verde/MG	Avenida Prefeito Dilermando de Oliveira, 644 - Centro	21S5249 de latitude e 45W0533 de longitude

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 99 - Processo nº 53000.009111/2010. Aplicar ao Segundo Grupo de Agricultores e Criadores do Herval e Arredores, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Canguçu/RS, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 100 - Processo nº 53000.008550/2010. Aplicar à Academia Cultural de Santa Helena, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Santa Helena/PR, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 101 - Processo nº 53000.008272/2010. Aplicar à Associação Comunitária e Cultural de Kaloré, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Kaloré/PR, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 102 - Processo nº 53000.005162/2010. Aplicar à Associação Pro-Desenvolvimento de Vera Cruz, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Vera Cruz/RS, a pena de multa no valor de R\$ 1.197,28, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 103 - Processo nº 53000.004245/2010. Aplicar à Associação Comunitária de Rádio Comunicações Vale do Rio Jari, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Laranjal do Jari/AP, a pena de multa no valor de R\$ 2.155,10, com fundamento no inciso II dos artigos 38 e caput do 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom e no artigo 16 da Lei nº 9.612/98.

Nº 104 - Processo nº 53000.042900/2009. Aplicar à Associação dos Moradores da Malha Central de Suzano, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Suzano/SP, a pena de multa no valor de R\$ 1.763,26, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto nos incisos XV e XIX do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 105 - Processo nº 53000.011943/2010. Aplicar à Associação de Comunicação e Cultura de Bonfínópolis, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Bonfínópolis/GO, a pena de multa no valor de R\$ 1.567,34, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto nos incisos XV e XVII do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 106 - Processo nº 53000.019656/2009. Aplicar à Universidade de Santa Cecília, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Santos/SP, a pena de multa no valor de R\$ 1.259,47, com fundamento no caput do artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, por contrariar o disposto no artigo 3º da Portaria Interministerial nº 651/99.

Nº 107 - Processo nº 53000.031314/2009. Aplicar à Fundação Ubaense de Educação e Cultura, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Ubá/MG, a pena de multa no valor de R\$ 1.539,36, com fundamento no caput do artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, por contrariar o disposto no artigo 3º da Portaria Interministerial nº 651/99.

Nº 108 - Processo nº 53000.015009/2009. Aplicar à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Votuporanga/SP, a pena de multa no valor de R\$ 1.259,47, com fundamento no caput do artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, por contrariar o disposto no artigo 3º da Portaria Interministerial nº 651/99.

Nº 109 - Processo nº 53000.065746/2010. Aplicar ao Sistema Paraense de Comunicações, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Uruará/PA, a pena de multa no valor de R\$ 6.269,38, com fundamento no caput do artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, por contrariar o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 71 do CBT e na letra "i" do item 12 do artigo 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 110 - Processo nº 53000.002118/2009. Aplicar à Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Carmo do Cajuru/MG, a pena de multa no valor de R\$ 425,96, com fundamento no caput do artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, por contrariar o disposto no artigo 3º da Portaria Interministerial nº 651/99.

Nº 112 - Processo nº 53000.055760/2010. Aplicar à Fundação Rádio TV Educativa Rio Doce, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Governador Valadares/MG, a pena de multa no valor de R\$ 3.078,71, com fundamento no caput do artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, por contrariar o disposto no artigo 42 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-Lei nº 236/67 c/c o artigo 3º da Portaria Interministerial nº 651/99.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo:

Nº 111 - Processo nº 53000.033794/2010. Aplica à Rádio Cultura de Marialva Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Marialva/PR, a pena de multa no valor de R\$ 4.741,22, com fundamento na alínea "a" do artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, por contrariar o disposto na alínea "c" do artigo 38 do CBT.

Nº 113 - Processo nº 53000.035131/2008. Aplica à Rádio e Televisão Rotoner Ltda., executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Curitiba/PR, a pena de multa no valor de R\$ 2.121,04, com fundamento no caput do artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, por contrariar o disposto na alínea "h" do artigo 38 do CBT c/c a letra "c" do item 12 do artigo 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR e letra "d" do item 12 do artigo 28 do RSR.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.018948/2009, resolve: Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da GENOA FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Si-queira Campos, Estado do Paraná, utilizando o canal 210 (duzentos e dez), Classe C.

OCTAVIO PENA PIERANTI

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.003698/2003, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO NOVA CAMPO LARGO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Lapa, Estado do Paraná, canal 215E (duzentos e quinze educativo), Classe B2, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município e aprovar seus locais de instalação.

OCTAVIO PENA PIERANTI

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001926/2010-98, resolve:

Art. 1º Equiparar, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão as instalações do Sistema de Transmissão Garabi 1 necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica autorizadas por meio da Resolução ANEEL nº 130, de 29 de abril de 1998, de propriedade da Companhia de Interconexão Energética - CIEN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.983.856/0001-97, com sede na Praça Leoni Ramos nº 1, Bloco 2, 6º andar, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada EQUIPARADA À TRANSMISSORA, nas condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A EQUIPARADA À TRANSMISSORA fica vedada de celebrar novos contratos de importação e exportação de energia elétrica.

Art. 2º A equiparação de que trata o art. 1º terá vigência até 20 de junho de 2020.

§ 1º Ao término do prazo fixado no caput, os bens e instalações de transmissão de energia elétrica incorporar-se-ão ao patrimônio da União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA.

§ 2º Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

§ 3º Havendo reversão dos bens vinculados ao serviço em virtude da extinção da concessão estes deverão estar em condições adequadas de operação com as características e requisitos técnicos básicos, mantidas em acordo com os Procedimentos de Rede que permitam a plena continuidade do serviço público da transmissão de energia elétrica.

§ 4º A EQUIPARADA À TRANSMISSORA deverá, em até sessenta dias da convocação da ANEEL:

I - celebrar o Contrato de Prestação de Serviço de Transmissão - CPST com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, consubstanciando as condições técnicas e comerciais relativas à disponibilidade das instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica para a operação interligada, conforme modelo estabelecido pela ANEEL;

II - adequar os contratos existentes de importação e exportação e de transmissão; e

III - encerrar o Contrato de Uso de Transmissão - CUST e o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 3º A EQUIPARADA À TRANSMISSORA fará jus à Receita Anual Permitida - RAP no valor de R\$ 126.396.067,80 (cento e vinte e seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos), a partir da celebração do CPST com o ONS.

Parágrafo único. Ao celebrar o CPST, a EQUIPARADA À TRANSMISSORA reconhece que a RAP definida no caput, em conjunto com as regras de reajuste e revisão da receita estabelecida, é suficiente, nesta data, para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço objeto da equiparação.

Art. 4º O valor da RAP de que trata o art. 3º será reajustado anualmente, no mês de julho, desde a data de referência anterior, estabelecida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de referência anterior será a data de início de vigência do ciclo tarifário da transmissão em que ocorrer a equiparação; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de referência anterior será a data de início da vigência do último reajuste ou revisão.

Art. 5º A RAP da EQUIPARADA À TRANSMISSORA será calculada, para cada período anual da prestação do serviço público de transmissão destinado a interligações internacionais, pela fórmula a seguir:

$$RAP_i = REQ_i + REQ_{Nii}$$

onde:

RAP_i = Receita Anual Permitida para o período anual i;

i = período anual de prestação do serviço público de transmissão destinado a interligações internacionais, entendido como o período entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano subsequente, observado o disposto para o primeiro reajuste;

$$REQ_i = REQ_{i-1} \times IVI_{i-1};$$

$REQ_{Nii} = REQ_{Nii-1} \times IVI_{i-1} + (REQ_{NIAi-1} \times IVI_{i-1})$ pro rata tempore;

REQ_i = parcela da RAP_i referente às instalações de transmissão em operação comercial na data da equiparação;

REQ_{Nii} = parcela da RAP_i correspondente aos reforços autorizados, com receita estabelecida pela ANEEL e em operação comercial na data de referência anterior. Nas datas de cada revisão periódica, esta parcela será obtida de acordo com as regras estabelecidas, mediante revisão que poderá alterar, para mais ou para menos, o valor reajustado da referida parcela. Na inexistência de reforços autorizados, a REQ_{Nii} é igual a zero;

REQ_{NIAi-1} = parcela da REQ_{Nii} correspondente aos novos reforços existentes na data do reajuste anual, autorizados, que entraram em operação no período (i-1). Esta parcela da receita passa a ser devida a partir do mês de entrada em operação comercial da respectiva instalação e seu valor, no período (i-1), corresponderá ao montante da receita anual autorizada para a nova instalação, atualizada para a data de referência anterior e calculada pro rata tempore; e

IVI_{i-1} = quociente do número índice do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, em caso de sua extinção, pelo índice definido pela ANEEL para sucedê-lo, do mês de maio do período (i-1) pelo IPCA do mês de maio do período (i-2).

§ 1º A RAP do ano (i) será acrescida ou subtraída de uma parcela de ajuste, correspondente à diferença entre i) a receita faturada pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA, no ano (i-1), pela prestação do serviço público de transmissão destinado a interligações internacionais, e ii) a soma algébrica da RAP do ano (i-1) com os demais ajustes estabelecidos para o período. O valor do déficit ou superávit mensal será atualizado pelo IPCA acumulado até o mês de maio do período (i-1).

§ 2º A RAP será faturada pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA, a cada mês civil, em valor corresponde a um doze avos da RAP, contra os usuários da rede básica, para pagamento nos prazos, datas e demais condições estabelecidas no CPST.

§ 3º A RAP estará sujeita a desconto, mediante redução em base mensal, refletindo a condição de disponibilidade e capacidade plena das Funções Transmissão - FT, conforme metodologia disposta no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 26 de junho de 2007, observando-se:

I - a inexistência de carência para a aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI e da Parcela Variável por Restrição Operativa Temporária - PVRO para as instalações que estejam em operação comercial há mais de seis meses;

II - o estabelecimento, pela ANEEL, do Fator Multiplicador para Outros Desligamentos - Ko, Fator Multiplicador para Desligamento Programado - Kp, Padrão de Duração de Desligamento Programado, Padrão de Duração de Outros Desligamentos e Padrão de Frequência de Outros Desligamentos; e

III - a não aplicação dos dispositivos relacionados ao Adicional à RAP estabelecidos no art. 31 da Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007.

§ 4º A parcela referente ao desconto de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar os limites de desconto da RAP estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007, relativa ao período contínuo de doze meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, incluído este último..

§ 5º A EQUIPARADA À TRANSMISSORA estará sujeita à aplicação de penalidades, nos termos do art. 11, sempre que o somatório dos descontos de que trata o parágrafo anterior, considerando o período contínuo de doze meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, este inclusive, alcançar os limites dos descontos da RAP estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007.

Art. 6º A ANEEL procederá à revisão periódica da RAP a cada quatro anos, em 1º de julho, conforme regulamentação específica.

§ 1º As receitas decorrentes de reforços ou melhorias, inclusive aquelas relacionadas a novos padrões de desempenho técnico determinados pela ANEEL, decorrentes de regulamento ou autorizadas por Resolução específica, serão revisadas, periodicamente, nas mesmas datas e condições estabelecidas no caput.

§ 2º No atendimento ao disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ressaltado os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a publicação desta Portaria, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da RAP, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º A ANEEL poderá revisar o valor da RAP, visando contribuir para a modicidade tarifária do serviço público de transmissão, sempre que houver receita auferida com outras atividades.

§ 4º Novos valores da RAP, decorrentes de reajustes e revisões, conforme definidos na legislação e nesta Portaria, serão fixados, exclusivamente, por meio de Resolução da ANEEL.

Art. 7º São obrigações e encargos da EQUIPARADA À TRANSMISSORA:

I - prestar o serviço público de transmissão de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL, sendo de sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço regulado;

II - empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente;

III - observar os Procedimentos de Rede, bem como as cláusulas estabelecidas no CPST, contendo as condições técnicas e comerciais para disponibilizar as suas instalações de transmissão para a operação interligada;

IV - permitir o livre acesso às suas instalações de transmissão, conforme disposto na legislação, devendo firmar, em face dos correspondentes pareceres de acesso emitidos pelo ONS, CCT com os usuários que a ela se conectarem, os quais assumirão os encargos da conexão, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999;

V - para cumprimento de função no Sistema Interligado Nacional - SIN e permitir a conexão de concessionária de transmissão ou de usuários, deverá:

a) disponibilizar os estudos, projetos e padrões técnicos utilizados nas suas instalações;

b) promover, em acordo com a concessionária acessante, a cessão de uso ou transferência de bens e instalações, com o objetivo de otimizar os investimentos e melhor caracterizar as respectivas responsabilidades pela sua operação e manutenção; e

c) compartilhar instalações e infraestrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, sem remuneração, caso já estejam sendo remuneradas pela RAP;

VI - integrar o ONS como agente de transmissão, com as responsabilidades e os encargos de mantenedora definidos nos termos do Estatuto do ONS e das demais normas aplicáveis;

VII - operar e manter as instalações de transmissão objeto desta Portaria, por sua exclusiva responsabilidade, que se submeterá à regulamentação específica estabelecida pela ANEEL e às regras operacionais definidas nos Procedimentos de Rede, bem como às condições constantes desta Portaria e do CPST;

VIII - celebrar Contrato de Compartilhamento de Instalações - CCI com transmissoras, que estabelecerá, sem a isso se limitar, os procedimentos, direitos e responsabilidades das partes, abrangendo os seguintes aspectos:

a) cessão de uso ou transferência dos bens e instalações;

b) período de implantação das instalações;

c) período de comissionamento e testes das instalações;

d) fase de operação das instalações;

e) programação integrada da manutenção;

f) condições de trânsito de veículos e pessoas nos arruamentos e acessos;

g) segurança patrimonial das instalações;

h) procedimentos em situações de emergência;

i) regime de cooperação;

j) solução de controvérsias técnico-operacionais;

k) responsabilidades pelo fluxo de informações;

l) encargos decorrentes da manutenção de rotina;

m) compartilhamento de instalações e infraestrutura de uso comum;

n) condições para ampliar edificações existentes ou construir novas edificações em áreas disponíveis das subestações; e

o) condições comerciais, com as respectivas responsabilidades sobre pagamentos e encargos;

IX - executar reforços e melhorias nas instalações de transmissão integrantes objeto desta Portaria, auferindo as correspondentes receitas, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 158, de 23 de maio de 2005, tendo em vista a adequada prestação do serviço, que serão regidas pelas disposições desta Portaria e pelos Procedimentos de Rede;

X - operar e manter as instalações de transmissão com observância da legislação e dos requisitos ambientais aplicáveis; e

XI - explorar o serviço de que é titular, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

Art. 8º São, ainda, obrigações e encargos da EQUIPARADA À TRANSMISSORA:

I - com o Poder Concedente:

a) organizar e manter atualizado o registro e inventário dos bens vinculados à equiparação, nos termos estabelecidos pela regulamentação específica, bem como zelar pela integridade e segurança das instalações de transmissão;

b) não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados ao serviço, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;

c) observar o disposto em Resolução da ANEEL, sobre o oferecimento, em garantia, da receita do serviço e, na falta deste regulamento, submetê-lo à prévia anuência da ANEEL;

d) cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo perante o Poder Concedente, a ANEEL, os usuários e terceiros, pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração do serviço, comprovadamente de sua responsabilidade;

e) prestar contas à ANEEL, anualmente, da gestão do serviço, mediante relatório elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade;



f) prestar contas aos Usuários, anualmente, da gestão do serviço, fornecendo informações específicas sobre os níveis de disponibilidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, por meio de ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos usuários;

g) submeter à aprovação prévia da ANEEL os atos e negócios jurídicos celebrados entre a EQUIPARADA À TRANSMISSORA e suas partes relacionadas, nos termos da Resolução Normativa ANEEL que trate da matéria, sem prejuízo do controle a posteriori daqueles dispensados de anuência prévia e da observância aos critérios gerais e específicos estabelecidos pela citada regulamentação;

h) permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, e outros especialmente designados para essa finalidade, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, bem como aos registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

i) efetuar o pagamento de todas as obrigações e encargos setoriais;

j) submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do seu estatuto ou contrato social e transferência de ações do bloco de controle societário que implique mudança desse controle bem como reestruturação societária da empresa; e

k) manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da equiparação, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades;

II - com a qualidade do serviço:

a) manter no exercício da prestação do serviço a capacitação técnica igual ou superior à exigida pela ANEEL, admitindo-se a substituição de profissionais por outros de experiência equivalente ou superior, que deverá ser comunicada à fiscalização da ANEEL no prazo de trinta dias após a efetivação da substituição;

b) manter atualizada toda a documentação técnica relativa aos equipamentos e instalações, bem como executar os desenhos como construído, de forma a permitir sua verificação quando for solicitado pela ANEEL ou pelo ONS, nos termos acordados no CPST;

c) manter seus empregados bem treinados e atualizados, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e eficiência na prestação do serviço;

d) operar as instalações de transmissão de acordo com o Manual de Procedimentos de Operação e demais instruções dos Procedimentos de Rede, com as regras vigentes e com as que vierem a ser emanadas da ANEEL ou do ONS, devendo acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, determinações, recomendações e instruções que vierem a disciplinar o serviço;

e) manter, durante o prazo de vigência da equiparação, apólices de seguro para garantir a cobertura adequada dos equipamentos imprescindíveis à continuidade da adequada prestação do serviço pelas instalações de transmissão. Caberá à EQUIPARADA À TRANSMISSORA a definição dos bens e instalações a serem segurados, assumindo as responsabilidades pelos riscos de reposição ou recuperação de todos os bens e por variações das receitas, decorrentes de sinistros ou fatos extraordinários danosos às instalações excluídas. As cópias das apólices deverão ficar à disposição da Fiscalização da ANEEL;

f) proceder diligentemente no sentido de minimizar danos à flora e à fauna existentes ao longo da faixa de domínio das Linhas de Transmissão por ocasião da sua implantação e no exercício da prestação do serviço, tendo em conta a observância dos compromissos e responsabilidades definidas nos documentos de licenciamento ambiental e respectivos anexos;

g) atender os indicadores de desempenho estabelecidos nos Procedimentos de Rede; e

h) promover campanhas de conscientização da população quanto à preservação, segurança e importância das instalações do Sistema de Transmissão para a sociedade;

III - com a ordem legal:

a) efetuar o pagamento de todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e dos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANEEL, bem como de quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço;

b) atender a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

c) publicar anualmente suas Demonstrações Financeiras e relatórios, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

d) atender as normas brasileiras quanto à utilização de mão de obra;

e) considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no segmento de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao objeto desta Portaria e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, a EQUIPARADA À TRANSMISSORA deverá assegurar preferência às empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

f) aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e da regulamentação específica.

Art. 9º São prerrogativas da EQUIPARADA À TRANSMISSORA:

I - gozar de ampla liberdade na condução de seus negócios, no gerenciamento dos recursos humanos e na escolha e utilização de tecnologia adequada ao serviço;

II - oferecer, como garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da equiparação objeto desta Portaria, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, observando-se o disposto nesta Portaria;

III - auferir receitas específicas de terceiros, inclusive pela prestação de serviços de consultoria, construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica, de sinais de dados, voz ou vídeo, devendo, para tanto, firmar os respectivos contratos com os interessados;

IV - indisponibilidades da prestação do serviço decorrentes de sabotagem, terrorismo e catástrofes consideradas calamidades públicas, bem como as causadas por caso fortuito ou força maior, assim estabelecida no Código Civil Brasileiro, não estão sujeitas à aplicação de penalidades aqui estabelecidas; e

V - são de competência da EQUIPARADA À TRANSMISSORA as ações de comando da operação, constituídas de acionamentos locais, remotos ou por telecomando, nos equipamentos de manobra ou dispositivos de controle, pertencentes às suas instalações de transmissão, sendo a EQUIPARADA À TRANSMISSORA responsável por todas as consequências que delas decorrerem.

Art. 10. A exploração do serviço será acompanhada, fiscalizada e controlada pela ANEEL.

§ 1º A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da EQUIPARADA À TRANSMISSORA nas áreas administrativa, técnica, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a prestação do serviço.

§ 2º A fiscalização da ANEEL não exime nem diminui as responsabilidades da EQUIPARADA À TRANSMISSORA quanto à adequação das suas obras e instalações ao objeto da equiparação, à correção e legalidade dos registros contábeis, das operações financeiras e comerciais e à qualidade dos serviços prestados.

§ 3º A contabilidade da EQUIPARADA À TRANSMISSORA deve observar as normas específicas sobre Classificação de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica - MCSPE.

§ 4º A fiscalização técnica e comercial do serviço de energia elétrica, dentre outros pontos, abrangerá:

I - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;

II - o desempenho das instalações de transmissão no tocante à qualidade e disponibilidade;

III - a execução de programas de incremento à eficiência;

IV - a operação e manutenção;

V - as relações da EQUIPARADA À TRANSMISSORA com os usuários; e

VI - a observância dos critérios, procedimentos e normas operativas definidas para o Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 5º A fiscalização econômico-financeira e contábil, dentre outros pontos, abrangerá:

I - a análise do cumprimento dos aspectos legais, regulamentares e contratuais decorrentes das atividades desenvolvidas pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA;

II - o exame dos livros, registros contábeis e demais informações econômicas e financeiras, bem como os atos de gestão praticados pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA; e

III - o controle dos bens vinculados à equiparação e dos bens da União, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da EQUIPARADA À TRANSMISSORA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução do disposto nesta Portaria, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado restringir o acesso, sob qualquer alegação.

§ 7º O desatendimento pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará na aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11. Por infração às disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes ao serviço, a EQUIPARADA À TRANSMISSORA estará sujeita à penalidades previstas na legislação, especialmente aquelas estabelecidas em Resoluções da ANEEL.

§ 1º A EQUIPARADA À TRANSMISSORA estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL nos termos de resolução específica, no valor máximo por infração incorrida de dois por cento do montante da RAP dos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração.

§ 2º As penalidades e os valores das multas guardarão proporcionalidade com a gravidade da infração e serão aplicadas pela ANEEL mediante procedimento administrativo de sua iniciativa, assegurado à EQUIPARADA À TRANSMISSORA amplo direito de defesa e o contraditório.

§ 3º A presente equiparação poderá ser revogada, caso ocorra interrupção do serviço por indisponibilidade de FT - Linha de Transmissão ou de FT - Transformação, por um prazo superior a trinta dias consecutivos, sem que a EQUIPARADA À TRANSMISSORA promova uma alternativa equivalente, após manifestação da fiscalização da ANEEL e do ONS.

§ 4º Nos casos de descumprimento das penalidades impostas para regularizar a prestação de serviços, a equiparação poderá ser revogada, na forma estabelecida na Lei e nesta Portaria, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da EQUIPARADA À TRANSMISSORA perante o Poder Concedente, a ANEEL, os usuários e terceiros, e das indenizações cabíveis.

Art. 12. A presente equiparação poderá ser revogada:

I - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da mesma, da regulamentação da ANEEL e da legislação aplicável;

II - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública; e

III - no caso de transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 1º A revogação da equiparação não acarretará para a ANEEL ou para o Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

§ 2º Revogada a equiparação, os bens e instalações de transmissão de energia elétrica utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, de que trata o art. 1º desta Portaria, incorporar-se-ão ao patrimônio da União, caso sejam reconhecidos como de utilidade para a continuidade dos intercâmbios internacionais, assegurada a indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 211, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001926/2010-98, resolve:

Art. 1º Equiparar, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão as instalações do Sistema de Transmissão Garabi 2 necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica autorizadas por meio da Resolução ANEEL nº 129, de 29 de abril de 1998, de propriedade da Companhia de Interconexão Energética - CIEN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.983.856/0001-97, com sede na Praça Leoni Ramos nº 1, Bloco 2, 6º andar, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada EQUIPARADA À TRANSMISSORA, nas condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A EQUIPARADA À TRANSMISSORA fica vedada de celebrar novos contratos de importação e exportação de energia elétrica.

Art. 2º A equiparação de que trata o art. 1º terá vigência até 31 de julho de 2022.

§ 1º Ao término do prazo fixado no caput, os bens e instalações de transmissão de energia elétrica incorporar-se-ão ao patrimônio da União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA.

§ 2º Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

§ 3º Havendo reversão dos bens vinculados ao serviço em virtude da extinção da concessão estes deverão estar em condições adequadas de operação com as características e requisitos técnicos básicos, mantidas em acordo com os Procedimentos de Rede que permitam a plena continuidade do serviço público da transmissão de energia elétrica.

§ 4º A EQUIPARADA À TRANSMISSORA deverá, em até sessenta dias da convocação da ANEEL:

I - celebrar o Contrato de Prestação de Serviço de Transmissão - CPST com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, consubstanciando as condições técnicas e comerciais relativas à disponibilidade das instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica para a operação interligada, conforme modelo estabelecido pela ANEEL;

II - adequar os contratos existentes de importação e exportação e de transmissão; e

III - encerrar o Contrato de Uso de Transmissão - CUST e o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 3º A EQUIPARADA À TRANSMISSORA fará jus à Receita Anual Permitida - RAP no valor de R\$ 122.357.416,62 (cento e vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), a partir da celebração do CPST com o ONS.

Parágrafo único. Ao celebrar o CPST, a EQUIPARADA À TRANSMISSORA reconhece que a RAP definida no caput, em conjunto com as regras de reajuste e revisão da receita estabelecida, é suficiente, nesta data, para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço objeto da equiparação.

Art. 4º O valor da RAP de que trata o art. 3º será reajustado anualmente, no mês de julho, desde a data de referência anterior, estabelecida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de referência anterior será a data de início de vigência do ciclo tarifário da transmissão em que ocorrer a equiparação; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de referência anterior será a data de início da vigência do último reajuste ou revisão.

Art. 5º A RAP da EQUIPARADA À TRANSMISSORA será calculada, para cada período anual da prestação do serviço público de transmissão destinado a interligações internacionais, pela fórmula a seguir:

$$R\text{APi} = R\text{EQi} + R\text{EQNii}$$

onde:

RAPi = Receita Anual Permitida para o período anual i;

i = período anual de prestação do serviço público de transmissão destinado a interligações internacionais, entendido como o período entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano subsequente, observado o disposto para o primeiro reajuste;

$$R\text{EQi} = R\text{EQi-1} \times \text{IVII-1};$$

$$R\text{EQNii} = R\text{EQNii-1} \times \text{IVII-1} + (R\text{EQNIAi-1} \times \text{IVII-1}) \text{ pro rata tempore};$$

REQi = parcela da RAPi referente às instalações de transmissão em operação comercial na data da equiparação;

REQNii = parcela da RAPi correspondente aos reforços autorizados, com receita estabelecida pela ANEEL e em operação comercial na data de referência anterior. Nas datas de cada revisão periódica, esta parcela será obtida de acordo com as regras estabelecidas, mediante revisão que poderá alterar, para mais ou para menos, o valor reajustado da referida parcela. Na inexistência de reforços autorizados, a REQNii é igual a zero;

REQNIAi-1 = parcela da REQNii correspondente aos novos reforços existentes na data do reajuste anual, autorizados, que entraram em operação no período (i-1). Esta parcela da receita passa a ser devida a partir do mês de entrada em operação comercial da respectiva instalação e seu valor, no período (i-1), corresponderá ao montante da receita anual autorizada para a nova instalação, atualizada para a data de referência anterior e calculada pro rata tempore; e

IVII-1 = quociente do número índice do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, em caso de sua extinção, pelo índice definido pela ANEEL para sucedê-lo, do mês de maio do período (i-1) pelo IPCA do mês de maio do período (i-2).

§ 1º A RAP do ano (i) será acrescida ou subtraída de uma parcela de ajuste, correspondente à diferença entre i) a receita faturada pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA, no ano (i-1), pela prestação do serviço público de transmissão destinado a interligações internacionais, e ii) a soma algébrica da RAP do ano (i-1) com os demais ajustes estabelecidos para o período. O valor do déficit ou superávit mensal será atualizado pelo IPCA acumulado até o mês de maio do período (i-1).

§ 2º A RAP será faturada pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA, a cada mês civil, em valor corresponde a um doze avos da RAP, contra os usuários da rede básica, para pagamento nos prazos, datas e demais condições estabelecidas no CPST.

§ 3º A RAP estará sujeita a desconto, mediante redução em base mensal, refletindo a condição de disponibilidade e capacidade plena das Funções Transmissão -FT, conforme metodologia disposta no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 26 de junho de 2007, observando-se:

I - a inexistência de carência para a aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI e da Parcela Variável por Restrição Operativa Temporária - PVRO para as instalações que estejam em operação comercial há mais de seis meses;

II - o estabelecimento, pela ANEEL, do Fator Multiplicador para Outros Desligamentos - Ko, Fator Multiplicador para Desligamento Programado - Kp, Padrão de Duração de Desligamento Programado, Padrão de Duração de Outros Desligamentos e Padrão de Frequência de Outros Desligamentos; e

III - a não aplicação dos dispositivos relacionados ao Adicional à RAP estabelecidos no art. 31 da Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007.

§ 4º A parcela referente ao desconto de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar os limites de desconto da RAP estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007, relativa ao período contínuo de doze meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, incluído este último.

§ 5º A EQUIPARADA À TRANSMISSORA estará sujeita à aplicação de penalidades, nos termos do art. 11, sempre que o somatório dos descontos de que trata o parágrafo anterior, considerando o período contínuo de doze meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, este inclusive, alcançar os limites dos descontos da RAP estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007.

Art. 6º A ANEEL procederá à revisão periódica da RAP a cada quatro anos, em 1º de julho, conforme regulamentação específica.

§ 1º As receitas decorrentes de reforços ou melhorias, inclusive aquelas relacionadas a novos padrões de desempenho técnico determinados pela ANEEL, decorrentes de regulamento ou autorizadas por Resolução específica, serão revisadas, periodicamente, nas mesmas datas e condições estabelecidas no caput.

§ 2º No atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ressalvado os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a publicação desta Portaria, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da RAP, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º A ANEEL poderá revisar o valor da RAP, visando contribuir para a modicidade tarifária do serviço público de transmissão, sempre que houver receita auferida com outras atividades.

§ 4º Novos valores da RAP, decorrentes de reajustes e revisões, conforme definidos na legislação e nesta Portaria, serão fixados, exclusivamente, por meio de Resolução da ANEEL.

Art. 7º São obrigações e encargos da EQUIPARADA À TRANSMISSORA:

I - prestar o serviço público de transmissão de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL, sendo de sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço regulado;

II - empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente;

III - observar os Procedimentos de Rede, bem como as cláusulas estabelecidas no CPST, contendo as condições técnicas e comerciais para disponibilizar as suas instalações de transmissão para a operação interligada;

IV - permitir o livre acesso às suas instalações de transmissão, conforme disposto na legislação, devendo firmar, em face dos correspondentes pareceres de acesso emitidos pelo ONS, CCT com os usuários que a ela se conectarem, os quais assumirão os encargos da conexão, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999;

V - para cumprimento de função no Sistema Interligado Nacional - SIN e permitir a conexão de concessionária de transmissão ou de usuários, deverá:

a) disponibilizar os estudos, projetos e padrões técnicos utilizados nas suas instalações;

b) promover, em acordo com a concessionária acessante, a cessão de uso ou transferência de bens e instalações, com o objetivo de otimizar os investimentos e melhor caracterizar as respectivas responsabilidades pela sua operação e manutenção; e

c) compartilhar instalações e infraestrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, sem remuneração, caso já estejam sendo remuneradas pela RAP;

VI - integrar o ONS como agente de transmissão, com as responsabilidades e os encargos de mantenedora definidos nos termos do Estatuto do ONS e das demais normas aplicáveis;

VII - operar e manter as instalações de transmissão objeto desta Portaria, por sua exclusiva responsabilidade, que se submeterá à regulamentação específica estabelecida pela ANEEL e às regras operacionais definidas nos Procedimentos de Rede, bem como às condições constantes desta Portaria e do CPST;

VIII - celebrar Contrato de Compartilhamento de Instalações - CCI com transmissoras, que estabelecerá, sem a isso se limitar, os procedimentos, direitos e responsabilidades das partes, abrangendo os seguintes aspectos:

- cessão de uso ou transferência dos bens e instalações;
- período de implantação das instalações;
- período de comissionamento e testes das instalações;
- fase de operação das instalações;
- programação integrada da manutenção;
- condições de trânsito de veículos e pessoas nos arruamentos e acessos;
- segurança patrimonial das instalações;
- procedimentos em situações de emergência;
- regime de cooperação;
- solução de controvérsias técnico-operacionais;
- responsabilidades pelo fluxo de informações;
- encargos decorrentes da manutenção de rotina;
- compartilhamento de instalações e infraestrutura de uso comum;

n) condições para ampliar edificações existentes ou construir novas edificações em áreas disponíveis das subestações; e

o) condições comerciais, com as respectivas responsabilidades sobre pagamentos e encargos;

IX - executar reforços e melhorias nas instalações de transmissão integrantes objeto desta Portaria, auferindo as correspondentes receitas, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 158, de 23 de maio de 2005, tendo em vista a adequada prestação do serviço, que serão regidas pelas disposições desta Portaria e pelos Procedimentos de Rede;

X - operar e manter as instalações de transmissão com observância da legislação e dos requisitos ambientais aplicáveis; e

XI - explorar o serviço de que é titular, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

Art. 8º São, ainda, obrigações e encargos da EQUIPARADA À TRANSMISSORA:

I - com o Poder Concedente:

a) organizar e manter atualizado o registro e inventário dos bens vinculados à equiparação, nos termos estabelecidos pela regulamentação específica, bem como zelar pela integridade e segurança das instalações de transmissão;

b) não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados ao serviço, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;

c) observar o disposto em Resolução da ANEEL, sobre o oferecimento, em garantia, da receita do serviço e, na falta deste regulamento, submetê-lo à prévia anuência da ANEEL;

d) cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo perante o Poder Concedente, a ANEEL, os usuários e terceiros, pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração do serviço, comprovadamente de sua responsabilidade;

e) prestar contas à ANEEL, anualmente, da gestão do serviço, mediante relatório elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade;

f) prestar contas aos Usuários, anualmente, da gestão do serviço, fornecendo informações específicas sobre os níveis de disponibilidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, por meio de ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos usuários;

g) submeter à aprovação prévia da ANEEL os atos e negócios jurídicos celebrados entre a EQUIPARADA À TRANSMISSORA e suas partes relacionadas, nos termos da Resolução Normativa ANEEL que trate da matéria, sem prejuízo do controle a posteriori daqueles dispensados de anuência prévia e da observância aos critérios gerais e específicos estabelecidos pela citada regulamentação;

h) permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, e outros especialmente designados para essa finalidade, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, bem como aos registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

i) efetuar o pagamento de todas as obrigações e encargos setoriais;

j) submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do seu estatuto ou contrato social e transferência de ações do bloco de controle societário que implique mudança desse controle bem como reestruturação societária da empresa; e

k) manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da equiparação, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades;

II - com a qualidade do serviço:

a) manter no exercício da prestação do serviço a capacitação técnica igual ou superior à exigida pela ANEEL, admitindo-se a substituição de profissionais por outros de experiência equivalente ou superior, que deverá ser comunicada à fiscalização da ANEEL no prazo de trinta dias após a efetivação da substituição;

b) manter atualizada toda a documentação técnica relativa aos equipamentos e instalações, bem como executar os desenhos como construído, de forma a permitir sua verificação quando for solicitada pela ANEEL ou pelo ONS, nos termos acordados no CPST;

c) manter seus empregados bem treinados e atualizados, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e eficiência na prestação do serviço;

d) operar as instalações de transmissão de acordo com o Manual de Procedimentos de Operação e demais instruções dos Procedimentos de Rede, com as regras vigentes e com as que vierem a ser emanadas da ANEEL ou do ONS, devendo acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, determinações, recomendações e instruções que vierem a disciplinar o serviço;

e) manter, durante o prazo de vigência da equiparação, apólices de seguro para garantir a cobertura adequada dos equipamentos imprescindíveis à continuidade da adequada prestação do serviço pelas instalações de transmissão. Caberá à EQUIPARADA À TRANSMISSORA a definição dos bens e instalações a serem segurados, assumindo as responsabilidades pelos riscos de reposição ou recuperação de todos os bens e por variações das receitas, decorrentes de sinistros ou fatos extraordinários danosos às instalações excluídas. As cópias das apólices deverão ficar à disposição da Fiscalização da ANEEL;

f) proceder diligentemente no sentido de minimizar danos à flora e à fauna existentes ao longo da faixa de domínio das Linhas de Transmissão por ocasião da sua implantação e no exercício da prestação do serviço, tendo em conta a observância dos compromissos e responsabilidades definidas nos documentos de licenciamento ambiental e respectivos anexos;

g) atender os indicadores de desempenho estabelecidos nos Procedimentos de Rede; e

h) promover campanhas de conscientização da população quanto à preservação, segurança e importância das instalações do Sistema de Transmissão para a sociedade;



III - com a ordem legal:

a) efetuar o pagamento de todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e dos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANEEL, bem como de quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço;

b) atender a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

c) publicar anualmente suas Demonstrações Financeiras e relatórios, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

d) atender as normas brasileiras quanto à utilização de mão de obra;

e) considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no segmento de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao objeto desta Portaria e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, a EQUIPARADA À TRANSMISSORA deverá assegurar preferência às empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

f) aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e da regulamentação específica.

Art. 9º São prerrogativas da EQUIPARADA À TRANSMISSORA:

I - gozar de ampla liberdade na condução de seus negócios, no gerenciamento dos recursos humanos e na escolha e utilização de tecnologia adequada ao serviço;

II - oferecer, como garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da equiparação objeto desta Portaria, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, observando-se o disposto nesta Portaria;

III - auferir receitas específicas de terceiros, inclusive pela prestação de serviços de consultoria, construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica, de sinais de dados, voz ou vídeo, devendo, para tanto, firmar os respectivos contratos com os interessados;

IV - indisponibilidades da prestação do serviço decorrentes de sabotagem, terrorismo e catástrofes consideradas calamidades públicas, bem como as causadas por caso fortuito ou força maior, assim estabelecida no Código Civil Brasileiro, não estão sujeitas à aplicação de penalidades aqui estabelecidas; e

V - são de competência da EQUIPARADA À TRANSMISSORA as ações de comando da operação, constituídas de acionamentos locais, remotos ou por telecomando, nos equipamentos de manobra ou dispositivos de controle, pertencentes às suas instalações de transmissão, sendo a EQUIPARADA À TRANSMISSORA responsável por todas as consequências que delas decorrerem.

Art. 10. A exploração do serviço será acompanhada, fiscalizada e controlada pela ANEEL.

§ 1º A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da EQUIPARADA À TRANSMISSORA nas áreas administrativa, técnica, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a prestação do serviço.

§ 2º A fiscalização da ANEEL não exime nem diminui as responsabilidades da EQUIPARADA À TRANSMISSORA quanto à adequação das suas obras e instalações ao objeto da equiparação, à correção e legalidade dos registros contábeis, das operações financeiras e comerciais e à qualidade dos serviços prestados.

§ 3º A contabilidade da EQUIPARADA À TRANSMISSORA deve observar as normas específicas sobre Classificação de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica - MCSPE.

§ 4º A fiscalização técnica e comercial do serviço de energia elétrica, dentre outros pontos, abrangerá:

I - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;

II - o desempenho das instalações de transmissão no tocante à qualidade e disponibilidade;

III - a execução de programas de incremento à eficiência;

IV - a operação e manutenção;

V - as relações da EQUIPARADA À TRANSMISSORA com os usuários; e

VI - a observância dos critérios, procedimentos e normas operativas definidas para o Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 5º A fiscalização econômico-financeira e contábil, dentre outros pontos, abrangerá:

I - a análise do cumprimento dos aspectos legais, regulamentares e contratuais decorrentes das atividades desenvolvidas pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA;

II - o exame dos livros, registros contábeis e demais informações econômicas e financeiras, bem como os atos de gestão praticados pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA; e

III - o controle dos bens vinculados à equiparação e dos bens da União, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da EQUIPARADA À TRANSMISSORA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução do disposto nesta Portaria, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado restringir o acesso, sob qualquer alegação.

§ 7º O desatendimento pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará na aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11. Por infração às disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes ao serviço, a EQUIPARADA À TRANSMISSORA estará sujeita às penalidades previstas na legislação, especialmente aquelas estabelecidas em Resoluções da ANEEL.

§ 1º A EQUIPARADA À TRANSMISSORA estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL nos termos de resolução específica, no valor máximo por infração incorrida de dois por cento do montante da RAP dos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração.

§ 2º As penalidades e os valores das multas guardarão proporcionalidade com a gravidade da infração e serão aplicadas pela ANEEL mediante procedimento administrativo de sua iniciativa, assegurado à EQUIPARADA À TRANSMISSORA amplo direito de defesa e o contraditório.

§ 3º A presente equiparação poderá ser revogada, caso ocorra interrupção do serviço por indisponibilidade de FT - Linha de Transmissão ou de FT - Transformação, por um prazo superior a trinta dias consecutivos, sem que a EQUIPARADA À TRANSMISSORA promova uma alternativa equivalente, após manifestação da fiscalização da ANEEL e do ONS.

§ 4º Nos casos de descumprimento das penalidades impostas para regularizar a prestação de serviços, a equiparação poderá ser revogada, na forma estabelecida na Lei e nesta Portaria, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da EQUIPARADA À TRANSMISSORA perante o Poder Concedente, a ANEEL, os usuários e terceiros, e das indenizações cabíveis.

Art. 12. A presente equiparação poderá ser revogada:

I - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da mesma, da regulamentação da ANEEL e da legislação aplicável;

II - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública; e

III - no caso de transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 1º A revogação da equiparação não acarretará para a ANEEL ou para o Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela EQUIPARADA À TRANSMISSORA com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

§ 2º Revogada a equiparação, os bens e instalações de transmissão de energia elétrica utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, de que trata o art. 1º desta Portaria, incorporar-se-ão ao patrimônio da União, caso sejam reconhecidos como de utilidade para a continuidade dos intercâmbios internacionais, assegurada a indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.123, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Antecipa a data da revisão tarifária periódica da DME Distribuição S/A - DMED, de 28 de junho de 2012 para 28 de outubro de 2011, com a consequente alteração da sua data de aniversário contratual para 28 de outubro, e prorroga a vigência das tarifas e da TFSEE estabelecidas pela Resolução Homologatória n. 1.019/2010, bem como da quota mensal da RGR da concessionária, fixada mediante o Despacho SFF n. 1.957/2010.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis n. 8.987/1995 e n. 9.427/1996; nos Decretos n. 2.335/1997 e n. 4.932/2003, com a redação dada pelo Decreto n. 4.970/2004; na Resolução Homologatória n. 1.019/2010 e no Contrato de Concessão de Distribuição n. 049/1999-ANEEL, e com base nos autos do Processo n. 48500.005063/2010-28, resolve:

Art. 1º Antecipar a data de revisão tarifária periódica da DME Distribuição S/A - DMED, de 28 de junho de 2012 para 28 de outubro de 2011, com a consequente alteração da sua data de aniversário contratual para 28 de outubro.

Art. 2º Prorrogar, até o dia 27 de outubro de 2011, a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e de uso dos sistemas de distribuição - TUSD estabelecidas pela Resolução Homologatória n. 1.019/2010, que homologou o reajuste anual de 2010 da DMED.

Art. 3º Prorrogar, até o mês de setembro de 2011, os montantes das quotas mensais da DMED referentes à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e da Reserva Global de Reversão - RGR, fixados por meio da Resolução Homologatória n. 1.019/2010 e do Despacho SFF n. 1.957/2010, respectivamente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 29 de março de 2011

Nº 1.392 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004273/2010-07, resolve conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Alcool - Cosan, a fim de reformar o Despacho n. 121, de 17 de janeiro de 2011, tão-somente para determinar que, em relação a 2010, a penalidade expressa por meio do contador "J" seja excluída do cálculo descrito na Cláusula 14 do Contrato de Energia de Reserva n. 22/08.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2011

Nº 1.461 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000748/2011-69, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Dutra e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.663.142/0001-03 conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2011

Nº 1.458 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; Art. 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008; Portaria ANEEL nº 819, de 28 de dezembro de 2007; com fundamento na Nota Técnica SCT/ANEEL nº 106, de 30 de março de 2011 e no que consta do Processo nº 48500.004633/2009-29, resolve: I) Negar provimento de Recurso interposto pela Samarco Mineração S.A. da decisão exarada no Despacho nº SCT/ANEEL 249, de 1 de fevereiro de 2011, que nega o enquadramento das instalações constantes no art. 2º da Portaria SPE/MME nº 38, de 10 de dezembro de 2008, necessárias ao acesso da planta de mineração Germano à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional; e II) Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2011

Nº 1.460 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o que consta dos Processos nºs 48500.000278/2010-52, 48500.002256/2010-27, 48500.002464/2010-26, 48500.004272/2010-54, 48500.005980/2010-11, nos termos das Regras de Comercialização, versão 2010, aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 385, de 8 de dezembro de 2009, resolve: I - determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva a ser realizada em abril de 2011

(competência março de 2011), promovia a retenção da parcela da Receita Fixa referente aos Contratos de Energia de Reserva - CER das UTEs listadas a seguir: i) BEN Bioenergia; ii) Decasa; iii) Cachoeira Dourada; iv) CBB - Companhia Bioenergética Brasileira; v) Unidade de Bioenergia Água Emendada; vi) Unidade de Bioenergia Costa Rica; vii) Biopav II; viii) Chapadão; ix) Ipaussu Bioenergia.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2011

Nº 1.459 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.046, de 09 de setembro de 2008, pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000198/2003-05, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, de 1.800 kW cada, totalizando 3.600 kW de capacidade instalada da PCH Ângelo Cassol, localizada no Município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, de titularidade da empresa Hidroelétrica Ângelo Cassol Ltda., cujo objeto foi autorizado nos termos da Resolução nº 756, de 18 de dezembro de 2002, para início da operação em teste a partir do dia 5 de abril de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2011

Nº 1.463 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.008481/2011-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, até o limite de 0,27% da receita líquida, em 2011, para captação de recursos junto ao Banco Santander S.A. no valor de até R\$ 2.000.000,00, para operacionalização da concessão de serviço público; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.464 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.716, de 21 de dezembro de 2010, as correspondências de 14 de fevereiro de 2011, protocoladas sob os nºs 48513.005334/2011-00 e 48513.005333/2011-00, e o que consta do Processo nº 48500.004417/2010-17, resolve: I - considerar atendida pela Nordeste Transmissora de Energia Elétrica S.A. e pela Sul Transmissora de Energia Elétrica S.A. a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução citada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.465 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.714, de 21 de dezembro de 2010, a correspondência de 04 de março de 2011, protocolada sob o nº 48513.008385/2011-00, e o que consta do Processo nº 48500.004417/2010-17, resolve: I - considerar atendida pela Interligação Elétrica de Minas Gerais S.A. a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução citada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.466 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução ANEEL nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contratos de Concessão das Outorgadas, na Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001 e o que consta do Processo no 48500.002301/2008-29 resolve: I - anuir ao Contrato de Construção de infra-estrutura civil, a ser celebrado entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D (contratante) e a Transmissora Porto Alegreense Ltda. - TP AE (contratada), pelo prazo de 23 meses a partir da assinatura do contrato, para elaboração do projeto executivo (incluindo o dimensionamento dos cabos isolados de 69 kV) e a construção de toda a infra-estrutura civil necessária ao lançamento dos cabos isolados em 69 kV (incluindo banco de dutos), relativos aos dois circuitos de interligação subterrânea das SE's PAL 9 e PAL 7, no valor de R\$ 5.200.609,01; II - registrar que (i) a presente anuência não implica reconhecimento, pela ANEEL, dos valores contratados pelo agente, os quais, para fins tarifários, estarão sujeitos aos limites apurados, segundo a metodologia própria e (ii) que os valores contratados, em momento algum, servirão de alegação para qualquer pleito, visando à reposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária e (iii) observar os procedimentos previstos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico; III - ressaltar que em caso de prorrogação do Contrato, este deverá ter seus aditivos submetidos à anuência prévia da ANEEL; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.467 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.006417/2011-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia pela Centrais Elétricas do Pará S.A., até o limite de 2,50% da receita líquida, para a compra de energia proveniente do Leilão de Energia em Ambiente Regulado associado à Usina Belo Monte, realizado em 2010, consoante Edital de Leilão no 006/2009, com início de suprimento em 2015 e 30 anos de duração; II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.468 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.006415/2011-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia pela Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A., até o limite de 7,41% da receita líquida, para a compra de energia proveniente do Leilão de Energia em Ambiente Regulado associado à Usina Belo Monte, realizado em 2010, consoante Edital de Leilão no 006/2009, com início de suprimento em 2015 e 30 anos de duração; II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Tabela I: TUST-RB e TUSTs encargos aplicáveis à UTE Porto do Itaqui (canteiro de obras).

AGENTE	Ponto de conexão (Subestação)	Nº da barra	TUST-RB R\$/kW.mês	TUST ENCARGOS (R\$/MWh)			
				CCC ISOLADO		CDE N/NE	
				Cumu-lativo	Não-cumula-tivo	Cumu-lativo	Não-cumula-tivo
UTE Porto do Itaqui - Canteiro de obras	SE São Luís 230 KV	5551	4,818	17,840	18,970	2,360	2,510

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2011

Nº 426 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, de acordo com a Resolução ANP nº 011/2011 e conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: ficam restabelecidos por mais 12 (doze) meses, a contar de 12 de fevereiro de 2011, os termos e condições da Autorização nº 325, de 12 de agosto de 2008, da empresa GX TECHNOLOGY SÍSMICA DO BRASIL Ltda.

Nº 1.469 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com a Resolução Normativa nº 387, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003978/2003-62 resolve: I - conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF em face do Despacho nº 2.517/2010, alterando os valores de repasse final, conforme Anexo I, atualizados até julho de 2010; II - Alterar o valor do montante excedente a ser devolvido aos consumidores finais para R\$ 15.425.966,56, a valores históricos de outubro de 2006; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

ANEXO I

VALOR FINAL DE REPASSE

	Valor a Repassar / Devolver (em R\$)
Geradoras	CHESF
AES TIETÊ	(1.857.406,51)
CDSA	(842.126,87)
CEEE	2.067.381,86
CELESC	(800.031,03)
CELTRANS	(111.030,16)
CEMAT	0,00
CEMIG	(9.539.452,91)
CESP	(6.961.293,92)
CGTEE	(109.223,19)
CHESF	(10.227.753,67)
COPEL-G	(704.950,03)
CPFL-G	(138.053,01)
DUKE	(1.919.378,25)
EEB	(2.884,12)
EEVP	(18.640,83)
ELETRONORTE	(3.014.130,96)
EMAE	(758.128,70)
ENERGIPE	(5.103,66)
FURNAS	(7.157.604,20)
RGE	(191.993,07)
TRACTEBEL	(673.194,10)

OBSERVAÇÃO: Os valores em Reais (R\$) positivos representam os valores a serem repassados pela Distribuidora à Geradora. Os valores em Reais (R\$) negativos representam os valores a serem devolvidos pela Geradora à Distribuidora.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2011

Nº 1.457 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, com redação dada pela Portaria nº 1.376, de 9 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 48500.006140/2010-67, e, em particular, o disposto na Nota Técnica nº 028/2011-SRT/ANEEL, de 01 de abril de 2011, resolve: I - informar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão da Rede Básica - TUST, com vigência entre 1º de julho de 2010 e 30 de junho de 2011, da UTE Porto do Itaqui (canteiro de obras), conforme Tabela I, com Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado na modalidade consumo por meio do CUST permanente nº 045/2010, e TUST estabelecida na base de dados aprovada na Resolução Homologatória nº 1022, de 29 de junho de 2010; II - informar as TUSTs encargos setoriais da UTE Porto do Itaqui (canteiro de obras), referente a CCC isolado e a CDE N/NE, contemplando os dois regimes de tributação do PIS/PASEP e da COFINS, cumulativo e não cumulativo, com vigência entre 1º de julho de 2010 e 30 de junho de 2011.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

buições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, de acordo com a Resolução ANP nº 011/2011 e conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: ficam restabelecidos por mais 12 (doze) meses, a contar de 12 de fevereiro de 2011, os termos e condições da Autorização nº 325, de 12 de agosto de 2008, da empresa GX TECHNOLOGY SÍSMICA DO BRASIL Ltda.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 157, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48600.008512/1998-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DICOL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº: 02.101.923/0003-27, habilitada para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, autorizada a operar as instalações de tancagem na Vicinal Tharcílio Baroni, 1001, Conquista, São Manuel, SP, CEP: 18650-000.

A referida instalação compreende um tanque aéreo, vertical, especificado na tabela a seguir, com capacidade total de armazenamento de 100 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE NOMI-NAL (m³)	PRODUTO
01	4,50	6,00	100,00	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 158, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 29, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta do processo n.º 48610.018861/2010-72, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0095-84, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, bio-diesel e óleo diesel B, sob o n.º TA01, autorizada a construir os Tanques de nº 1302 e nº 1303, nas instalações localizadas na Rodovia Washington Luiz, km 112,2 - Campos Elíseos - Município de Duque de Caxias - RJ - CEP: 25225-015.

A capacidade total de armazenamento das instalações, incluindo os Tanques de nº 1302 e nº 1303, será de 83.719,00 m3, conforme a relação de tanques verticais a seguir:

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO
1302	28,366	14,45	9.127,00	ÓLEO DIESEL
1303	28,366	14,45	9.127,00	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de abril de 2011

Nº 424 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/ES0206684	ADONISIO DE JESUS - ME	13.177.228/0001-01	MUCURICI	ES	48610.004318/2011-79
GLP/GO0206685	ÁGUAS LINDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GÁS LTDA	11.832.562/0001-18	RIO VERDE	GO	48610.004285/2011-67
GLP/PE0206686	ALBERTO ALEXANDRE P DOS SANTOS - GÁS	12.834.652/0001-00	ITAQUITINGA	PE	48610.004328/2011-12
GLP/PB0206687	ANA MARIA ANDRADE MEDEIROS	11.215.669/0001-17	PATOS	PB	48610.002077/2011-23
GLP/MS0206688	BARRETO E CUNHA LTDA - ME	12.348.506/0001-75	RIO BRILHANTE	MS	48610.004277/2011-11
GLP/CE0206689	BENICIO BRAGA COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA	34.987.768/0002-01	ARACOIABA	CE	48610.004303/2011-19
GLP/ES0206690	CARMELINA AUGUSTA RIBEIRO CARDOZO - ME	12.774.448/0001-41	PINHEIROS	ES	48610.004284/2011-12
GLP/RJ0206691	CHAMA VIVA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	12.449.075/0001-33	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.004266/2011-31
GLP/MG0206692	COMERCIAL DINIZ MOREIRA LTDA - ME	02.806.815/0001-98	PRESIDENTE JUSCELINO	MG	48610.004317/2011-24
GLP/SP0206693	COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA	09.387.956/0001-62	ARARAQUARA	SP	48610.004286/2011-10
GLP/PR0206694	COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LAZARRI LTDA	11.403.785/0002-40	SAO MATEUS DO SUL	PR	48610.004332/2011-72
GLP/RJ0206695	COMÉRCIO DE BOTIJÃO DE GÁS DOIS DE FEVEREIRO LTDA -ME	11.111.973/0001-14	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.004265/2011-96
GLP/SC0206696	COMÉRCIO DE GÁS CARDOSO LTDA	07.326.354/0001-70	JAGUARUNA	SC	48610.004291/2011-14
GLP/SP0206697	COMÉRCIO DE GÁS ILUMINADO I LTDA	04.634.837/0001-43	SAO PAULO	SP	48610.003601/2011-83
GLP/PR0206698	COMÉRCIO DE GÁS MANCHUR E MANCHUR LTDA	13.124.092/0001-63	PITANGA	PR	48610.004289/2011-45
GLP/AM0206699	E. O. DE SANTANA - ME	10.737.524/0001-13	MANAUS	AM	48610.004320/2011-48
GLP/PA0206700	E. P. O. DA ROCHA - ME	10.284.553/0003-39	BENEVIDES	PA	48610.004273/2011-32
GLP/PB0206701	EDGLEY DE SOUZA GOMES	13.115.470/0001-42	CAMPINA GRANDE	PB	48610.004300/2011-77
GLP/SP0206702	EDIMILSON FERREIRA DA SILVA - ME	10.241.814/0001-71	SAO LOURENCO DA SERRA	SP	48610.017857/2010-97
GLP/PA0206703	E.M.DOS S.-BASTOS ME	12.953.821/0001-21	BELEM	PA	48610.002770/2011-04
GLP/MT0206704	ENGEL & ENGEL LTDA.	11.178.155/0001-39	JURUENA	MT	48610.018480/2010-93
GLP/RS0206705	FABIANO JARDIM MALDONADO	12.497.563/0001-16	CANOAS	RS	48610.004272/2011-98
GLP/AM0206706	FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS - ME	05.446.505/0001-06	MANAUS	AM	48610.004278/2011-65
GLP/MG0206707	GÁS PREÇO BOM LTDA	11.565.014/0001-79	BETIM	MG	48610.004296/2011-47
GLP/RN0206708	GÁS UNIÃO LTDA.	09.242.752/0002-14	CANGUARETAMA	RN	48610.004307/2011-99
GLP/BA0206709	J. A. DE SOUZA BONFIM DISTRIBUIDORA DE GÁS	13.153.646/0001-50	CAMPO FORMOSO	BA	48610.004304/2011-55
GLP/MT0206710	J. M. S. CAMARGO - ME	02.592.181/0001-18	PONTES E LACERDA	MT	48610.001503/2011-10
GLP/RJ0206711	JAIR FRANCISCO C ANDRADE REVENDEDORA E TRANSPORTE DE GÁS	12.147.574/0001-76	ITABORAI	RJ	48610.004473/2011-95
GLP/SC0206712	JAYANE FORMIGARI & CIA LTDA - ME	02.011.598/0001-40	SAO JOAO DO ITAPERIU	SC	48610.004463/2011-50
GLP/BA0206713	JOSE PEDRO NUNES OLIVEIRA ME	13.135.433/0001-04	SALVADOR	BA	48610.004324/2011-26
GLP/MG0206714	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA ME	21.642.020/0001-36	VIRGINIA	MG	48610.004287/2011-56
GLP/GO0206715	KLAITON MARCIO ALVES MORINAGA	12.977.429/0001-12	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.004312/2011-00
GLP/PE0206716	L. DE A. LEAL GÁS - M.E.	06.556.293/0001-74	BREJO DA MADRE DE DEUS	PE	48610.004329/2011-59
GLP/GO0206717	LEONARDO SOUZA E SILVA	12.374.552/0001-49	ANAPOLIS	GO	48610.004330/2011-83
GLP/ES0206718	LUMI COMERCIAL LTDA - ME	12.105.263/0001-44	SERRA	ES	48610.004295/2011-01
GLP/MA0206719	M. G. DANTAS - COMÉRCIO DE GLP LTDA	02.578.323/0001-92	SAO LUIS	MA	48610.004323/2011-81
GLP/AL0206720	MARIA DE LOURDES CORREIA MATA - ME	00.640.844/0001-05	CAJUEIRO	AL	48610.002714/2011-61
GLP/SC0206721	MARIA HELENA DE SOUZA FLORIANO - ME.	09.003.744/0001-34	SANGAO	SC	48610.004020/2011-69
GLP/MS0206722	MJ COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - ME	11.981.154/0001-28	CAMPO GRANDE	MS	48610.004301/2011-11
GLP/MG0206723	MURILO DE AVILA NETO	12.086.615/0001-61	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.004316/2011-80
GLP/MG0206724	PEDRO JOSE DA SILVA - COMÉRCIO DE GÁS	11.522.600/0001-36	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.004309/2011-88
GLP/AM0206725	R N NOGUEIRA COMERCIO E INDÚSTRIA ME	01.756.687/0001-52	MANAUS	AM	48610.004321/2011-92
GLP/MS0206726	RK COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA. - ME.	12.402.823/0001-22	CAMPO GRANDE	MS	48610.018423/2010-12
GLP/GO0206727	RK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	08.309.842/0001-31	GOIANIA	GO	48610.004292/2011-69
GLP/PE0206728	RMC MINIMERCADO LTDA ME	07.473.560/0002-93	MACHADOS	PE	48610.000685/2011-01
GLP/PA0206729	S S BEZERRA COMERCIAL - ME	07.248.165/0001-26	ANANINDEUA	PA	48610.004311/2011-57
GLP/SP0206730	SANDRA GISLENE DA SILVA GÁS ME	10.479.056/0001-24	POA	SP	48610.018479/2010-69
GLP/GO0206731	SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	12.195.745/0001-32	PROFESSOR JAMIL	GO	48610.002405/2011-91
GLP/SP0206732	SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA	55.624.498/0006-60	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.004302/2011-66
GLP/SC0206733	SUPERMERCADO FOSSA LTDA	84.150.739/0001-70	VITOR MEIRELES	SC	48610.004299/2011-81
GLP/SC0206734	SUPERMERCADO WILLIAN LTDA - ME	08.542.697/0001-34	UNIAO DO OESTE	SC	48610.004313/2011-46
GLP/MA0206735	VALDIMIR PEREIRA SOBRINHO	06.404.032/0001-39	BURITI BRAVO	MA	48610.016862/2010-82
GLP/SE0206736	W. J. A. ARMAZÉM LTDA	11.027.318/0001-82	MARUIM	SE	48610.004310/2011-11

Nº 425 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0206652	AGNALDO G CORDEIRO	12.933.472/0001-86	MARITUBA	PA	48610.004155/2011-24
GLP/MG0206653	ANDERSON LUIS MONTEIRO	12.069.784/0001-93	IBIRITE	MG	48610.003026/2011-19
GLP/AL0206654	AUBISLAN LAURINDO DA SILVA 08094022469	12.951.888/0001-27	ANADIA	AL	48610.003040/2011-12
GLP/SC0206655	BEDRITCHUK LOGÍSTICA LTDA - ME	02.586.729/0001-17	TRES BARRAS	SC	48610.003157/2011-04
GLP/SP0206656	BENIR MARSON - ME	49.590.029/0001-60	COSMOPOLIS	SP	48610.004121/2011-30
GLP/MG0206657	CLERMONT CARMO CORREIA	71.193.817/0001-71	COROACI	MG	48610.004183/2011-41
GLP/MG0206658	CORREA GÁS E CIA LTDA	09.539.671/0001-08	ATALEIA	MG	48610.017043/2010-52
GLP/GO0206659	DEPOSITO DE GAS SANTOS SACRAMENTO LTDA.	12.700.101/0001-54	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	GO	48610.003024/2011-20
GLP/RN0206660	DEPÓSITO E CONVENIÊNCIA BRASIL LTDA	11.254.566/0001-66	PARNAMIRIM	RN	48610.004325/2011-71
GLP/RN0206661	FLOR E OLIVEIRA LTDA.	12.689.295/0002-15	NATAL	RN	48610.002596/2011-91
GLP/BA0206662	IMPERIAL GÁS LTDA ME	12.261.587/0001-71	SALVADOR	BA	48610.004127/2011-15
GLP/SC0206663	IVONE S. RAMOS & RAMOS CIA LTDA EPP	10.291.178/0001-92	ITUPORANGA	SC	48610.004288/2011-09
GLP/GO0206664	IVONETE C. DO NASCIMENTO - ME	01.820.282/0001-36	NOVO GAMA	GO	48610.004280/2011-34
GLP/SP0206665	JOÃO ODILÍO DE SOUZA - ME	04.490.950/0002-83	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.004331/2011-28
GLP/RJ0206666	K B GOMES AREAS & CIA LTDA ME	07.393.285/0001-17	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.004258/2011-94
GLP/PA0206667	L. M. VIEIRA - ME	12.069.123/0001-68	ANANINDEUA	PA	48610.004157/2011-13
GLP/CE0206668	LUIZ JOSE CORREIA LIMA	09.324.597/0001-02	AQUIRAZ	CE	48610.001637/2011-22
GLP/PI0206669	MACIMIANO RIBEIRO NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÁS ME	12.343.640/0001-83	TAMBORIL DO PIAUI	PI	48610.019003/2010-45
GLP/PR0206670	MANOEL M. DE SOUZA PETROLEO - ME	02.090.385/0001-50	CAMBE	PR	48610.002807/2011-96
GLP/MG0206671	MANOELZITO RAMOS DA COSTA	05.951.521/0001-48	JOAIMA	MG	48610.004161/2011-81
GLP/RS0206672	MARCELO DANIEL DA SILVA CORREA	05.882.609/0001-55	PORTO ALEGRE	RS	48610.001702/2011-10
GLP/SP0206673	MARCOS JORGE DE ALMEIDA MATERIAS - ME	68.294.933/0002-53	PRAIA GRANDE	SP	48610.004181/2011-52
GLP/PB0206674	MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO	12.845.031/0001-22	CAPIM	PB	48610.004167/2011-59
GLP/MG0206675	MICHELLE AFONSO CAMPOS COSTA	11.273.314/0001-84	BETIM	MG	48610.004298/2011-36
GLP/MG0206676	ODAQUE RIBEIRO SOUZA	08.828.095/0001-48	JANUARIA	MG	48610.004123/2011-29
GLP/CE0206677	P & I COMÉRCIO DE GÁS LP LTDA	12.671.626/0003-70	CAUCAIA	CE	48610.004168/2011-01
GLP/GO0206678	PORQUINHO GAS LTDA.	12.872.449/0001-29	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.003308/2011-16
GLP/SP0206679	R EMMANUEL BERTO DE OLIVEIRA	12.614.770/0001-03	CAIEIRAS	SP	48610.004139/2011-31
GLP/CE0206680	SILVIA HELENA AMORIM PINTO	07.735.758/0004-60	UMARI	CE	48610.004122/2011-84
GLP/MG0206681	TEMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	13.251.450/0001-07	SANTA LUZIA	MG	48610.004125/2011-18
GLP/RO0206682	TEREZA DE JESUS LIMA DA SILVA	12.216.323/0001-04	PORTO VELHO	RO	48610.004162/2011-26
GLP/PI0206683	ULTRACOMERCIAL LTDA.	04.064.633/0001-14	PARNAIBA	PI	48610.004257/2011-40

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 59/2011**

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.053/2006-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-ALVARÁ Nº 1.250 Publicado DOU de 10/02/2009- Onde se lê: "...numa área de 1.708,01ha..." Leia-se: "...numa área 1.421,67ha...".
810.188/2008-GISELE TAKAHASHI FEISTAUER-ALVARÁ Nº 7.465 Publicado DOU de 29/07/2008- Onde se lê: "...numa área de 49,84ha..." Leia-se: "...numa área 41,12ha...".
826.237/2008-ODAIR TONIAL-ALVARÁ Nº 7.649 Publicado DOU de 29/07/2008- Onde se lê: "...numa área de 140,99ha..." Leia-se: "...numa área 108,91ha...".
810.182/2009-JORGE AUGUSTO DA SILVA-ALVARÁ Nº 9.107 Publicado DOU de 18/08/2010- Onde se lê: "...numa área de 421,11ha..." Leia-se: "...numa área 313,47ha...".
810.807/2009-VANDERLEI ANTONIO PADOVA-ALVARÁ Nº 11.778 Publicado DOU de 29/10/2009- Onde se lê: "...numa área de 997,47..." Leia-se: "...numa área 793,25ha...".
886.057/2009-RAQUEL CORREIA DA SILVA-ALVARÁ Nº 1.989 Publicado DOU de 12/03/2010- Onde se lê: "...numa área de 10.000,02ha..." Leia-se: "...numa área 9.374,96ha...".

RELAÇÃO Nº 60/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
811.163/2009-MINERADORA MONTE BLANCO LTDA-ALVARÁ Nº3539/2011-Destacado do DNPM 810.188/2008-ALVARÁ Nº7.465/2008-Vencimento em 15/09/2012
810.922/2010-COMÉRCIO DE AREIA MARTINS LTDA-ALVARÁ Nº3540/2011-Destacado do DNPM 810.182/2009-ALVARÁ Nº9.107/2010-Vencimento em 18/08/2013
811.186/2010-CERAMICA BURG LTDA-ALVARÁ Nº3541/2011-Destacado do DNPM 810.807/2009-ALVARÁ Nº11.778/2009-Vencimento em 29/10/2011
820.263/2010-ITAGUAÇU LOGÍSTICA LTDA ME-ALVARÁ Nº3542/2011-Destacado do DNPM 820.053/2006-ALVARÁ Nº1.250/2009-Vencimento em 10/02/2012
820.264/2010-ITAGUAÇU LOGÍSTICA LTDA ME-ALVARÁ Nº3543/2011-Destacado do DNPM 820.053/2006-ALVARÁ Nº1.250/2009-Vencimento em 10/02/2012
820.867/2010-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº3544/2011-Destacado do DNPM 820.053/2006-ALVARÁ Nº1.250/2009-Vencimento em 10/02/2012
820.868/2010-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº3545/2011-Destacado do DNPM 820.053/2006-ALVARÁ Nº1.250/2009-Vencimento em 10/02/2012
820.869/2010-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº3546/2011-Destacado do DNPM 820.053/2006-ALVARÁ Nº1.250/2009-Vencimento em 10/02/2012

820.870/2010-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº3547/2011-Destacado do DNPM 820.053/2006-ALVARÁ Nº1.250/2009-Vencimento em 10/02/2012

820.871/2010-ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº3548/2011-Destacado do DNPM 820.053/2006-ALVARÁ Nº1.250/2009-Vencimento em 10/02/2012

820.872/2010-ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº3549/2011-Destacado do DNPM 820.053/2006-ALVARÁ Nº1.250/2009-Vencimento em 10/02/2012

826.706/2010-MENDES E TONIAL LTDA. ME-ALVARÁ Nº3550/2011-Destacado do DNPM 826.237/2008-ALVARÁ Nº7.649/2008-Vencimento em 29/07/2011

886.037/2011-SIRLEI DA SILVA-ALVARÁ Nº3551/2011-Destacado do DNPM 866.057/2009-ALVARÁ Nº1.989/2010-Vencimento em 12/03/2013

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2011**

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Imcre Irmãos Moreira Extração Mineral LTDA.
Cpf/cnpj :12.392.890/0001-03 - Processo de cobrança: 944218/10 Valor: R\$.77.289,88

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2011**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)
Antonio Augusto Gurgel do Amaral - 880295/09 Engesonda - Engenharia de Minas e Sondagens Ltda - 880041/07
João Henrique Bicalho Azevedo - 880094/09, 880069/10 Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda - 880143/04 Manoel Juares Simões Cardoso - 880325/10 Mlm Mineração Ltda - 880055/08 Nilda Das Gracias de Jesus - 880284/10, 880285/10, 880286/10, 880287/10, 880288/10, 880289/10, 880290/10, 880292/10, 880293/10, 880295/10, 880296/10, 880297/10

Osmar Alves de Matos - 880271/10
Paulo José Santana - 880302/08
Robson Lima e Silva - 880090/09, 880091/09
Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção LTDA. - 880354/10
Terra & Mar Mineração Ltda Epp - 880101/10
Valdumiro Borges de Oliveira - 880047/09
Vitorino Rodrigues Leão - 880079/10

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2011**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Andre Luis Oliveira da Silva - 870601/08 - A.I. 1029/11, 870606/08 - A.I. 667/11, 870607/08 - A.I. 514/11, 870610/08 - A.I. 668/11, 870611/08 - A.I. 577/11, 870614/08 - A.I. 578/11, 870615/08 - A.I. 579/11, 870616/08 - A.I. 655/11, 870617/08 - A.I. 1051/11
Atena Mineração Ltda - 870368/08 - A.I. 610/11, 870370/08 - A.I. 611/11, 870598/08 - A.I. 612/11
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 871363/07 - A.I. 1023/11
Conservice Consultoria e Serviços Mecanizados Ltda - 870624/08 - A.I. 1032/11, 870625/08 - A.I. 1025/11
Janicas Marmores Ltda - 871457/08 - A.I. 977/11, 871459/08 - A.I. 976/11
José Almeida de Oliveira - 870827/08 - A.I. 1028/11
Maria José Amaral Bransfor - 872586/06 - A.I. 1052/11
Mineração Beta Ltda - 872995/05 - A.I. 768/11
Mineração Sant'ana LTDA. - 870426/08 - A.I. 766/11
Mineradora Brasil Ltda - 870346/08 - A.I. 513/11, 870350/08 - A.I. 609/11, 870351/08 - A.I. 524/11
Raimundo Perazzo Ferreira - 870786/08 - A.I. 980/11, 870787/08 - A.I. 1010/11
Sidney Diniz de Almeida - 871127/08 - A.I. 974/11, 871142/08 - A.I. 1011/11, 871456/08 - A.I. 979/11
Soterra Mineração do Brasil Ltda - 871818/06 - A.I. 819/11
Vandecio Jose Cruz Santana - 871173/08 - A.I. 1033/11
Vilmar Andrade - 873703/06 - A.I. 760/11
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 875175/07 - A.I. 825/11, 870295/08 - A.I. 898/11, 870296/08 - A.I. 899/11, 870297/08 - A.I. 900/11, 870298/08 - A.I. 937/11

RELAÇÃO Nº 113/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Allan Baliza Barros - 872802/08 - A.I. 1021/11
Anildo Girardi de Lima - 871623/08 - A.I. 1031/11
Antonio Carlos Rodrigues Andrade - 871707/08 - A.I. 1036/11
Bramisa Brasil Minerações Reunidas s a - 871981/08 - A.I. 975/11



Cristovão Rabelo de Oliveira - 871588/08 - A.I. 1024/11
Emerson Souza Batista - 871994/08 - A.I. 882/11
Futura Minerais Ltda - 871976/08 - A.I. 1015/11, 871772/08
- A.I. 1014/11, 871840/08 - A.I. 1030/11
Marcus de Brito Rodrigues Andrade - 872335/08 - A.I.
821/11, 872336/08 - A.I. 822/11, 872455/08 - A.I. 763/11, 872740/08
- A.I. 762/11
Marlene Martins Ferreira - 872027/08 - A.I. 971/11
Mineração Arc Alfa Ltda - 872819/08 - A.I. 973/11
Mineração Beta Ltda - 872088/08 - A.I. 880/11
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872940/08 - A.I. 826/11,
872941/08 - A.I. 896/11, 872942/08 - A.I. 824/11
Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. -
872270/08 - A.I. 765/11, 871975/08 - A.I. 1026/11, 871517/08 - A.I.
764/11
Moacir Gabbardo - 872771/08 - A.I. 881/11
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 872585/08 -
A.I. 791/11
R.D.R. Mineração Ltda - 872438/08 - A.I. 691/11
Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda -
871703/08 - A.I. 1022/11
Reinaldo Malta da Silva - 872710/08 - A.I. 972/11
Sidney Diniz de Almeida - 872516/08 - A.I. 816/11,
872518/08 - A.I. 817/11, 871557/08 - A.I. 1012/11, 871558/08 - A.I.
1013/11, 871469/08 - A.I. 781/11
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 872340/08 - A.I.
780/11, 872341/08 - A.I. 779/11, 872342/08 - A.I. 778/11, 872344/08
- A.I. 683/11, 872345/08 - A.I. 777/11, 872346/08 - A.I. 776/11,
872347/08 - A.I. 775/11, 872574/08 - A.I. 774/11, 872578/08 - A.I.
773/11, 872582/08 - A.I. 772/11, 872937/08 - A.I. 684/11, 872938/08
- A.I. 770/11, 872939/08 - A.I. 771/11

RELAÇÃO Nº 115/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Ademir de Oliveira Passos - 871388/10 - A.I. 1018/11
Djalma Dias Santos - 871121/10 - A.I. 803/11
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 871301/10 - A.I.
787/11, 871889/10 - A.I. 1035/11
Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 871272/10 - A.I.
786/11
Estácio Neves Freitas - 871087/10 - A.I. 789/11
Francisco de Assis de Oliveira - 871295/10 - A.I. 790/11
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 870947/10 - A.I.
783/11, 870948/10 - A.I. 797/11, 870950/10 - A.I. 796/11
Jocimar Valentim Marchiori - 870984/10 - A.I. 805/11
Luciana Vaz de Melo Gontijo - 871135/10 - A.I. 795/11
Mafra e Figueiredo Ltda me - 872060/10 - A.I. 820/11
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871326/10 - A.I.
785/11
Marcionilio Lima Viana - 871249/10 - A.I. 784/11
Marcos Suel Barbosa - 871541/10 - A.I. 767/11
Nilmar Antonio Alves Nogueira - 871080/10 - A.I. 782/11
Ordonez Brandão Bandeira Filho - 871548/10 - A.I. 788/11
Pasqual Luiz Spillere - 870989/10 - A.I. 798/11
Paulo Vellozo Pinto - 872036/10 - A.I. 794/11
Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda -
871325/10 - A.I. 792/11
Teofilândia Transportes Comércio e Construção Ltda -
871070/10 - A.I. 800/11
Vallebrás Exprtção de Minérios do Brasil Ltda - 870969/10
- A.I. 870/11

RELAÇÃO Nº 119/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Adilson Silva Rocha - 870408/09 - A.I. 949/11
Casablanca Mineração Ltda - 874829/08 - A.I. 952/11
Cristovão Rabelo de Oliveira - 873116/08 - A.I. 954/11
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 871879/10 - A.I.
956/11
Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 871273/10 - A.I.
955/11
Fernando Alvares da Silva - 875049/08 - A.I. 1049/11,
874613/08 - A.I. 1037/11
Jessé Figueiredo da Silva - 873268/08 - A.I. 953/11
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872944/08 - A.I.
940/11
Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. -
874086/08 - A.I. 941/11, 874087/08 - A.I. 942/11, 874088/08 - A.I.
943/11, 874089/08 - A.I. 944/11, 874090/08 - A.I. 945/11
Nelson Ferreira da Costa Filho - 871572/10 - A.I. 948/11
Paulo Sérgio Santos da Silva - 874934/08 - A.I. 951/11
Rafael Barros Silva - 874670/08 - A.I. 950/11
Soterra Mineração do Brasil Ltda - 872176/06 - A.I. 946/11,
872184/06 - A.I. 947/11

RELAÇÃO Nº 120/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ana Paula Facini - 875511/93 - Not.949/2011 - R\$ 3.498,35,
875505/93 - Not.950/2011 - R\$ 2.542,14, 875512/93 - Not.951/2011
- R\$ 2.265,47, 875508/93 - Not.952/2011 - R\$ 1.794,03, 873343/94 -
Not.975/2011 - R\$ 3.528,81, 873362/94 - Not.977/2011 - R\$
3.000,89, 873375/94 - Not.978/2011 - R\$ 1.863,22, 873347/94 -

Not.979/2011 - R\$ 3.528,81, 873341/94 - Not.980/2011 - R\$
3.528,81, 873377/94 - Not.982/2011 - R\$ 1.035,64, 875495/93 -
Not.946/2011 - R\$ 1.430,47, 875494/93 - Not.990/2011 - R\$
1.794,77, 875519/93 - Not.992/2011 - R\$ 2.550,63, 875484/93 -
Not.996/2011 - R\$ 1.794,03, 875485/93 - Not.997/2011 - R\$
1.411,52, 875501/93 - Not.1002/2011 - R\$ 1.794,03, 873349/94 -
Not.1004/2011 - R\$ 3.436,36, 873348/94 - Not.1005/2011 - R\$
3.528,81, 873366/94 - Not.1006/2011 - R\$ 3.329,99
Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 873325/94
- Not.954/2011 - R\$ 3.145,80, 873332/94 - Not.987/2011 - R\$
3.528,81
Delfina Resende Furtado - 871827/89 - Not.944/2011 - R\$
2.801,87
H.f.mineração Ltda - 875298/93 - Not.994/2011 - R\$
3.528,81, 875299/93 - Not.995/2011 - R\$ 3.528,81
Marcelo Correa do Lago - 870582/89 - Not.943/2011 - R\$
3.528,81
Mauro Camilo Clemente de Souza - 875243/93 -
Not.989/2011 - R\$ 3.528,81, 875248/93 - Not.993/2011 - R\$
3.528,81
Miguel Vieira Borges - 875768/93 - Not.948/2011 - R\$
1.460,93, 875807/93 - Not.953/2011 - R\$ 1.742,17
Pedro Paulo Marcondes de Santi - 870835/89 - Not.938/2011
- R\$ 1.800,33
Rinaldo Facini - 875679/93 - Not.933/2011 - R\$ 3.049,17,
875699/93 - Not.988/2011 - R\$ 3.528,81, 875736/93 - Not.947/2011
- R\$ 3.528,81, 875669/93 - Not.956/2011 - R\$ 2.452,89, 875713/93 -
Not.958/2011 - R\$ 3.528,81, 875747/93 - Not.959/2011 - R\$
2.188,33, 875647/93 - Not.991/2011 - R\$ 3.260,62, 875685/93 -
Not.998/2011 - R\$ 3.299,84, 875666/93 - Not.999/2011 - R\$
3.528,81, 875652/93 - Not.1000/2011 - R\$ 3.528,81, 875665/93 -
Not.1001/2011 - R\$ 2.429,22

RELAÇÃO Nº 121/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ernani Cecon - 874420/94 - Not.955/2011 - R\$ 3.528,81,
874403/94 - Not.963/2011 - R\$ 3.528,81, 874424/94 - Not.964/2011
- R\$ 3.528,81, 874421/94 - Not.971/2011 - R\$ 3.528,81, 874412/94 -
Not.973/2011 - R\$ 3.528,81, 874419/94 - Not.976/2011 - R\$
3.528,81, 874414/94 - Not.983/2011 - R\$ 3.528,81, 874410/94 -
Not.984/2011 - R\$ 3.528,81, 874416/94 - Not.986/2011 - R\$
1.625,12, 874422/94 - Not.1009/2011 - R\$ 3.528,81, 874426/94 -
Not.1011/2011 - R\$ 3.528,81, 874418/94 - Not.1012/2011 - R\$
3.528,81, 874411/94 - Not.1013/2011 - R\$ 3.528,81, 874415/94 -
Not.1007/2011 - R\$ 2.766,38
Geraldo Scaramussa - 871801/95 - Not.965/2011 - R\$
3.528,81
Gileno Andrade de Almeida - 874442/94 - Not.1008/2011 -
R\$ 1.693,83, 874441/94 - Not.985/2011 - R\$ 3.426,47, 874444/94 -
Not.974/2011 - R\$ 3.267,68
Leinito André Coelho - 874497/94 - Not.981/2011 - R\$
3.528,81, 874499/94 - Not.962/2011 - R\$ 3.528,81, 874498/94 -
Not.957/2011 - R\$ 3.528,81
Marilan Mineração Ltda - 874186/94 - Not.969/2011 - R\$
3.312,86
Mauro Camilo Clemente de Souza - 873761/94 -
Not.966/2011 - R\$ 2.826,58, 873755/94 - Not.967/2011 - R\$
3.528,81, 873734/94 - Not.968/2011 - R\$ 760,89, 873754/94 -
Not.960/2011 - R\$ 3.494,86, 873733/94 - Not.961/2011 - R\$
1.482,80, 873753/94 - Not.940/2011 - R\$ 3.460,36, 873748/94 -
Not.941/2011 - R\$ 3.384,33
Moacir Osvaldo Netto - 873708/94 - Not.972/2011 - R\$
908,00
Nilson Sarti da Silva Filho - 874078/94 - Not.1003/2011 -
R\$ 2.576,03
Sérgio Luiz Ferreira de Oliveira - 873946/94 - Not.942/2011
- R\$ 3.528,81, 873942/94 - Not.945/2011 - R\$ 3.285,52

RELAÇÃO Nº 123/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Ala Sousa Lima - 872666/09
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871795/07
Hércules de Almeida Hemerly - 874499/08
Mineração Beta Ltda - 871960/08
Rogério Pires Rios - 872632/09

RELAÇÃO Nº 124/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ademir Geraldo Mai - 870501/90 - Not.1125/2011 - R\$
156,20
Alfredo Manoel Fernandes - 871177/88 - Not.1169/2011 -
R\$ 3.528,81
Antônio Moschen Sobrinho - 871744/89 - Not.1163/2011 -
R\$ 257,21
Arley Fábio Teixeira Ladeia - 870330/88 - Not.1120/2011 -
R\$ 7.057,62, 870329/88 - Not.1175/2011 - R\$ 7.057,62, 870581/91 -
Not.1179/2011 - R\$ 3.528,81, 870219/90 - Not.1185/2011 - R\$
2.909,50, 870580/91 - Not.1190/2011 - R\$ 3.528,81
Brifort Mineração e Comércio S.A. - 870112/91 -
Not.1188/2011 - R\$ 3.528,81
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 871704/88 -
Not.1167/2011 - R\$ 3.528,81

Consemp - Concentracao e Separacao de Minerais Pesados
Ltda - 870499/89 - Not.1133/2011 - R\$ 3.528,81, 870497/89 -
Not.1134/2011 - R\$ 3.511,17
Elio Agamenon Dourado Costa - 870968/89 - Not.1131/2011
- R\$ 3.528,81
Elivaldo Pereira Magalhaes - 870366/88 - Not.1168/2011 -
R\$ 7.057,62
Eneri Luiz Camatti - 870674/90 - Not.1124/2011 - R\$
1.258,66
Francisco Atanasio Pereira - 870365/90 - Not.1127/2011 -
R\$ 1.944,64, 870364/90 - Not.1128/2011 - R\$ 3.528,81
Giromar Extração de Minerais LTDA. - 870927/91 -
Not.1178/2011 - R\$ 3.525,28, 870924/91 - Not.1181/2011 - R\$
2.819,95
Industrial Extrativa Mármore Azul-marmazul Ltda -
870624/91 - Not.1223/2011 - R\$ 159,72
Internacional Granitos Bahia Ltda - 870309/87 -
Not.1166/2011 - R\$ 2.823,05
Joan Mineração Ltda - 871740/89 - Not.1164/2011 - R\$
448,99
José Antonio Mai - 870499/90 - Not.1126/2011 - R\$
2.413,70
José Duarte Carreira - 871470/87 - Not.1123/2011 - R\$
4.304,72
Lajex - Mineração Fazenda da Laje Ltda - 871821/89 -
Not.1165/2011 - R\$ 1.189,21
Luiz Americo Ferreira de Cerqueira - 870180/89 -
Not.1116/2011 - R\$ 3.528,81, 870540/91 - Not.1189/2011 - R\$
4.726,84
Luiz Cezar de Meireles Silva - 870251/90 - Not.1182/2011 -
R\$ 3.528,81, 870249/90 - Not.1183/2011 - R\$ 3.528,81, 870250/90
- Not.1184/2011 - R\$ 3.528,81
Miguel Vieira Borges - 870459/89 - Not.1132/2011 - R\$
175,81
Mineração Andaraí Ltda - 870899/86 - Not.1177/2011 - R\$
910,76
Mineração Jaraucu Ltda - 870787/88 - Not.1176/2011 - R\$
5.326,51
Mineração Rio Dos Picos Ltda - 870489/85 - Not.1173/2011
- R\$ 2.663,26, 870491/85 - Not.1174/2011 - R\$ 5.326,51
Mineração Tarauaca Ltda - 870825/89 - Not.1117/2011 - R\$
3.528,81
Multiquartz Mineração LTDA. - 870816/86 - Not.1187/2011
- R\$ 5.326,51
Ricardo Monteiro Lobato Lemos - 871425/87 -
Not.1121/2011 - R\$ 3.306,36
Sna Minerios e Metais Ltda - 870625/91 - Not.1186/2011 -
R\$ 3.528,81
Wilhelm Heinrich Menge - 871724/89 - Not.1162/2011 - R\$
3.268,57

RELAÇÃO Nº 125/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda -
871043/91 - Not.1180/2011 - R\$ 1.325,97
Almir de Prá - 873713/93 - Not.1015/2011 - R\$ 3.528,81,
873714/93 - Not.1019/2011 - R\$ 3.514,69
Ana Paula Facini - 875506/93 - Not.1129/2011 - R\$
3.198,86, 875516/93 - Not.1130/2011 - R\$ 2.931,18
Angela Oliveira Costa - 871890/94 - Not.1225/2011 - R\$
340,20
Curaçá Mineração Ltda - 875808/93 - Not.1101/2011 - R\$
2.105,47
Degranitos Ltda - 871921/94 - Not.1041/2011 - R\$
3.528,81
Giromar Extração de Minerais LTDA. - 871017/92 -
Not.1170/2011 - R\$ 3.352,37
José Geraldo da Cruz Filho - 871373/93 - Not.1033/2011 -
R\$ 165,49
Júlio José da Silva Júnior - 871837/93 - Not.1022/2011 - R\$
3.528,81, 871836/93 - Not.1016/2011 - R\$ 3.528,81, 871834/93 -
Not.1017/2011 - R\$ 3.528,81, 871841/93 - Not.1018/2011 - R\$
3.372,85, 871839/93 - Not.1139/2011 - R\$ 3.511,87, 871833/93 -
Not.1140/2011 - R\$ 3.528,81
Manoel Oliveira Nunes - 870341/94 - Not.1046/2011 - R\$
143,29
Marilan Mineração Ltda - 870258/92 - Not.1094/2011 - R\$
1.682,38, 870696/93 - Not.1024/2011 - R\$ 3.528,81, 870555/93 -
Not.1036/2011 - R\$ 3.528,81, 871330/92 - Not.1039/2011 - R\$
3.528,81
Mauro Camilo Clemente de Souza - 870260/94 -
Not.1040/2011 - R\$ 3.197,10, 870238/94 - Not.1047/2011 - R\$
3.296,81
Moacyr Rabello Leite Neto - 870976/93 - Not.1034/2011 -
R\$ 3.528,81, 870977/93 - Not.1035/2011 - R\$ 3.525,28, 870975/93 -
Not.1021/2011 - R\$ 3.528,81
Pasqual Luiz Spillere - 872229/92 - Not.1100/2011 - R\$
176,44
Peval S.A. - 871846/93 - Not.1141/2011 - R\$ 2.746,98
Rinaldo Facini - 872325/93 - Not.1014/2011 - R\$ 3.528,81,
875711/93 - Not.1096/2011 - R\$ 2.212,73, 875678/93 -
Not.1098/2011 - R\$ 2.820,92, 875698/93 - Not.1099/2011 - R\$
3.528,81, 875739/93 - Not.1102/2011 - R\$ 3.528,81, 875676/93 -
Not.1103/2011 - R\$ 2.926,09, 875683/93 - Not.1104/2011 - R\$
2.558,06, 875738/93 - Not.1107/2011 - R\$ 3.528,81, 875721/93 -
Not.1108/2011 - R\$ 3.528,81, 875726/93 - Not.1111/2011 - R\$
3.528,81, 875714/93 - Not.1112/2011 - R\$ 2.725,48

Sérgio Lamounier - 871015/91 - Not.1194/2011 - R\$ 176,44
Sérgio Luiz Ferreira de Oliveira - 871642/93 - Not.1023/2011 - R\$ 2.540,88
Thelma Rocha König - 870414/94 - Not.1220/2011 - R\$ 308,14
Valter Raimundo e Silva sá Barreto - 870632/92 - Not.1026/2011 - R\$ 2.488,51, 870631/92 - Not.1080/2011 - R\$ 695,18
Wilson Rosa de Almeida - 870521/93 - Not.1020/2011 - R\$ 1.797,93

RELAÇÃO Nº 126/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alequison Souza Gusmao - 870334/99 - Not.1263/2011 - R\$ 14,12
Artur Luiz Claudio e Silva - 871120/97 - Not.1249/2011 - R\$ 140,19
Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 870779/99 - Not.1276/2011 - R\$ 2.823,02
Bta Granitos e Marmores LTDA. - 870843/99 - Not.1279/2011 - R\$ 3.345,21, 870845/99 - Not.1280/2011 - R\$ 2.650,93, 870846/99 - Not.1281/2011 - R\$ 1.229,66
Camaleão Mineração Ltda - 874763/08 - Not.1268/2011 - R\$ 5.053,66
Écio de Oliveira Campos - 870226/99 - Not.1254/2011 - R\$ 3.352,37, 870227/99 - Not.1255/2011 - R\$ 3.352,37
Edgard Rocha Neto - 870457/98 - Not.1271/2011 - R\$ 2.398,95, 870453/98 - Not.1272/2011 - R\$ 176,44, 870451/98 - Not.1273/2011 - R\$ 173,24, 870454/98 - Not.1292/2011 - R\$ 140,45, 870450/98 - Not.1293/2011 - R\$ 111,92
Elisson Pereira de Amorim - 870571/99 - Not.1284/2011 - R\$ 295,82
Elso Vieira de Souza - 871346/97 - Not.1251/2011 - R\$ 2.485,42
Fernando Bernardes Martinez - 870478/99 - Not.1257/2011 - R\$ 176,38, 870479/99 - Not.1259/2011 - R\$ 176,34
Florentino Martinez Neto - 870477/99 - Not.1261/2011 - R\$ 176,44
Geraldo Jason de Siqueira - 871335/97 - Not.1250/2011 - R\$ 3.528,81
Gildázio de Amorim Carvalho - 870222/99 - Not.1252/2011 - R\$ 7.057,62, 870223/99 - Not.1253/2011 - R\$ 7.057,62
Humberto Soares - 870461/99 - Not.1256/2011 - R\$ 3.233,39
Isaque Vicente Pereira - 870343/99 - Not.1265/2011 - R\$ 1.869,50
João Dias Batista Filho - 870449/99 - Not.1262/2011 - R\$ 3.068,50
José Amilton Silva e Souza - 870470/99 - Not.1260/2011 - R\$ 7.057,62, 870472/99 - Not.1258/2011 - R\$ 6.944,60, 870471/99 - Not.1270/2011 - R\$ 7.057,62
Julio Simoes de Araujo - 871129/97 - Not.1248/2011 - R\$ 2.500,86
Kleber Luiz Ferreira de Araujo - 870722/99 - Not.1275/2011 - R\$ 1.425,44
Manoel Messias Viana Pinheiro - 870506/99 - Not.1291/2011 - R\$ 3.352,30
Manoel Oliveira Nunes - 870727/99 - Not.1274/2011 - R\$ 443,13
Miguel Vieira Borges - 870486/99 - Not.1266/2011 - R\$ 95,15
Milfontes Águas Minerais e Bebidas Ltda - 870646/99 - Not.1277/2011 - R\$ 176,44, 870645/99 - Not.1278/2011 - R\$ 176,44
Nilson Cassimiro da Silva Júnior - 870076/07 - Not.1286/2011 - R\$ 1.964,46
Oswaldo da Paixao - 870433/99 - Not.1267/2011 - R\$ 3.528,81, 870398/99 - Not.1264/2011 - R\$ 1.198,40
Pedro Risso Belmonte - 870174/99 - Not.1294/2011 - R\$ 1.764,41
Presulina Rosa de Souza - 870536/99 - Not.1289/2011 - R\$ 176,44
Rosalino Pereira da Silva - 870521/99 - Not.1290/2011 - R\$ 176,44

RELAÇÃO Nº 127/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Ana Paula Facini - 873346/94 - Not.1066/2011 - R\$ 3.528,81, 873393/94 - Not.1143/2011 - R\$ 3.185,88
Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 873311/94 - Not.1071/2011 - R\$ 2.789,52, 873326/94 - Not.1058/2011 - R\$ 3.528,81, 873327/94 - Not.1217/2011 - R\$ 3.175,93
Claudinei Pereira Gomes - 870602/95 - Not.1030/2011 - R\$ 3.209,35
Eli Diorio - 872376/94 - Not.1240/2011 - R\$ 176,44
Ernani Cecon - 873285/94 - Not.1043/2011 - R\$ 1.602,78, 873284/94 - Not.1060/2011 - R\$ 2.458,52, 873282/94 - Not.1061/2011 - R\$ 1.638,77, 873278/94 - Not.1062/2011 - R\$ 1.602,78, 874413/94 - Not.1072/2011 - R\$ 3.528,81, 873277/94 - Not.1064/2011 - R\$ 1.563,97
Hejo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - 872663/94 - Not.1161/2011 - R\$ 2.137,96
José Expedito Dos Santos - 873905/94 - Not.1142/2011 - R\$ 176,34

Lauro Lemos Neto - 872775/94 - Not.1081/2011 - R\$ 3.493,53
Leinito André Coelho - 870081/95 - Not.1219/2011 - R\$ 3.493,53
Maria Cecilia Moretti Meneghel - 872665/94 - Not.1053/2011 - R\$ 3.446,68, 872662/94 - Not.1055/2011 - R\$ 2.891,83, 872656/94 - Not.1056/2011 - R\$ 1.620,33, 872661/94 - Not.1045/2011 - R\$ 3.276,07, 872657/94 - Not.1042/2011 - R\$ 3.409,43
Maria Dos Santos Moreno Gava - 872618/94 - Not.1216/2011 - R\$ 3.414,13
Mario Reis Mendonca - 873010/94 - Not.1063/2011 - R\$ 3.528,81
Mauro Camilo Clemente de Souza - 873732/94 - Not.1059/2011 - R\$ 3.528,81, 873752/94 - Not.1050/2011 - R\$ 608,36, 873740/94 - Not.1146/2011 - R\$ 2.766,19, 873738/94 - Not.1147/2011 - R\$ 2.754,60, 873758/94 - Not.1070/2011 - R\$ 3.528,81, 873741/94 - Not.1145/2011 - R\$ 3.528,81
Nilson Sarti da Silva Filho - 874082/94 - Not.1218/2011 - R\$ 2.231,87
Osmar Gazzoni Bastos - 872513/94 - Not.1065/2011 - R\$ 2.749,15, 872515/94 - Not.1044/2011 - R\$ 1.226,13, 872517/94 - Not.1028/2011 - R\$ 2.508,29, 872514/94 - Not.1029/2011 - R\$ 905,60
Sérgio Luiz Ferreira de Oliveira - 873920/94 - Not.1148/2011 - R\$ 3.528,81, 873930/94 - Not.1149/2011 - R\$ 3.528,81, 873947/94 - Not.1150/2011 - R\$ 3.054,41, 873944/94 - Not.1144/2011 - R\$ 3.528,81
Umberto Cesar da Rocha Silveira - 872802/94 - Not.1082/2011 - R\$ 3.528,81

RELAÇÃO Nº 128/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Agnaldo Pinto de Santana - 871374/95 - Not.1090/2011 - R\$ 331,48
Angela Oliveira Costa - 871858/95 - Not.1138/2011 - R\$ 2.468,60
Centaurus Mineração Comércio e Industria de Cerâmica Ltda - 871445/95 - Not.1093/2011 - R\$ 3.420,95, 871446/95 - Not.1122/2011 - R\$ 2.736,60, 871447/95 - Not.1069/2011 - R\$ 3.528,81
Charles Alan Evangelista Chaves - 870658/95 - Not.1067/2011 - R\$ 3.493,53
Cleber Isaac Souza Soares - 870402/96 - Not.1068/2011 - R\$ 141,15, 870400/96 - Not.1073/2011 - R\$ 176,44, 870397/96 - Not.1074/2011 - R\$ 176,44, 870396/96 - Not.1075/2011 - R\$ 176,44, 870398/96 - Not.1076/2011 - R\$ 169,38, 870401/96 - Not.1086/2011 - R\$ 176,44
Gesse Rodrigues de Souza - 870970/97 - Not.1243/2011 - R\$ 1.355,99, 870971/97 - Not.1245/2011 - R\$ 3.528,81
Icesa Industria Comercio e Empreendimentos Ltda - 870572/96 - Not.1077/2011 - R\$ 176,44, 870574/96 - Not.1049/2011 - R\$ 176,44
Ismar Maria de Souza Gonzaga - 870660/95 - Not.1115/2011 - R\$ 2.817,02
Jorge Lopes Cunha - 872134/95 - Not.1137/2011 - R\$ 104,26
José Mário Paula Gama - 872123/95 - Not.1038/2011 - R\$ 3.528,81
Júlio César Mendes - 872294/96 - Not.1048/2011 - R\$ 1.840,94, 872295/96 - Not.1052/2011 - R\$ 3.528,81, 872300/96 - Not.1054/2011 - R\$ 3.528,81, 872296/96 - Not.1057/2011 - R\$ 3.528,81, 872299/96 - Not.1085/2011 - R\$ 3.528,81, 870022/97 - Not.1241/2011 - R\$ 176,44, 870029/97 - Not.1242/2011 - R\$ 176,44
Mineração de Caulim Monte Pascoal S.A. - 871556/95 - Not.1091/2011 - R\$ 3.528,81, 871555/95 - Not.1031/2011 - R\$ 3.528,81, 871485/95 - Not.1083/2011 - R\$ 3.419,42, 871484/95 - Not.1118/2011 - R\$ 3.515,19
Mineração Gypsum do Brasil Ltda - 871565/96 - Not.1078/2011 - R\$ 1.021,52, 871564/96 - Not.1079/2011 - R\$ 2.943,36
Nilson Sarti da Silva Filho - 870814/95 - Not.1097/2011 - R\$ 1.647,12, 870815/95 - Not.1089/2011 - R\$ 476,39
Rogério Tokarski - 870151/96 - Not.1051/2011 - R\$ 3.528,81
Virgilio Americo Pacheco de Sena - 870910/95 - Not.1087/2011 - R\$ 7.039,88, 870909/95 - Not.1105/2011 - R\$ 7.057,62, 870918/95 - Not.1113/2011 - R\$ 7.057,62
ze Mineração Ltda - 871372/95 - Not.1095/2011 - R\$ 176,44

RELAÇÃO Nº 129/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antonio de Souza Jorge - 874293/07 - Not.1135/2011 - R\$ 2.139,62
Cristiane Guimarães de Oliveira - 870248/98 - Not.1235/2011 - R\$ 6.704,75
Curaçá Mineração Ltda - 870366/98 - Not.1224/2011 - R\$ 2.154,57
Daniel Stanislaw Andrade Teixeira - 872349/08 - Not.1229/2011 - R\$ 5.030,80
Fernando Alvares da Silva - 874232/08 - Not.1231/2011 - R\$ 4.758,26, 874997/08 - Not.1203/2011 - R\$ 1.579,46

Gsa - Granitos Importação e Exportação Ltda - 871403/97 - Not.1234/2011 - R\$ 7.015,27
Joan Mineração Ltda - 870293/98 - Not.1214/2011 - R\$ 860,97
João Vander Alvarenga - 873182/07 - Not.1157/2011 - R\$ 4.344,66, 873181/07 - Not.1191/2011 - R\$ 3.526,16
José Brito de Jesus - 870460/08 - Not.1171/2011 - R\$ 3.619,77
José Hélio Remo Pinheiro Rolim - 875161/08 - Not.1155/2011 - R\$ 2.158,12
Lazuli Mineradora Ltda - 875467/08 - Not.1199/2011 - R\$ 1.945,91
Ligia Nunes Costa e Costa - 871018/97 - Not.1247/2011 - R\$ 3.528,81
Luiz Alberto Moreira de Farias - 870282/98 - Not.1215/2011 - R\$ 3.315,58
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 872515/08 - Not.1153/2011 - R\$ 3.718,30
Miguel Vieira Borges - 870365/98 - Not.1237/2011 - R\$ 2.546,50
Mineração Gypsum do Brasil Ltda - 871428/97 - Not.1233/2011 - R\$ 1.498,48
Mineração Sant'ana LTDA. - 872508/05 - Not.1205/2011 - R\$ 7.323,12
Mineradora Brasil Ltda - 870349/08 - Not.1151/2011 - R\$ 4.993,58
Mundial Engenharia de Lavra e Participações Ltda - 870765/08 - Not.1201/2011 - R\$ 4.813,81
Nord Mineradora Ltda me - 870130/98 - Not.1222/2011 - R\$ 7.057,62
Paulo Cesar Santana Santos - 871483/97 - Not.1238/2011 - R\$ 5.489,63
Planaer Commercial Trade & Mining Brazil Ltda - 872953/09 - Not.1227/2011 - R\$ 2.984,79, 872961/09 - Not.1207/2011 - R\$ 1.115,51, 872960/09 - Not.1209/2011 - R\$ 3.784,25, 872959/09 - Not.1211/2011 - R\$ 613,39
Rosimeire Correia Dos Santos - 870247/98 - Not.1221/2011 - R\$ 1.442,22
Sérgio Luiz Ferreira de Oliveira - 871402/97 - Not.1226/2011 - R\$ 3.032,68
Widelson Teixeira Ladeia - 871184/07 - Not.1159/2011 - R\$ 4.873,29

RELAÇÃO Nº 132/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alexandre Furtado da Silva - 874731/08 - Not.1213/2011 - R\$ 2.444,39
Antonio de Souza Jorge - 874293/07 - Not.1136/2011 - R\$ 4.821,86
Daniel Stanislaw Andrade Teixeira - 872349/08 - Not.1230/2011 - R\$ 2.410,93
Fernando Alvares da Silva - 874232/08 - Not.1232/2011 - R\$ 2.450,18, 874997/08 - Not.1204/2011 - R\$ 2.443,46
João Vander Alvarenga - 873181/07 - Not.1192/2011 - R\$ 4.247,91, 873182/07 - Not.1158/2011 - R\$ 4.234,47
José Brito de Jesus - 870460/08 - Not.1172/2011 - R\$ 3.988,27
José Hélio Remo Pinheiro Rolim - 875161/08 - Not.1156/2011 - R\$ 1.987,82
Lazuli Mineradora Ltda - 875467/08 - Not.1200/2011 - R\$ 5.035,18
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 872515/08 - Not.1154/2011 - R\$ 3.975,65, 870376/10 - Not.1193/2011 - R\$ 2.498,65, 870049/10 - Not.1195/2011 - R\$ 2.498,65, 870061/10 - Not.1196/2011 - R\$ 2.481,14, 870051/10 - Not.1197/2011 - R\$ 2.481,14, 873153/09 - Not.1198/2011 - R\$ 2.481,14
Mineração Sant'ana LTDA. - 872508/05 - Not.1206/2011 - R\$ 4.886,93
Mineradora Brasil Ltda - 870349/08 - Not.1152/2011 - R\$ 3.975,65
Mundial Engenharia de Lavra e Participações Ltda - 870765/08 - Not.1202/2011 - R\$ 3.988,27
Planaer Commercial Trade & Mining Brazil Ltda - 872953/09 - Not.1228/2011 - R\$ 2.481,14, 872961/09 - Not.1208/2011 - R\$ 2.481,14, 872960/09 - Not.1210/2011 - R\$ 2.481,14, 872959/09 - Not.1212/2011 - R\$ 2.481,14
Tecminas Empresa Técnica, Comercial e Industrial de Minérios Ltda - 815229/73 - Not.939/2011 - R\$ 2.503,88
Widelson Teixeira Ladeia - 871184/07 - Not.1160/2011 - R\$ 2.117,23
Zenilda Betzel Luxinger - 870444/89 - Not.914/2011 - R\$ 231,31

RELAÇÃO Nº 137/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alessandro Ferguetti - 870636/99 - Not.1301/2011 - R\$ 176,44
Alexandre Farias Corrêa - 872768/07 - Not.1322/2011 - R\$ 1.715,05
Ammmil Mineracao S/A. - 870005/01 - Not.1309/2011 - R\$ 5.067,83



Fernando de Jesus Teixeira Souza - 870487/98 - Not.1314/2011 - R\$ 3.391,75, 870486/98 - Not.1315/2011 - R\$ 3.502,71
Granazul Extração de Granitos Ltda - 870485/98 - Not.1316/2011 - R\$ 2.117,29
João Santos Viana - 870998/00 - Not.1295/2011 - R\$ 2.086,49
Juliana Alves de Cerqueira - 870247/01 - Not.1300/2011 - R\$ 3.528,81
Leonardo Figueiredo Barbosa - 871090/00 - Not.1297/2011 - R\$ 6.987,04
Maria Lêda de Castro - 870236/01 - Not.1312/2011 - R\$ 3.233,46
Minasgran Mineração LTDA. - 871191/00 - Not.1319/2011 - R\$ 43,71
Mineração Beta Ltda - 871475/08 - Not.1317/2011 - R\$ 908,18
Nord Mineradora Ltda me - 870546/99 - Not.1304/2011 - R\$ 6.522,67, 870700/99 - Not.1305/2011 - R\$ 1.405,06
Oliva Agua Mineral Ltda - 870637/99 - Not.1299/2011 - R\$ 176,44
Orestes Campos Dell'orto - 870313/01 - Not.1302/2011 - R\$ 3.528,81
Vanderli Antonio Soares - 870379/01 - Not.1310/2011 - R\$ 1.936,59

RELAÇÃO Nº 139/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Nacional de Grafite Ltda Cpf/cnpj :21.228.861/0001-00 - Processo de cobrança: 931295/11 Valor: R\$.284.100,80

RELAÇÃO Nº 140/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda - 872596/08 - A.I. 394/11
Clever Porfirio Garcia-fi - 874225/07 - A.I. 1054/11, 874226/07 - A.I. 1055/11
Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 872840/05 - A.I. 1065/11, 872839/05 - A.I. 1066/11, 872841/05 - A.I. 1068/11
Cristiane Barbosa Nunes - 872690/05 - A.I. 1064/11, 872693/05 - A.I. 1072/11
Granazul Extração de Granitos Ltda - 872623/05 - A.I. 1069/11, 872624/05 - A.I. 1063/11
Greystone Mineração do Brasil LTDA. - 872699/05 - A.I. 1060/11, 872820/05 - A.I. 1061/11
Jandir Fraga - 873111/05 - A.I. 1056/11, 872766/05 - A.I. 1059/11, 872810/05 - A.I. 1067/11, 872767/05 - A.I. 1071/11
Magban - Mármore e Granitos Aquidaban Ltda - 872453/05 - A.I. 1062/11
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 873120/05 - A.I. 1057/11
Pedreiras do Brasil S/a - 871862/05 - A.I. 1058/11
Vale s a - 872596/05 - A.I. 1070/11

RELAÇÃO Nº 141/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Bentonit Uniao Nordeste Ind.e Com.ltda - 873126/05 - A.I. 1074/11, 873127/05 - A.I. 1075/11, 873133/05 - A.I. 1082/11, 873130/05 - A.I. 1083/11, 873132/05 - A.I. 1086/11, 873128/05 - A.I. 1087/11, 873125/05 - A.I. 1089/11, 873129/05 - A.I. 1090/11
Isabela Cianni Portugal - 873137/05 - A.I. 1085/11
Jandir Fraga - 873110/05 - A.I. 1088/11, 873113/05 - A.I. 1073/11, 873114/05 - A.I. 1081/11, 873083/05 - A.I. 1076/11, 873082/05 - A.I. 1077/11
Maria Das Graças Simões Pinho Martinez - 873520/05 - A.I. 1078/11
Mario Santos Araujo - 873124/05 - A.I. 1084/11
Vale s a - 873295/05 - A.I. 1079/11, 873276/05 - A.I. 1080/11

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Bento Barcelos - 896751/08 - Not.95/2011 - R\$ 558,51
Brick Engenharia e Comércio Ltda - 896750/09 - Not.97/2011 - R\$ 34,25
Eliseu Angelo de PAULO. - 896839/08 - Not.110/2011 - R\$ 125,57
Facilita-cred Construtora e Incorporadora Ltda-me - 896255/07 - Not.99/2011 - R\$ 3.892,69

Nobel Mineração Comércio e Exportação Ltda - 896573/08 - Not.107/2011 - R\$ 88,83
Olinda Ebert Holz - 896637/03 - Not.113/2011 - R\$ 2.463,38
Petraex Mineração LTDA. - ME. - 896665/08 - Not.101/2011 - R\$ 1.845,30, 896436/08 - Not.103/2011 - R\$ 1.063,35
Zenilda Scaramussa Moulin - 896253/09 - Not.105/2011 - R\$ 1.599,93

RELAÇÃO Nº 62/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bento Barcelos - 896751/08 - Not.96/2011 - R\$ 4.962,28
Brasimpex Importação e Exportação Ltda - 896222/01 - Not.92/2011 - R\$ 247,38
Brick Engenharia e Comércio Ltda - 896750/09 - Not.98/2011 - R\$ 2.251,64
Eliseu Angelo de PAULO. - 896839/08 - Not.111/2011 - R\$ 2.285,24
Facilita-cred Construtora e Incorporadora Ltda-me - 896255/07 - Not.100/2011 - R\$ 2.251,64
Luciano Lemos Ferreira - 896729/09 - Not.109/2011 - R\$ 2.251,64
Mineração São Lourenço Ltda - ME. - 896726/02 - Not.112/2011 - R\$ 181,87
Nobel Mineração Comércio e Exportação Ltda - 896573/08 - Not.108/2011 - R\$ 2.251,64
Olinda Ebert Holz - 896637/03 - Not.114/2011 - R\$ 4.837,10
Petraex Mineração LTDA. - ME. - 896665/08 - Not.102/2011 - R\$ 2.251,64, 896436/08 - Not.104/2011 - R\$ 2.251,64
Zenilda Scaramussa Moulin - 896253/09 - Not.106/2011 - R\$ 2.251,64

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 8/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Alexandre Luiz Ribeiro de Freitas Nery Alve - 960340/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52379/2011
Alexandre Souza Gomes - 960412/11 - R\$ 5.037,20 Incrição N.52464/2011, 960416/11 - R\$ 4.590,96 Incrição N.52466/2011, 960413/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52463/2011, 960414/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52465/2011
Aparecido Padilha - 960334/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52385/2011
Brasília Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 964036/09 - R\$ 1.049,73 Incrição N.23759/2011, 964034/09 - R\$ 1.259,67 Incrição N.23761/2011
Carmelino Pereira Lacerda - 960357/11 - R\$ 4.944,01 Incrição N.52411/2011, 960358/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52413/2011
Caub Feitosa Freitas - 972205/10 - R\$ 15.358,78 Incrição N.41111/2011
Dalton Luis Nogueira - 960356/11 - R\$ 5.035,18 Incrição N.52389/2011, 960355/11 - R\$ 124,18 Incrição N.52390/2011
Fabiamec Comercio Importação e Exportação Ltda - 960400/11 - R\$ 2.496,44 Incrição N.52430/2011, 960398/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52460/2011
Garcia e Vilela Ltda - 960347/11 - R\$ 3.557,11 Incrição N.52344/2011, 960346/11 - R\$ 3.497,53 Incrição N.52343/2011
Germina Mineração Consultoria Importação e Exportação Ltda - 960375/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52406/2011, 960377/11 - R\$ 4.992,28 Incrição N.52404/2011
Gerson Martins da Costa Junior - 960364/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52423/2011, 960363/11 - R\$ 4.957,55 Incrição N.52422/2011
Granitos Palmas Indústria e Comércio Ltda - 964031/09 - R\$ 2.385,37 Incrição N.23764/2011, 964032/09 - R\$ 17.464,19 Incrição N.23763/2011
Ildeu Antonio Pereira - 960411/11 - R\$ 2.565,63 Incrição N.52462/2011, 960410/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52461/2011
Ivoneth Francisco Custodio - 960367/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52409/2011, 960368/11 - R\$ 686,95 Incrição N.52408/2011
Joao Pereira Bastos - 960420/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52456/2011, 960418/11 - R\$ 1.342,50 Incrição N.52468/2011, 960417/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52467/2011, 960419/11 - R\$ 1.268,80 Incrição N.52457/2011
Jose Luciano da Silva - 960362/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52420/2011, 960361/11 - R\$ 149,08 Incrição N.52418/2011
Marilza Miguel de Godoi - 960348/11 - R\$ 5.935,07 Incrição N.52345/2011
Michelmi Gonçalves Rosa - 960369/11 - R\$ 238,84 Incrição N.52388/2011, 960370/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52387/2011
Nataanel Rodrigues da Silva - 960384/11 - R\$ 263,57 Incrição N.52399/2011
Olimpio Cesar de Araujo Almeida - 960333/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52386/2011

Orlando Generoso - 971777/10 - R\$ 6.693,77 Incrição N.40661/2011, 971678/10 - R\$ 6.092,32 Incrição N.43071/2011, 972151/10 - R\$ 3.870,71 Incrição N.41834/2011, 971925/10 - R\$ 4.026,18 Incrição N.40439/2011, 971463/10 - R\$ 8.767,92 Incrição N.41567/2011
Planalto Goiás Minerais TRANSPORTES. - 960338/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52381/2011
Roberto Candido da Silva - 960378/11 - R\$ 1.600,68 Incrição N.52392/2011, 960379/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52391/2011
Roger Santana Martins da Costa - 960365/11 - R\$ 1.490,06 Incrição N.52425/2011, 960366/11 - R\$ 2.444,39 Incrição N.52428/2011
Salvador Ludovico de Almeida Neto - 971454/10 - R\$ 8.767,92 Incrição N.43724/2011, 971296/10 - R\$ 7.617,16 Incrição N.41597/2011, 971612/10 - R\$ 8.767,92 Incrição N.41516/2011, 971611/10 - R\$ 8.767,92 Incrição N.41520/2011, 971850/10 - R\$ 8.767,92 Incrição N.40491/2011, 971706/10 - R\$ 8.767,92 Incrição N.41859/2011
Vailton Peixoto de Carvalho - 960339/11 - R\$ 2.517,59 Incrição N.52380/2011
Vandoir Veríssimo de Souza - 960383/11 - R\$ 263,57 Incrição N.52401/2011
Versátil Trator,peças e Implementos Agrícolas LTDA. - 931112/11 - R\$ 241,86 Incrição N.52270/2011

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Alex Sandro Barbosa Ribeiro e Silva - 866465/08
Algemir Lunardi Brunetto - 866134/09, 866136/09
Amazônia Capital e Participações Ltda - 866345/10
Andre Nogueira Ferreira de Medeiros - 867385/07
Angelito Ancelmo Santana - 866064/10, 866065/10, 866066/10, 866130/10, 866131/10, 866132/10, 866181/10, 866183/10, 866184/10, 866185/10, 866312/10, 866313/10, 866314/10, 866315/10, 866317/10, 866318/10, 866319/10, 866320/10, 866321/10, 866322/10, 866323/10, 866324/10, 866325/10, 866326/10, 866327/10, 866328/10, 866329/10, 866330/10, 866331/10, 866332/10, 866333/10, 866335/10, 866336/10, 866342/10, 866343/10, 866391/10, 866392/10, 866393/10, 866394/10, 866395/10, 866396/10, 866397/10, 866398/10, 866399/10, 866400/10, 866401/10, 866402/10, 866403/10, 866404/10, 866405/10, 866422/10, 866367/10, 866368/10, 866369/10, 866370/10, 866371/10, 866372/10, 866373/10, 866374/10, 866529/10, 866531/10, 866532/10
Aurora Mineração Ltda - 867096/10, 867102/10
Calcário Tangará Indústria e Comércio Ltda - 866770/10, 866771/10
Carlos Gross - 866321/09
Consortio Pedreira da Serra - 866275/09, 866708/10
Crispim Augusto Lourenço Gomes - 867396/07, 867397/07, 867398/07
Davi Barbosa Ribeiro - 866389/10, 866390/10
Demeneck Mineradora Ltda - 866768/10, 866386/10, 866215/10
Diagem do Brasil Mineração LTDA. - 866053/07
dm Construtora de Obras Ltda - 866270/10
Dorival Alves de Miranda - 866425/09
Douglas Henrique Pereira da Silva - 866296/10
Edson Ghellere - 866423/09
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais LTDA. - 867106/10
Elvio Luiz Schelle - 866535/09, 866536/09
Fernando Augusto Junqueira Filho - 866254/10
Infinity Participações em Minerações Ltda - 866922/09
Ivo Silveira da Rosa - 866193/09
Jorge Alejandro Oliveira Piriz - 866690/09, 866934/09
Jose Antonio da Silva - 866231/09, 866332/09
Jose Emerson Leandro Masson - 866117/09
Jose Lopes Neto - 867050/10
José Mario Ribeiro Mendes - 866516/10
Jose Mura Junior - 866722/09, 866724/09
Jovair Camilo Pereira - 866239/04
Lastra Mineração Ltda - 866280/09, 866281/09, 866282/09, 866283/09, 866284/09, 866286/09, 866287/09, 866288/09, 866289/09, 866290/09, 866291/09, 866292/09, 866293/09, 866294/09, 866295/09, 866296/09, 866297/09
Leão Terraplanagem e Locação Ltda - 867059/10
Lindberg Ribeiro Nunes Rocha - 866651/04, 866654/04, 866657/04, 866658/04, 866659/04, 866660/04, 866661/04, 866662/04, 866663/04
Marcelo Botelho Dos Santos - 866160/10, 866225/10, 866437/10
Marcilio Alves Carvalho - 866220/10, 867373/08
Márcio Eberle - 866375/08
Marcio Oliveira Costa - 866158/09
Marcos Antonio Milani & Cia Ltda me - 866828/06
Metelo e Metelo Ltda - me - 866488/08
Milena Vieira Freire - 866511/08

Mineração Buriti Ltda - 867091/10, 867092/10, 867093/10
Mineração C.D.J. LTDA. - 866060/10, 866061/10
Mineradora Bravo Cavalo LTDA. - 867068/05, 867069/05,
867070/05, 867071/05, 867072/05, 867073/05, 867074/05,
867075/05, 867076/05, 867077/05, 867192/05, 867193/05,
867194/05, 867195/05, 867196/05, 867197/05, 867198/05,
867199/05, 867200/05, 866537/06, 866538/06, 866539/06,
866540/06
Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. -
866279/08
Nilson Muller - 866295/10, 867089/10
Oldemar Eichelt - 866526/10
Prospera Servicos, Comercio Ltda me - 866368/09
r a de Almeida Construções - 866984/10
Rosana Chrystie Menezes Aigner - 867072/10, 866812/10,
866813/10
Samuel Barreto Feitosa - 866124/09
Teodoro Martim & Santos Ltda - 867216/08
Thais Michele Gulart - 866483/09, 866484/09, 866485/09,
866486/09
Vale do Paititi Ltda me - 866533/10, 866534/10, 866535/10,
866537/10, 866538/10, 866539/10, 866540/10, 866542/10,
866543/10, 866544/10, 866545/10, 866546/10, 866547/10,
866548/10, 866549/10, 866550/10, 866552/10, 866553/10,
866554/10, 866555/10, 866556/10, 866557/10, 866558/10,
866559/10, 866560/10, 866561/10, 866562/10, 866563/10,
866564/10, 866565/10, 866566/10, 866567/10, 866568/10,
866569/10, 866570/10, 866571/10, 866572/10, 866573/10,
866574/10, 866575/10, 866576/10, 866577/10, 866578/10,
866579/10, 866580/10
Vilmar Zarth - 866421/07
Virginia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira -
866810/10
Wallasse Guedes Correia - 866883/10, 866884/10,
866886/10, 866887/10, 866888/10, 866889/10, 866890/10,
866891/10, 866892/10, 866893/10, 866895/10, 866897/10,
866898/10, 866899/10, 866900/10, 866595/10, 866596/10,
866597/10, 866598/10, 866599/10, 866600/10, 866601/10,
866602/10, 866603/10, 866604/10, 866605/10, 866606/10,
866607/10, 866608/10, 866609/10, 866610/10
Walter Cristaldo Marçal - 866182/09

RELAÇÃO Nº 65/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amazongold Pesquisa Minerais Ltda - 866063/05 -
Not.55/2011 - R\$ 198,79, 866081/05 - Not.56/2011 - R\$ 198,79,
866111/05 - Not.57/2011 - R\$ 198,79, 866119/05 - Not.58/2011 - R\$
198,79, 866267/05 - Not.59/2011 - R\$ 198,79, 866275/05 -
Not.60/2011 - R\$ 198,79, 866452/05 - Not.61/2011 - R\$ 198,79,
866168/05 - Not.62/2011 - R\$ 198,79, 866322/05 - Not.48/2011 - R\$
198,79, 866338/05 - Not.49/2011 - R\$ 198,79, 866344/05 -
Not.50/2011 - R\$ 198,79, 866377/05 - Not.51/2011 - R\$ 198,79,
866429/05 - Not.52/2011 - R\$ 198,79, 866407/05 - Not.53/2011 - R\$
198,79
Britaguia Ltda - 866574/03 - Not.38/2011 - R\$ 198,79
Ceres Lêda de Almeida Ribeiro - 866296/04 - Not.41/2011 -
R\$ 198,79, 866296/04 - Not.42/2011 - R\$ 3.801,80
Cimento Tocantins S/a - 866287/02 - Not.68/2011 - R\$
195,32, 866288/02 - Not.69/2011 - R\$ 195,32, 866290/02 -
Not.70/2011 - R\$ 195,32, 866291/02 - Not.71/2011 - R\$ 195,32,
866293/02 - Not.72/2011 - R\$ 195,32, 866294/02 - Not.73/2011 - R\$
195,32, 866295/02 - Not.74/2011 - R\$ 195,32, 866296/02 -
Not.75/2011 - R\$ 195,32, 866306/02 - Not.76/2011 - R\$ 195,32,
866310/02 - Not.77/2011 - R\$ 195,32, 866311/02 - Not.78/2011 - R\$
195,32
Divino Gomes Roberto - 866035/05 - Not.85/2011 - R\$
211,06
Eugenio Moschetta me - 867203/08 - Not.93/2011 - R\$
198,16
Evaldo Jung Júnior - 866033/04 - Not.40/2011 - R\$ 198,79
Helga Fatima Santos Ojeda - 866089/03 - Not.54/2011 - R\$
413,43
Izidoro Zulli - 866199/09 - Not.94/2011 - R\$ 198,16
Jayme Alfredo Dexheimer Leite - 866563/03 - Not.37/2011 -
R\$ 198,79
Joel Lopes - 866386/06 - Not.87/2011 - R\$ 198,16
José Edval Ferreira - 866608/03 - Not.39/2011 - R\$ 198,79
Josemar Gonzaga - 866360/04 - Not.81/2011 - R\$ 198,16
Luiz Odemar Sanghez Colnaghi - 866769/06 - Not.89/2011 -
R\$ 198,16
Montague Brasil Recursos Minerais LTDA. - 866626/04 -
Not.84/2011 - R\$ 211,06, 866731/05 - Not.46/2011 - R\$ 211,73
Mr3 Mineração Ltda Epp - 866626/06 - Not.88/2011 - R\$
198,16
n. Pires da Silva & Silva Ltda - 866488/03 - Not.80/2011 -
R\$ 198,16
Nelsi Coguetto Maria - 866304/04 - Not.43/2011 - R\$
198,79, 866500/04 - Not.44/2011 - R\$ 198,79
Nelson Antônio Milhorini - 866443/03 - Not.36/2011 - R\$
198,79
Ouro Mineração Ltda Epp - 866389/03 - Not.79/2011 - R\$
198,16
Pedro Medeiros Neto - 866521/05 - Not.63/2011 - R\$
213,75

r. a. a. Mineração Ltda me - 866060/03 - Not.35/2011 - R\$
198,79
River Diamonds Brasil Mineração Ltda - 866614/04 -
Not.83/2011 - R\$ 198,16
Rudy Samuel Alovise Minghelli - 866039/05 - Not.86/2011 -
R\$ 211,06
Serma Vertuosa Sandim Souza - 866639/04 - Not.45/2011 -
R\$ 198,79
Teodoro Martim & Santos Ltda - 866661/08 - Not.92/2011 -
R\$ 198,16
Valdir Casonatto - 866976/05 - Not.64/2011 - R\$ 213,75,
866977/05 - Not.65/2011 - R\$ 213,75

RELAÇÃO Nº 66/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
a c Cavalcante Materiais Para Construção me - 866033/06 -
A.I. 672/11
Caystar Exploração Mineral (brasil) Ltda - 866378/10 - A.I.
667/11
Itaoeste Serviços e Participações Ltda, - 867338/05 - A.I.
673/11
Izidoro Zulli - 867363/05 - A.I. 674/11
Maria Auxiliadora Leite - 867155/10 - A.I. 664/11
Mineração São Judas LTDA. - 867322/05 - A.I. 669/11
Serabi Mineração S.A. - 867185/05 - A.I. 670/11
Tecgeo Geologia, Engenharia e Meio Ambiente LTDA. -
866075/06 - A.I. 671/11
vl Participações S.A. - 867162/10 - A.I. 665/11, 867174/10 -
A.I. 666/11
Wagner Lopes Gheler Serviços me - 866675/10 - A.I.
668/11

JOCY GONÇALO DE MIRANDA
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAISDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Amancio Rodrigues Chaves - 830787/03 - Not.780/2011 -
R\$ 2.276,16
Brazminco Ltda - 830977/01 - Not.676/2011 - R\$ 2.878,00,
830977/01 - Not.678/2011 - R\$ 2.455,37, 830977/01 - Not.680/2011
- R\$ 2.122,23
Carlos Sérgio Lages - 834717/07 - Not.654/2011 - R\$
382,23, 833048/07 - Not.656/2011 - R\$ 1.766,62
Celso Sposito Cedro - 830507/08 - Not.698/2011 - R\$
2.493,19
Dalva Camilo Diniz - 830554/02 - Not.754/2011 - R\$
121,14, 830554/02 - Not.756/2011 - R\$ 140,11
Daniel Adalberto Guedes - 830307/99 - Not.750/2011 - R\$
6.371,96
Diamante Brasil LTDA. - 832154/03 - Not.785/2011 - R\$
2.244,37
Edson Eduardo Neiva - 830919/07 - Not.696/2011 - R\$
2.669,88
José Raimundo Mariano - 830969/06 - Not.894/2011 - R\$
2.496,79
Khalil Najib Karam - 830728/00 - Not.936/2011 - R\$
5.389,01
Mineração Everest LTDA. - 830117/03 - Not.783/2011 - R\$
510,45
Ruby Red do Brasil Mineração, COM. e IND. Ltda -
831716/02 - Not.646/2011 - R\$ 2.604,51

RELAÇÃO Nº 95/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amancio Rodrigues Chaves - 830787/03 - Not.779/2011 -
R\$ 161,33, 830787/03 - Not.781/2011 - R\$ 2.275,66
Antônio Honorato Ribeiro - 830217/03 - Not.832/2011 - R\$
163,38
Antônio José da Mata - 830583/02 - Not.767/2011 - R\$
42,01
Barragran LTDA. - 832901/02 - Not.649/2011 - R\$
2.162,53
Brazminco Ltda - 830977/01 - Not.677/2011 - R\$ 2.614,58,
830977/01 - Not.679/2011 - R\$ 5.754,79, 830977/01 - Not.681/2011
- R\$ 5.754,79, 830977/01 - Not.682/2011 - R\$ 2.481,14
Carlos Sérgio Lages - 834717/07 - Not.655/2011 - R\$
4.963,09, 833048/07 - Not.657/2011 - R\$ 4.963,09
Celso Sposito Cedro - 830507/08 - Not.699/2011 - R\$
2.379,19
Dalva Camilo Diniz - 830554/02 - Not.755/2011 - R\$
1.977,37, 830554/02 - Not.757/2011 - R\$ 1.977,37
Daniel Adalberto Guedes - 830307/99 - Not.751/2011 - R\$
3.925,67
Diamante Brasil LTDA. - 832154/03 - Not.786/2011 - R\$
2.581,33
Edivaldo George Dos Santos - 830570/03 - Not.834/2011 -
R\$ 163,38

Edson Eduardo Neiva - 830919/07 - Not.697/2011 - R\$
2.379,19
Elogran Mineração de Granitos Ltda - 831016/03 -
Not.833/2011 - R\$ 163,38
Green Projetos - 831081/03 - Not.771/2011 - R\$ 610,03,
831081/03 - Not.772/2011 - R\$ 161,33
Hilda Papini Reis - 830393/03 - Not.837/2011 - R\$ 163,89
José Alberto Millard - 832734/02 - Not.652/2011 - R\$
2,25
José Raimundo Mariano - 830969/06 - Not.895/2011 - R\$
2.329,48
Khalil Najib Karam - 830728/00 - Not.937/2011 - R\$
4.374,58
Leci Macedo de Avelar - 831072/03 - Not.773/2011 - R\$
161,33, 831072/03 - Not.770/2011 - R\$ 136,07
Lúcia Helena Cardoso de Oliveira - 831053/03 -
Not.776/2011 - R\$ 125,95
Marcos Roberto Serafim - 832962/02 - Not.651/2011 - R\$
2.555,74, 830215/03 - Not.835/2011 - R\$ 163,89
Mineração Disper LTDA. - me - 830396/03 - Not.801/2011 -
R\$ 162,87
Mineração Everest LTDA. - 830117/03 - Not.782/2011 - R\$
161,33, 830117/03 - Not.784/2011 - R\$ 2.275,66
Mineração Quartzomex Ltda - 832973/02 - Not.650/2011 -
R\$ 112,70
Paulo Francisco Maciel - 831452/02 - Not.791/2011 - R\$
162,87
q g b Minérios LTDA. - 832889/02 - Not.653/2011 - R\$
1.022,37
Raffaella Godoi Vieira - 831065/03 - Not.769/2011 - R\$
2.570,44, 831065/03 - Not.774/2011 - R\$ 161,33
Rosana Aparecida Marchelli - 830007/03 - Not.831/2011 -
R\$ 163,38
Ruby Red do Brasil Mineração, COM. e IND. Ltda -
831716/02 - Not.647/2011 - R\$ 2.295,75
Sandra Aparecida Campos - Firma Mercantil Individual -
832286/89 - Not.768/2011 - R\$ 2.389,35
Sideruna Indústria e Comércio LTDA. - 830168/03 -
Not.836/2011 - R\$ 163,89
Wesley de sá Lessa - 830723/03 - Not.777/2011 - R\$ 161,33,
830723/03 - Not.778/2011 - R\$ 2.275,66

RELAÇÃO Nº 145/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Antônio Pádua Viana - 831455/10 - A.I. 475/11
Areal Valente Ltda me - 832113/09 - A.I. 463/11
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 831943/03
- A.I. 433/11
Brazminco Ltda - 831324/08 - A.I. 430/11, 831326/08 - A.I.
431/11, 831172/10 - A.I. 438/11, 831174/10 - A.I. 439/11
Brazmine Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 833806/08
- A.I. 434/11
Britadora Quilombo Ltda me - 831091/10 - A.I. 472/11
Ceramica Castelo Ltda me - 830982/10 - A.I. 468/11
Cleiton Fernandes Bernardes - 830916/10 - A.I. 480/11
Domingos Dalmo Ribeiro - 830376/08 - A.I. 458/11
Evandro Durso de Oliveira - 831494/10 - A.I. 476/11
Expogranit Comércio Exportaçõ Ltda - 830061/10 - A.I.
427/11, 830062/10 - A.I. 428/11
Gilmar Santana Luz - 832044/07 - A.I. 457/11
Itasider-usina Siderurgica Itaminas S/a - 832508/08 - A.I.
448/11, 832509/08 - A.I. 447/11, 832510/08 - A.I. 449/11, 832511/08
- A.I. 450/11, 832512/08 - A.I. 451/11, 832513/08 - A.I. 452/11,
832514/08 - A.I. 453/11
Janine Tavares Camargo - 831144/10 - A.I. 442/11,
831145/10 - A.I. 443/11, 831146/10 - A.I. 444/11
João Candido de Oliveira Avelar - 831134/10 - A.I. 440/11,
831136/10 - A.I. 441/11
João Carlos Chaves Miranda - 830881/10 - A.I. 465/11
José Aparecido de Souza - 831701/10 - A.I. 479/11
José Ciro de Andrade - 831246/10 - A.I. 473/11
José Pereira Carvalhal Neto - 831567/07 - A.I. 456/11
Jose Salomão Fadlalah - 831066/10 - A.I. 470/11, 830895/10
- A.I. 467/11
Marcos Antônio Gontijo - 833730/06 - A.I. 454/11
Mg4 Participações e Empreendimentos s a - 831649/08 - A.I.
432/11
Mine Invest Brazil Ltda - 831503/10 - A.I. 477/11
Mineração Absoluto LTDA. - 831247/10 - A.I. 474/11
Mineração Motta Ltda-me - 834829/08 - A.I. 461/11
Mineração Safira Ltda - 832165/00 - A.I. 435/11
Mineração Santa Izabel Ltda - me - 831069/10 - A.I.
471/11
Nailson Rocha Santos - 831507/10 - A.I. 478/11
Patrícia Mara Rabelo - 830879/10 - A.I. 464/11
Paulo Roberto de Miranda Siqueira - 830884/10 - A.I.
466/11
Pedreira São João Ltda - 831507/09 - A.I. 437/11
Quartzito Mineradora Ltda - 830861/09 - A.I. 429/11
Raimundo Nonato Dos Santos - 831643/06 - A.I. 455/11
Sandro Alex Lahmann - 830612/08 - A.I. 460/11
Sebastião Mottas - 831669/10 - A.I. 445/11, 831831/10 - A.I.
446/11
Simbel Construções e Empreendimentos Ltda - 830999/10 -
A.I. 469/11
Tesouro do Paraíba Ltda - 831700/09 - A.I. 462/11
Wanderson Araújo de Carvalho - 830423/08 - A.I. 459/11



RELAÇÃO Nº 146/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41) Francisco de Assis de Oliveira Rehfeld - 831181/09
Khalil Najib Karam - 830728/00

RELAÇÃO Nº 186/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adelio Vitor Dos Santos - 832176/09 - A.I. 422/11
Afonso de Souza Vieira - 832521/05 - A.I. 481/11
Alan da Silva Gonçalves - 831040/08 - A.I. 419/11, 831041/08 - A.I. 420/11
Alex Sandro David - 832644/05 - A.I. 492/11
Alisio de Oliveira Campos - 832355/05 - A.I. 432/11
Alvorada Mineração Comércio e Exportação Ltda - 832499/05 - A.I. 447/11, 832500/05 - A.I. 448/11
Ana Letícia Leonardi Tibúrcio Teixeira - 832360/05 - A.I. 433/11
Antônio Bento da Silveira - 831904/05 - A.I. 467/11
Antônio Gomes de Freitas - 832537/05 - A.I. 485/11
Areal Lider Ltda - me - 832520/05 - A.I. 480/11
Areia São Jose Extração e Comercio Ltda - 831489/08 - A.I. 425/11
Areias 2 Irmãos Ltda - 832274/05 - A.I. 469/11
Artur de Araujo Costa - 832652/05 - A.I. 494/11
Ary Barbosa Santos - 832480/05 - A.I. 444/11
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 833003/05 - A.I. 497/11
Cascalheira Uberabinha LTDA. - 832492/05 - A.I. 445/11, 832493/05 - A.I. 446/11
Cerâmica Barra Mansa LTDA. - 832555/05 - A.I. 486/11
Cerâmica Tradição Limitada - me - 832466/05 - A.I. 439/11
Companhia Mineira de Metais - 830347/03 - A.I. 463/11
Crenelli Mineração Ltda - 830805/06 - A.I. 500/11
Delft Serviços LTDA. - 831064/05 - A.I. 428/11
Elenisio Coelho Teixeira - 833691/95 - A.I. 427/11
Etgran Mineração Ltda - 832536/05 - A.I. 484/11
Evando Horácio Pinto - 830037/02 - A.I. 461/11, 830220/02 - A.I. 462/11
Everaldo Chaves Rêgo - 832478/05 - A.I. 472/11
Fabrício Alexandre de Jesus - 832394/05 - A.I. 435/11
Francisco Barrozo Dos Santos - 832280/05 - A.I. 470/11
Giacampos Diamond Ltda - 832522/05 - A.I. 482/11
Grampel Granitos Peterle LTDA. - 832601/05 - A.I. 487/11, 832602/05 - A.I. 488/11
Granthiengo Granitos Thiengo Ltda - 832490/05 - A.I. 474/11, 832491/05 - A.I. 475/11
Jesu Luiz Afonso Firma Mercantil Individual - 832963/05 - A.I. 496/11
José Mário Lopes Júnior - 832430/05 - A.I. 437/11
Jose Vicente Prando - 832486/05 - A.I. 473/11
Juarez Costa - 833046/05 - A.I. 498/11
Kinross Brasil Mineração s a - 831900/05 - A.I. 466/11, 831943/05 - A.I. 468/11, 831944/05 - A.I. 431/11
Lidiane Pires Félix - 832471/05 - A.I. 440/11, 832472/05 - A.I. 441/11, 832473/05 - A.I. 442/11
Luís Fernando Santos Bolina - 832519/05 - A.I. 479/11
Márcio Ornelas Lúcio - 832475/05 - A.I. 471/11
Marcus Vinícius de Castro - 832505/05 - A.I. 476/11
Marinho e Filhos Empreendimentos LTDA. - 831741/05 - A.I. 429/11
Marlene Piedade Campos Medeiros de Souza - 832414/05 - A.I. 436/11
Mineração João Pinheiro LTDA. me - 831592/01 - A.I. 460/11
Mineração Cleo Ltda me - 832624/05 - A.I. 490/11, 832625/05 - A.I. 491/11
Mineração Juparaná LTDA. - 831241/03 - A.I. 464/11
Mineração Morro do Cascavel Ltda - 832353/06 - A.I. 424/11
Mineração Pico de Serra Ltda - 832506/05 - A.I. 477/11
Nadilson Pereira Tavares - 832615/05 - A.I. 489/11
Nicolau, Almeida e Fernandes Explorações Minerais e Comércio - 832832/05 - A.I. 495/11
Ouro Preto Mineração Ltda - 832954/92 - A.I. 426/11
Paulo Afonso Ton - 833082/05 - A.I. 499/11
Pedro Cantuária - 831511/06 - A.I. 421/11
Sand do Brasil Ltda-me - 832440/05 - A.I. 438/11
Sebastião de Matos Barboza - 832509/05 - A.I. 478/11
Tenecirio Leite Júnior - 832646/05 - A.I. 493/11
Terrazo Graniti do Brasil LTDA. - 832670/04 - A.I. 465/11
Valdemar Polack - 832535/05 - A.I. 483/11
Valéria Terra Materiais de Construções LTDA. - 834438/07 - A.I. 423/11
Votorantim Metais Zinco s a - 832025/88 - A.I. 449/11, 830876/89 - A.I. 450/11, 830879/89 - A.I. 451/11, 830881/89 - A.I. 452/11, 831183/90 - A.I. 453/11, 831695/90 - A.I. 454/11, 830648/91 - A.I. 455/11, 830649/91 - A.I. 456/11, 833760/93 - A.I. 457/11, 837007/93 - A.I. 458/11, 837278/93 - A.I. 459/11
Walter Gabriel de Faria - 832367/05 - A.I. 434/11
Wanderley Ribeiro Ferreira - 831840/05 - A.I. 430/11
Zetexa Comércio, Exp.de Granitos e Mármore Ltda - 832477/05 - A.I. 443/11

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Ademar Pawlowski - 826742/05 - A.I. 233/11, 826743/05 - A.I. 234/11
Areal Agua Azul LTDA. - 826776/05 - A.I. 235/11
Britamix Manufaturado de Concreto LTDA. - 826733/05 - A.I. 231/11
Cimento Rio Branco S.A. - 826006/06 - A.I. 237/11, 826007/06 - A.I. 238/11, 826008/06 - A.I. 239/11, 826009/06 - A.I. 240/11, 826010/06 - A.I. 241/11, 826011/06 - A.I. 242/11, 826638/05 - A.I. 217/11, 826639/05 - A.I. 218/11, 826640/05 - A.I. 219/11
Douglas Pinheiro Groszewicz Filho - 826577/05 - A.I. 216/11
Gasparin Comércio e Transporte LTDA. - 826648/05 - A.I. 222/11
Hobi & CIA.LTDA. - 826689/05 - A.I. 229/11
j p Mocelin Indústria de Calçamento Ltda - 826693/05 - A.I. 230/11
Lafaiete Luiz Chandelier - 826666/05 - A.I. 225/11, 826667/05 - A.I. 226/11
Luiz Antonio de Siqueira Barros - 826739/05 - A.I. 232/11
Mineração Floresta de Guaíra Ltda - 826781/05 - A.I. 236/11
Nilo Sergio Barnetche Schneider - 826641/05 - A.I. 220/11, 826642/05 - A.I. 221/11
Silvio de Lara Vaz Filho - 826649/05 - A.I. 223/11
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 826685/05 - A.I. 227/11, 826686/05 - A.I. 228/11, 826567/05 - A.I. 214/11, 826569/05 - A.I. 215/11
Valdemar Carletto - 826557/05 - A.I. 212/11, 826562/05 - A.I. 213/11
Vermelho Construtora de Obras Ltda - 826652/05 - A.I. 224/11

RELAÇÃO Nº 57/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Etr Comércio de Areia Ltda - 826381/03
Silvanira Marques de Castro - 826218/03, 826435/03, 826474/03

FRANCISCO NAILOR CORAL
SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DA PROCURADORA
RELAÇÃO Nº 2/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Água Mineral Diamante Ltda - 940105/11 - R\$ 5.514,85
Inscrição N.52162/2011
Águas Minerais do Nordeste Limitada - 944036/11 - R\$ 7.362,61
Inscrição N.51891/2011
Ajc Empreendimentos Ltda - 944047/11 - R\$ 5.002,35
Inscrição N.51894/2011
Alagoas Agua Ltda - 944046/11 - R\$ 2.444,39
Inscrição N.51893/2011, 944040/11 - R\$ 318,36
Inscrição N.51892/2011
Ard Comércio e Indústria Ltda - 940115/11 - R\$ 8.145,20
Inscrição N.52357/2011
Cordeiro e Caldas Ltda - 940498/10 - R\$ 95.190,95
Inscrição N.51641/2011
Empresa de Aguas Itay Ltda - 944051/11 - R\$ 2.444,39
Inscrição N.51909/2011
Indústria e Comércio de Água Mineral Anadiense LTDA. - 944042/11 - R\$ 13.282,59
Inscrição N.51887/2011, 944041/11 - R\$ 320,45
Inscrição N.51888/2011
Mainá - Águas Minerais Ltda - 944035/11 - R\$ 2.444,39
Inscrição N.51890/2011
Meridional Mineração Ltda - 940506/10 - R\$ 12.101,29
Inscrição N.51640/2011
Mineração Alto Bonito Ltda - 940524/10 - R\$ 77.422,05
Inscrição N.51647/2011
Mineração Serra Suposta Ltda - 940530/10 - R\$ 14.270,98
Inscrição N.51648/2011
Mineradora Pedregulho Ltda - 940541/10 - R\$ 29,26
Inscrição N.51646/2011
Oiticica Industrial e Comercial Ltda - 944034/11 - R\$ 7.472,74
Inscrição N.51886/2011

LIDIANE FERREIRA SILVA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41) Delson Alves Camelo - 840322/08
Elisvaldo Rodrigues de Souza - 840180/09
Itatim Minérios Ltda - 840186/10
Mineradora Campevi Ltda Epp - 840014/09
Mineradora Vale do Pajeú Ltda - 840140/10
Sidney Diniz de Almeida - 840223/09, 840224/09, 840225/09

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS
SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Dacio José da Silva Filho me - 878046/10

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 82 de 28/11/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº 229 de 30/11/2006, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Ilha Comprida, ONDE SE LÊ: "...com área de 48,0848(quarenta e oito hectares oito ares quarenta e oito centiares)...", LEIA-SE: com área 58,5078(cinquenta e oito hectares cinquenta ares setenta e oito centiares)...

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 168 /2007, de 20 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº. 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelos Projetos de Assentamento abaixo citados, foi constatada venda de parcelas rurais sem anuência do INCRA e casos de abandono de parcelas e não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente os seguintes beneficiários: PA ALIANÇA localizado no Município de Porto Velho/RO: MARIA ELENA CORREIA XAVIER DA SILVA CPF Nº. 685376382-34; PA SANTA MARIA localizado no Município de Machadinho do Oeste/RO: MARINALVA DOS SANTOS MACEDO CPF Nº. 658414172-15; PA JOANA DARCK III localizado no Município de Porto Velho/RO: JOSE CLEODOMAR DA CRUZ SOARES CPF Nº. 629341552-34; PA RIO BRANCO localizado no Município de Theobroma/RO: VALTAIR GOMES EMERICK CPF Nº. 201297346-91; PA SANTA MARIA II localizado no Município de Machadinho do Oeste/RO: GILSON TELES DA COSTA CPF Nº. 418831282-34, JUACI CAETANO CPF Nº. 084641462-72, JOÃO BATISTA DOS SANTOS CPF Nº. 499046639-04, APARECIDA FRANCISCA SAPUCAIA Nº. 605804022-15, LAURO LUIZ DOS SANTOS CPF Nº. 630738622-34, MARINEZ NUNES DA SILVA CPF Nº. 588763402-20, DEOLINDA SOUZA ALMEIDA CPF Nº. 718799192-49, ANTONIO ALVES DAS NEVES CPF Nº. 523558459-72, ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA CPF Nº. 369551402-72, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF Nº. 191913402-68, JOSE OLEONES NOGUEIRA CPF Nº. 271793892-34, REINALDO VIELA RG Nº. 28625 SSP/RO, ELIZANDRO FERREIRA CABRAL CPF Nº. 017184457-25, ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA CPF Nº. 634731942-04, IVO DAVID ZENE CPF Nº. 078717269-68, ROSA ELISEU DEMETRIO CPF Nº. 139828932-91, VANDERLEI RIBAMAR BRUNO CPF Nº. 251056122-72, VALMIR DIAS FERREIRA CPF Nº. 075544192-34, MARIA DE SOUZA CLEMENTE RG Nº. 605617 SSP/RO, ALMIR SANTOS SOUZA CPF Nº. 631871322-00, EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA CPF Nº. 485939152-72, LUIZ BERTANI CPF Nº. 362768711-68, EUNICE ALEXANDRE CAIRES CPF Nº. 143154242-34, EDILSON RICARDO DOS SANTOS CPF Nº. 470772122-20, JOÃO CARLOS DE SOUZA CPF Nº. 469699262-49, SELMA DOS SANTOS NAVARRO SILVESTRE RG Nº. 674431 SSP/RO, CLAUDIO FREIRE DA PAZ CPF Nº. 325673162-72, HILDA FRANCISCA SOARES CPF Nº. 287947102-87, GIUVAN CHAVES ALVES CPF Nº. 281868262-20, JOSE ALVES DA SILVA CPF Nº. 626470838-00, MARIA MORETE DA CRUZ CPF Nº. 023149689-30, JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF Nº. 327087932-68, ANTONIO CARLOS MENEZES CPF Nº. 350803702-97 e RAIMUNDO NONATO DA SILVA CPF Nº. 230015773-04.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR
Substituto

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 160, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Resolução Contran n.º 215, de 14 de dezembro de 2006, que regulamenta o dispositivo quebra-mato, utilizado em veículo rodoviário automotor com peso bruto total de até 3.500kg, e atribui competência ao Inmetro para registrar o dispositivo quebra-mato;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 360, de 27 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2007, seção 01, página 99, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Registro do Fabricante de Dispositivo Quebra-Mato;

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à realização de ações de fiscalização no comércio de dispositivo quebra-mato, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Cientificar que desde 14 de dezembro de 2007, os dispositivos quebra-mato estão sendo fabricados apenas por fabricantes registrados no Inmetro, sendo observados os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 360/2007.

§ 1º A determinação contida no caput é aplicável também ao dispositivo quebra-mato importado.

§ 2º A determinação contida no caput deste artigo é aplicável a qualquer dispositivo que desempenhe a função de quebra-mato, descrito na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n.º 215/2006, podendo o dispositivo possuir as seguintes denominações comerciais: "mata-boi", "mata-cachorro", "pára-choque de impulso", entre outras.

Art. 2º Cientificar que os dispositivos quebra-mato expostos à comercialização, no mercado nacional, deverão sempre estar em conformidade com os requisitos do Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 360/2007.

Parágrafo Único: A determinação contida no caput é aplicável às lojas de fábrica, aos atacadistas, varejistas e distribuidores.

Art. 3º Cientificar que o dispositivo quebra-mato comercializado no mercado nacional deverá ostentar a plaqueta indelével na forma do subitem 8.4 do Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 360/2007.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 111, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.060552/2010, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, resolve:

Incluir as dimensões de 03 m até 60 m de comprimento por 1,5 m até 4,50 m de largura para o dispositivo receptor de carga dos instrumentos da família de modelos 820 J, marca TOLEDO, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 0123/1997 e portarias a ela vinculadas, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 112, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.001932/2011, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Incluir o dispositivo indicador para instrumento de pesagem, modelo IND 780, como dispositivo indicador opcional dos instrumentos de pesagem, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 153/2003 e portarias a ela vinculadas, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 113, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.006245/2011, apresentados por Triunfo Indústria de Balanças Eletrônicas Ltda., resolve:

Autorizar, em caráter opcional, o novo formato do gabinete, nos modelos aprovados pelas Portarias Inmetro/Dimel n.ºs 139/1999, 014/2004 e 104/2005, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 114, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos submetidos à análise, constantes do Processo Inmetro n.º 52600.057211/2006, resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 245, de 18 de setembro de 2007, de autorização para Posto de Ensaio Autorizado, concedida à Cemig Distribuição S.A., sob o código n.º PMG48, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 115, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes dos Processos Inmetro n.º 52600.016764/2006, n.º 52600.046753/06, n.º 52600.072509/07, n.º 52600.021134/08, n.º 52600.046049/09, n.º 52600.055158/09, n.º 52600.021829/10 e n.º 52600.022884/10, resolve retificar as Portarias: Inmetro/Dimel n.º 512, de 30 de dezembro de 2009; Inmetro/Dimel n.º 107, de 24 de maio de 2010 e Inmetro/Dimel n.º 156, de 25 de junho de 2010, bem como revogar as Portarias: Inmetro/Dimel n.º 094, de 12 de junho de 2006; Inmetro/Dimel n.º 206, de 27 de setembro de 2006, Inmetro/Dimel n.º 091, de 18 de abril de 2008 e Inmetro/Dimel n.º 086, de 03 de março de 2009, referentes à autorização para autoverificação em medidores eletromecânicos de energia elétrica concedida à empresa Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 116, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 115/98, e considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.010727/2011, resolve:

Autorizar o uso no modelo CIRANO 500, em caráter opcional, de dispositivo indicador de 2 (dois) dígitos, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 117, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o constante do item 5.2 da Portaria Inmetro n.º 484/2010, atendido mediante a apresentação do certificado TC7595, Revisão 5, de 11 de janeiro de 2011 e respectivos relatórios de ensaios n.ºs CPC-10200438-01, de 14 de outubro de 2010 e CPC-10201015-01, de 11 de janeiro de 2011, emitidos por "Nederlands Meetinstituut - NMI", conforme os parâmetros estabelecidos na Portaria Inmetro Nº 064, de 11 de abril de 2003, resolve:

Aprovar, o modelo Sentinel LCT/LGN, de medidor de vazão ultrassônico para líquidos, classe de exatidão 0,3, marca GE Sensing - Panametrics e condições de aprovação especificadas, na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 249ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2011, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TOUCH DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELOGIOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 28/2011-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RELOGIO DE PULSO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 200, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada 01/03/2011 e na reunião extraordinária realizada em 21/12/2010.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria n.º 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada 01/03/2011 e na reunião extraordinária realizada em 21/12/2010;

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão



ANEXO I

1 - Processo: 58701.004339/2010-48
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Projeto Lance Livre Barueri Ano II
Registro/ ME: 02SP020492008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.817.095/0001-42
Cidade: Santo André - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 284.971,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2894 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17603-6
Período de Captação: da data de publicação até 31/03/2012.
2 - Processo: 58701.005030/2010-75
Proponente: Universidade Estadual de Maringá
Título: Ginásio de Esportes CERHAND-DEF-UEM: Piso de Qualidade, Prática Esportiva de Qualidade
Registro/ ME: 01PR013002007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 79.151.312/0001-56
Cidade: Maringá - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 377.446,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0352 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 90141-5
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.001487/2009-77
No Diário Oficial da União nº 211, de 04 de novembro de 2010, na Seção 1, página 102 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 153/2010, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3061 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29.633-3, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3061 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29634-1

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, com 50.160,00 m² (cinquenta mil e cento e sessenta metros quadrados) localizada na Praia da Meta, em frente ao Loteamento Morro dos Conventos, Zona Nova, ao Norte do centro do município de Balneário Arroio do Silva/SC, para o evento: "Arrancada de Caminhões"destinada para promover o evento de competição automobilística e o turismo por se tratar evento de tradição local, com finalidade esportiva e recreativa. Sendo com prazo de vigência de 08/03/2011 à 25/03/2011, para a pessoa jurídica de direito público, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SILVA sob CNPJ nº 01.605.479/0001-52, órgão público instalado na Av. Santa Catarina, 1122 - Centro - Balneário Arroio do Silva, SC, (48) 3526-1445. Neste ato representada por procuração pelo senhor prefeito Evandro Scaini (CPF: 596.707.899/15). O evento "KM - Arrancada de Caminhões"para temporada de verão conforme usos já acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-005245/2010-77.

I - Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à: Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 08 de março de 2011 à 25 de março de 2011 na área especificada;

II-O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III- A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV -Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 30,00/m² (trinta reais por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V- Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo, ou ainda às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI- É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII - O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII- A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

IX- O cumprimento do exposto na Decisão Judicial, expedido pelo Juiz Federal Substituto da Comarca de Criciúma, referente Ação Civil Pública de nº 5000634-92.2011.404.7204/SC e o TAC - Termo de Ajuste de Conduta expedido pelo Ministério Público Federal - Comarca de Criciúma sob nº 01/2010, do PA: 1.33.000232/2010-11.

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SILVA, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, referente a custos administrativos no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência e para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLLA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 30 de março de 2011

Registro de Alteração.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 109/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR AS IMPUGNAÇÕES nº. 46000.010167/2009-26, 46000.010162/2009-01, 46000.010163/2009-48, 46000.010165/2009-37, 46000.010166/2009-81, 46000.010177/2009-61 com fundamento no Artigo 13, parágrafo 9º da Portaria 186/2008 ARQUIVAR A IMPUGNAÇÃO nº. 46000.010164/2009-92 com fundamento no Artigo 13, parágrafo 6º da Portaria 186/2008 ARQUIVAR AS IMPUGNAÇÕES nº. 46000.010116/2009-02, 46000.010461/2009-38, 46000.010462/2009-82; com fundamento no Artigo 10, inciso V da Portaria 186/2008 ARQUIVAR A IMPUGNAÇÃO nº 46000.010778/2009-74 e CONCEDER o Registro Sindical ao SINCOPLAN - Sindicato dos Corretores de Planos de Saúde Médicos e Odontológicos no Estado de São Paulo, nº. 46219.039875/2008-11, CNPJ nº. 09.606.143/0001-16 para representar os Corretores de planos de saúde médicos e odontológicos, toda pessoa física sem vínculo empregatício, ou seja, autônoma com inscrição na prefeitura municipal ou com firma individual e os trabalhadores corretores com atividades relacionadas no setor de planos de saúde médicos e odontológicos das empresas corretoras, administradoras, operadoras e empresas de planos privados de assistência a saúde suplementar, desde que regulamentadas pela lei 9.656/98 e com registro na ANS com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo, nos termos do artigo 14, inciso III e artigo 10, inciso V e do artigo 9, inciso I todos da Portaria 186/2008.

Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 39/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Empregados no comércio de Caxias do Sul, nº. 46000.000255/2008-39, CNPJ 88.661.699/0001-81, para representar a categoria dos Empregados no comércio varejista e atacadista com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua e São Marcos- RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir os municípios de Caxias do

Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua e São Marcos- RS, da representação do SITRAMICO/RS - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul, Carta Sindical: L021 P042 A1953, CNPJ 92.961.093/0001-39, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Em 1º de abril de 2011

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 12/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve retificar a publicação de interesse do Sindicato das Empresas de Compra, Venda Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais - SECOVI - Região Florianópolis/Tubarão - SC, DOU de 28/01/2005, Seção 1, pag. 103, nº 20, processo nº 46010.002948/95-61 para que onde se lê: CANCELAR o registro da representação do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais - SECOVI - Região de Florianópolis/ Tubarão no tocante aos condomínios de edifícios residenciais nos municípios de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça, leia-se: CANCELAR o registro da representação do sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais - SECOVI - Região de Florianópolis/ Tubarão no tocante aos condomínios de edifícios residenciais nos municípios de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça-SC.

MARCELO PANELLA

Concessão por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA nº 92/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve CONCEDER o registro sindical de interesse do SINDARQ - Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Amazonas, processo administrativo nº 46202.006258/2007-29, CNPJ: 08.716.002/0001-93, para representar a categoria profissional dos arquitetos e urbanistas, com abrangência estadual e base territorial Estado do Amazonas em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus - AM, nos autos n.º 01916.2009-004-11-00-9.

Suspensão por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA nº 84/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas e Gasosas, Vivas, Próprias e Trabalhadores Motoristas e Ajudantes nas Empresas de Materiais de Construção, Depósito de Bebidas, Supermercados e Concreteiras de Campinas e Região - SINDICARGAS, processo administrativo nº 46000.007509/96-91, CNPJ: 01.584.678/0001-21, até apreciação final pelo Ministério do Trabalho e Emprego do inteiro teor da impugnação ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Campinas e Região, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, nos autos n.º 0000100-38.2011.5.10.0010.

Em 4 de abril de 2011

Concessão por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA nº 105/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Empregados Em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lava - rápido e Troca de Óleo do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, processo administrativo nº. 46000.005922/96-66, para representar a categoria profissional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lava - Rápido e Troca de Óleo, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Araporã, Arapuá, Araxá, Argirita, Bom Sucesso, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guimarânia, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Iraí de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagoa Formosa, Matutina, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Luzia, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São Gotardo, Tapira, Tapuirama, Tiros, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, Varjão de Minas, Veríssimo, Florestina, Amacheço, Piracaiba, Ponte Alta, Jubaí, Guaxima, Porcianos, Patrocínio, Miraporanga, Jardinesia, Aparecida de Minas Honorópolis, Bastos, Salto da Ponte, Apiaçu, Flor de Minas, Gramma, Rancho Alegre, Chaveslandia, Porto de São Domingos, Bico, Alexandrita, Cemeirinha, São Sebastião do Pontal, Galena, Chumbo, Canastra, Major Porto, Quintinos, Santana de Patos, Funchal, São José da Bela Vista, Guarda dos Ferreiros, Catiara, Brejo Bondo, Santa Luzia dos Barcos, São João da Serra Negra, Zelândia, Santa Rosa dos Dourados e Silvano, todos do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo Vara do Trabalho de Patos de Minas, nos autos do processo nº. 00373-2006-071-03-00-5.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de março de 2011

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 16 de Março de 2011, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva.

Permanência Definitiva - CNig - RN 27/98 C/C RR 08/06 - Combinação:

Processo: 46094009953201012 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ANCELOT ST-LOUIS Passaporte: PP2185958, Processo: 46094009954201067 Prazo Indeterminado Estrangeiro: NAHOMIE MARCELLUS Passaporte: PP2018924, Processo: 46094009958201045 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDRE SCHILLER Passaporte: RD2116116, Processo: 46094009955201010 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN MARY PAUL Passaporte: PP2003493, Processo: 46094009951201023 Prazo Indeterminado Estrangeiro: GRACIUS ESTIVERNE Passaporte: RD1848343, Processo: 47636000114201027 Prazo Indeterminado Estrangeiro: CHRYSLER ROUSSEAU Passaporte: PP1533585, Processo: 46094004857201169 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN PHAEL PAUL Passaporte: PP2382904, Processo: 46094006208201101 Prazo Indeterminado Estrangeiro: MICARDO LEGRAND Passaporte: PP1558172, Processo: 46094009957201009 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOLIMO GENE Passaporte: RD1284598, Processo: 46094009952201078 Prazo Indeterminado Estrangeiro: WILLIO GILOT Passaporte: PP2015128, Processo: 46094010527201021 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOSEPH JEAN CHRIS MARC Passaporte: 000000, Processo: 46094004752201118 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ALCY BENEL Passaporte: PP2000555, Processo: 46094004850201147 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN LUCKNER SIGUENEY Passaporte: PP2209729, Processo: 46094004842201109 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN FRITZNEL CENAT Passaporte: PP1769555, Processo: 46094004838201132 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN EMMANUEL DEMESIERE Passaporte: PP2219705, Processo: 46094004828201105 Prazo Indeterminado Estrangeira: ROSE GARCELLE METELLUS Passaporte: PP1745618, Processo: 46094004829201141 Prazo Indeterminado Estrangeiro: DUVERT ROSE MICA Passaporte: PP1993638, Processo: 46094004827201152 Prazo Indeterminado Estrangeira: ROSE BERTHA JOURNAL Passaporte: PP2349641, Processo: 46094004772201111 Prazo Indeterminado Estrangeiro: DUVERT ROSE MICA Passaporte: PP1993638, Processo: 46094004753201154 Prazo Indeterminado Estrangeira: BENILIA DEUS Passaporte: RD1889311, Processo: 46094004834201154 Prazo Indeterminado Estrangeiro: SANER DUME Passaporte: PP2020141, Processo: 46094004727201126 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOACHIM SADAT Passaporte: PP2798305, Processo: 46094004726201181 Prazo Indeterminado Estrangeira: JOACHIM SHERLYNE Passaporte: PP1764825, Processo: 46094004717201191 Prazo Indeterminado Estrangeiro: DANIEL ORELIN Passaporte: PP1551019, Processo: 46094004714201157 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOCELYN VICTORIN Passaporte: PP2234348, Processo: 46094004759201121 Prazo Indeterminado Estrangeiro: NICOLAS DAVID Passaporte: PP2221016, Processo: 46094004758201187 Prazo Indeterminado Estrangeiro: CLARCK NICOLAS Passaporte: PP2078180, Processo: 46094004757201132 Prazo Indeterminado Estrangeiro: CHRISNOR ALINDOR Passaporte: PP2178197, Processo: 46094004756201198 Prazo Indeterminado Estrangeira: CHINA ILESSAINT Passaporte: PP2082793, Processo: 46094004740201185 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ONEL RIDORÉ Passaporte: RD1488942, Processo: 46094004738201114 Prazo Indeterminado Estrangeiro: OCTAVIEN MONDESIR Passaporte: PP2235342, Processo: 46094004734201128 Prazo Indeterminado Estrangeiro: NATHAN RIDORE Passaporte: RD1338658, Processo: 46094004719201180 Prazo Indeterminado Estrangeiro: LEONARD GARVENS Passaporte: PP1738677, Processo: 46094004710201179 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN WILLY YSAUS Passaporte: PP1995532, Processo: 46094004832201165 Prazo Indeterminado Estrangeiro: BERNARD SALVANY Passaporte: PP2106740, Processo: 46094004688201167 Prazo Indeterminado Estrangeiro: SIMON BENOIT Passaporte: PP1525294, Processo: 46094004863201116 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN TECHELET VALESTIL Passaporte: PP2213065, Processo: 46094004775201114 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN CLOTAIRE MUSCADIN Passaporte: PP1634761, Processo: 46094004826201116 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ROOBENS MICHEL Passaporte: PP5017734, Processo: 46094004833201118 Prazo Indeterminado Estrangeira: CEAN SANDELINE Passaporte: PP2072585, Processo: 46094004750201111 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ANOUX VALERIUS Passaporte: PP2180259, Processo: 46094004844201190 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN GILNER COLIN Passaporte: PP2194286, Processo: 46094004845201134 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN GUY CARIUS Passaporte: PP1718962, Processo: 46094004853201181 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN MICHELET SERA Passaporte: PP2251930, Processo: 46094004773201125 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN ANACCIS CHARLES Passaporte: PP1967146, Processo: 46094004851201191 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN LUNES PROSPERE Passaporte: PP1699332, Processo: 46094004762201145 Prazo Indeterminado Estrangeiro: DORCE DIEUMOND Passaporte: PP2065115, Processo: 46094004848201178 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN JEAN VALSAINT Passaporte: PP2196927, Processo: 46094004746201152 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ANDY CARIEN Passaporte: PP2208976, Processo: 46094004846201189 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN JACQUES PAUL Passaporte: RD1943559, Processo: 46094004729201115 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN MICHELET MISERE Passaporte: PP1661845, Processo:

46094004847201123 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN JEAN DEJEAN Passaporte: PP5009045, Processo: 46094004728201171 Prazo Indeterminado Estrangeiro: MICHELET DESVARIEUX Passaporte: PP2211340, Processo: 46094004754201107 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN LOUIS BENIRA Passaporte: RD2140359, Processo: 46094004755201143 Prazo Indeterminado Estrangeiro: CHESNEL JOACHIM Passaporte: PP1594840, Processo: 46094004722201101 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN DIEUVESE SAINT-VIL Passaporte: PP1464557, Processo: 46094004712201168 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN YVES MARS Passaporte: PP1785053, Processo: 46094004749201196 Prazo Indeterminado Estrangeira: ANIA BENOIT Passaporte: PP2382112, Processo: 46094004711201113 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN WILQUENE DAVID Passaporte: PP2133509, Processo: 46094004701201188 Prazo Indeterminado Estrangeira: YOLLANDE ZEPHIR Passaporte: PP2210605, Processo: 46094004689201110 Prazo Indeterminado Estrangeiro: SIVILENCE SOUVERAIN Passaporte: PP1876821, Processo: 46094004748201141 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ANGELET DUKENSON Passaporte: PP1598569, Processo: 46094004733201183 Prazo Indeterminado Estrangeiro: NARCERE SAINT CLAIR Passaporte: PP2342516, Processo: 46094004731201194 Prazo Indeterminado Estrangeiro: MONAZARD PIERRISTIL Passaporte: PP2239687, Processo: 46094004732201139 Prazo Indeterminado Estrangeiro: MORALES ALEZIE Passaporte: PP1549555, Processo: 46094004724201192 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN MARIO ELUSTIN Passaporte: PP1706993, Processo: 46094004723201148 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN EDGARD JEAN Passaporte: PP1764897, Processo: 46094004713201111 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEANEL INNOCENT Passaporte: PP1788541, Processo: 46094004705201166 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JUNIOR BERNARD FEQUIERE Passaporte: BR2300160, Processo: 46094004704201111 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOSEPH PHANORD Passaporte: PP1906208, Processo: 46094004747201105 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ANEL DOUZE Passaporte: PP2007291, Processo: 46094004858201111 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN ROBENSON CHOUTE Passaporte: PP2001656, Processo: 46094004861201127 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN SAMIEL JOSEPH Passaporte: PP2352311, Processo: 46094004862201171 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN SOUFFRANCE FILS AIME Passaporte: PP1380922, Processo: 46094004860201182 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN SADRAC CARRIE Passaporte: PP1550963, Processo: 46094004856201114 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN ODINEL PAUL Passaporte: PP1376664, Processo: 46094004839201187 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN ERNEST JOSEPH Passaporte: PP2246476, Processo: 46094004840201110 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN FRANCK DORVIL Passaporte: PP1914817, Processo: 46094004761201109 Prazo Indeterminado Estrangeiro: DIEULEFILS FRANÇOIS Passaporte: PP2230500, Processo: 46094004776201169 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN DENY MORISTIN ELYSE Passaporte: RD1728873, Processo: 46094004700201133 Prazo Indeterminado Estrangeira: YOLANDE MUSCADIN THIMEUS Passaporte: PP2192339, Processo: 46094004699201147 Prazo Indeterminado Estrangeiro: YDOVIC PORCIA Passaporte: PP2212695, Processo: 46094004698201101 Prazo Indeterminado Estrangeiro: WINDSOR PADOVANY Passaporte: PP2011715, Processo: 46094004696201111 Prazo Indeterminado Estrangeiro: WILEM JEAN LOUIS Passaporte: RD2115174, Processo: 46094004785201150 Prazo Indeterminado Estrangeiro: FRUITZ PAUL Passaporte: PP2189720, Processo: 46094004695201169 Prazo Indeterminado Estrangeiro: WATSON DESMARET Passaporte: PP2243275, Processo: 46094004849201112 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN JOEL BLANC Passaporte: PP1906303, Processo: 46094004831201111 Prazo Indeterminado Estrangeiro: SAJOUS SAINT AUDE Passaporte: PP1541565, Processo: 46094004706201119 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOISSAINT JN PHILIPPE Passaporte: PP1541121, Processo: 46094004830201176 Prazo Indeterminado Estrangeiro: SADRACK FREZIN Passaporte: PP2359618, Processo: 46094004697201158 Prazo Indeterminado Estrangeiro: WILNER GUE Passaporte: PX1960466, Processo: 46094004694201114 Prazo Indeterminado Estrangeira: VILIANE DEFENSEUR Passaporte: RD2145888, Processo: 46094004786201102 Prazo Indeterminado Estrangeira: GERMANIE JEAN BATISTE Passaporte: PP2385430, Processo: 46094004691201181 Prazo Indeterminado Estrangeiro: STEVEN SAEL Passaporte: PP1666257, Processo: 46094004692201125 Prazo Indeterminado Estrangeiro: VALERY MOREAU Passaporte: PP2189577, Processo: 46094004693201170 Prazo Indeterminado Estrangeiro: VATIL BENJAMIN Passaporte: PP2106063, Processo: 46094004690201136 Prazo Indeterminado Estrangeiro: SMITE JOACHIN Passaporte: PP2099560, Processo: 46094004836201143 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOSEPH DANIEL NOEL Passaporte: PP1423805, Processo: 46094004716201146 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOHNSON SIMON Passaporte: PP1811153, Processo: 46094004718201135 Prazo Indeterminado Estrangeira: JEUNE EDLINE Passaporte: PP1349126, Processo: 46094004721201159 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN DIEUSEUL NOVEMBRE Passaporte: PP2174363, Processo: 46094004743201119 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ALEX DARCELIN Passaporte: PP1910313, Processo: 46094004744201163 Prazo Indeterminado Estrangeiro: AMOS LAGUERRE Passaporte: PP1962406, Processo: 46094004745201116 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ANDRES JEAN PHILIPPE Passaporte: PP1515707, Processo: 46094004751201165 Prazo Indeterminado Estrangeiro: AUGUSTIN FLORESTAL Passaporte: PP2011295, Processo: 46094004763201190 Prazo Indeterminado Estrangeiro: DIMY MARTHURIN Passaporte: PP2097999, Processo: 46094004766201123 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ELIMOND AMILCA Passaporte: PP2349990, Processo: 46094004771201136 Prazo Indeterminado Estrangeira: JACQUELI-

NE MARSEILLE Passaporte: PP2078280, Processo: 46094004774201170 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN BERGEAU FRANCIQUE Passaporte: PP2293088, Processo: 46094004778201158 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN DIEU-SEUL CIGUENE Passaporte: PP2102253, Processo: 46094004825201163 Prazo Indeterminado Estrangeiro: RONALD PIERRE Passaporte: PP2165212, Processo: 46094004787201149 Prazo Indeterminado Estrangeira: GERMANIE OCCELIN Passaporte: PP2013248, Processo: 46094004715201100 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JHON THITUS Passaporte: PP2292251, Processo: 46094004708201108 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JONAS DORCEUS Passaporte: PP1770487, Processo: 46094004707201155 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JOLIMEAU WILSOR Passaporte: PP1523155, Processo: 46094004702201122 Prazo Indeterminado Estrangeiro: YVELT ATTYS Passaporte: PP1530158, Processo: 46094004899201108 Prazo Indeterminado Estrangeiro: FADLER CELESTIN Passaporte: PP1260768, Processo: 46094004772201181 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN ABNER FLORESTAL Passaporte: PP1629969, Processo: 46094005011201146 Prazo Indeterminado Estrangeira: IFAULENE JOSEPH Passaporte: PP1994334, Processo: 46094004901201131 Prazo Indeterminado Estrangeiro: FEDNER FRANCOIS Passaporte: PP2067141, Processo: 46094004902201185 Prazo Indeterminado Estrangeiro: FILS AIME CONSTANT Passaporte: PP2286178, Processo: 46094004900201196 Prazo Indeterminado Estrangeiro: FAUBERT AMBOISE Passaporte: PP1695138, Processo: 46094004898201155 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ERNSO CINE Passaporte: PP1587390, Processo: 46094004855201170 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN MURADIEU NAPPOLEON Passaporte: PP2181053, Processo: 46094004837201198 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN FRENEL PIERRE Passaporte: PP1614818, Processo: 46094004789201138 Prazo Indeterminado Estrangeiro: GUYMA CI-NE Passaporte: PP1553432, Processo: 46094004788201193 Prazo Indeterminado Estrangeira: GINA DESMARAISS Passaporte: PP1450721, Processo: 46094004783201161 Prazo Indeterminado Estrangeiro: FRITZ NESTOR Passaporte: PP2249539, Processo: 46094004782201116 Prazo Indeterminado Estrangeiro: FRESNEL JACQUES CELONDIEU Passaporte: RD1941799, Processo: 46094004781201171 Prazo Indeterminado Estrangeiro: FRANTZ ANTOINE Passaporte: PP2244624, Processo: 46094004780201127 Prazo Indeterminado Estrangeira: FOUFONE ALCINDOR Passaporte: PP2024684, Processo: 46094004703201177 Prazo Indeterminado Estrangeira: JUDITH ANDRE Passaporte: GP1823777, Processo: 46094004709201144 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN WIGENN LOUIS Passaporte: PP5010848, Processo: 46094004720201112 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JASMIN ST LOUIS Passaporte: PP2084177, Processo: 46094004730201140 Prazo Indeterminado Estrangeiro: MOISES JUNIOR JEAN Passaporte: PP1376441, Processo: 46094004735201172 Prazo Indeterminado Estrangeira: NICOLE MAXY Passaporte: RD2048920, Processo: 46094004736201117 Prazo Indeterminado Estrangeiro: NOEL IZIDORE Passaporte: RD1817292, Processo: 46094004737201161 Prazo Indeterminado Estrangeiro: NONO TELFORT Passaporte: PP1798514, Processo: 46094004739201151 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ODNEY GASPARD Passaporte: PP1478308, Processo: 46094004741201120 Prazo Indeterminado Estrangeiro: OSNEL VINCENT Passaporte: PP2341653, Processo: 46094004854201125 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN MILCA PAUL Passaporte: PP2016525, Processo: 46094004859201158 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JEAN ROBERT AURELIEN Passaporte: PP2005503, Processo: 46094004770201191 Prazo Indeterminado Estrangeiro: JAC-CKSON JOCELYN Passaporte: PP2165821, Processo: 46094004768201112 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ICLES DORVIL Passaporte: PP1853163, Processo: 46094004767201178 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ERNEST MILIEN Passaporte: PP1742205, Processo: 46094004765201189 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ELANGE HILAIR SAINT Passaporte: PP2288041, Processo: 46094004764201134 Prazo Indeterminado Estrangeiro: DIS-SILIE BELJOUR Passaporte: PP2101259, Processo: 46094004760201156 Prazo Indeterminado Estrangeiro: DENIS THOMAS Passaporte: PP2247027, Processo: 46094004742201174 Prazo Indeterminado Estrangeiro: OUCEL GEDEUS Passaporte: PP2174668, Processo: 46094006204201114 Prazo Indeterminado Estrangeiro: POMPEE MASSICOT Passaporte: GY1328584, Processo: 46094006207201158 Prazo Indeterminado Estrangeiro: MERIDOR LUCIEN Passaporte: PP1905743, Processo: 46094006147201173 Prazo Indeterminado Estrangeiro: PHILISTIN FILS AIME Passaporte: PP1462254, Processo: 46094006206201111 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ALCINDOR MAYO DIT MARRIO Passaporte: PP2208819, Processo: 46094006145201184 Prazo Indeterminado Estrangeiro: MICHEL PEGUY Passaporte: PP1877142, Processo: 46094006181201148 Prazo Indeterminado Estrangeiro: LOVENSKY BARTHELEMY Passaporte: PP2066929, Processo: 46094006180201101 Prazo Indeterminado Estrangeiro: LOULOU FONCILAN Passaporte: PP1983274, Processo: 46094006185201126 Prazo Indeterminado Estrangeira: MAJORIE BERRY Passaporte: PP2371326, Processo: 46094006174201146 Prazo Indeterminado Estrangeira: MAGDA FERTIL Passaporte: RD2054635, Processo: 46094006172201157 Prazo Indeterminado Estrangeiro: LUDERS INNOCENT Passaporte: PP1481787, Processo: 46094006184201181 Prazo Indeterminado Estrangeiro: LUCKNER CHARLES Passaporte: GY2121571, Processo: 46094006182201192 Prazo Indeterminado Estrangeira: LOURDIE PETIT FRERE Passaporte: PP1374164, Processo: 46094006179201179 Prazo Indeterminado Estrangeiro: LOUIS PIERRE Passaporte: PP2286634, Processo: 46094006152201186 Prazo Indeterminado Estrangeiro: ROBENSON INNOCENT Passaporte: PP2212555, Processo: 46094006200201136 Prazo Indeterminado Estrangeiro: MARIO FREDERIC Passaporte: PP1797541, Processo: 46094006192201128 Prazo Indeterminado Estrangeira: MARIE GINIQUE BENJAMIN Passaporte: PP2024473,



Processo: 46094006186201171 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUS JEAN Passaporte: PP1404479, Processo: 46094006188201160 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARC ELIE PIERRE Passaporte: PP2003743, Processo: 46094006169201133 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KESNER CILENCIEUX Passaporte: GY2265072, Processo: 46094006203201170 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARTHA BELLEVUE Passaporte: PP2004138, Processo: 46094006176201135 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CLODIUS MAGUEDALA Passaporte: PP2176585, Processo: 46094006178201124 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MONNAZARD LANICE Passaporte: PP2347025, Processo: 46094006183201137 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCIEN SE-NECHARLES Passaporte: PP1558101, Processo: 46094006187201115 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARC-ELIE RENAUD Passaporte: PP1545937, Processo: 46094006189201112 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARGARETH JEAN SIMON Passaporte: PP2288435, Processo: 46094006196201114 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIE NANCY BOSSA Passaporte: PP1996233, Processo: 46094006198201103 Prazo: Indeterminado Estrangeira: PANDACHE-BRIZARD MARIE YOLETTE Passaporte: PP1534690, Processo: 46094006201201181 Prazo: Indeterminado Estrangeira: SEMEXANT MARIE MONIQUE Passaporte: PP2164173, Processo: 46094006202201125 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARISE SYLVESTRE Passaporte: PP2205423, Processo: 46094006205201169 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAXIS CHAUVET Passaporte: PP5015793, Processo: 46094006209201147 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JHON SON MICHAUD Passaporte: 000000000, Processo: 46094006146201129 Prazo: Indeterminado Estrangeira: PHARA LOUIS JEUNE Passaporte: PP1241239, Processo: 46094006148201118 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAGESSE PIERRE Passaporte: RD1955193, Processo: 46094006149201162 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PRENELUS EDMOND Passaporte: RD1321227, Processo: 46094006150201197 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: REGINALD JANVIER Passaporte: PP2289519, Processo: 46094006151201131 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBENSON DAVID Passaporte: PP2354557, Processo: 46094006166201108 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MERVIL ROBENSON Passaporte: PP1374643, Processo: 46094006167201144 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RODENER CAMEUS Passaporte: PP2084252, Processo: 46094006168201199 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RONALD ANIVERT Passaporte: PP1986149, Processo: 46094006173201100 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETIT FRE-RE MACCENE Passaporte: PP1669789, Processo: 46094006175201191 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUDES CIDOINE Passaporte: PP2292507, Processo: 46094006177201180 Prazo: Indeterminado Estrangeira: KETTELY THEVENIN Passaporte: GP1468570, Processo: 46094006190201139 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIE CARMEL LOUIS Passaporte: CH1979547, Processo: 46094006191201183 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIE GINA CORRIOLAN Passaporte: PP1870423, Processo: 46094006193201172 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIE LYANIE CHARLES Passaporte: PP1437872, Processo: 46094006197201151 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIE SUZE CAYO Passaporte: PP1344521, Processo: 46094006199201140 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIENNE JOACHAIN Passaporte: PP1555030, Processo: 46094004779201101 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN DIEUNET DEMOSTHENE Passaporte: PP1438510

Temporário - Item V - RN 27/98 C/C RN 80/08: Processo: 46094017812201073 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LESLIE JOHN FORD Passaporte: 707316916 Temporário - Item V - RN 77/08: Processo: 46094014893201050 Prazo: até 06/07/2012 Estrangeira: BIE VAN WYNGENE Passaporte: EI068926, Processo: 46094015408201065 Prazo: até 01/09/2012 Estrangeira: PENELOPE ANNE REID Passaporte: 704593081, Processo: 46094018244201028 Prazo: até 07/03/2012 Estrangeira: ANNEMARIE ANTOINETTE VELDKAMP Passaporte: NU0JP7682, Processo: 46094018313201001 Prazo: até 03/12/2012 Estrangeira: NURIA ANGULO MARTINEZ Passaporte: AAA111099

Visto Permanente - RN 77, de 29/01/2008: Processo: 46094002451201061 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IAN JOHN BUSHILL Passaporte: 094413561, Processo: 46094004415201031 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA DEL PILAR ANGULO MEJIA Passaporte: CC52817516, Processo: 46094010082201080 Prazo: Indeterminado Estrangeira: YURIMARE DEL MAR PEREZ SALAS Passaporte: 029535428, Processo: 46880000089201027 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMO RONGA Passaporte: AA3393782, Processo: 46880000099201062 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: REMO INGHILESI Passaporte: G589205, Processo: 46094017402201022 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERRE JULIEN VERNAY Passaporte: 07CA84359, Processo: 46094014047201030 Prazo: Indeterminado Estrangeira: KATIA MARIA DENISE FREZAC Passaporte: 08AP90752, Processo: 08420004658200906 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ELENA PERITI Passaporte: AA3087542, Processo: 46094017037201056 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEROME LAURENT ROCHE Passaporte: 03FE15194, Processo: 46094017420201012 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ EDUARDO OBARA CALLE Passaporte: 0566661, Processo: 46094018074201081 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAUL BARRINGTON FABER Passaporte: LA313669, Processo: 46094001017201144 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JASON DOUGLAS GALLINO Passaporte: WT639038, Processo: 46000017954201032 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIOVANNI DOLCE Passaporte: AA1898236

Permanente - RN 84, de 10/02/2009 (Artigo 3º): Processo: 46094014902201011 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BESIM KABASHI Passaporte: 006612919, Processo: 46094016592201061 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ MIGUEL GALAN DE MATOS COIMBRA Passaporte: J558752 Permanente - RN 27, de 25/11/1998: Processo: 46880000099201062 Prazo: Indeterminado Estrangeira: GIUSEPPINA INGHILESI Passaporte: G588987 Permanência Definitiva - RN 27, de 25/11/1998: Processo: 46215111856201075 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARTUR MONTEIRO BENTO Passaporte: J078582, Processo: 46094016211201043 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CARMEN PATRICIA MELLADO BERNUY Passaporte: 4994510 Permanência Definitiva - RN 27/98 C/C RN 36/99: Processo: 46094016016201013 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KARL BENGTO OLOV HESSEBORN Passaporte: 80661651 Permanência Definitiva - RN 77, de 29/01/2008: Processo: 4609400553201067 Prazo: Indeterminado Estrangeira: LARYSA TSIKHAMIRAVA Passaporte: AB1532104, Processo: 46094010500201039 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN MICHEL ANDRE LABRET Passaporte: 03TC81479, Processo: 46880000096201029 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRÃO DA FONSECA Passaporte: L415274, Processo: 46220005716201090 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORIS LOURENT RODRIGUE FILLATRE Passaporte: 09PH31499, Processo: 08212011839200936 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAOLO BENINI Passaporte: AA0730052, Processo: 08420009889201031 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS MANUEL MARQUES DA SILVA Passaporte: L207409, Processo: 08390001325201055 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIDIER MPOLESHA KAZADI Passaporte: C0591914, Processo: 08460016350200929 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HERMES GONZALEZ MARRERO Passaporte: SE0072043, Processo: 46094015355201082 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOAN RODRIGUEZ QUESADA Passaporte: 0916248, Processo: 08102004642201021 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CAROLINE ANNE FLORENCE BOUCHET Passaporte: 04B144490, Processo: 46094016195201099 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMMA-NUEL PACO PEREZ Passaporte: 05VR56659, Processo: 084600016230200921 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JULIEN GOURVENEZ Passaporte: 08ZZ02889, Processo: 08102002821200991 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIOVANNI CARLO BERTELLO Passaporte: Y445120, Processo: 46880000004201191 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARJORIE BAILLON Passaporte: 08CC66812, Processo: 46000028426200975 Estrangeiro: STEPHEN DECLAN HETHERINGTON Passaporte: PC0098462 Processo: 08460020890200826 Estrangeiro: GIANLUIGI SIMONE Passaporte: AA3405490.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 16 de Março de 2011, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos: Processo: 47644000157201011 Estrangeiro: JACQUES ANXO, Processo: 46880000064201023 Estrangeira: ADRIANA PAOLA PAREDES PENAFIEL, Processo: 46208003511201038 Estrangeiro: DOMINGO VILASECA PLA, Processo: 46094004432201079 Estrangeira: NICOLE MARIE HOYT, Processo: 46215030359201077 Estrangeiro: SAMUEL JAMES MAXWELL, Processo: 46211007409201052 Estrangeira: EIRINI GRAPSA, Processo: 46220004542201048 Estrangeiro: REINE KRISTIAN SODERBERG, Processo: 08506009851200985 Estrangeiro: DERMOT MARTIN MELIA, Processo: 08260001681200911 Estrangeiro: PATRICK CHRISTOPHER EHLEH RAPOSO, Processo: 08110003940200961 Estrangeira: CARINA MARQUES, Processo: 08520014649200997 Estrangeira: FILIPA MARIA CABRITA DA CUNHA PEREIRA, Processo: 08460019803200979 Estrangeiro: EMILIO GABBRIELLI, Processo: 08311002482200987 Estrangeiro: JUAN CARLOS OYANEDER ROJAS, Processo: 08492000606201042 Estrangeiro: JOHN ANTHONY BABIN, Processo: 08709009665200960 Estrangeiro: RAFAEL CORREIA, Processo: 08707005702201014 Estrangeira: MARIA FRANCESCA MAMELI, Processo: 08520014599200948 Estrangeiro: JOAQUIM MANUEL OLIVEIRA GOMES, Processo: 08364001899200915 Estrangeiro: EYIGUEN HANSEL CECIL ARAKAKI SHIKINA, Processo: 08460010322200906 Estrangeira: MARLIES VAN EXTER, Processo: 08270000445200968 Estrangeira: ROSA MARIA SOARES GOMES, Processo: 08495001556200612 Estrangeiro: ARMANDO SARMIENTO SANTOS, Processo: 08352003470200993 Estrangeiro: RENATO ZANELLATI, Processo: 08390005651200906 Estrangeiro: JOÃO MANUEL VAN SCHOTHORST DE ANDRADE E SILVA, Processo: 08460016439200995 Estrangeiro: NICOLAS HINDKJAER, Processo: 08310010293200998 Estrangeiro: VICTOR WILLEM THEODOR MOOREN, Processo: 08260002630200914 Estrangeiro: JAN SIMON FICHTNER, Processo: 08460016303200985 Estrangeiro: JAVIER CORTÉS VERA, Processo: 46213007847201009 Estrangeira: AMARILIS MARTINS VENTURA CABACA, Processo: 46094008950201061 Estrangeiro: HENRY DE JESUS MOGOLLON BOSCAN, Processo: 46094009641201017 Estrangeiro: JOSÉ CARLOS SILVA FONSECA, Processo: 46094010123201038 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES HODGSON, Processo: 46094012289201099 Estrangeira: MARIA TERESA CLAUDIA DE OLIVEIRA FARIA, Processo: 46215041040201077 Estrangeira: ALDA MARIA GOMES DA SILVA PEDROSA, Processo: 46094017326201055 Estrangeira: XINTONG ZHOU, Processo: 46094017324201066 Estrangeiro: JUHUA SHI, Processo: 08270009584200957 Estrangeiro: TIZIANO ISALBERTI, Processo: 46094017325201019 Estrangeiro: ZHIHONG JIANG, Processo: 46000012588201025 Estrangeiro: LATTANZIO LINO GIRARDI, Processo: 46094018322201094 Estrangeiro: JUNHUA XUE, Processo: 46094000574201148 Estrangeira: MARIA LUISA RIBEIRO MARTINS, Processo: 08400000477200931 Estrangeiro: AMADEU

GASPAR BARREIRA, Processo: 46220003839201096 Estrangeiro: SIMONE LO PORTO, Processo: 46094001055201016 Estrangeiro: PAUL JOHN EDMUND VON FULLMAN, Processo: 08520003855200971 Estrangeira: MARIANA TUDOR, Processo: 46094002547201029 Estrangeira: CLEMENCE MORGANNE DOURDIN, Processo: 46000017438201016 Estrangeiro: JORGE DA PAZ RODRIGUES, Processo: 08711002648200952 Estrangeira: KAREN LEE PORTER, Processo: 08506006981200966 Estrangeiro: ROY ROGER MENDEZ CASTEDO, Processo: 08495003104200748 Estrangeiro: OLIVIER FRANÇOIS HUIILLERET, Processo: 08492012106200910 Estrangeira: ANA SOFIA SOUSA RAPOSO, Processo: 08460015394200851 Estrangeira: ELODIE BOUNY, Processo: 08460010315200904 Estrangeiro: BO ANDERS GUNNAR NORDENSON, Processo: 08095000795200811 Estrangeiro: LUC FORTUNE NESTORET, Processo 46094016410201051 Estrangeiro: RUGGERO FIASCO.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 16 de Março de 2011, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos.

Processo: 462150322231201048 Estrangeira: SANDRA ELIZABETH VILLEGAS FERNÁNDEZ, Processo: 46094016846201041 Estrangeiro: STEPHAN JOHANNES MARIA GAST.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta do processo 46212.004475/2010-16, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve renovar a autorização à empresa SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA., estabelecida à Rua Luiz José Sguário, nº 127, no município de Sengés, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos Setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELIAS MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.002405/2011-07, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente do Centro de Ensino Superior Cenecista de Farroupilha, inscrito no CNPJ sob n.º 33.621.384/1869-72, situado à Rua 14 de Julho, n.º 339, Centro, em Farroupilha - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.002406/2011-43, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente da Faculdade Cenecista de Bento Gonçalves, inscrita no CNPJ sob n.º 33.621.384/2020-99, situada à Rua Arlindo Franklin Barbosa, n.º 460, Bairro São Roque, em Bento Gonçalves - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.002401/2011-11, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente da Faculdade Cenecista de Osório, inscrita no CNPJ sob n.º 33.621.384/1905-70, situada à Rua 24 de Maio, n.º 141, Centro, em Osório - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.002403/2011-18, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente da Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, inscrita no CNPJ sob n.º 33.621.384/0044-59, situada à Rua 28 de Fevereiro, n.º 100, Centro, em Nova Petrópolis - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.002402/2011-65, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira Docente do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, inscrito no CNPJ sob n.º 33.621.384/1432-20, situado à Rua Dr. João Augusto Rodrigues, n.º 471, Centro, em Santo Ângelo - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 22 de março de 2011

Análise de Impugnação.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria n.º 186/08 e Nota Técnica n.º 110/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.022068/2010-21, nos termos do art. 10, inciso III da Portaria 186/2008; e remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: SINCAERJ - Sindicato dos Permissãoários das Centrais de Abastecimento e Mercados Abastecedores de Alimentos do Rio de Janeiro, processo n.º. 46215.007160/2010-45 - CNPJ n.º 03.607.166/0001-69; SICOMÉRCIO Três Rios - Sindicato do Comércio Varejista de Três Rios, processo apenso n.º. 46000.022044/2010-71 e CNPJ: 30.657.142/0001-97; SICOMÉRCIO Petrópolis - Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, processo apenso n.º. 46000.022045/2010-16 e CNPJ: 31.166.671/0001-50; SINDCOM - Sindicato do Comércio Varejista de Cabo Frio, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Araruama e Saquarema, processo apenso n.º. 46000.022046/2010-61 e CNPJ: 36.476.257/0001-61; SICOMÉRCIO Macabú - Sindicato do Comércio Varejista de Macabú, processo apenso n.º. 46000.022047/2010-13 e CNPJ: 29.700.044/0001-06; SINDVAREJO-DUCAXIAS - Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caixas, processo apenso n.º. 46000.022049/2010-02 e CNPJ: 29.391.547/0001-47; SICOMÉRCIO Nova Friburgo - Sindicato do Comércio Varejista de Nova Friburgo, processo apenso n.º. 46000.022050/2010-29 e CNPJ: 30.557.441/0001-50; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, processo apenso n.º. 46000.022051/2010-73 e CNPJ: 33.646.423/0001-32; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, processo apenso n.º. 46000.022052/2010-18 e CNPJ: 33.953.217/0001-75; Sindicato do Comércio Varejista de Angra dos Reis, Parati e Mangaratiba, processo apenso n.º. 46000.022053/2010-62 e CNPJ: 30.327.084/0001-33; SINDICARNES-RIO - Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Município do Rio de Janeiro, processo apenso n.º. 46000.022054/2010-15 e CNPJ: 34.033.209/0001-73; SINDICARNES-NITERÓI - Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Município de Niterói, processo apenso n.º. 46000.022055/2010-51 e CNPJ: 30.140.511/0001-70; SINDGÊNEROS Niterói - Sindicato do Comércio Varejista Gêneros Alimentícios de Niterói, processo apenso n.º. 46000.022056/2010-04 e CNPJ: 30.140.198/0001-70; SINCARNE - Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro, processo apenso n.º. 46000.022057/2010-41 e

CNPJ: 32.365.025/0001-85; Sindicato do Comércio Varejista de Barra Mansa, Quatis e Rio Claro, processo apenso n.º. 46000.022058/2010-95 e CNPJ: 28.694.826/0001-17; SICOMÉRCIO Teresópolis - Sindicato do Comércio Varejista dos Municípios de Teresópolis, Guapimirim e São José do Vale do Rio Preto, processo apenso n.º. 46000.022059/2010-30 e CNPJ: 30.633.093/0001-52; SINCOVAME - Sindicato do Comércio Varejista de São João de Meriti, processo apenso n.º. 46000.022060/2010-64 e CNPJ: 31.949.621/0001-40; SICOMÉRCIO Valença - Sindicato do Comércio Varejista de Valença, processo apenso n.º. 46000.022061/2010-17 e CNPJ: 32.356.891/0001-00; Sindicato do Comércio Varejista de Miguel Pereira e Paty do Alferes, processo apenso n.º. 46000.022066/2010-31 e

CNPJ: 39.756.580/0001-87; SINCOMAC - Sindicato do Comércio Varejista de Macaé, processo apenso n.º. 46000.022067/2010-86 e CNPJ: 29.700.085/0001-00; SINDCOMÉRCIO São Gonçalo - Sindicato do Comércio Varejista de São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá e Maricá - RJ, processo apenso n.º. 46000.022048/2010-50 e CNPJ: 31.729.254/0001-79; Sindicato do Comércio Varejista de Itaperuna, processo apenso n.º. 46000.022069/2010-75 e CNPJ: 30.407.498/0001-72; SICOMÉRCIO Volta Redonda - Sindicato do Comércio Varejista de Volta Redonda, processo apenso n.º. 46000.022070/2010-08 e CNPJ: 30.654.339/0001-72; SINCOVANI - Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, processo apenso n.º. 46000.022071/2010-44 e CNPJ: 30.832.547/0001-14, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

Em 1º de abril de 2011

Arquivamento de Alteração.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria n.º. 186/2008

Processo	46000.000574/2011-40
Entidade	Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará -CE
CNPJ	07.341.423/0001-14
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 294/2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR



<http://www.in.gov.br>
e-mail: ouvidoria@in.gov.br



Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro 2011, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8230.0001 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Argentina , organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-ão o valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) para Argentina; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSES

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G				E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023 8888	E.A.	

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO Promoção Comercial do Brasil no mercado argentino.	PERÍODO DE EXECUÇÃO 25/04/2011	30/12/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO Promoção Comercial do Brasil no mercado argentino por meio do Comitê de Promoção Visite Brasil na Argentina.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado argentino. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Viagem de familiarização para operadoras do Comitê e jornalistas.	Caravana	1	Abril/2011	Dezembro/2011	90.000,00	90.000,00
02	Workshop do Comitê Visite Brasil e de Associações do Interior	Workshop	1	Abril/2011	Dezembro/2011	36.000,00	36.000,00
03	Feira, Exposição, Ações Promocionais e Eventos	Ação de Público Final	1	Abril/2011	Dezembro/2011	45.000,00	45.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							171.000,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00) CONCEDENTE

META	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
1		90.000,00								
2		36.000,00								
3		45.000,00								

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	171.000,00	

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2011, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8230.0001 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Bolívia , organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-ão o valor de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais) para a Bolívia; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSES



ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G				E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023-8888		E.A.

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado boliviano.	25/04/2011	30/12/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado boliviano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Bolívia.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado boliviano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Seminário Descubra Brasil	Seminário	01	Abril/2011	Dezembro/2011	7.200,00	7.200,00
02	Campanha promocional	Publicidade	01	Abril/2011	Dezembro/2011	54.000,00	54.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							61.200,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

META	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
01	7.200,00								
02	54.000,00								

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CODIGO 33.90.39.00	ESPECIFICAÇÃO Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	61.200,00	

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. em 10 de fevereiro de 2011, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística , Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Colômbia, organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-ão o valor de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais) para a Colômbia; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSES

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G				E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023-8888		E.A.

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado colombiano.	25/04/2011	30/12/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado colombiano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Colômbia.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado colombiano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Viagem de familiarização para operadoras do Comitê e jornalistas	Caravana	1	Abril/2011	Dezembro/2011	52.200,00	52.200,00
02	Seminário Descubra Brasil	Seminário	1	Abril/2011	Dezembro/2011	30.600,00	30.600,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							82.800,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
1		52.200,00								
2		30.600,00								

v5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)				
NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	82.800,00		

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2011, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8944 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil no Equador, organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-ão o valor de R\$ 86.580,00 (oitenta e seis mil quinhentos e oitenta reais) para o Equador; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSES

ANEXO

PLANO DE TRABALHO							
1. DADOS CADASTRAIS							
ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE					CGC		
EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO					33.741.794/0001-01		
ENDEREÇO					E-MAIL:		
SCN Quadra 02, Bloco G							
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE		E.A.		
Brasília	DF	70712-907	61-2023 8888				
2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO							
TÍTULO DO PROJETO					PERÍODO DE EXECUÇÃO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado equatoriano.					25/04/2011		30/12/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO							
Promoção Comercial do Brasil no mercado equatoriano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Equador.							
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO							
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado equatoriano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.							
3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)							
META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Workshop Comitê Descubra Brasil	Workshop	1	Abril/2011	Dezembro/2011	14.580,00	14.580,00
02	Campanha promocional	Campanha	1	Abril/2011	Dezembro/2011	72.000,00	72.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							86.580,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00) CONCEDENTE										
META	MAR/1	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
1		14.580,00								
2		72.000,00								

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)				
NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	86.580,00		

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2011, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil no Paraguai, organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-ão o valor de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais) para o Paraguai; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSES

ANEXO

PLANO DE TRABALHO									
1. DADOS CADASTRAIS									
ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE					CGC				
EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO					33.741.794/0001-01				
ENDEREÇO					E-MAIL:				
SCN Quadra 02, Bloco G									
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE		E.A.				
Brasília	DF	70712-907	2023 8888						



2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado paraguaio.	25/04/2011	30/12/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado paraguaio por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil no Paraguai.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado paraguaio. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Apoio a evento de operador	Evento	3	Abril/2011	Dezembro/2011	3.600,00	10.800,00
02	Ação para Público Final - participação no evento de comemoração do Bicentenário de Independência do Paraguai	Evento	1	Abril/2011	Dezembro/2011	50.400,00	50.400,00
03	Manutenção da página da web	Web	1	Abril/2011	Dezembro/2011	14.400,00	14.400,00
04	Participação Expo 2011	Feira	1	Abril/2011	Dezembro/2011	21.600,00	21.600,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							97.200,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00) CONCEDENTE

META	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
1		10.800,00								
2		50.400,00								
3		14.400,00								
4		21.600,00								

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO		
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	97.200,00	

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2011, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística , Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil no Peru, organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-ão o valor de R\$ 142.200,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos reais) para o Peru; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSES

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE				CGC	
EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO				E-MAIL:	
SCN Quadra 02, Bloco G					
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE	E.A.	
Brasília	DF	70712-907	61-20238888		

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado peruano.	25/04/2011	30/12/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado peruano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil no Peru.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado peruano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Viagem de familiarização para operadoras do Comitê e jornalistas	Caravana	1	Abril/2011	Dezembro/2011	36.000,00	36.000,00
02	Seminário Descubra Brasil	Seminário	1	Abril/2011	Dezembro/2011	61.200,00	61.200,00
03	Workshop Descubra Brasil	Workshop	1	Abril/2011	Dezembro/2011	45.000,00	45.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							142.200,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00) CONCEDENTE

META	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
1		36.000,00								
2		61.200,00								
3		45.000,00								



5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CODIGO				
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	142.200,00		

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. em 10 de fevereiro de 2011, no Programa de Trabalho número 23.695.1163.8230.0001 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Venezuela , organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-ão o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para a Venezuela; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSES

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE		CGC	
EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO		33.741.794/0001-01	
ENDERECO		E-MAIL:	
SCN Quadra 02, Bloco G			
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE
Brasília	DF	70712-907	61-2023-8888
		E.A.	

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TITULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO
Promocão Comercial do Brasil no Mercado Venezuelano	25/04/2011
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO	30/12/2011
Promocão Comercial do Brasil no mercado Venezuelano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Venezuela.	
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO: Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado venezuelano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR, por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.	

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO	DURAÇÃO	ESTIMATIVA DE CUSTO
		UNIDADE	QUANTIDADE	INICIO
01	Viagem de familiarização para Operadoras do Comitê e jornalistas.	Caravana	1	Abri/2011
TOTAL (soma dos sub-totais)				Dezembro/2011
				54.000,00
				54.000,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11
01										
02										
03		54.000,00								

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CODIGO				
33.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	54.000,00		

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.993, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa Container Transportes Marítimos Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000559/2011-84 e tendo em vista o que foi deliberado na 290ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CONTAINER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 12.330.658/0001-40, com sede na rua Orlando Ferreira, nº 1106, sala 02, Machados, Navegantes - SC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 1.994, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.355 - ANTAQ e do Termo de Autorização nº 531-ANTAQ à Empresa S 4 Transportes Fluviais Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000974/2009-23 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 290ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.355 - ANTAQ e do Termo de Autorização nº 531-ANTAQ, ambos de 18 de junho de 2009, publicados no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2009, à empresa S 4 TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA, CNPJ nº 10.828.350/0001-02, com sede na rua Marechal Deodoro da Fonseca s/n - centro, no município de Araguaiana-MT, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual no rio Araguaia, entre o município de Araguaiana-MT e o Distrito de Registro do Araguaia-GO (município de Montes Claros-Goiás-GO).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 738, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constante do processo nº 50301.000559/2011-84 e tendo em vista o que foi deliberado na 290ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de março de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa CONTAINER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 12.330.658/0001-40, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Orlando Ferreira, nº 1106, sl 02, Machados, Navegantes - SC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.649, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela Cia. São Geraldo de Viação e, no mérito, nega-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 019/11, de 18 de março de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.014545/2007-15 e apensos, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Cia. São Geraldo de Viação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Resolução ANTT nº 3.144, de 1 de junho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.650, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Altera os prazos a serem adotados pelas concessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário para registro de bens, investimentos e projetos associados junto à ANTT, dispostos na Resolução nº 3.543, de 7 de julho de 2010.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 027/11, de 30 de março de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.008013/2010-44, resolve:

Art. 1º Os incisos I e II, do art. 4º da Resolução nº 3.543, de 7 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I - até 30 de março de 2011:

a) registro de informações relativas aos bens vinculados à concessão, na forma especificada pelo manual de Registro de bens, Investimento e Projetos Associados; e

II - até 30 de setembro de 2011:

a) registro das demais informações para os bens vinculados, conforme determinado pelo Manual de Registro de Bens, Investimentos e Projetos Associados; e

b) registro de informações relativas a bens não vinculados, investimentos e os projetos associados iniciados entre 20 de fevereiro de 2002 e 30 de dezembro de 2010 e anterior a 20 de fevereiro de 2002, na forma especificada pelo Manual de Registro de Bens, Investimentos e Projetos Associados."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 51, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 015/11, de 10 de março de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.068871/2007-42, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 2.038,50 (dois mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 52, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 016/11, de 14 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.054109/2007-89, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 113.249,97 (cento e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), em conformidade com a Resolução nº 2.665/08, itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/10.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão - SUDEG, através de sua Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN, que proceda com as providências necessárias e ao acompanhamento da cobrança da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 4º Solicitar à Superintendência de Gestão - SUDEG que informe a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/08, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, quanto à situação de quitação da multa pelo descumprimento contratual.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 55, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 021/11, de 22 de março de 2011,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.062143/2007-27, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 906,00 (novecentos e seis reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 022/11, de 23 de março de 2011,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.054112/2007-01, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 58, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 019/11, de 21 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.068866/2007-30, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 679,50 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 59, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 020/11, de 18 de março de 2011,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.054107/2007-90, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 906,00 (novecentos e seis reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO Nº 60, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 021/11, de 18 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24º, VIII, 26º, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.062174/2007-88, delibera:

Art. 1º Acolher o Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à apresentação de fatos novos suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Determinar o arquivamento do processo, conforme manifestações das áreas técnica e jurídica.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 61, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 022/11, de 23 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.062164/2007-42, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 906,00 (novecentos e seis reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 023/11, de 23 de março de 2011;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.062182/2007-24, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 10.872,00 (dez mil oitocentos e setenta e dois reais), em conformidade com os itens 13.1.3 e 13.1.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ /CD/215/98) e Resolução nº 3.621/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 11.2.4 do Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 024/11, de 21 de março de 2011, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.074452/2009-10, referente à empresa Viação Novo Horizonte Ltda.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT poderão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 67, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 026/11, de 21 de março de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.038197/2010-77, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-116/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no Município de Rio Negro, no estado do Paraná, necessários às obras de implantação das Marginais de Rio Negro.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que dê ciência à Autopista Planalto Sul S/A da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS**

PORTARIA Nº 86, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, e no que consta no processo nº 50500.074039/2009-47, resolve:

Art. 1º Autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP a construir viaduto sobre o km 255 + 200 da linha férrea concedida à MRS Logística S. A., no município de Cruzeiro em São Paulo.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.620,35 (oito mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), a título de contrapartida pela utilização da faixa de domínio, conforme prevê o § 3º da Clausula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Sudeste, a serem reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que o venha a substituir.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 29 DE MARÇO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000382/2011-32

Requerente: Jennifer Beltramin Scheffer

DESPACHO

[?] Dessa forma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

PLENÁRIO

ACORDÃO DE MARÇO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.000480/2010-99

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Taís Schilling Ferraz

RELATOR: Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Ruth Kicis Torrents Pereira e Suzana Vidal de Toledo Barros

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
EMENTA - RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FUNCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IN-

CIDENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADE-FIM. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1.As atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público vêm expressas no art. 130-A da CF/88 e dirigem-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público nacional e do cumprimento dos deveres funcionais por seus membros.

2.Não compete ao CNMP pronunciar-se sobre conflitos de atribuições, definindo a que órgão do MPDFT compete a indicação de membro para dar prosseguimento à investigação ou instaurar ação civil pública a propósito do procedimento relativo aos contratos de limpeza pública no Distrito Federal.

3.Cabe ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos da LC 75/93, decidir, em última análise, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

4.Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em não conhecer o pedido incidental proposto no presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Conselheira - Relatora

**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000407/2010-17

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Diante do exposto, por não se vislumbrar insuficiência, omissão ou inércia na atuação do órgão correicional originalmente competente, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 2 de março de 2011

ELTON GHERSEL
Procurador regional da República

Acolho a manifestação de fls. 683/690 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000529/2010-11

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Assim, em comunhão com a decisão de origem, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do que dispõe o art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 4 de março de 2011

SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 972/979 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA**

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 12/2011 DATA: 01/04/2011 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF: 1.00.001.000044/2011-35

Assunto: INDICAÇÃO

Origem: PRR/2ª REGIÃO

Relator(a): Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

Interessado(s): Dra. Anaiva Oberst Cordovil

CSMPF: 1.00.001.000043/2011-91

CGMPF: 1.00.002.000065/2010-60

Relator(a): Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO

PEREIRA

Presidente do Conselho

Em Exercício

**PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições de Procurador dos Direitos do Cidadão, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea a, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93; nas Resoluções Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e Nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

A 8ª Regional de Saúde encaminhou ofício informando que já há casos autóctones de dengue na região; que já há 12 municípios da abrangência da 8ª Regional de Saúde com a presença do vetor de transmissão desta doença - o mosquito Aedes Aegypti; que a única medida efetiva na prevenção dessa doença ocorre pelo controle do seu vetor e que há resistência, falta de compreensão e apoio nas ações de prevenção e controle da dengue por parte de algumas empresas, população e gestores públicos.

A 8ª Regional de Saúde solicitou apoio do Ministério Público Federal para fortalecer as ações de controle da dengue nos municípios desta Circunscrição.

Os fatos narrados implicam possível infringência dos seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: arts. 6º, 30, inciso VII, 196, 197 e 198 da Constituição Federal e arts. 2º e 6º, inciso I, alínea b e § 2º da Lei 8.080/1990, tendo em vista o direito fundamental de acesso universal à saúde, a relevância pública das ações e serviços de saúde, o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, consistentes na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

A situação pode gerar também a responsabilização dos agentes públicos responsáveis que deixem, injustificadamente, de promover as medidas adequadas para sanar as irregularidades encontradas, nas esferas civil, penal e administrativa;

A competência federal é atraída em razão do dever da União de fiscalizar e controlar as ações de saúde, sempre que os demais entes não estejam cumprindo a contento tal tarefa, seja em razão do financiamento dos serviços de saúde, seja em razão da competência comum determinada pela Constituição da República, artigo 23, inciso II;

O Procurador dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, a teor do prescrito nos artigos 5º, V e 11 a 16 da Lei Complementar Nº 75/93, tem a atribuição de defesa dos direitos constitucionais do cidadão e garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para exigir dos agentes públicos responsáveis o fortalecimento de ações de controle da epidemia da dengue nos municípios desta Circunscrição Federal.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), resultante da conversão da Peça Informativa Cível Nº 1.25.010.000008/2011-93;

2) Seja comunicada esta instauração à PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF Nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Dyogo Zella Zielinski, matrícula Nº 17.168-9, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMF 86/06);

4) Encaminhe-se a recomendação que apresento em separado, em suma, para que os Municípios desta Circunscrição adotem as medidas cabíveis para promover o fortalecimento das ações de controle da dengue, requisitando informações e manifestação acerca do acatamento da Recomendação no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem ela, venham os autos imediatamente conclusos.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Município de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III da Constituição da República; art.25, IV, alínea "a" da Lei nº8.625/93; e pelo art.8º, §1º da Lei Nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República garante os direitos sociais à saúde, ao trabalho e à segurança (CF, art. 6º, caput) e que a saúde, com condições dignas de trabalho, é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (Lei Nº 8.080/90, art. 2º);

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná quanto ao pedido de fornecimento do leite denominado PREGOMIN PEPTI para atendimento ao infante DAVI RODRIGUES DE SOUZA, paciente com 02 (dois) meses de idade e que possui alergia a leite de vaca (CID - E73).

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Saúde, Divisão de Assistência Farmacêutica que, para análise pelo Secretário Municipal da Saúde e pela Procuradoria Geral do Município quanto o fornecimento do Leite PREGOMIN PEPTI HIPOALERGÊNICO, carece o pedido de apresentação de parecer social, prescrição de Médico Gastroenterologista Pediatra e laudo de avaliação emitido por Nutricionista.

Resolve

INSTAURAR Procedimento Administrativo, colimando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DETERMINAR como diligências preliminares, as seguintes:

1. Intime-se o senhor Hugo José Rodrigues de Souza e/ou senhora Regislaine Tavares de Souza, pais do menor DAVI RODRIGUES DE SOUZA, para comparecerem, ambos ou apenas um, à sede desta Procuradoria da República munidos de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e documentação (parecer e laudo) requerida pela Secretaria Municipal da Saúde.

2. Após, venham-me conclusos.

Ciência à PFDC, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça Informativa Cível de Nº 1.25.002.000438/2011-12 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a situação de oferta e disponibilidade do medicamento LUCENTIS, em regime de gratuidade, ao paciente AURÉLIO PETERNELLA, que se encontra em tratamento de vascularização sub-retiniana e não dispõe de recursos para custear o remédio prescrito pelo médico que o acompanha.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Procedimento	Preparatório	n.º
1.34.007.000191/2010-96		

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000191/2010-96 tem por objeto apuração de eventuais irregularidades concernentes ao atendimento de pessoa menor de idade pelos serviços públicos de saúde de Marília e Garça;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à proposição de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes ao atendimento de pessoa menor de idade pelos serviços públicos de saúde de Marília e Garça;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000191/2010-96, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Rafael Polonio Lima, Yuri Mohandas Larocca Franco (Técnicos Administrativos) e Bráulio Mariano Ferreira (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público.
1.34.003.000484/2010-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório Nº 1.34.003.000484/2010-11, que trata do "1º Mutirão da Cidadania", com prestação de serviços gratuitos à população, notadamente carente economicamente, tais como expedição de documentos e atendimentos para acesso a informações sobre seus direitos,

CONSIDERANDO que este através do citado evento foram realizados, gratuitamente, centenas de atendimentos, na área da saúde, bem como orientação jurídica e expedição de documentos, restando ainda pendentes respostas de expedientes encaminhados a órgãos e autoridades públicas, visando prestar informações sobre direitos de cidadãos que foram atendidos;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto efetivar com a maior brevidade possível a entrega dos documentos solicitados no dia da realização do evento, bem como acompanhar providências adotadas por outros Órgãos, em razão de solicitações e reclamações colhidas no dia do evento.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.34.003.000484/2010-11, em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a reiteração do ofício Nº 2216/2010-PRM-Bauru, bem como acompanhamento do prazo fixado para a resposta;



e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário. Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação Nº 1.34.023.000189/2006-32 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades ou descumprimento no que se refere a lei 10.639/03;

Considerando que a mencionada lei trata do ensino de História e Cultura dos Afro-descendentes no ensino público;

Considerando a relevância social e a pertinência temática do tema;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.0023.000189/2006-32 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação Nº 1.34..023.000305/2003-71 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível irregularidades ocorridas no Hospital e Maternidade Juca Ferreira (Santa Cruz das Palmeiras)

Considerando que aquele Hospital integra o SUS;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000305/2003-71 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação Nº 1.34..023.000277/2008-04 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na prestação do serviço por parte do INSS Considerando que aquele órgão é uma autarquia federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000277/2008-04 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93; no artigo 8º da Lei Nº 7.347/85; na Lei Nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas Nº 1.34.001.007094/2009-41 a partir de notícia encaminhada pela Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) de que o Curso de Administração da Faculdade Sumaré foi reconhecido e considerado válido para ser oferecido no bairro do Sumaré/SP, mas que a despeito disso tem sido oferecido em suas Unidades Tatuapé e Imirim sem autorização do MEC (fls. 03/04);

CONSIDERANDO que o MEC informou sobre a existência do Processo Administrativo Nº 23000.004280/2010-19, que, no entanto, diz respeito a fato diverso do tratado nesse feito;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração de irregularidades na oferta de curso superior e o desrespeito ao direito fundamental à educação; e

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas Nº 1.34.001.005363/2009-34, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados no Termo de Declarações de fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas Nº 1.34.001.007094/2009-41 com a seguinte ementa: "Educação. Faculdade Sumaré. Curso de Administração oferecido em locais não autorizados pelo MEC";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à CGSUP/MEC, nos termos do "item 7º" de fl. 44.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 141, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação Nº 1.34..023.000089/2009-59 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no programa INCLUIR desenvolvido pelo MEC;

Considerando que o programa foi instituído pela UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000089/2009-59 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 142, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação Nº 1.34..023000251/2009-39 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na acessibilidade da UFSCAR;

Considerando que aquela é uma fundação federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000251/2009-39 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 143, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação Nº 1.34.023.000161/2004-33 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais no prédio da Justiça Federal;

Considerando que aquele é um bem da UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000161/2004-33 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 144, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação Nº 1.34..023000103/2004-18 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais no prédio da Receita Federal;

Considerando que aquele é um bem da UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000103/2004-18 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 150, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008535/2010-65, a partir de representação efetuada por José Aparecido Santana (qualificado a fls. 03), com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. Possível irregularidade em exigências feitas pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, para que o interessado possa exercer sua profissão de corretor".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008535/2010-65, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 161, DE 28 DE MARÇO DE 2011

PR-SP-00019607/2011. Autos n.º
1.25.006.000928/2010-90

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação das peças informativas, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Peças Informativas n.º 1.25.006.000928/2010-90 tem por objeto apurar notícia de que pessoas com deficiência visual estariam tendo dificuldades na aquisição de obras jurídicas no formato digital;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de que pessoas com deficiência visual estariam tendo dificuldades na aquisição de obras jurídicas no formato digital;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ARP nos autos registrado sob o n.º 1.25.006.000928/2010-90, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 231, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação Nº 1.34.022.000139/2008-27 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades em contratos envolvendo a UNICEP;

Considerando que a aquela entidade de ensino exerce função delegada federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.022.000139/2008-27 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) oficie-se ao representante com cópia da resposta da UNICEP (FL 10) para que se manifeste.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 1.33.012.000237/2010-35. Assunto: Desrespeito com os cidadãos que buscam pelo atendimento do INSS. Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (artigo. 127, caput e artigo 5º, I, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 6º, VII, alínea "c" e "d", da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório de inquérito civil foi instaurado com a finalidade de averiguar possível desrespeito com os cidadãos que buscam pelo atendimento do INSS;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República

O Procurador da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público)

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual desrespeito com os cidadãos que buscam pelo atendimento do INSS, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da

Resolução n. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

No mais, a fim de dar andamento ao presente Inquérito Civil Público e considerando as informações prestadas no ofício n. 0015/2011/Setor benefícios, dando conta, dentre outros, do registro eletrônico de frequência da médica perita Dra. Eviane Cazet da Silva onde verificou-se a existência de códigos não especificados pelo representado no ofício encaminhado, oficie-se ao INSS para que informe:

a) Qual a descrição dos códigos: 33333, 00172 e 00248;

b) Se as faltas justificadas da médica perita ocorrem mediante compensação;

b.1) Em caso positivo, seja encaminhada cópia do registro da compensação a esta Procuradoria da República.

Por fim, proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CELSON ANTÔNIO TRÊS

PORTARIA N. 7, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 1.33.012.000244/2010-37. Assunto: Averiguar possíveis irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família no município de São Miguel do Oeste/SC. Representante: Marivania Salete Gavineski Pivotto. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (artigo. 127, caput e artigo 5º, I, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 6º, VII, alínea "c" e "d", da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório de inquérito civil foi instaurado com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família no município de São Miguel do Oeste/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

O Procurador da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público)

Resolve:

converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de dar continuidade a apuração de possíveis irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família no município de São Miguel do Oeste/SC,

CELSON ANTÔNIO TRÊS

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

Considerando que a matéria tratada nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.33.010.000018/2007-71 e 1.33.010.000021/2006-11, que tramitam em conjunto, trata de assunto afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC),

RESOLVO:

Aditar as Portarias de Conversão para o fim de reautuar ambos os procedimentos e vinculá-los à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DETERMINO:



a) Comunique-se, de ordem e por meio eletrônico, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) Comunique-se, de ordem e por meio eletrônico, encaminhando cópia desta Portaria, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento, bem como às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (Único).

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

Objetivando adequar o trâmite do presente procedimento administrativo à Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e à Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determinam a conversão em Inquérito Civil dos procedimentos administrativos em curso;

Resolvo converter o presente expediente em inquérito civil para o fim de apurar o cabimento de representação pelo MPF e postulação perante a Justiça de insumo em saúde não disponibilizado pelo SUS - colírio de carboximetilcelulose para Síndrome de Olho Seco - pretendida pela idosa Edettraud Heinholt, que alega não ter condições econômicas de o custear.

Já foram realizadas as diligências necessárias. Juntem-se a consulta de preço do colírio e os exames médicos entregues no MPF pela paciente, junto à médica reumatologista.

Comunique-se à PFDC.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL

AUTOS Nº: 1.22.001.000272/2008-42

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

REQUERIDO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA: VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACES-SIBILIDADE A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo
MPF/PRM/FI/PR n. 1.25.003.014780/2010-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, incisos II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, inciso VII, alíneas a e d, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93) vem instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inciso II, e art. 5º, incisos I a IV, ambos da Resolução CSMPF n. 87/06.

Objeto

O objeto primordial do presente Inquérito Civil é a tutela do direito individual indisponível à saúde, visando garantir gratuitamente ao Sr. Gentil de Oliveira o fornecimento de medicamento de uso contínuo pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em Foz do Iguaçu, bem como garantir gratuitamente a Sra. Maria de Lourdes Alves tratamento médico especializado.

De acordo com o termo de declaração de fls. 01/02 e demais documentos que instruem este procedimento administrativo, Gentil de Oliveira necessita do uso continuado do medicamento AMITRIP-TILINA 25 ml para tratamento de depressão profunda, porém a Secretaria Municipal de Saúde não tem o medicamento em estoque. Já Maria de Lourdes Alves aguarda há dez meses consulta para tratamento de diabete e hipertensão.

Assim, busca-se garantir o amplo e irrestrito acesso gratuito aos serviços médicos e tratamentos necessários prestados pelo SUS.

Providências

Nesses termos, conforme art. 4º, inciso II, e art. 5º, incisos I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente Portaria, e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

I - Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, oficie-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, identificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta Portaria;

II - Conforme despacho de fl. 24, aguarde-se a vinda da resposta pendente - já expedido o ofício de fl. 26.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Irregularidades consistentes em pedidos de reembolso, ao sistema único de saúde (sus), por procedimentos médicos cirúrgicos não realizados, efetivado pela sociedade brasileira de amparo à saúde Ltda. Teixeira de Freitas/ba, em 2000. Representante: Ministério da Saúde - SUS. Representado: Sociedade Brasileira de Amparo à Saúde LTDA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde e Assistência Social", vinculando-o à PFDC;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências: a) juntada de toda a documentação pertinente;

) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Irregularidades consistentes em pedidos de reembolso, ao sistema único de saúde (sus), por procedimentos médicos cirúrgicos não realizados e em cobranças a pacientes efetivados pelo hospital e maternidade santa rita ltda. Teixeira de Freitas/ba, em 2000. Representante: Ministério da Saúde - SUS Representado: Hospital e Maternidade Santa Rita LTDA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde e Assistência Social", vinculando-o à PFDC;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Irregularidades na prestação do serviço público de saúde, devido a superlotação do hospital regional de eunápolis. Eunápolis/BA, 2002. Representante: Representado: Município de Eunápolis/BA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde/ Assistência Social", vinculando-o à ;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura a qualidade de atendimento e prestação de serviços de saúde pela clínica santa cruz ltda. Município de eunápolis/ba, 2003. Representante: Ministério da Saúde - SUS Representado: CLÍNICA SANTA CRUZ LTDA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde e Assistência Social", vinculando-o à PFDC;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Irregularidades na prestação do serviço público de saúde praticadas pelo Hospital Municipal de Teixeira de Freitas/BA, apontadas no Relatório de Auditoria Nº 372 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Teixeira de Freitas/BA, 2003. Representante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - DENAUS. Representado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde/ Assistência Social", vinculando-o à ;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 5º, inciso III, alínea "e", e IV, da Lei Complementar Nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nos 87/2006 e 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF Nº 1.29.004.000351/2010-97, instaurado em abril de 2010, com a finalidade de tomar medidas tendo em vista a deterioração das rodovias BR-153 e BR-285 pela falta de instalação de balanças e postos de pesagem;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento administrativo e a existência de diligências pendentes;

RESOLVO converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF Nº 1.29.004.000351/2010-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania).

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito:

1) Oficie-se às empresas RODOSUL S/A, COVIPLAN S/A e SULVIAS S/A, questionando-as nos mesmos moldes dos itens a a d do ofício de f. 80. Solicitar que informem também as obras de reparação que teriam promovido nos últimos cinco anos, indicando o objeto, as partes contratantes, o valor e as respectivas fases de execução. Anexar cópia das fs. 86/87 e 99/100 e lista contendo os municípios da Subseção Judiciária de Passo Fundo; e

2) comunique-se a conversão do Procedimento Administrativo Cível PRM/PF Nº 1.29.004.000351/2010-97 no presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP Nº 87/2006), por e-mail, a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o Nº 1.29.006.000146/2010-10, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP Nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP Nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP Nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP Nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto atender solicitação da PFDC no sentido de verificar eventuais irregularidades e/ou violação de direitos nos abrigos de crianças e adolescentes situados nos Municípios de abrangência desta PRM.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000146/2010-10, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Irregularidades na prestação do serviço público de saúde, devido a superlotação do hospital regional de eunápolis. Eunápolis/BA, 2002. Representante: José S. Domingues. Representado: Município de Eunápolis/BA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde/ Assistência Social", vinculando-o à ;
b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

"Instaura inquérito civil público destinado verificar a adequação e a regularidade dos serviços de hemodiálise prestados nos hospitais João Paulo II e Ary Pinheiro".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar Nº 75/93, 127 e 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, podendo, para tanto, se valer da instauração do inquérito civil público e da ação civil pública (art. 129, II e III da CF/88);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais que asseguram o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde, de responsabilidade do Estado e concretizada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, CF);

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo Sr. Fernando Ceretta, que dão conta do não oferecimento, pelos hospitais João Paulo II e Ary Pinheiro, de condições que viabilizem o adequado tratamento aos pacientes acometidos por insuficiência renal que, de acordo com o médico nefrologista, deve ser prestado em nível intra-hospitalar, preferencialmente em UTIs;

CONSIDERANDO as Recomendações Técnicas encaminhadas pela Sociedade Brasileira de Nefrologia para realização de hemodepuração intra-hospitalar em ambientes fora da unidade de diálise;

Resolve

Instaurar inquérito civil público destinado a verificar a adequação e a regularidade dos serviços de hemodiálise prestados nos hospitais João Paulo II e Ary Pinheiro.

Preliminarmente,

1.Promova-se a autuação, publicações e registros necessários;

2.Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMF Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

3.Oficie-se à Direção do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, solicitando, no prazo de 10 dias, informações sobre a prestação dos serviços de hemodiálise naquele nosocômio, especialmente no que diz respeito ao reparo e reinstalação da máquina responsável pelos exames;

4.Oficie-se à ANVISA e à AGEVISA para, no prazo de 10 dias, encaminhar cópia de relatório da última inspeção realizada por essa agência nas UTIs dos hospitais Ary Pinheiro e João Paulo II, notadamente quanto às condições oferecidas em suas Unidades de Tratamento Intensivo para o adequado trato de pacientes acometidos de insuficiências renal. Solicite ainda o agendamento, no prazo de 20 dias, de inspeção nas aludidas unidades hospitalares objetivando verificar, dentro de suas respectivas atribuições: (i) a regularidade e o registro dos equipamentos utilizados no tratamento de hemodiálise no Ministério da Saúde e na ANVISA; (ii) se a água utilizada no tratamento é minimamente tratada por osmose reversa, bem como se o

líquido obedece aos critérios de qualidade de controle microbiológico usados pela CCIH do Hospital; (iii) se os filtros e linhas sanguíneas são descartados após sua utilização ou são reutilizados; e (iv) a adequação do ambiente reservado ao tratamento;

5.Oficie-se ao CREMERO, solicitando, no prazo de 10 dias, o resultado da inspeção anunciada no Ofício Cremero Nº 202/2010-PRE, de 19 de fevereiro de 2010;

Com o decurso do prazo de 10 dias, reitere-se as requisições. Com as respostas, voltem os autos conclusos para ulteriores providências.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº. 53, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar a carência de médicos peritos na agência da previdência social localizada no município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, tendo em vista a eficiência e a continuidade do serviço público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação incontestes na prestação de serviços públicos por seus servidores;

Considerando teor do Ofício DPU/RO n. 025/2010 - PA 2010/008-00431, de 12.07.2010, o qual relata carência de médicos peritos na agência do INSS no município de Rolim de Moura;

Considerando, por fim, que referida situação contraria os princípios norteadores da legislação afeta ao tema, especialmente o disposto no art. 4º, inc. III e IV; art. 5º Inc. III, ambos da Lei 8.742 de Dezembro de 1993 c/c art. 2º, inc. III da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991;

Resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo em vista que o objeto é pertinente, tendo-se por fim averiguar com maior profundidade a falta de médicos peritos nos quadros do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS nos municípios de Rondônia;

II - Após a autuação, JUNTAR cópia das folhas 13 a 16 do Procedimento Administrativo nº. 1.31.000.000295/2010-72;

III - OFICIAR ao INSS para que se manifeste a respeito do concurso realizado no início do mês de março deste ano para o provimento de vagas de médico perito previdenciário, se já houve a nomeação dos aprovados e a investidura nos cargos vagos destinadas aos municípios de Rondônia;

IV - Por último, dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMF Nº 87, de 03 de agosto de 2006.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010

"convola em inquérito civil público o procedimento destinado a apurar irregularidades no Hospital Regional de Guajará-Mirim e na Maternidade Municipal Cláudio Fialho."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar Nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República e 74, 81 e 92 da Lei Federal Nº 10.741/03, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando a instauração do procedimento administrativo Nº 1.31.000.000123/2000-27, vocacionado a apurar eventuais irregularidades perpetradas no interior do Hospital Regional de Guajará-Mirim e na Maternidade Municipal Cláudio Fialho;

Considerando as graves notícias veiculadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, no sentido de que a assistência à saúde no município de Guajará-Mirim é prestada com risco à comunidade em razão (i) do uso inadequado de equipamentos médicos, (ii) da débil higienização realizada nos instrumentos utilizados nas unidades hospitalares já apontadas, (iii) da inadequada conservação de vacinas, e (iv) possível exercício ilegal da profissão por parte de funcionários do Hospital Regional e da Maternidade Municipal.

Considerando que o objeto deste procedimento administrativo não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial; bem como tendo em vista o esgotamento do prazo para o encerramento do procedimento preparatório previsto no artigo 4º, §§1º e 2º, da Resolução Nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, objetivando o esgotamento do objeto destes autos, de modo a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

1.Junte-se a presente portaria nos autos;

2.Promovam-se as alterações necessárias no sistema ÚNICO;

3.Oficie-se, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia e ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia, solicitando a fixação de data para realização de fiscalização no Hospital Regional de Guajará-Mirim e na Maternidade Municipal Cláudio Fialho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Fixe-se o prazo para remessa do Relatório Conclusivo em 10 (dez) dias da data da inspeção. Solicite sejam averiguadas, dentro das atribuições de cada um dos conselhos e sem prejuízo das avaliações por eles reputadas essenciais, as condições de higiene, salubridade, esterilização do local e dos aparelhos, instrumentos e materiais utilizados, bem como das condições de armazenamento dos medicamentos;

4.Oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, solicitando informações quanto a celebração e cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta referidos no Ofício Nº 234/08/1ªPJ/GM, de 26 de novembro de 2008.

5.Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMF Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Com a resposta, ou o decurso do prazo assinalado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

"Instaurar Inquérito Civil Público destinado a verificar a presença de profissionais médicos no Presídio Edvan Mariano Rosendo, o Urso Panda, em Porto Velho/RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar Nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando a qualidade de órgão da execução penal, cumprindo ao parquet visitar mensalmente os estabelecimentos penais (Lei Federal 7.210/84, art. 68, par. Único);

Considerando que aos detentos serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, constituindo dever do Estado fornecer ao recluso assistência material - compreendendo o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas -, à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa (LEP, art. 1º c/c art. 10 e 11);

Considerando informações dando conta da deficiência da assistência médica devida aos internos do Presídio Urso Panda, especialmente quanto à presença de profissionais médicos no estabelecimento prisional;

Considerando a transferência de recursos federais destinados às ações de saúde no interior do sistema penitenciário nacional;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a verificar a presença de profissionais médicos no Presídio Edvan Mariano Rosendo, o Urso Panda, em Porto Velho/RO.

Preliminarmente,

1.Oficie-se à Unidade Prisional, requisitando sejam encaminhadas, no prazo de 10 dias, as folhas de presença de toda a equipe de saúde nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010.

2.Contacte-se a declarante para que complementemente as informações prestadas no Termo de Declarações Nº 20/2010 no que se refere aos dias em que teria se dirigido à Penitenciária em busca de profissional médico.

3.Promova-se a autuação, publicações e registros necessários;

4.Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMF Nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Com a resposta, ou o decurso do prazo assinalado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/1993:

Considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e a atualidade dos fundamentos elencados na Decisão que instaurou o presente Procedimento Administrativo, reporto-me a estes.

Em pesquisa realizada no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, constatou-se que o Município de Fundão apresentava pendências na prestação de contas do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE, fato que motivou a instauração de Procedimento Administrativo.

Oficiado (fls. 06) e identificado que a pendência da prestação de contas poderá acarretar a suspensão dos repasses do FNDE, conforme disciplina o art. 5º, §1º, da Lei 10.880/04, o Município apresentou suas justificativas e demonstrou atuar visando regularizar sua situação. Informou ainda que a prestação de contas do PNATE referente ao biênio 2005/2006 já havia sido enviada ao FNDE. Quanto ao PNATE dos anos 2007 e 2008, informou não ter sido contemplado pelo programa (fls. 12/24).

Diante das informações prestadas, oficiou-se novamente à Prefeitura requisitando a comprovação do regular funcionamento do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do PNATE, além de informações pertinentes às condições de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar, periodicidade de revisão e cumprimento das disposições dos arts. 136 e 139 do CTB (fls. 26).

Em resposta, a Prefeitura encaminhou cópia das atas referentes a três reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB, também responsável pelo acompanhamento e controle do PNATE. Ademais, também foi encaminhada documentação fornecida pelo Departamento de Transporte Escolar, relatando o estado de manutenção e operacionalização da frota (fls. 28/185).

Procedendo à instrução do feito, requisitou-se do Município informações atualizadas acerca da regularização da prestação de contas do PNATE nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2009 (fls. 188).

O Município respondeu informando que as contas referentes ao ano de 2004 foram aprovadas pelo FNDE. Quanto às contas dos anos de 2005/2006, estas estariam sob análise do FNDE. Já as de 2009 estavam pendentes em razão do Presidente do Conselho que assinou a prestação de contas não estar cadastrado no FNDE, irregularidade que já estava sendo corrigida (fls. 189/212).

Ante o exposto, RESOLVO converter o Procedimento Administrativo Nº 1.17.000.001020/2010-25 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, face a possibilidade de adoção de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais. Para tanto, determino a adoção das providências previstas na Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

Registre-se com a ementa: "Apura supostas irregularidades e/ou pendências na prestação de contas relativas ao Programa Nacional do Transporte Escolar (PNATE) do Município de Fundão".

Vinculação temática: PFDC/EDUCAÇÃO

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Por fim, tendo em vista que as informações contidas no site do FNDE, www.fnde.gov.br, a respeito das pendências na prestação de contas referente ao PNATE estão desatualizadas, oficie-se ao Fundo para que informe, no prazo de trinta dias, a atual situação do Município de Fundão no que tange à prestação de contas conforme ao PNATE.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Interessados: Vander Muniz Pavão e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Agência/Petrópolis). Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - CONCURSO PÚBLICO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - Notícia de possível carência de servidores na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Petrópolis - Eventual morosidade e má prestação dos serviços em razão da não nomeação de novos servidores aprovados no último certame realizado em dezembro de 2007 (Edital Nº 1/2007)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio am-

biente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível carência de servidores na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Petrópolis e a eventual morosidade e má prestação dos serviços em razão da não nomeação de novos servidores aprovados no último certame realizado em dezembro de 2007 (Edital Nº 1/2007),

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - Comunique-se à e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

3- Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Petrópolis, requisitando a apresentação das seguintes informações:

a) quadro de servidores atualmente lotados na unidade, devendo informar:

a.1. se a lotação desses servidores preenche o número total das vagas disponíveis ou se existe alguma vaga a ser preenchida atualmente, indicando cargo/função;

a.2. se há previsão de aposentadoria para os servidores lotados na agência, indicando o cargo ocupado e a quantidade de vagas que restará ociosa após aposentadoria(s);

a.3. quais as providências que vem sendo adotadas para o preenchimento das vagas ociosas, caso existentes;

b) indicação da quantidade mínima de servidores prevista e/ou necessária para o desempenho das atividades na unidade, indicando a quantidade por cargo/função;

c) se há insuficiência de servidores na manutenção da prestação dos serviços ao público. Em caso positivo, que tipo de prejuízos resulta dessa carência;

e) se existe previsão para a nomeação de novos servidores concursados, aprovados no último concurso realizado por meio do Edital Nº 01/2007.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 149, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Expediente 1.30.012.000004/2011-25. Assunto: Descumprimento de decisão judicial processo 20095151048707-6 - Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Município e União - FLUDROCORTISONA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que o acesso universal e a assistência integral aos serviços de saúde prestados pelo Estado é um direito de todos os usuários do Sistema Único de Saúde; considerando que há nos autos elementos que apontam no sentido de que decisão judicial proferida em 23.11.2009 antecipou tutela jurisdicional determinando que União, Estado e município fornecessem o medicamento FLUDROCORTISONA; que em abril e maio de 2010 novas decisões foram proferidas, ambas determinando o imediato depósito do medicamento em cartório; que em junho de 2010 a união informou que houve um "desencontro de informações junto ao fornecedor"; que também em junho de 2010 a SESDEC informou que o medicamento não constava em nenhuma lista oficial de medicamentos; que em outubro de 2010 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, a qual ressaltou que até aquela altura a tutela antecipada ainda não havia sido cumprida; que em novembro de 2010 a sentença ainda não havia sido cumprida, conforme nova decisão judicial (fls 431/434) ; que há nos autos comprovação de entrega do medicamento apenas nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, por parte do Estado do Rio de Janeiro; resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelo descumprimento de ordens judiciais proferidas nos autos do processo 200951510487076 e possível inadequação do serviço de aquisição e dispensação do medicamento FLUDROCORTISONA , determinando as seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro requisitando, em complemento ao ofício de fl. 440, que esclareça quanto ao recebimento de recursos federais durante o ano de 2010 para aquisição do medicamento FLUDROCORTISONA, sobre como foi feita a aquisição desse medicamento e ainda para que apresente a comprovação de que as ordens judiciais foram encaminhadas ao setor administrativo competente, tendo em vista que havia decisão para entrega dos medicamentos sem efetivo cumprimento desde novembro de 2009;

2 - Oficie-se à Central Geral de Insumos do Ministério da Saúde requisitando esclarecimentos acerca do 'desencontro de informações junto ao fornecedor do medicamento FLUDROCORTISONA' citado no ofício de fl. 449, esclarecendo ainda se a aquisição de tal medicamento é centralizada pelo Ministério da Saúde ou se a União repassa recursos ao Estado do Rio de Janeiro, apresentando ainda comprovantes dessa aquisição ou do repasse feito ao referido estado no ano de 2010.

3- Remeta-se cópia desta Portaria à SPRDC; 3- À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000613/2010-01 com escopo de averiguar possíveis falhas no atendimento ao público da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - PIPAR.

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000613/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Vice-Diretor da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - PIPAR, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 157, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000504/2010-86 com escopo de averiguar possível falha na prestação do serviço de retirada do documento de identificação de estrangeiro residente (RNE);

Resolve converter o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000504/2010-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Interessados: CONCERT e ANTT. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO E PATRIMÔNIO PÚBLICO - Notícia de possível ausência de fiscalização, devido à desativação de balança eletrônica localizada na pista de descida da serra, BR 040, Km 99 - Possível degradação da Rodovia em razão do excesso de peso transportado principalmente por caminhões"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promo-



vendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas no Diário de Petrópolis, nos dias 13, 15 e 18 de março/2011, versando sobre possível ausência de fiscalização, devido à desativação de balança eletrônica localizada na pista de descida da serra, BR 040, Km 99, o que estaria ocasionando degradação da Rodovia, em razão do excesso de peso transportado principalmente por caminhões;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida publicidade;

2 - Expeça-se ofício à ANTT, encaminhando cópia das matérias veiculadas no Jornal Diário de Petrópolis, para que apresente esclarecimentos acerca do(s) motivo(s) da desativação da balança eletrônica localizada na pista de descida da serra, BR 040, Km 99, bem como informações acerca da possível existência de estudo/projeto de mudança de localização da balança, a fim de que a paisagem dos veículos seja realizada antes da descida da serra.

4 - Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) considerando o termo de comparecimento e declarações prestado pela usuária do SUS PAULINA ZAVODNIE SOARES, em que notícia necessitar dos medicamentos de uso contínuo MICARDIS 80mg, VASTAREL 35mg, ASPIRINA 100mg, VECASTEN e CONCOR 1,25, face ao fato de que é portadora de doença cardíaca;

g) considerando que, embora expedidos diversos ofícios ao cardiologista Dr. Gerdil Leal de Azeredo, responsável pelo atendimento à paciente, requisitando-se informações técnicas e específicas sobre os medicamentos prescritos, não há registro de resposta adequada nesta Procuradoria;

h) considerando que este não é o primeiro caso em que este médico se furta a responder as requisições ministeriais ou as contesta de forma evasiva, sem elucidar as questões apresentadas pelo parquet, sendo que diante de atuação semelhante em outro procedimento administrativo da PRM-Joinville, o MPF requisitou à Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial para apurar sua conduta;

i) considerando que é imprescindível a opinião de um especialista quanto aos medicamentos sucedâneos fornecidos pela rede pública de saúde, de modo a avaliar se as opções do SUS são eficazes ao tratamento da paciente;

j) considerando o teor da resposta à ofício desta PRM, que requisitiva opinião de outro médico, frente ao período de licença em que se encontrava o Dr. Gerdil, no qual o Dr. Edilson Roma, também cardiologista do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, assevera que apenas com as informações do prontuário médico não é possível estabelecer opinião a respeito dos questionamentos do MPF, afirmando que "somente uma avaliação da paciente com outro Cardiologista da Instituição pode possibilitar que o que foi solicitado no referido ofício seja respondido";

k) considerando que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos;

l) considerando a necessidade de ainda se realizarem diligências para apurar se os remédios oferecidos pela rede pública de saúde podem ser usados no tratamento da paciente em testilha, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87;

Converta-se as peças de informação anexas em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme artigo 4º da Resolução n.º 106 do CSMPE, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Oficie-se ao Hospital Regional Hans Dieter Schmidt requisitando seja agendada nova consulta da Sra. Paulina Zavodnie Soares com outro médico da Instituição, que não o Dr. Gerdil Leal de Azeredo, no intuito de que um especialista diverso possa avaliar o quadro clínico da paciente e obter subsídios para responder as indagações formuladas pelo Ministério Público Federal quanto aos medicamentos sucedâneos fornecidos pelo SUS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 75, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de Nº 1.33.005.00329/2010-12, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: não fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, do medicamento CYMBALTA.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: União, Estado de Santa Catarina e Município de Joinville.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Celina Samara Queiroz, brasileira, amasiada, desempregada, RG Nº 4.250.365-5, residente na Rua Maracujá, Nº 410, bairro Comasa, CEP 89228-070, Joinville/SC; Dilene Tavares Sardinha, brasileira, casada, professora, RG Nº 2.764.957, residente na Rua Capinzal, Nº 473, apto. 14, bairro América, CEP Nº 89204-120, Joinville/SC.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1)Registros de praxe.

2)Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e encaminhamento da presente portaria para publicação..

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000766/2010-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPE Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que, já no seu art. 1º, III, a CF/88 preconiza a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais e que esse princípio inclui, necessariamente, o respeito e proteção da integridade física e psíquica de toda pessoa, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, razão por que a Constituição Federal do Brasil declara, em seu art. 5º, caput, que o direito à vida é inviolável ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...") (grifamos);

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da CF/88 dispõe que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) III - prevalência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, em vigor no Brasil, por força do Decreto 678/1992, prevê, em seu artigo 4º, que: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente" ;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992, reza, em seu art. 6º, § 1º, que: "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida";

CONSIDERANDO que o art. 34, VII, "b", da Constituição Federal assegura que: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...) b) direitos da pessoa humana";

CONSIDERANDO que a CF/88 prega, em seu Art. 144 que: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)" ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelos interesses difusos e indisponíveis, em especial os atinentes à defesa dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Estado deve dispensar medidas de proteção a testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal (art. 1º da Lei Nº 9.807/99);

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo acompanha expulsões arbitrárias e ameaças à vida de assentados do Assentamento Rural Oiteiro de Miranda, em Lucena/PB, em razão de denúncias apresentadas quanto à administração do referido assentamento;

CONSIDERANDO a falta de programa de proteção a testemunhas no Estado da Paraíba;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício ao novo Secretário da SEDS/PB, solicitando informações sobre as providências adotadas para a proteção dos Srs. Marinaldo Rique Dias Júnior, Paulo Antônio da Silva e Marconi Gonzales Silva. Prazo de 20 (vinte) dias.

3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução n.º87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000706/2007-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPE Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelos interesses difusos e indisponíveis, em especial os atinentes à defesa dos direitos humanos e o bom funcionamento dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a transmissão televisiva de grande número de programas regionais, principalmente os noticiosos policiais, estão violando sistematicamente os direitos humanos pela exposição de cenas de detidos, por entrevistas que desrespeitam os direitos dos detidos, quando são pessoas humildes, máxime no tocante ao direito fundamental à presunção de inocência;

CONSIDERANDO que tais programas vêm sendo abastecidos com imagens degradantes de presos, desrespeitando dispositivos insertos no art. 5º da Carta Maior, em especial, o direito à honra e à imagem, aviltando, por consequência, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), bem como vêm infringindo a Portaria Nº 796/00 do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade de comunicação social, assim como todos os outros direitos fundamentais, não é absoluto, nem intangível, sujeitando-se aos limites gerais enunciados no art. 29 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como às restrições decorrentes da colisão com outros direitos ou valores constitucionais;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional brasileira, em seu art. 221, preceitua que: "A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I-preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II-promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III-regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV-respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família";

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, da Constituição Federal estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante";

CONSIDERANDO que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88);

CONSIDERANDO que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO que os detentos têm direito de não prestar declarações contra a sua vontade, o direito de não ser ofendido e de não ser exibido em situações vexatórias e humilhantes, o direito de não ser exposto à execução pública e o direito de não ser pré-julgado e condenado por quem não seja competente;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício ao novo Secretário da SEDS/PB, esclarecendo-o que se trata de quinta reiteração feita àquele órgão, para que responda aos questionamentos feitos por meio do Of. 292/2010 e do Of. 297/2010. Prazo de 20 (vinte) dias.

3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução n.º87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000883/2008-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito à Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma legal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo, instaurado a partir de denúncias quanto ao sucateamento dos serviços públicos prestados pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley, da UFPA, em João Pessoa/PB, visa apurar as condições em que o referido serviço de saúde é prestado à comunidade local, pelo poder público;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Reitere-se, pela terceira vez, o Ofício Nº 024/09/PR/PB-PRDC, endereçado ao Secretário de Educação da Educação Superior, requisitando auditoria operacional e de gestão no Hospital Universitário Lauro Wanderley, da Universidade Federal da Paraíba, com o objetivo de avaliar a gestão de pessoal no referido hospital.
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000328/2006-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito à Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 196 do mencionado Diploma legal preleciona que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS) para atender os anseios da população, garantindo os meios e condições necessárias à prevenção e assistência para recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO o apurado nos autos, quanto à deficiência na prestação de serviços médicos de oncologia na rede estadual do SUS;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba, indagando sobre o Plano de Assistência Oncológica;
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 88, DE 18 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000840/2003-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar Nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito à Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma legal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO que um dos temas de que trata este Procedimento Administrativo é a qualificação de hospitais para realização de cirurgias cardíacas;

CONSIDERANDO que, para que o processo de habilitação para realização de cirurgia cardíaca pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley, da UFPA, em João Pessoa/PB, seja concluído, depende de vistoria a ser feita pela Vigilância Sanitária naquele nosocômio;

CONSIDERANDO a necessidade de cobrar, acompanhar e fiscalizar as soluções apresentadas para os problemas referentes à cardiopatia pediátrica e demais assuntos a ela relacionados;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO que:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Oficie-se à Vigilância Sanitária para que realize vistoria no Hospital Universitário Lauro Wanderley;
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;
4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000004/2011-41

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converte, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na classificação da candidata Mônica Tejo Cavalcante, em concurso público regido pelo Edital Nº 06 de 31/03/2010, promovido pela UFPG.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) a cobrança de valor para emissão de certificados ou diplomas universitários praticada por instituições de ensino superior instaladas na área abrangida pela Subseção Judiciária de Joinville, em desrespeito às normas protetivas ao consumidor.

f) a informação de que algumas instituições já estão efetuando a devolução dos valores cobrados indevidamente;

g) a necessidade de apurar se todas as instituições de ensino superior compreendidas por esta Subseção Judiciária estão efetuando a devolução dos valores arrecadados à título de emissão de diploma;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000430/2007-60 como inquérito civil.

2) a expedição de ofício à Faculdade Cenecista de Joinville para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se todos os alunos que tiveram valores cobrados à título de emissão de registro de diploma já foram devidamente restituídos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 108, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da mencionada regularização fundiária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da efetiva implementação da reforma agrária no projeto de assentamento "Zumbi dos Palmares", município de Dom Aquino/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo nº08100.045319/99-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a efetiva implementação da reforma agrária no projeto de assentamento 'Zumbi dos Palmares', município de Dom Aquino/MT", mantendo-se o Ofício para o qual foi distribuído e indicando na ementa o texto contante entre aspas neste parágrafo.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, encaminhe-se cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, para o INCRA.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000884/2010 -05 foi instaurado, em 30 de junho de 2010, com o seguinte objeto: Apurar suposta irregularidade consistente em lesão ao direito à liberdade religiosa causada pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a servidora dessa instituição de ensino superior.



CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º, §6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Nº 23/2007 e o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87/2010, o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que não foram esgotadas todas as diligências cabíveis no caso, razão pela qual é necessária a continuidade da investigação;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000884/2010-05 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto original.

Registrem-se os autos como inquérito civil.

Após os registros de praxe, cumpram-se as seguintes providências, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Nº 23/2007 e dos artigos 4º, VI, e 6º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87/2006: (1) comunicação desta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remessa de cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial; (2) afixação de cópia desta portaria no local de costume; (3) inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site desta Procuradoria da República.

Elabore-se minuta de ofício dirigido ao Procurador-Geral Federal a fim de requisitar, com base na legislação de regência, informações sobre o andamento do Processo Administrativo Nº 00407.009394/2010-79.

Designo, para secretariar os trabalhos, o servidor Márcio Cedro Dias de Aquino.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 194, DE 25 DE MARÇO DE 2011

ETIQUETA PR/TO 4145/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMF Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000070/2011-11, instaurado a partir de denúncia anônima, noticiando que havia 2 (dois) caminhões contendo remédios vencidos saindo do depósito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, que foi constatado por servidores desta procuradoria, em diligência realizada no local, "15 (quinze) pallets cujo somatório acondicionava cerca de 40m3 de produtos. Nestes em sua maioria visualizou-se, por estarem sem invólucro, se tratar de produtos com validade vencida";

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar irregularidades na gestão de medicamentos destinados à população pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000070/2011-11, para atuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação;
- 3) oficie-se à SESAU solicitado esclarecimentos acerca dos fatos;
- 4) oficie-se à ANVISA questionando-a acerca do recebimento dos remédios vencidos;
- 5) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 6) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- 7) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 808, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a reunião realizada com o Sr. Secretário Estadual de Saúde no dia 04/02/2011, na sede desta Procuradoria da República, em que foram trazidos temas referentes a saúde, tal como a necessidade de realizar controle dos procedimentos realizados pelos Hospitais Regionais;

Considerando que nesta reunião o próprio Secretário afirmou que serão realizadas auditorias nestes Hospitais Regionais, que são administrados por Organizações Sociais, com a finalidade de verificar o seu funcionamento e o atendimento ao público em compatibilidade com os recursos públicos que são repassados;

Considerando a necessidade de se verificar o correto controle da Administração Pública em relação a estes serviços realizados por Organizações Sociais, com objetivo de que sejam fornecidos os serviços mais eficientes e de qualidade ao cidadão;

Considerando a previsão do art. 8º da Lei 9.637/98, que prevê a necessidade de fiscalização pela Administração Pública dos contratos celebrados com as Organizações Sociais;

Considerando que estes serviços de saúde são mantidos e financiados por recursos do Sistema Único de Saúde, havendo também recursos federais aplicados, mormente quando se considera que estes são recursos de média e alta complexidade.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os narrados acima, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, distribuindo a este Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, já que se trata de matéria afeta a este gabinete;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMF;

3 - Oficie-se ao Secretário de Saúde do Estado do Pará, solicitando que encaminhe, em 20 (vinte) dias, informações:

- a) de quais os Hospitais Regionais no Estado e qual a forma de administração? São todos por meio de Organizações Sociais?;
- b) encaminhar cópia dos contratos firmados pelo Governo do Estado com estes Hospitais. Quais os serviços que estes Hospitais estão habilitados a realizar?;
- c) o Governo do Estado realiza auditorias ou fiscalizações para acompanhar a execução destes serviços nos Hospitais Regionais? Existe cronograma de auditorias a serem realizadas? Encaminhar a cópia de eventuais auditorias/fiscalizações realizadas nos últimos 2 (dois) anos;
- d) qual o setor da Secretaria de Saúde responsável pelas auditorias/fiscalizações nos Hospitais Regionais? Existe pessoal técnico/servidores suficientes para realizar tal função?
- e) encaminhar outras informações que V. Sa. entender pertinentes ao caso.

4 - Encaminhar ao Sr. Secretário de Saúde do Estado do Pará cópia da presente portaria de instauração, frisando que a presente investigação é na esfera civil, com a finalidade de obter informações acerca do regular funcionamento destes Hospitais de forma eficiente e otimizada, e da fiscalização da execução dos contratos de gestão.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a possível comercialização irregular de carnes, fatos estes que estariam acontecendo em propriedades do interior do Município de Cruzeiro do Sul/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.29.014.000125/2010-97) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução Nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar Nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 08/01/2010, o procedimento Nº 1.34.012.000175/2011-13 a partir de representação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, do Ministério da Saúde, com o objeto indicado na seguinte ementa: "FINANCIAMENTO HABITACIONAL - Trata-se de petição encaminhada pelo Sr. Ronaldo Gomes da Silva,

morador do Conjunto Habitacional Portal do Mar, localizado na Rua Maria Alberta, Nº 76, bloco 1, apto 503, Jardim Samarita, em São Vicente/SP, informando deteriorização do imóvel do Conjunto Habitacional referido de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e atuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de Nº 1.33.005.000056/2010-06, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: Estatuto do Idoso. Reserva de vagas para idosos em linhas interestaduais de ônibus. Possibilidade de troca de poltrona.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Auto Viação Catarinense, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 111, Florianópolis/SC, CEP 88.070-120.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Dalva Aparecida Fagundes, RG Nº 3.133.737-6, CPF Nº 708.925.719-34, aposentada, residente na Rua Aveiro, 283, apartamento Nº 03, Bairro Aventureiro, Joinville/SC.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Registros de praxe.
- 2) Tendo em vista que as informações fornecidas pela Empresa Auto Viação Catarinense (fl. 44) não foram suficientes para responder às indagações contidas no ofício Nº 27/2010, determino à Coordenadoria Jurídica a expedição de novo ofício à empresa em epígrafe requisitando que informe, pormenorizadamente, qual o procedimento adotado para a reserva de assentos aos idosos, qual o critério de escolha dos assentos (se cabe à empresa ou ao passageiro), bem como quais são os ônibus e as linhas que possuem essas vagas.

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMF n.º 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000287/2010-34, cujo objeto é apurar, dentre outras supostas irregularidades, a falta de atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em caso envolvendo a previsão de prazo ilegal de fidelização em contrato de prestação de serviço de conexão à internet, da concessionária de serviço de TV a Cabo STV Comunicações S/A;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMF n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a falta de atuação da ANATEL em caso envolvendo a previsão de prazo ilegal de fidelização em contrato de prestação de serviço de conexão à internet"; e,

2. comunicar à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF n.º 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 70, DE 30 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura supostos danos ambientais, consistentes na poluição, por defensivos agrícolas, de rios da região da Aldeia Indígena do Cai, Município do Prado/BA. Conduta atribuída ao fazendeiro conhecido como Amarildo. Representante: CACIQUE ZÉ CHICO. Representado: FAZENDEIRO AMARILDO. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO de PRASO/ba; ALDEIA CAÍ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento Nº 1.33.005.000112/2008-80, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "a" e "c", art. 6º, VII, alínea "b" da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: Construção de rampa de lavagem às margens do Rio Parati.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Prefeitura Municipal de Araquari.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.
2) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 87, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o art. 1º da Resolução do CONAMA Nº 258, de 26 de agosto de 1999, que dispõe que "as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas".

g) que conforme o art. 10 da mesma resolução os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

h) a notícia de que não há central de recepção de pneus inservíveis (ECOPONTOS) em Joinville;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de averiguar os fatos investigados.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000014/2008-42 como inquérito civil.

2) a expedição de ofício ao Município de Joinville para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, onde estão sendo depositados os pneus inservíveis do município.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2011

EMENTA: APURA A OCUPAÇÃO DESORDENADA E IRREGULAR DA ORLA DO DISTRITO DE ARRAIAL D'AJUDA, NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a ocupação irregular e desordenada da orla do Distrito de Arraial d' Ajuda vem gerando graves danos ao meio ambiente natural e cultural local;

CONSIDERANDO que tais intervenções construtivas atingem áreas de uso comum do povo, de preservação preservação permanente, além de terrenos de marinha e seus acrescidos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) Requisitar ao IPHAN, IBAMA e SPU que realizem, no prazo de 30 (trinta) dias, vistoria conjunta na orla do Distrito de Arraial d' Ajuda, no perímetro entre a ponta da balsa e a praia de Taipé.

b)Requisitar informações à Prefeitura de Porto Seguro/BA sobre quais as disposições constantes no Plano Diretor do Município sobre a necessidade de implantação de servidões de passagem na orla do Distrito de Arraial d' Ajuda.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.002.000069/2008-82. Assunto: Acompanhar as atividades exercidas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização elencados no art. 16 da Lei 11.105/2005, no âmbito desta Unidade da Federação. PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art. 127, caput, CF) nos quais estão compreendidos a proteção à vida e a saúde humana, animal e vegetal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção dos direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o art. 5º, inciso V, da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, de conformidade com o art. 6º, inciso XX, da referida Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando a tramitação de diversos processos administrativos no âmbito da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, relacionados com atividades e projetos envolvendo Organismos Geneticamente Modificados, regulamentadas na Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005 e no Decreto Nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, e que tais atividades e projetos poderão resultar em riscos à vida e/ou à saúde humana, animal e vegetal, bem como ao meio ambiente.

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público)

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para acompanhar as atividades exercidas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização elencados no art. 16 da Lei 11.105/2005, no âmbito desta Unidade da Federação:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Aguarde-se em Secretaria a resposta do Ofício Nº 362/2011.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 69, DE 30 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Apura possíveis DANOS ambientais OCORRIDOS NA zona costeira da APA caraiva-trancoso, PRAIA DE ITAPOROROCA, PRÁTICA ATRIBUÍDA AO empreendimento de um grupo sueco, de um grupo português e do empresário Michael Rumpf Gail (sócio de Terravista e Club Med Trancoso), tendo como responsável a Sra. Helena RÖsen (imobiliária Casa Trancoso). Representante: SOCIEADE AMIGOS DE ITAPOROROCA; COMUNIDADE DE TRANCOSO/BA. Representado: Michael Rumpf Gail; bAHIA bEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; HELEN RÖSEN; Hotel Fasano. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO de PORTO SEGURO/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e



CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) oficie-se ao IPHAN, remetendo cópia da representação, para que, no prazo de dez dias úteis se manifeste sobre seus termos;

f) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis com circunscrição sobre o distrito de Trancoso - Porto Seguro/Ba, para que seu titular se manifeste, no prazo de dez dias úteis, sobre a representação, encaminhando, com a manifestação, cópia todos os atos de registro realizados em favor da Bahia Beach Empreendimentos Imobiliários Ltda.

g) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Autos nº: 1.22.011.000152/2010-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a informação de que algumas empresas de exploração mineral situadas no município de Sete Lagoas estariam operando em desacordo com as leis ambientais, foi instaurado procedimento para apurar a regularidade ambiental da empresa Mozart Mendes de Freitas - ME;

g) considerando que por força da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que esteja ocorrendo dano ao meio ambiente;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução Nº 87 do CSMPE;

c) tendo em vista que ainda não vieram aos autos resposta ao ofício 193/2011, e também foi recebido o respectivo AR para início da contagem do prazo.

Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 40 (quarenta) dias.

Designa a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Autos nº: 1.22.011.000161/2010-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a informação de que algumas empresas de exploração mineral situadas no município de Sete Lagoas estariam operando em desacordo com as leis ambientais, foi instaurado procedimento para apurar a regularidade ambiental da empresa Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda;

g) considerando que por força da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que esteja ocorrendo dano ao meio ambiente;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução Nº 87 do CSMPE;

c) tendo em vista que ainda não vieram aos autos respostas aos ofícios 182/2011 e 183/2011, pois se encontram ainda no prazo de resposta.

Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 40 (quarenta) dias.

Designa a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: monitora o licenciamento de localização do plantio de 45.000 ha de eucalipto, pela empresa aracruz celulose. Extremo sul da bahia, 2001. Representante: Cepram - Conselho Estadual de Meio Ambiente/Bahia. Representado: Aracruz Celulose. Interessados: União; IBAMA; CRA; CEPAM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Conflito entre autarquias ambientais (IBAMA e ICMBio), FUNAI e Comunidade Indígena Pataxó da Aldeia alegria nova, causado pela ocupação de área do Parque Nacional do Descobrimento pela referida comunidade. Prado/BA, 2004. Representante: IBAMA; Parque Nacional do Descobrimento - PND.

Representado: Comunidade Indígena Pataxó da Aldeia Alegria Nova; FUNAI. Interessados: União; IBAMA; ICMBIO; FUNAI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos, em 29/05/2008, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000100/2008-49, a partir do Ofício Nº 292/2008, advindo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que noticiou ocorrência de dano ambiental imputado a EDUARDO MANSUR BAHIA na "Fazenda Macaúbas", zona rural do município de São Roque de Minas/MG;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico Ambiental Nº 45/2008 constatou que referido dano consistiu na construção de um galinheiro na área de preservação permanente do rio São Francisco, o que impede a regeneração natural da vegetação nativa no local (questo 02);

CONSIDERANDO que o imóvel onde ocorreu a intervenção ambiental está localizado na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX, da Lei Nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao feito, em especial visando buscar a reparação ambiental da área degradada;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja oficiado ao Representado para que manifeste interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, que deverá compreender as medidas reparatórias previstas no quesito 07 do Laudo Técnico Ambiental Nº 45/2008.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000105/2008-71, visando apurar a ocorrência de dano ambiental praticado na unidade imobiliária Nº 01 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em edificações e supressão de vegetação na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja oficiado ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000106/2008-16, visando apurar a ocorrência de dano ambiental na unidade imobiliária Nº 02 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em aterro, construção de quiosque, tablado, banheira rústica e flutuante em área desapropriada, bem como construção de casa, tudo na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000108/2008-13, visando apurar a ocorrência de dano ambiental na unidade imobiliária Nº 03 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em construção de tablado, rampa, iluminação e cerca em área desapropriada, bem como construção de uma casa e substituição da vegetação por grama, tudo na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;



CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000109/2008-50, visando apurar a ocorrência de dano ambiental na unidade imobiliária Nº 04 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em captação d'água, construção de rampa, piscina, quiosque e lavatório em área desapropriada (fls. 175-179), bem como substituição da vegetação por pastagem, tudo na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000110/2008-84, visando apurar a ocorrência de dano ambiental na unidade imobiliária Nº 05 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em captação de água, construção de quiosque e cerca em área desapropriada (fls. 180-184), bem como substituição da vegetação por pastagem, na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000111/2008-29, visando apurar a ocorrência de dano ambiental nas unidades imobiliárias Nº 06 e 07 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em construção de rampa e alambrado em área desapropriada, bem como substituição da vegetação por pastagem, tudo na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) dos imóveis, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas dos lotes, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000112/2008-73, visando apurar a ocorrência de dano ambiental praticado na unidade imobiliária Nº 08 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em construção de um depósito de materiais em 4 (quatro) m² na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000113/2008-18, visando apurar a ocorrência de dano ambiental na unidade imobiliária Nº 09 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em construção de tablado flutuante, casa de bonecas, garagem para barco, rampa de concreto, calçada na área desapropriada (fls. 190-195), bem como edificação de uma casa, tudo na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja oficiado ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000115/2008-15, visando apurar a ocorrência de dano ambiental nas unidades imobiliárias Nº 10 e 11 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em instalação de postes de iluminação, construção de rampa e substituição da vegetação por grama na área desapropriada (fls. 196-201), bem como construção de casa e quiosques na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;



CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) dos imóveis, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas dos lotes, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000116/2008-51, visando apurar a ocorrência de dano ambiental praticado na unidade imobiliária Nº 12 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em construção de muro de arrimo, aterro área de lazer, iluminação e cerca na área desapropriada, bem como casa (fls. 202-207);

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000118/2008-41, visando apurar a ocorrência de dano ambiental nas unidades imobiliárias Nº 14 e 15 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente na supressão de vegetação com uso de herbicida na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei Nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado ao(s) proprietário(s) dos imóveis, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA Nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas dos lotes, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 357, EM 1º DE ABRIL DE 2011

No período de 28/03/2011 a 01/04/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.14.000.000029/2002-11	1.36.000.000162/2002-18
1.36.000.000236/2002-16	1.00.000.006507/2004-53
1.22.002.000356/2006-12	1.33.009.000266/2006-70
1.14.003.000022/2008-64	1.20.000.000221/2008-03
1.19.000.001170/2009-21	1.22.014.000074/2009-11
1.30.012.000089/2009-27	1.30.012.000594/2009-71
1.30.012.000918/2009-71	1.31.000.001179/2010-87
1.16.000.006295/2010-92	1.18.000.002518/2010-78
1.19.000.000817/2010-31	1.22.009.000545/2010-01
1.22.011.000182/2010-57	1.24.000.000193/2010-91
1.29.002.000346/2010-02	1.30.012.000938/2010-86
1.34.011.000097/2010-78	1.36.000.001025/2010-01
1.11.000.000196/2011-64	1.13.000.000083/2011-94
1.15.000.000276/2011-71	1.16.000.000269/2011-31
1.19.000.000141/2011-66	1.26.000.000462/2011-26
1.27.000.000344/2011-81	1.31.000.000226/2011-40
Eugênio José Guilherme de Aragão.	
0.15.000.001013/2001-62	1.20.000.000313/2001-17
1.36.000.000129/2002-80	1.26.000.002017/2004-71
1.14.001.000115/2006-47	1.22.003.000212/2006-48
1.24.000.000133/2006-92	1.30.012.000667/2006-82
1.14.000.000135/2007-17	1.14.003.000034/2008-99
1.24.001.000214/2008-44	1.13.000.002123/2009-18
1.14.004.000275/2009-17	1.22.003.000690/2009-09
1.22.013.000221/2009-62	1.29.008.000882/2009-14
1.34.011.000235/2009-85	1.34.014.000152/2009-66
1.15.000.001779/2010-82	1.16.000.003541/2010-54
1.20.000.002092/2010-02	1.22.009.000190/2010-42

1.22.009.000280/2010-33 1.26.000.003042/2010-11
1.28.000.001201/2010-78 1.30.012.000855/2010-97
1.34.004.200119/2010-97 1.34.004.200131/2010-00
1.11.000.000102/2011-57 1.16.000.000871/2011-79
1.34.001.000513/2011-38 1.36.000.000123/2011-01
Maria Hilda Marsiaj Pinto
81041.000181/99-11 1.30.007.000209/2002-99
1.14.000.000673/2003-70 1.14.001.000029/2003-91
1.20.000.000025/2004-05 1.24.000.001409/2005-79
1.34.012.000179/2006-26 1.20.000.000203/2008-13
1.22.002.000415/2008-14 1.25.005.000036/2008-84
1.14.000.000533/2009-97 1.29.002.000182/2009-71
1.30.012.000804/2009-21 1.30.012.000953/2009-91
1.34.022.000285/2009-33 1.20.000.000532/2010-89
1.20.000.001711/2010-33 1.25.005.001387/2010-27
1.26.000.002854/2010-49 1.26.002.000044/2010-38
1.26.003.000039/2010-15 1.29.002.000350/2010-62
1.30.005.000172/2010-29 1.30.012.000820/2010-58
1.30.012.000851/2010-17 1.30.012.000968/2010-92
1.34.009.000885/2010-11 1.36.000.001161/2010-92
1.16.000.000522/2011-57 1.23.000.000289/2011-78
1.29.000.000146/2011-42 1.30.012.000081/2011-85
Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
08190.002508/99-50 1.36.000.000523/2000-56
1.26.000.000973/2003-38 1.16.000.001689/2005-97
1.29.010.000025/2005-33 1.34.001.000508/2005-87
1.22.003.000597/2006-43 1.34.001.003522/2006-13
1.04.004.000057/2007-59 1.14.001.000093/2007-04
1.24.001.000003/2007-21 1.22.003.000625/2008-94
1.22.003.000747/2008-81 1.34.012.000569/2008-68
1.36.000.000030/2008-73 1.15.000.000300/2009-57
1.15.000.001504/2009-13 1.22.013.000102/2009-18
1.22.013.000227/2009-30 1.29.002.000184/2009-61
1.18.000.001102/2010-32 1.22.009.000507/2010-41
1.23.000.000111/2010-46 1.24.000.001763/2010-61
1.28.000.000648/2010-20 1.30.017.000467/2010-66
1.34.009.000950/2010-09 1.00.000.003934/2011-17
1.15.000.000174/2011-55 1.31.000.000192/2011-93
1.35.000.000039/2011-17
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
1.14.001.000087/2004-04 1.13.000.000589/2005-55
1.20.000.000062/2006-77 1.14.004.000008/2007-70
1.14.004.000254/2007-21 1.20.000.000609/2007-15
1.20.000.000427/2009-14 1.22.009.000163/2009-36
1.22.013.000230/2009-53 1.24.000.001993/2009-96
1.28.000.000424/2009-84 1.29.002.000192/2009-15
1.30.012.000474/2009-74 1.14.004.000261/2010-29
1.15.000.002915/2010-51 1.15.003.000112/2010-32
1.16.000.002505/2010-73 1.16.000.003127/2010-45
1.20.000.001809/2010-91 1.22.003.000400/2010-52
1.25.005.000050/2010-01 1.30.012.000518/2010-08
1.30.012.001121/2010-25 1.31.001.000105/2010-15
1.33.005.000361/2010-90 1.35.000.002237/2010-34
1.35.000.002292/2010-24 1.00.000.003944/2011-44
1.19.000.000244/2011-26 1.26.002.000015/2011-57
1.34.001.000537/2011-97
Valquíria Oliveira Quixada Nunes
1.00.000.011177/2003-37 1.14.000.000344/2003-29
1.29.000.001387/2003-07 1.34.012.000005/2004-00
1.20.000.001215/2007-84 1.34.012.000197/2007-99
1.11.000.000843/2008-32 1.36.000.000925/2008-16
1.11.000.000469/2009-56 1.15.000.001665/2009-07
1.18.000.002271/2009-56 1.20.000.000175/2009-15
1.20.000.000389/2009-91 1.20.000.000500/2009-40
1.24.001.000212/2009-36 1.29.002.000174/2009-25
1.32.000.000028/2009-24 1.11.000.000794/2010-52
1.17.002.000087/2010-22 1.19.000.000338/2010-14
1.20.000.001180/2010-89 1.20.000.001810/2010-15
1.20.000.002212/2010-63 1.22.003.000225/2010-01
1.22.009.000193/2010-86 1.24.001.000268/2010-24
1.26.000.002609/2010-31 1.26.001.000168/2010-23
1.26.001.000195/2010-04 1.30.012.001060/2010-04
1.34.001.000879/2010-74 1.36.000.001175/2010-14
Total de procedimentos distribuídos: 190

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Preparatório Nº
1.34.011.000442/2010-73

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito das pessoas a previdência social, sendo que esta integra a seguridade social consistente em um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade tendo como base os objetivos da universalidade de cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos be-

nefícios e serviços às populações urbanas e rurais e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme artigo 194, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal, artigo 1º caput e parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº. 8.212/1991;

CONSIDERANDO que a Previdência Social atenderá, nos termos, da lei a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, conforme artigo 201, inciso I da Constituição Federal e artigo 1º e artigo 18 da Lei Nº 8.213/1991;

CONSIDERANDO que são atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através de exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso e subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios, conforme artigo 6º, incisos I e II da Resolução nº. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que compete à Coordenação-Geral de Perícias Médicas normatizar e gerenciar as atividades de perícia médica, promover a orientação e uniformização de procedimentos de perícia médica, supervisionando essas atividades nos órgãos e unidades descentralizadas e planejar e acompanhar projetos e ações para a melhoria da qualidade e aprimoramento do reconhecimento de direito aos benefícios por incapacidade, conforme artigo 131, incisos I, II e IV do Regulamento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aprovada pela Portaria MPS nº. 296 de 9 de novembro de 2009, publicada em 10 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da especialidade e da eficiência, este constante do artigo 37, caput da Constituição Federal, que conjugados significam que o Estado ao criar pessoas jurídicas públicas administrativas, como forma de descentralizar a prestação de serviços públicos, com vistas à especialização de função tem por fim assegurar o dever de boa administração, ou seja, impõe-se o dever à Administração de alcançar os melhores resultados por meio do melhor desempenho possível das atribuições do agente público;

CONSIDERANDO a existência de documentos encaminhados pelo Ofício nº. 40.216/10-COR/SR/DPF/SP, os quais relatam que, supostamente, perito médico do INSS atendeu superficialmente José Carlos Pereira, em 6 de julho de 2010, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Mauá;

Resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a qualidade do serviço de perícia médica do INSS na agência de Mauá;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento administrativo nº. 1.34.011.000442/2010-73 em Inquérito Civil Público;

II - Aguarde-se resposta do INSS referente ao Ofício PRM/SBC-Banca I-SSZ nº. 283/2011.

III - Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NO-MEIO a Senhora ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000055/2010-98 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Ministério da Saúde, verificadas preliminarmente nos itens 4.1.1, 4.2.1, 4.3.2, 4.4.1 e 4.4.3 do Relatório de Fiscalização Nº 01463/2009 da Controladoria Geral da União - CGU, realizado no período de 24/08/2009 a 13/11/2009, no município de São João/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº. 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

a) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo nº: 1.19.000.000889/2008-63
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Requerido: GEASI PAVÃO SOARES

Objeto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados à Caixa Escolar do Centro de Ensino Médio Erasmo Dias.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Reitere-se o expediente de fl. 106.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF Nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF Nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF Nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000054/2010-43 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Ministério da Educação, verificadas preliminarmente nos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10 e 3.1.11 do Relatório de Fiscalização Nº 01463/2009 da Controladoria Geral da União - CGU, realizado no período de 24/08/2009 a 13/11/2009, no município de São João/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000053/2010-07 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "o não registro do uso de uma retroescavadeira e de um trator de esteira, adquiridos com recursos transferidos pelo Contrato de Repasse Nº 235.265-61/2007. Verbas oriundas do Ministério da Agricultura, e verificado preliminarmente no item 2.1.1 do Relatório de Fiscalização Nº 01463/2009 da Controladoria Geral da União - CGU, realizado no período de 24/08/2009 a 13/11/2009, no município de São João/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000047/2010-41 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "notícia da não remuneração dos professores leigos de Caetés/PE com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referente aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MARÇO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ICP nº: 1.30.002.000025/2011-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO chegou ao conhecimento deste MPF a provável existência, nos municípios abrangidos pelo Ministério Público Federal em Campos dos Goytacazes, de placas atribuindo nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO o modelo de Administração Pública inaugurado com a Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus pilares o princípio da impessoalidade, não permite homenagens a agente públicos, salvaguardadas as de caráter póstumo;

CONSIDERANDO que é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta (Art 1º da Lei Federal Nº 6.454/77);

CONSIDERANDO que é vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta (Art 2º da Lei Federal Nº 6.454/77);

CONSIDERANDO que as proibições constantes da Lei Nº 6.454/77 são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais (Art 3º);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (Art. 5º, III, "b" LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Art. 6º, XX, LC 75/93);

Resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a provável existência, nos municípios abrangidos pelo Ministério Público Federal em Campos dos Goytacazes, de placas atribuindo nome de pessoas vivas a bens públicos;

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Cumpram-se as diligências elencadas no despacho de fl. 04/07;

2. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. Nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);

Protocolo-se, autue-se, distribua-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve: I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR;

b) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR;

b) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR;

b) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF N.º 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR;

b) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF N.º 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPF N.º 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF N.º 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar N.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), inclusive a moralidade administrativa;

Considerando a existência do inquérito civil público N.º 1.18.000.002582/2010-59, instaurado pela PR/GO por meio da Portaria N.º 390/2010, tendo por objeto apurar irregularidades na contratação da empresa SYNERGY AEROSPACE CORP, por parte do Estado de Goiás, para a aquisição de três helicópteros, com recursos da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, do Ministério da Justiça, por meio do contrato N.º 55/2010.

Considerando que após a instauração do referido inquérito civil público foram formuladas à PR/GO duas outras representações que também dizem respeito a irregularidades que estariam sendo praticadas na execução do referido contrato, sendo elas: a) recebimento de vantagens indevidas por Autoridades da Polícia Civil do Estado de Goiás e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, que teriam realizado viagem às custas do erário para se divertirem nos Estados Unidos da América, a pretexto de inspecionarem os helicópteros; b) prevaricação por parte dos Gestores do Contrato N.º 055/2010 e dos membros da Comissão de Recebimento das Aeronaves, os quais estariam "fazendo vistas grossas" ao descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa SYNERGY AEROSPACE CORP; c) participação irregular de pessoa estranha aos quadros da Polícia no curso de treinamento de pilotagem dos helicópteros, curso esse custeado com recursos do erário, com dispêndio de quinze mil dólares por aluno;

Considerando que as irregularidades descritas no parágrafo anterior, caso confirmadas, podem caracterizar infração ao disposto no artigo 10º, inciso VIII, da Lei N.º 8.429/92, configurando atos de improbidade administrativa;

Resolvo aditar o objeto do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO retromencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução N.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para apurar os fatos relacionados ao contrato de aquisição de helicópteros N.º 55/2010 e a licitação que o precedeu em toda sua completude e adotar as providências cabíveis no âmbito da improbidade administrativa.

Oficie-se novamente ao Exm. Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, encaminhando cópia da presente e requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação pormenorizada quanto aos fatos descritos nas representações às fls. 132/146 e

183/184. Em igual prazo, deverá ser encaminhada ao MPF relação dos Gestores do contrato N.º 55/2010 e dos membros da Comissão de Recebimento das Aeronaves, bem ser informado se as mesmas já foram recebidas em definitivo por parte do Estado de Goiás.

Cumpra-se. Encaminhe-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de registro e publicação.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. Jorge Flamarion Ramos de Souza, ex-prefeito do município de Tanquinho/BA, por percepção de benefício de aposentadoria por invalidez em período que exercia o cargo de prefeito. Autos n.º 1.14.004.000078/2009-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF N.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar N.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 04/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. Jorge Flamarion Ramos de Souza, ex-prefeito do município de Tanquinho/BA, por percepção de benefício de aposentadoria por invalidez em período que exercia o cargo de prefeito;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. Valdemiro Ferreira Pinheiro, ex-vice prefeito do município de Araci/BA. Autos n.º 1.14.004.000171/2007-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF N.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar N.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 06/07/2007, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo então Prefeito do município de Araci/BA José Eliotério da Silva Zedafó, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo Sr. Valdemiro Ferreira Pinheiro, ex-vice prefeito daquela municipalidade, ato este que teria sido perpetrado durante o período em que esteve à frente do referido Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Prefeitura de Araci/BA, com cópia da apresentação de fls. 03/06, para que informe se os saques ali mencionados envolveram verbas de origem federal, hipótese em que deverá indicar a conta bancária respectiva e a vinculação do recurso.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 78, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 037/08 - Ministério da Integração Nacional - na gestão da então prefeita do Município de Coração de Maria, Neuza Maria Souza dos Santos, exercício de 2008. Autos n.º 1.14.004.000059/2010-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF N.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar N.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 04/02/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Município de Coração de Maria/Ba, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 037/08 - Ministério da Integração Nacional - na gestão da então prefeita do Município de Coração de Maria, Neuza Maria Souza dos Santos, exercício de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 125, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.30.012.000336/2007-23		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar N.º 75/93 e também nas Leis N.º 7.347/85 e N.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar N.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar N.º 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000336/2007-23 que tem por objeto apurar a efetiva implantação do Controle Social e o acompanhamento das recomendações do TCU, contidas no Acórdão Nº 1843/2003 - Plenário, e, notadamente, os Relatórios de Auditoria Nº 8226 e Nº 6148 do DENASUS (Apenso II);

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

- 1) registrar e publicar a presente portaria;
- 2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- 3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- 4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido de fl. 252 ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor da representação anexa que trata de supostas irregularidades ocorridas durante a execução do convênio Nº 005/2008, celebrado entre o Instituto Baiano de Metrologia-Ibametro e o Instituto de Agrotecnologia, cujo objeto consistiu na cooperação mútua técnico-científica, visando a disseminação de programas de certificação de produtos e sistemas de gestão, através da implementação de ações para realização de estudos e projetos de certificação, desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional, execução de procedimentos operacionais de auditoria e divulgação das atividades de certificação;

Considerando que o Ibametro constatou, que embora exista evidência da prestação do serviço objeto do convênio, não foi identificado parecer técnico que atestasse a veracidade das informações que foram prestadas pela entidade conveniada;

Considerando que parte dessas irregularidades encontram-se sintetizadas no relatório final apresentado pela Comissão de Sindicância designada pela portaria IBAMETRO nº. 256/09 para apuração dos fatos constantes no processo nº. 1111090034766;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado, a partir da análise da prestação de contas do Ibametro, referente ao exercício de 2008, também detectou, no âmbito do convênio acima referido, deficiência no Plano de Trabalho, não detalhamento das despesas, possibilidade de terceirização da execução do objeto do convênio, além de outras irregularidades;

Resolve o signatário INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Oficie-se ao Ibametro solicitando que encaminhe cópia do processo administrativo que culminou na celebração do convênio Nº 005/08 com o Instituto de Agrotecnologia, além das respectivas prestações de contas e processos de pagamento.

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

DANILO PINHEIRO DIAS

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Peças de informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001413/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades envolvendo recursos do FUNDEB, na execução de serviços de engenharia nas escolas da zona rural. Exercício de 2009. Município de Nilo Peçanha/BA. Gestão de MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA (2009/2012).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

a) à representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do conteúdo da representação, devendo encaminhar, ainda, cópia de todos os processos de pagamentos feitos, no ano de 2009, à empresa D. FERRO PERMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.430.470/0001-60) para reforma das escolas da zona rural, bem como os correspondentes processos de licitação em que a citada empresa sagrou-se vencedora;

b) ao Conselho Municipal do FUNDEB para que apresente explicações detalhadas acerca da denúncia apresentada, especialmente se houve ou não reformas nas escolas BRINCANDO E APRENDENDO, CECÍLIA MEIRELES, LEONÍDIA PALMEIRA GUIMARÃES, CASTRO ALVES, WILSON LUIS DE ALBUQUERQUE, BOM JESUS DA LAPA;

c) ao representante, solicitando que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do convênio Nº 655237. Em não sendo possível, que informe qual o órgão concedente, que repassou os recursos ao município.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP Nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ilhéus/BA, 21 de março de 2011

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

Portaria IC no. 014/2011/PR-PTA/JZO/3º OTCC, de 19 de fevereiro de 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação no. 1.26.001.000220/2010-41, e

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Bodocó apresentou representação por meio da qual narrou que foram constatadas irregularidades na execução do Convênio Nº 054/2004, firmado com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, totalizando o prejuízo de R\$ 23.416,93, conforme o Acórdão Nº 4452/2010 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos a respeito das irregularidades na execução do Convênio Nº 054/2004, firmado com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, totalizando o prejuízo de R\$ 23.416,93, conforme o Acórdão Nº 4452/2010 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser anexada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas da União (Secex/PE), requisitando-lhe cópia integral dos autos da TC 007.443/2010-2. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar Nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls.10/11.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMFP, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Nº 1.11.000.000249/2005-07, em decorrência de representação encaminhada pela Secretaria de Planejamento do Município de Palmeira dos Índios/AL, sugerindo possíveis irregularidades na implementação do projeto de construção da Barragem do Riacho Balsamo, localizada no referido município, onde, de acordo com o narrado pela Secretaria, as disposições contantes no projeto inicial de construção da barragem estaria sob iminência de modificação, sugerida pela Secretaria Estadual de Infra-estrutura (SEINFRA) e do Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS), a fim de beneficiar um grupo reduzido de pecuaristas da região em detrimento dos pequenos fruticultores, os quais seriam negativamente afetados pelas alterações no projeto, bem como estas mudanças compreenderiam uma região de conflitos indígenas;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que seja indagado a COOJUR desta Procuradoria em Arapiraca ou da Procuradoria em Maceió sobre a localização dos volumes encaminhados pela Secretaria Estadual de Infra-estrutura do Estado de Alagoas (SEINFRA), onde consta o "Projeto de Irrigação dos Vales Úmidos de Plameira dos Índios-AL";

c) que seja expedido ofício a FUNAI para que informe se o projeto atual da Barragem do Balsamo está inserido no perímetro da Terra Indígena Xucuru-Kariri disposta no mapa do relatório recente elaborado e publicado em outubro de 2008;

d) que seja expedido ofício ao DNOCS sobre o projeto em andamento, inclusive com possíveis alterações no projeto inicial do Lago do Balsamo;

e) que seja expedido ofício a SEINFRA sobre as providências adotadas para conter os vazamentos no paredão da Barragem do Balsamo que inviabilizam a represa total do reservatório, além de informações técnicas sobre a estabilidade geológica do paredão e do maciço incorporado ao barramento;

f) que seja juntado a esse ICP o Relatório Sintético do Levantamento de Auditoria/2007 da SECEX-AL e que seja expedido ofício ao TCU para que envie cópia do processo ou da documentação que embasou o referido relatório;

g) que seja notificado para prestar declarações nesta Procuradoria da República em Arapiraca, o engenheiro do DNOCS, hoje aposentado, responsável pelo projeto inicial de construção da Barragem do Riacho Balsamo;

h) que seja expedido ofício a SEINFRA-AL para que não efetue nenhum pagamento de indenização para desapropriações, antes de se informar, junto a FUNAI, se as terras em questão estão incluídas no processo de demarcação indígena.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação no. 1.26.001.000084/2010-90, e

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Petrolina apresentou representação por meio da qual narrou que foram constatadas irregularidades na execução do Convênio Nº 105/2001, firmado com o Ministério do Meio Ambiente, cujo objeto era a implantação de rede de esgoto sanitário do Distrito de Izacolândia, conforme Parecer Financeiro Nº 63/09/GPO/GAB/SRHU/MMA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos a respeito das irregularidades na execução do Convênio Nº 105/2001, firmado entre o Município de Petrolina e o Ministério do Meio Ambiente, cujo objeto era a implantação de rede de esgoto sanitário do Distrito de Izacolândia, conforme Parecer Financeiro Nº 63/09/GPO/GAB/SRHU/MMA, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se ao Ministério do Meio Ambiente, requisitando-lhe cópia da prestação de contas relativa ao Convênio Nº 105/2001, bem como cópia de eventual tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar Nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls.13/33.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que, foi autuado nesta Procuradoria da República em Arapiraca, em 10 de novembro de 2006, o Procedimento Nº 1.11.001039/2006-17, tendo como escopo averiguar as informações contidas na Representação elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas - SINTEAL, as quais apontam

para possíveis irregularidades e/ou ilicitudes, eventualmente, cometidas na administração de recursos públicos federais repassados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, ao Município de Major Isidoro/AL, especialmente no que diz respeito à suspensão das aulas no Município, motivada, segundo a Secretaria de Educação Municipal, pela falta de recursos para o pagamento dos motoristas que realizavam o transporte escolar, bem como a escassez de recursos para a compra de combustível para transportar os alunos. Entretanto, não haveria motivo para tal suspensão, já que, os recursos do FUNDEF foram repassados ao Município na data prevista.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares, resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que seja expedida notificação a ex-Secretária de Educação do Município de Major Isidoro (qualificada às fls. 98), para prestar maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na Representação, nesta Procuradoria da República em Arapiraca;

c) que seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, para que envie cópia a esta Procuradoria da República em Arapiraca, da prestação de contas do Município de Major Isidoro, do ano de 2006, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF;

d) que seja oficiado ao Banco do Brasil de Major Isidoro, para que envie cópia a esta Procuradoria da República em Arapiraca, dos extratos e cheques da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental FUNDEF 40%, referente a 2006.

Arapiraca, 21 de Março de 2011.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República em Arapiraca, em 15 de julho de 2010, o Procedimento Nº 1.11.001.000165/2010-12, em decorrência do envio de cópia do procedimento administrativo Nº 1.11.000.000204/2004-43, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde-SUS, no município de Palmeiras dos Índios, entre os anos de 2003 a 2005;

CONSIDERANDO que, foi requisitado a instauração de inquérito policial com a finalidade de apurar possíveis ilícitos identificados no Processo de de Auditoria Nº 2000/25330/2003 realizado pela Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria Executiva da Saúde de Alagoas;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) oficie-se a 3ª Vara Federal de Maceió, para que envie cópia do Processo Nº 0001209-69.2009.4.05.8000, já arquivado;

c) oficie-se a Prefeitura de Palmeira dos Índios, para que informe o nome do Secretário de Saúde entre os anos de 2003 e 2005, solicitando, ainda, que seja enviada cópia do plano Municipal de Saúde, aprovado em 30/01/2003;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000187/2010-24

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar o descumprimento pelo Município de Campina Grande da apresentação das contas ao CMS, devendo, ainda, conforme orientação do Curso de Repasse de Verbas Federais para a Saúde, ministrado em março de 2010, ser verificado também o pleno funcionamento do Conselho; a existência do Plano Municipal de Saúde e a criação e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ºCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Campina Grande/PB para que forneça no prazo de 10(dez) dias úteis todos os documentos requisitados indicados no despacho Nº 291/2011.

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Procedimento Administrativo 1.14.002.000053/2009-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo Nº 1.14.002.000053/2009-14, instaurado a partir encaminhamento de cópia do Acórdão Nº 140/2008 pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que julgou irregulares as contas do convênio do gestor Cândido Augusto de Freitas Martins, ex-Prefeito do município de Senhor do Bonfim/BA, durante o mandato exercido nos anos de 1996/2000;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado quando já prescrita a pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei Nº 8429/92, nos termos do art. 23, inc. I, do referido diploma normativo, a exceção da sanção de ressarcimento, não se tendo notícia, até o momento, das adoção das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário pela Procuradoria da União, com representação no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a notícia de que o gestor, ora representado, veio a óbito, estando extinta a punibilidade por eventual crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, para apurar as medidas adotadas para o ressarcimento ao erário, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;



2. Oficie-se à AGU, solicitação informações acerca do ajuizamento de ação de execução do Acórdão Nº 170/2008, nos moldes do ofício Nº 799/2009/PRMCF/GAB, não respondido.

3. Proceda-se à juntada de cópia da certidão de óbito anexa, encaminhada a esta Procuradoria pelo Cartório de Registro Civil de Senhor do Bonfim.

4. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 82, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000086/2010-43

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar supostas irregularidades na execução do Convênio Nº 737966/2010 e Contrato de Repasse Nº 0247175-25/2007, celebrado entre o Município do Lastro/PB e o Ministério da Integração Nacional.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000008/2011-20

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades no Convênio Nº TC/PAC 1337/2008 (SIAFI 643655), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB cujo objeto é a execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 84, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000007/2011-85

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar supostas irregularidades no Convênio Nº TC/PA 0294/08 (SIAFI 644663), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de São Betno/PB cujo objeto é a execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000020/2010-53

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Diamante - PB e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que objetivava a construção de 24 unidades habitacionais na comunidade " Vaca Morta ".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 90, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000009/2011-74

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar supostas irregularidades no Convênio Nº TC/PAC 0260/08 (SIAFI 643714), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB cujo objeto foi a execução de Melhoria Habitacional para Controle de Doença de Chagas.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 133, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ Nº 1.30.012.000925/2010-15 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à segurança social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar Nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ Nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Offícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução Nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução Nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, a partir de peças extraídas dos autos do Processo Nº 2008.51.51.025198-2, em trâmite perante a 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF Nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"Previdenciário - INSS - CNIS - Inclusão de vínculo temporâneo após óbito do segurado - Vínculo empregatício post mortem com a empresa AUTO POSTO WALMAR LTDA.-ME - Segurado Carlos Alberto Lopes Sumar."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF Nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ Nº 1.30.012.000879/2010-46 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à segurança social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar Nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ Nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Offícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução Nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução Nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, Nº 65, loja B, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF Nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 65 Loja B." Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF Nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Converte as peças de informação Nº
1.16.000.000438/2011-33 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 10/02/2011, em razão do recebimento de cópia do relatório da CGU, a fim de apurar indícios de improbidade administrativa e dano ao erário, em razão da execução do convênio Nº 522036 (SIAFI), firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SP-PE/MTE) e a Força Sindical;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de improbidade administrativa e dano ao erário, em razão da execução do convênio Nº 522036 (SIAFI), firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SP-PE/MTE) e a Força Sindical;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 50-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 130, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº
1.16.000.003875/2008-11 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 09/12/2008, em razão do recebimento de cópia do relatório da CGU Nº 00208.000054/2007-23, a fim de apurar indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais quando da execução de convênios e contratos de repasse celebrados pelo município de Campo Belo - GO, notadamente o Convênio Nº 527/MPAS/SEAS/2002 (SIAFI 469327), que trata da construção de uma creche e o Convênio Nº 304/2003 (SIAFI 489656), que trata da construção de um sistema de abastecimento de água;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais quando da execução de convênios e contratos de repasse celebrados pelo município de Campo Belo - GO, notadamente o Convênio Nº 527/MPAS/SEAS/2002 (SIAFI 469327), que trata da construção de uma creche e o Convênio Nº 304/2003 (SIAFI 489656), que trata da construção de um sistema de abastecimento de água;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 94-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 137, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento administrativo Nº
1.25.000.001552/2006-12 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 05/06/2006, em razão do recebimento de procedimento oriundo da PR/PR, a fim de apurar suposta acumulação incompatível de cargos no Senado Federal, na Universidade Federal do Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba pelo servidor Jackson Barreto;

Considerando que, para propositura da competente ação de improbidade administrativa, é necessário aguardar as respostas aos ofícios encaminhados ao Senado Federal, à Prefeitura de Curitiba e à Secretaria da Receita Federal, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a acumulação incompatível de cargos no Senado Federal, na Universidade Federal do Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba pelo servidor Jackson Barreto;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 98-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 140, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº
1.16.000.002176/2007-65 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 18/09/2007, em razão do recebimento de representação anônima, a fim de apurar indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, consistentes em concessão de diárias e passagens a funcionários do alto escalão daquela Agência, justificadas como viagens de trabalho, mas com intuitos, na verdade, meramente particulares;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, consistentes em concessão de diárias e passagens a funcionários do alto escalão daquela Agência, justificadas como viagens de trabalho, mas com intuitos, na verdade, meramente particulares;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 98-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte as peças de informação Nº
1.16.000.001976/2010-64 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 22/06/2010, em razão do recebimento de cópia do relatório da Comissão de Sindicância instaurada no âmbito da Fundação Universidade de Brasília - FUB, a fim de apurar indícios de irregularidades na Coordenação do Cerimonial do Gabinete do Reitor da Universidade de Brasília, consistentes em suposta cobrança e utilização indevida de taxa de colação de grau paga pelos estudantes formandos da UNB, bem como na recusa da Associação de Ex-alunos da UNB em fornecer à Comissão de Sindicância documentos de suma importância para análise dos fatos;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades na Coordenação do Cerimonial do Gabinete do Reitor da Universidade de Brasília, consistentes em suposta cobrança e utilização indevida de taxa de colação de grau paga pelos estudantes formandos da UNB, bem como na recusa da Associação de Ex-alunos da UNB em fornecer à Comissão de Sindicância documentos de suma importância para análise dos fatos;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 144, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº
1.16.000.000845/2010-60 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 26/03/2010, em razão do recebimento de cópia de decisão proferida pela 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre - RS, a fim de apurar a incidência de erros na divulgação de textos legislativos por meios eletrônicos, notadamente a inserção da íntegra de diplomas legais nos sites oficiais, cujos teores não correspondem com fidelidade aos textos originais publicados no Diário Oficial;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a incidência de erros na divulgação de textos legislativos por meios eletrônicos, notadamente a inserção da íntegra de diplomas legais nos sites oficiais, cujos teores não correspondem com fidelidade aos textos originais publicados no Diário Oficial;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 30-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 147, DE 3 DE MARÇO DE 2011**

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.001803/2010-46 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 09/06/2010, em razão do recebimento de cópia do Acórdão TCU Nº 1059/2010, a fim de apurar supostas irregularidades praticadas pela então presidente do Conselho Federal de enfermagem - COFEN, Dulce Dirclair Huf Bais, consistentes no recebimento indevido de diárias, passagens auxílio transporte e na utilização de suprimento de fundos;

Considerando que, para adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais por esta Procuradoria, é necessária a realização de diligências e a análise dos documentos constantes dos autos, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades praticadas pela então presidente do Conselho Federal de enfermagem - COFEN, Dulce Dirclair Huf Bais, consistentes no recebimento indevido de diárias, passagens auxílio transporte e na utilização de suprimento de fundos;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 148, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.001321/2010-96 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 28/04/2010, em razão do recebimento de representação subscrita por Josival Rodrigues dos Santos, a fim de apurar indícios de prática de atos de improbidade administrativa pela servidora do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Edileusa Carvalho Pimentel, consistentes em apresentar atestados médicos no MPOG a fim de poder exercer cargo de direção na Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de prática de atos de improbidade administrativa pela servidora do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Edileusa Carvalho Pimentel, consistentes em apresentar atestados médicos no MPOG a fim de poder exercer cargo de direção na Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl.115-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 152, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Converte os procedimentos Nº 1.16.000.001962/2010-41 e 1.16.000.006146/2010-23 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que os procedimentos foram autuados em 16/06/2010 e 07/12/2010, respectivamente, em razão do recebimento de cópia dos autos das ações trabalhistas Nº 0117300-

77.2008.5.10.0008 e Nº 00960-2009-020-10-00-6, a fim de apurar indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, consistentes na contratação de empregados sem concurso público;

Considerando que foi celebrado Termo de Conciliação entre o Ministério Público do Trabalho e a FUB, relativo aos fatos ora em análise;

Considerando que, para adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais por esta Procuradoria, é necessário obter posicionamento acerca do cumprimento pela FUB do acordo feito com o MPT, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, consistentes na contratação de empregados sem concurso público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 31-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 04 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 196, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.000384/2010-25 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 18/02/2010, em razão do recebimento de representação da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, a fim de apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo escrivão de Polícia Federal Washington Ferreira Barbosa, consistentes na gestão irregular de recursos do Acordo de Cooperação Mútua Brasil/Estados Unidos da América;

Considerando que, para adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais por esta Procuradoria, é necessário proceder à análise dos documentos constantes dos autos, bem como verificar as providências já tomadas no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo escrivão de Polícia Federal Washington Ferreira Barbosa, consistentes na gestão irregular de recursos do Acordo de Cooperação Mútua Brasil/Estados Unidos da América;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 198, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.002774/2010-30 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 19/08/2010, em razão do recebimento de cópia do Relatório de Auditoria Nº 7977/DENASUS constante do ICP Nº 1.16.000.000199/2010-31, a fim de apurar indícios de irregular destinação de recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo de Saúde do DF, para aquisição de medicamentos vinculados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica do SUS;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregular destinação de recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo de Saúde do DF, para aquisição de medicamentos vinculados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica do SUS;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 136-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 200, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.003141/2010-49 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 10/09/2010, em razão do desmembramento do P.P. Nº 1.16.000.003787/2009-92, a fim de apurar indícios de irregularidades relativas ao Contrato Nº 24/2005, firmado entre o Senado Federal e a empresa Atto Teleinformática Ltda;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades relativas ao Contrato Nº 24/2005, firmado entre o Senado Federal e a empresa Atto Teleinformática Ltda;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 102-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 201, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.001324/2010-20 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 30/04/2010, em razão do recebimento de representação da Associação Brasileira de Empresas

Certificadas com Boas Práticas de Fabricação, a fim de apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial Nº 21/2010 da Coordenação Geral de Materiais e Serviços Administrativos do Ministério da Saúde, consistentes em habilitação de empresa vencedora que não apresentou comprovante de certificação do produto junto à ANVISA;

Considerando que, para adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais por esta Procuradoria, ainda é necessário proceder à análise dos documentos constantes dos autos, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial Nº 21/2010 da Coordenação Geral de Materiais e Serviços Administrativos do Ministério da Saúde, consistentes em habilitação de empresa vencedora que não apresentou comprovante de certificação do produto junto à ANVISA;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 204, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.001181/2010-56 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 16/04/2010, em razão do recebimento de cópia do Inquérito Criminal Nº 1.16.000.001003/2010-25, a fim de apurar indícios de irregularidades no pagamento de honorários profissionais a consultores/educadores pela prestação de serviços de consultoria ao INSS, no período de abril a outubro de 2008, sem que houvesse contrato formal com aquela autarquia;

Considerando que a Recomendação Nº 001/10-AA PRDF/MPF, de 18 de junho de 2010, foi acatada pelo INSS, mas que as questões versadas nos autos demandam novas diligências para a formação do convencimento ministerial acerca de outras medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades no pagamento de honorários profissionais a consultores/educadores pela prestação de serviços de consultoria ao INSS, no período de abril a outubro de 2008, sem que houvesse contrato formal com aquela autarquia;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 206, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento administrativo Nº 1.26.000.001669/2007-31 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 07/07/2007, em razão do recebimento de cópia do Acórdão Nº 1215/2007 do TCU, a fim de apurar notícia de não cumprimento de obrigações assumidas por Carlos Alberto Pessoa em contrapartida ao recebimento de bolsa de estudos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

Considerando que o procedimento foi arquivado, mas que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o retorno dos autos a esta PRDF, para verificar se os órgãos competentes estão procedendo à cobrança dos valores imputados pelo TCU ao representado;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar se os órgãos competentes já adotaram as providências para recomposição ao erário dos valores imputados pelo TCU a Carlos Alberto Pessoa, em razão do não cumprimento das obrigações assumidas em contrapartida ao recebimento de bolsa de estudos do CNPq;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 49-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 14 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 207, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.002996/2010-52 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 30/08/2010, em razão do recebimento de cópia do Inquérito Policial Nº 2007.34.00.001746-0, a fim de apurar indícios de irregularidades no âmbito do SINAPI aeroportuário, conforme detectado na Operação Caixa Preta;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades no âmbito do SINAPI aeroportuário, conforme detectado na Operação Caixa Preta;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 57-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 14 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 208, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório Nº 1.16.000.006092/2010-04 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 30/11/2010, em razão do recebimento de representação de comunidades indígenas do estado do Mato Grosso, a fim de apurar indícios de aplicação irregular de verbas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, notadamente aquelas relativas a pagamentos de diárias a colaboradores;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de aplicação irregular de verbas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, notadamente aquelas relativas a pagamentos de diárias a colaboradores;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 19-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 14 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Reunião Nº 581, de 16 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1 de 18/03/2011, Pág. 119, Procedimento Administrativo 1.26.000.001460/2010-73.

Onde se lê: "Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento."

Leia-se: "Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão."

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2011

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado no intuito de subsidiar o processo de desapropriação da Fazenda Jenipapeiro, localizada no município de Santa Rita de Cássia/BA, para que tal área imobiliária fosse destinada ao assentamento da Tribo Indígena Atikum;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de averiguar se foram adotadas as medidas necessárias para o desencadeamento do procedimento de certificação das peças técnicas relacionadas ao georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Jenipapeiro, situado no Município de Santa Rita de Cássia/BA;

CONSIDERANDO o estatuto nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário, CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000002/2009-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Junte-se aos autos o Ofício Nº 435/2011 do INCRA/GAB/BA e o Ofício 67/2011 do IBAMA da GEREX de Barreiras;

b) Reitere-se ofício de fl. 260, fazendo constar as advertências de praxe;

c) Expeça-se ofício ao Sr. Bernardino José Bittencourt Dias (endereço às fls. 253) para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, informações sobre as medidas adotadas para sanar as pendências técnicas apontadas no memorando do INCRA (MEMO/INCRA/SR/F2/CRC Nº 053/11) e respectivos ofícios (ofício/Incra/SR-05/CRC/Nº 052/2010 e ofício/Incra/SR-05/CRC/Nº 469/2010), os quais indicam óbices técnicos para a conclusão do processo de certificação Nº 54160.004941/2009-55 relativo à Fazenda Jenipapeiro. (Encaminhar em anexo o Ofício/Incra/Gab/BA/Nº 435/2011 e respectivos anexos).

d) Dê-se ciência da conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, na pessoa do(a) Coordenador(a), remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPEF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

3. Considerando que estão em curso nesta Procuradoria os procedimentos de Nº 1.23.001.000348/2004-79, 1.23.001.000429/2004-79 e 1.23.001.000322/2005-10, cujos objetos de investigação são o acordo firmado entre IBAMA, FUNAI e CIKEL acerca do transporte, beneficiamento e venda de madeiras apreendidas em decorrência de desmatamento na TI Kayapó;

4. Considerando que 952,601 m³ de madeira mogno, representadas por 508 toras, objeto do termo de doação de fl. 54/7, não foram localizados, tendo sido incluídos outros 480 m³ de madeira ilegal a partir de determinação de servidor da FUNAI (ENOQUE), conforme relatório de fl. 44/50;

5. Considerando que no bojo do procedimento 322/2005 há autorização do IBAMA para transferência de madeira da empresa Madeireira Corrente para a Follmann e Sons Ltda, sendo que tal madeira era objeto de outro acordo entre IBAMA, FUNAI e CIKEL;

6. Considerando que parte dos valores da venda de referida madeira seria destinada para a comunidade indígena KAYAPÓ, sendo que a madeira desaparecida, além de constituir lesão ao meio ambiente, representa prejuízo econômico à comunidade indígena, atingindo-lhe seu direito, sendo a defesa destes dois bens jurídicos atribuição deste Órgão Ministerial;

7. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

8. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo Nº 1.23.001.000348/2004-79, 1.23.001.000429/2004-79 e 1.23.001.000322/2005-10, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os procedimentos administrativos que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado a FUNAI, no setor CGGAM, antigo CG-PIMA, a fim de que informe, em relatório, quais os desdobramentos fáticos ocorridos após o termo de acordo firmado entre a autarquia, o IBAMA e a CIKEL (enviar cópia dos termos de acordo de fl. 54/7, 62/5, 67/70, 73/76 e 80/87). Solicitar, ainda, que informem: i. Se foi instaurado procedimento administrativo contra servidores da FUNAI em decorrência de irregularidades constatadas durante a execução dos termos; ii. Quanto, em pecúnia, foi efetivamente pago pela empresa para o fundo de reserva indígena, bem como se o percentual que deveria ser destinado à comunidade Kayapó foi atendido; iii. Se houve eventual ação ajuizada pela FUNAI contra a empresa; iv. Se foi integralmente cumprido o acordo pela empresa CIKEL, informando o que ficou pendente;

b) oficie-se ao IBAMA, com cópia do termo de autorização de fl. 33 a fim de que informe quais os documentos e fundamentos que balizaram sua expedição. Solicitar, ainda, que informe se possui procedimento administrativo para acompanhar os termos de compromissos firmados com a FUNAI e a CIKEL (enviar cópia dos termos de acordo de fl. 54/7, 62/5, 67/70, 73/76 e 80/87) ;

c) oficie-se a CIKEL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que preste informações sobre o cumprimento dos termos de compromisso (enviar cópia dos termos de acordo de fl. 54/7, 62/5, 67/70, 73/76 e 80/87);

d) certifique-se, nestes autos, a atual situação do IPL/RE-DENÇÃO 012/2006, juntando cópia dos documentos que servirem a estes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP



PORTARIA 42, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar Nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO a representação enviada pelo Presidente da Associação do Povo Indígena Manduka, na qual requer uma apuração sobre fato ocorrido no dia 18/10/2010 no HCC - Hospital Clínica de Comodoro/MT;

CONSIDERANDO que na referida data, a criança ANDIE-LA NEGAROTÊ foi submetida a uma cirurgia para a retirada de uma agulha quebrada no pé sem que informassem a seus pais, GIGI NEGAROTÊ e LORIVALDO NAMBIKUARA WAKALITESU, sobre o porquê da intervenção cirúrgica.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar Nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, III, "e" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - Nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a notícia de que a criança ANDIELA NEGAROTÊ foi submetida a uma cirurgia para a retirada de uma agulha quebrada no pé sem que informassem a seus pais, GIGI NEGAROTÊ e LORIVALDO NAMBIKUARA WAKALITESU, sobre o porquê da intervenção cirúrgica.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham, nos termos do art. 5º, III, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

II - oficie-se ao Diretor do HCC - Hospital Clínica de Comodoro/MT, solicitando que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre fato ocorrido no dia 18/10/2010, no qual a criança ANDIELA NEGAROTÊ teria sido submetida a uma cirurgia para a retirada de uma agulha quebrada no pé sem que informassem a seus pais, GIGI NEGAROTÊ e LORIVALDO NAMBIKUARA WAKALITESU, sobre o porquê da intervenção cirúrgica;

III - oficie-se ao Presidente da Associação do Povo Indígena Manduka, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a atual situação de saúde da criança ANDIELA NEGAROTÊ, que teria sido submetida a uma cirurgia para a retirada de uma agulha quebrada no pé sem que informassem a seus pais, GIGI NEGAROTÊ e LORIVALDO NAMBIKUARA WAKALITESU, sobre o porquê da intervenção cirúrgica no dia no dia 18/10/2010 no HCC - Hospital Clínica de Comodoro/MT;

IV - comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Índios e Minorias Étnicas", vinculando-o à 6ª CCR;

b) Comunicar à 6ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de Nº 1.33.005.000203/2009-04, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: invasão de gado, de propriedade de propriedade do Sr. Jair Rogério Correia, na aldeia indígena Conquista.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Jair Rogério Correia, residente na Av. Jaraguá do Sul, Poste 61, Conquista, CEP 89247-000, Barra do Sul/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: FUNAI - Fundação Nacional do Índio - Administração Executiva Regional de Curitiba.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.

2) Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da recomendação à FUNAI (Ofício Nº Fênix - PRM-JOI/SC-/GAB-PRM1 - TAG - 320/2009), determino à Coordenadoria Jurídica a expedição de novo ofício à Fundação Nacional do Índio, solicitando informações atualizadas acerca da invasão do gado do Sr. Jair Rogério Correia na Aldeia Conquista, indagando se a situação já foi resolvida e, caso já tenha sido resolvida, quais as providências que foram tomadas.

3) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de Nº 1.33.005.000282/2009-45, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: inexistência de posto de saúde na TI Conquista, localizada em Balneário Barra do Sul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Fundação Nacional do Índio.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Comissão Catarinense Guarani Nhemongueta.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.

2) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de Nº 1.33.005.000508/2006-65, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar Nº 75/93.

b) Descrição do fato: denúncias de maus tratos e negativa de reintegrar-se à família, envolvendo o menor indígena M. R. da S.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Carlindo da Silva e Iracema da Silva.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Fundação Nacional do Índio.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.

2) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 26.10.94 - Ata nº 50/94), José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Valmir Campelo) e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Primeira Câmara às dez horas, havendo registrado a ausência do Presidente, Ministro Valmir Campelo, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 8, da Sessão Ordinária realizada, em 22 de março corrente, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1784 a 1901, conforme pauta nº 9/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 9):

ACÓRDÃO Nº 1784/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.636/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Barbosa Filho (134.618.263-91); Maria do Socorro de Araújo Fernandes (349.583.633-00); Rita Soares Fernandes de Araújo (036.176.883-49)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PI - MS

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.701/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clélia Augusta de Oliveira Rodrigues (245.064.786-49); Dilermando Dias Miranda (126.065.966-68); Dirce Santa Mathias (155.020.076-34); Eni Guedes Pedrosa Souto (230.799.596-04); José Maria Domith (102.713.926-49); Pedro Lino Cançado (046.478.826-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.337/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adolfo Correa Sobrinho (276.301.027-04); Gerson Tardim (357.105.007-04); Sônia Natal (531.326.967-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.362/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Aurélio Rufino da Silva (030.207.893-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.363/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Aparecida Machado da Silva (349.198.567-68); Neide Maria de Araújo (298.253.937-34); Nilton Machado Júnior (182.619.147-04); Paulo Roberto Cerri Costa (129.957.627-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.377/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aristides Bernardo (065.427.861-04); Miguel Alves dos Santos (061.604.681-20)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/MS - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.409/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cloris de Araújo Córdula (338.519.644-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.915/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Elizabeth de Carvalho Russo (163.775.916-91); Maria Emília de Almeida (059.863.621-87); Maria Estela da Costa Amorim (883.398.588-15); Maria Eugênia Chagas Ferreira Garcia (265.395.517-20); Maria Eulália Braga Franca (156.752.386-20); Maria Gema Amêndola (570.698.678-91); Maria Gláucia Bosi Gonçalves (363.885.647-04); Maria Helena Brasil (244.327.411-04); Maria Helena Petruccio Cabral (115.558.581-04); Maria José Coutinho (195.651.006-00); Maria José Freire Goulart (116.915.491-34); Maria José de Lima Boechat Ramos (270.168.977-53); Maria Léa de Castro (067.818.961-72); Maria Leolita Mota Silveira (152.125.721-34); Maria Luísa Ribeiro dos Santos (272.484.107-72); Maria Luíza Freire Torres Massena (102.061.161-87); Maria Luíza Menin (131.993.740-34); Maria Luíza Silva Nascimento (042.266.902-49); Maria Madalena Arruda e Silva (129.275.381-15); Maria Mirtis Farias de Oliveira (061.039.793-15); Maria Neila Araújo Pereira (152.773.051-49); Maria Regina Silveira Veiga Cabral (153.860.581-34); Maria Rosa Emilião de Andrade (266.768.691-87); Maria Selma Vasconcelos de Barros (053.747.234-72); Maria Susana Minare Brauna (096.679.891-00); Maria Teresa Senra Faria (336.069.197-00); Maria Vergínia Squassina Lee (852.844.408-20); Maria Yoshie Nakata (528.851.608-10); Maria do Socorro Róseo Rebouças (101.576.891-15); Mariângela Zapata de Souza (694.991.958-15); Marielza Gonçalves Gomes (475.145.667-91); Marília Biaggini Diniz (096.751.321-91); Marília Mota Silva (112.817.826-53); Marília Pinheiro Nogueira (764.669.818-00); Mariluce Santos Bomfim (347.115.387-04); Marina Santos Dourado (144.194.671-34); Mário Cammarota (038.643.837-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.451/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adagilson Oliveira Reis Dias (791.772.475-15); Edvaldo Alves Rodrigues (509.421.405-59); Jarbas Ferreira do Nascimento (784.917.625-15); Leonardo Freitas Maia (038.173.135-94)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.099/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marciana Ribeiro Brandão Fraboni (031.069.077-38); Márcio José Santos Mendes (090.120.437-43); Rositânia de Aquino Azevedo (940.933.427-68); Solimar Costalonga Lira (056.410.277-66); William da Silva Nazareth (118.876.457-80)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.440/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raquel Aparecida de Carvalho Oliveira (704.459.741-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.447/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patrícia Maurello Neves Bairros (906.495.320-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.476/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rubens Marcos Fernandes dos Reis (055.319.148-90)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - MC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.001/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Léa Peçanha Martins (097.131.197-89)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1798/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.005/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adilma Praia Nery (786.872.925-20); Camerina de Souza Benatha (791.151.445-34); Maria das Mercês Pinto das Virgens (801.776.625-49); Marília Filgueiras Xavier (028.686.775-33); Neide Vieira Matos de Magalhães (461.555.625-04); Vera Lúcia Mesquita Moreno (443.629.357-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.017/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gustavo de Grande da Cunha (329.853.288-61); Liriel Almodobar (397.348.168-70); Rosa Luiza Salvi Gonçalves (102.069.898-57); Sérgio Almodobar (790.639.188-87); Valdirene Sílvia de Grande Faria (118.218.758-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.689/2010-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Teixeira Mendes de Andrade (002.416.627-88); Ceilde da Silva Macedo (096.007.602-68); Francisca Macedo Fernandes (579.565.962-20); Gilda Maria Teixeira Mendes (359.427.387-34); Linda Patricia Gilbert (071.468.897-50); Maria Dulcinéia Rodrigues (238.286.417-68); Maria de Nazaré Macedo (011.433.282-72); Nilda Celeste Mendes Maciel (025.959.997-29); Raimunda de Oliveira Vasconcelos (889.074.732-34); Tereza Maria Mendes Tonolli (374.017.857-49); Tereza da Silva Macedo Fernandes (271.924.312-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AC - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 6º da Lei 8.443/1992, 143, inciso I, alínea 'b', 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.955/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Construtora Barbosa Mello S/A (17.185.786/0001-61) e Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87)
 - 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2)
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinação: dar ciência desta deliberação ao DNIT e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1802/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumpridos os subitens 1.6.1.4, 1.6.1.5 e 1.6.1.6 do Acórdão 327/2010-TCU-1ª Câmara, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da 5ª Secex:

- 1. Processo TC-004.037/2011-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - MPS
- 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar ao Presidente do INSS que apresente, em 30 (trinta) dias, plano de ação com as medidas a serem adotadas para dar efetivo cumprimento aos subitens 1.6.1.1, 1.6.1.2 e 1.6.1.3 do Acórdão 327/2010-TCU-1ª Câmara, com respectivo cronograma, alertando-o que o descumprimento de determinações do TCU, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 1803/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 237, inciso III e parágrafo único, c/c os arts. 234, § 2º, e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e encaminhar cópia digitalizada destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA, para que adote as medidas de sua alçada, dando-se ciência desta decisão à Controladoria-Geral da União/PA, e ao Coordenador-Geral do FUNDEB/FNDE/MEC promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da Secex/PA:

- 1. Processo TC-000.136/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
 - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras/PA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da 1ª Secex, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à ANEEL e ao Representante.

- 1. Processo TC-006.200/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: I T Alimentos Ltda Me (01.711.147/0001-52)
- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando-se ciência desta deliberação à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e ao Sr. Waldin Rosa de Lima, e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sefip:

- 1. Processo TC-010.613/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária

b) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 1806/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado,

por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face da cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

- 1. Processo TC-001.745/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Florscuk (033.118.569-53); Antônio Florscuk (033.118.569-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.746/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Andréa Távora de Albuquerque Taveira (472.887.792-20); Célio Roberto Rodrigues (367.176.901-78)
 - Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.747/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Wanderlino Lourenço da Silva Rangel (185.715.907-10); Zenilda Lisboa de Brito (611.619.347-15)
 - Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (rj-es)
 - Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.858/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: Adeildo Mendes da Silva (013.912.594-91)
 - Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - Srh/mp
 - Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.997/2009-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Madalena Deinling Albuquerque (210.154.572-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.230/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: Geraldo Barros Froes (041.290.832-87)
 - Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

53) 1. Processo TC-014.316/2010-2 (APOSENTADORIA)
Interessada: Maria Nilda Costa do Nascimento (137.114.314-53)

Entidade: Delegacia do Mec - Paraíba (extinta)
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.320/2010-0 (APOSENTADORIA)
Interessado: Waldir de Oliveira e Silva (060.575.781-04)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec

Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.042/2010-4 (APOSENTADORIA)
Interessado: Cleimildo Matias (053.390.127-86)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.831/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
Classe de Assunto: IV
Interessados: Maria Emilia Freitas Haussmann (CPF 075.792.427-10); Rodrigo Rachid de Souza (CPF 054.302.317-62)
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Mp
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.463/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
Interessados: Marcelo Artur Miranda Chada (939.523.682-53); Rudimar Dal Magro (468.870.240-04); Willian David de Souza (005.306.800-92)
Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (rs-sc-pr)
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.464/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
Interessados: Andre Luis Micheluzzi (004.654.689-85); Andre Zulian (897.379.700-04); Angela Tatit Ebling da Costa (948.617.730-91); Augusto Barbosa Hackbarth (047.641.399-01); Diego Souza Mendonça (012.555.430-35); Eduardo Zubaran (986.234.600-06); Einar Lorenzi (001.645.230-57); Evanete Teresinha Tartari (625.566.300-00); Felipe Andre Scalabrin (013.498.200-24); Joao Thiago Cunha da Cunha (842.763.479-04); Juliana Yordi da

Silva Dias (000.720.330-61); Lucas Gabriel Siniak (001.408.460-00); Paula Licht Soares Vidor (010.686.890-05); Rodrigo Alan Ragnini (030.337.419-59); Samuel Carin (124.159.727-89); Wiliam Ulisses da Silva (802.648.240-91)

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.079/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
Interessados: Aline Trentini (837.030.800-78); Carlos Gonçalves Goraieb (882.167.640-49); Natalia Fantoni (021.057.900-54)
Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (rs-sc-pr)
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.080/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
Interessados: Carlos Augusto Bloor (723.586.530-04); Caroline Bojunga Carvalho (978.150.390-49); Diego Makian Pereira Spengler (055.971.759-80); Flavia Marcon Rocha Lopes (434.745.860-68); Gerhard de Souza Penha (064.603.299-23); Max Dias Lemos (015.562.040-19); Thierry Luiz Immig (047.906.679-52)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/rs
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.098/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
Interessada: Gisele Nascimento Alves (018.870.955-00)
Órgão: Ministério Público Federal - Mpu
Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.803/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
Classe de Assunto: IV
Interessados: Adriano Heis (CPF 955.690.149-34); e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC
Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 1822/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face da cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-001.917/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Paiva dos Santos (050.915.054-31)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal No Distrito Federal - SRH/MP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face da cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-001.981/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Oliveira Dias (010.952.277-00)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-018.968/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Classe de Assunto - II
1.2. Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre
1.3. Responsáveis: Ana Tereza Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53), Antônia de Freitas Amorim (CPF 128.928.662-00), Antônio Pérez Puente (CPF 112.755.881-15), Damiano de Oliveira Maia Junior (CPF 804.121.302-20), Eduardo Luiz Gaudard (CPF 261.924.466-87), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (CPF 176.749.801-20), José Antônio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15), Luiz de Freitas Matos (CPF 035.874.872-00), Marcelo Castro Lippi (CPF 665.905.587-87), Marcelo Moreira Mota (CPF 607.209.212-87), Márcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356-91), Maria do Socorro Tavares Barbosa (CPF 183.137.282-72), Michella Evangelista Duarte (CPF 401.408.063-34), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Ricardo Oliveira Lopes Serrano (CPF 282.022.607-87), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Sílvio Charles de Mesquita Gomes (CPF 412.469.772-49), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91) e Uilton Roberto Rocha (CPF 134.423.766-53).
1.4. Unidade Técnica: Secex-AC
1.5. Advogado constituído nos autos: não há
1.6. julgar regulares as contas dos Srs. Ana Tereza Holanda de Albuquerque, Antônia de Freitas Amorim, Antônio Pérez Puente, Damiano de Oliveira Maia Junior, Eduardo Luiz Gaudard, Flávio Decat de Moura, Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, José Antônio Muniz Lopes, Leonardo Lins de Albuquerque, Luis Hiroshi Sakamoto, Luiz de Freitas Matos, Marcelo Castro Lippi, Marcelo Moreira Mota, Márcio de Almeida Abreu, Maria do Socorro Tavares Barbosa, Michella Evangelista Duarte, Pedro Carlos Hosken Vieira, Ricardo Oliveira Lopes Serrano, Ronaldo Ferreira Braga, Sílvio Charles de Mesquita Gomes, Telton Elber Correa e Uilton Roberto Rocha, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, considerando que expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;
1.7. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1825/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, em:

1. Processo TC-020.805/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN
1.3. Responsáveis: Belchior de Oliveira Rocha (CPF 088.701.524-72), Enilson Araújo Pereira (CPF 146.615.944-87), Wyllys Abel Farkatt Tabosa (CPF 393.775.204-87), Anna Catharina da Costa Dantas (CPF 837.212.234-20), Juscelino Cardoso de Medeiros (CPF 283.066.944-49), Valdelúcio Pereira Ribeiro (CPF 499.484.314-72), Sandra Maria da Nóbrega (CPF 525.706.574-68), Marcelo Henrique Carneiro Camilo (CPF 466.748.534-53), José Yvan Pereira Leite (CPF 294.553.674-91), André Luis Calado Araújo (CPF 376.950.452-68), Eduardo Bráulio Wanderley Netto (CPF 778.897.704-72), Ricardo André de Medeiros Maciel (CPF 025.682.834-24) e Nadja Maria de Lima Costa (CPF 722.049.744-04)



1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva, as contas do Sr. Juscelino Cardoso de Medeiros, Pro-Reitor de Administração, dando-lhe quitação, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal (subitens 1.1.5.1 e 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 244013/CGU - fls. 220/246 - e subitens 5.4 e 5.5 da instrução), de que não resultaram dano ao Erário;

1.7. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares, as contas dos Srs. Belchior de Oliveira Rocha, Enilson Araújo Pereira, Wyllys Abel Farkatt Tabosa, José Yvan Pereira Leite, Anna Catharina da Costa Dantas, Valdelúcio Pereira Ribeiro, Sandra Maria da Nóbrega, Marcelo Henrique Carneiro Camilo, André Luis Calado Araújo, Eduardo Bráulio Wanderley Netto, Ricardo André de Medeiros Maciel e Nadja Maria de Lima Costa, dando-lhes quitação plena;

1.8. alertar a Diretoria-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, quanto às seguintes impropriedades constatadas nas contas relativas ao exercício de 2009, para que:

1.8.1. abstenha-se de contratar serviços de manutenção e instalação de aparelhos condicionadores de ar por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/90 (subitem 1.1.5.1 do Relatório de Auditoria nº 244013/CGU - fls. 238/240 e subitens 5.4 e 5.5 da instrução); e

1.8.2. abstenha-se de contratar serviços de telefonia fixa por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/90, amparada em contrato firmado no exercício de 2002 (subitem 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 244013/CGU - fls. 241/243 e subitens 5.4 e 5.5 da instrução);

1.9. determinar à Controladoria-Geral da União - CGU/RN que informe, nas próximas contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, as providências adotadas pelo ente jurisdicionado com vistas ao cumprimento do Acórdão nº 3.655/2010 - 2ª Câmara (subitem 3.2.1 da instrução); e

1.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 254/257, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN e à Controladoria-Geral da União - CGU/RN.

ACÓRDÃO Nº 1826/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-021.490/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Responsáveis: Antônio Carlos Barum Brod (CPF 229.796.970-87); Ceila Rejane Mendonça Soares (CPF 429.222.080-87); Christine Moreira Morales (CPF 539.842.850-00); Claudio Edmar Lopes (CPF 480.762.950-68); Daniel Espírito Santo Garcia (CPF 620.833.500-06); Daniel Gouveia Vieira (CPF 691.425.480-04); Denise Bonow (CPF 585.577.170-91); Fabiane Konrad Rediess (CPF 000.276.600-01); Ilga Hellnvig Zarnott (CPF 242.443.680-00); Janete Otte (CPF 443.645.120-87); Jose Antonio Morales Pestana (CPF 691.207.220-87); Lais Helena Chagas Souza (CPF 484.511.340-68); Luciana Alves Madruga (CPF 690.672.790-72); Luciana Lopes de Freitas (CPF 617.225.880-04); Marco Antonio Maciel Vaz (CPF 269.967.820-15); Nilo Moraes de Campos (CPF 354.788.700-30); Petrona Valle Bueno (CPF 096.387.090-49); Raul Teixeira de Mello Filho (CPF 449.786.850-87); Rosande Soares de Carvalho Duarte (CPF 579.163.140-53); Silvia Elena Koth Sedrez (CPF 386.058.720-04); Terezinha Zanatto Beskow (CPF 343.079.820-53); Vivian Iracema Marques Pitta (CPF 788.769.740-91)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Antonio Carlos Barum Brod, Janete Otte, Petrona Valle Bueno, Nilo Moraes de Campos e Denise Bonow, dando-lhes quitação;

1.7. com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Ceila Rejane Mendonça Soares (429.222.080-87); Christine Moreira Morales (539.842.850-00); Claudio Edmar Lopes (480.762.950-68); Daniel Espírito Santo Garcia (620.833.500-06); Daniel Gouveia Vieira (691.425.480-04); Fabiane Konrad Rediess (000.276.600-01); Ilga Hellnvig Zarnott (242.443.680-00); Jose Antonio Morales Pestana (691.207.220-87); Lais Helena Chagas Souza (484.511.340-68); Luciana Alves Madruga (690.672.790-72); Luciana Lopes de Freitas (617.225.880-04); Marco Antonio Maciel Vaz (269.967.820-15); Raul Teixeira de Mello Filho (449.786.850-87); Rosande Soares de Carvalho Duarte (579.163.140-53); Silvia Elena Koth Sedrez (386.058.720-04); Terezinha Zanatto Beskow (343.079.820-53); Vivian Iracema Marques Pitta (788.769.740-91), dando-lhes quitação plena;

1.8. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense quanto às seguintes impropriedades constatadas e ressalvadas pelo Controle Interno:

1.8.1. aceite de propostas acima dos valores orçados em licitação (TP nº 02/09; TP nº 05/09), item 1.1.3.1, fl. 174 - fun-

damento legal: arts. 48, II; 43, IV; e 7, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 818/2007-Plenário;

1.8.2. falta de três propostas válidas em processo licitatório instaurado na modalidade Convite, e valor da proposta adjudicada 21,24% acima do valor orçado (Convite nº 11/09), item 1.1.3.2, fls. 177 - fundamento legal: §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 e Súmula/TCU nº 248;

1.8.3. impropriedades na compra de veículo de passeio por meio de adesão a sistema de registro de preço (Processo nº 140/2009 - aquisição de 04 veículos em Adesão à Ata de Registro de Preços nº 41/2008 do CEFET/Uberaba-MG), item 1.1.3.3, fls.179 - fundamento legal: Decreto nº 3.931/2001, Lei nº 8.666/93 e IN/MARE nº 09/1994;

1.8.4. materiais de consumo adquiridos por meio de termo aditivo sem qualquer relação com o objeto original do contrato aditado (TA nº 06/2009 do Contrato nº 023/2009 (Obra de Engenharia), item 1.1.4.1, fl. 182 - fundamento legal: art. 65 da Lei nº 8.666/93;

1.8.5. execução de expressiva quantidade de despesas não previstas em planos de trabalho de Termos de Cooperação Técnica (Termo de Cooperação nº 235/2009 - IFSUL e FNDE), item 1.1.5.1, fl. 184 - fundamento legal: incisos III e IV do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.8.6. falhas em aquisição por meio do sistema de registro de preços para execução de objeto de Cooperação Técnica (execução de despesas do processo de transferência nº 23000.004329/2009-91; constatadas impropriedades nos Pregões de nº 175/2009; 178/09; 179/09 e 187/09, que se valeram da adesão a registros de preços), item 1.1.5.2, fl.187 - fundamento legal: Jurisprudência do TCU, Decreto nº 3.931/2001 e Decreto nº 3.555/2000;

1.8.7. continuidade de servidores em situação de desvio de função, descumprindo reiteradas decisões do TCU (SIAPE nº 0274608 - cargo de servente de limpeza, executando atividades sem relação com o cargo investido na Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação; SIAPE nº 0274424 - cargo de copeira, executando atividades sem relação com o cargo investido na Coordenadoria de Administração Escolar - DEFEN; SIAPE 1099067 - cargo de servente de limpeza, exercendo função (FG-4) na Coordenação de Compras), item 2.1.1.1, fl.189 - fundamento legal: Lei nº 8.112/90 e Acórdão/TCU nº 285/2009-Plenário;

1.8.8. servidores participando de Gerência ou Administração de empresas privadas (SIAPE nº 1507868; SIAPE nº 0274590; SIAPE nº 1549887; SIAPE nº 1574927; SIAPE nº 2559152; SIAPE nº 3297492), item 2.1.1.2, fl. 190 - fundamento legal: art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/90;

1.8.9. pagamento indevido de CPMF, em 2009, em contrato de vigência continuada (contrato nº 44/2006), item 3.1.1.1, fl.192 - fundamento legal: Lei nº 8.666/93, art. 65, § 5º.

ACÓRDÃO Nº 1827/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as presentes contas regulares e dar quitação plena aos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-028.075/2010-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/BA

1.3. Responsáveis: Antonio Ricardo Alvarez Alban (CPF 261.812.235-68); Aroldo Valente Barbosa (CPF 033.356.585-15); Carlos Fernandes Santos (CPF 072.104.425-53); Djalma Ferreira Pessoa (CPF 000.525.235-00); Edson Alves Braga (CPF 107.246.805-00); Eduardo Freire Bastos (CPF 261.941.715-53); Jamilton Nunes da Silva (CPF 001.036.325-49); Jose Carlos Boulhosa Baqueiro (CPF 065.442.315-68); João Baptista Ferreira (CPF 036.604.515-68); Leonício Maciel dos Santos Filho (CPF 377.307.035-72); Leovigildo Oliveira de Sousa (CPF 166.596.785-49); Luiz da Costa Neto (CPF 109.615.505-20); Luís Fernando Gonçalves de Souza (CPF 035.730.438-10); Manoelito dos Santos Souza (CPF 019.590.505-91); Marcos Galindo Pereira Lopes (CPF 169.775.215-20); Maria Emilia Santos Leal (CPF 158.577.515-00); Mauricio Fortes Garcia Lorenzo (CPF 360.791.465-68); Mauricio Toledo de Freitas (CPF 066.795.558-50); Norma Maria Nascimento Pereira (CPF 124.435.225-04); Sara Santos Santana (CPF 487.728.875-91); Sérgio Pedreira de Oliveira Souza (CPF 026.969.595-87); Victor Fernando Ollero Ventin (CPF 036.074.025-15)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com o parecer do Ministério Público, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92:

1. Processo TC-031.193/2010-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2.Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Responsáveis: Amilton da Costa Nascimento (CPF 225.445.772-15); Ananias Noronha Filho (CPF 274.596.242-68); Arnou Pereira de Sa (CPF 251.117.283-68); Edvaldo Pereira da Silva (CPF 027.820.492-91); Edvania Kehrl Bezerra (CPF 009.743.784-02); Francisca Cruz de Souza (CPF 074.681.302-30); George Sterfson Barros (CPF 047.575.212-00); Georgia Marcelly de Souza Gomes (CPF 447.343.362-53); Heleny Alves Tajuja (CPF 063.959.532-49); Ivania Nascimento Ferreira Carvalho (CPF 225.541.652-20); Jean Carlos Araújo Costa (CPF 932.202.604-97); Joseane Leao de Souza (CPF 303.773.310-15); José de Almeida Sobrinho (CPF 074.886.102-53); Jozilene de Souza (CPF 519.289.734-34); Leonilda de Oliveira (CPF 042.954.472-34); Liane Maria Consolata de Amorim Matos (CPF 035.665.012-04); Maria Alzira de Melo Neta (CPF 322.832.292-00); Maria Aparecida Alves de Medeiros (CPF 674.865.764-49); Maria Aparecida Macedo de Souza (CPF 111.135.882-68); Marinete Costa de Oliveira (CPF 225.363.372-00); Paulo Eduardo da Silva Santos (CPF 684.444.272-68); Samira Brandao Palheta (CPF 112.397.512-49); Tatiane Cristina de Jesus (CPF 714.515.792-68); Terezinha Filgueiras de Pinho (CPF 151.981.032-68); Valnei Vieira Salles (CPF 377.958.487-53); Vicente Menezes de Paula (CPF 074.686.362-49).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a alteração proposta pelo Representante do Ministério Público/TCU, em:

1. Processo TC-015.204/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Secretaria de Educação Superior - Sese/MEC

1.3. Responsáveis: Maria Paula Dallari Bucci (CPF 103.769.228-42); Newton Gylney Nascimento Padilha (CPF 770.600.247-00); Ronaldo Mota (CPF 132.650.085-68); Dirceu do Nascimento (CPF 309.091.397-68); Maria Ieda Costa Diniz (CPF 177.397.058-68); Viviane Paula Viana (CPF 047.564.207-45); José Wellington Alves dos Santos (CPF 090.364.903-91); José Rubens Rebelatto (CPF 867.117.688-88); Sandra Scherrer de Amorim Nagem Vidal (CPF 829.699.907-25); Jane Carla Lopes Mendonça (CPF 887.807.839-53); Valéria Grilanda Rodrigues Paiva (CPF 480.221.791-91); Vera Lúcia Monteiro de Paula (CPF 464.471.647-20); César Wanderley Lima (CPF 373.636.971-91) e Izabela Soares Lima (CPF 016.644.151-14)

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. julgar regulares com ressalvas as contas dos seguintes responsáveis da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, com fundamento no art. 1º, inc. I; art. 16, inc. II, e art. 18, todos da Lei 8.443/92, relativamente à gestão do exercício de 2008, pelas constatações do Certificado de Auditoria nº 224795 da Controladoria-Geral da União e da análise efetuada pela unidade técnica, expedindo-lhes quitação: Maria Paula Dallari Bucci, Ronaldo Mota e Maria Ieda Costa Diniz;

1.7. julgar regulares as contas dos Srs. Dirceu do Nascimento, Viviane Paula Viana, José Wellington Alves dos Santos e José Rubens Rebelatto, com fundamento no art. 1º, inc. I; art. 16, inc. I; art. 17, todos da Lei 8.443/92, relativamente à gestão do exercício de 2008, expedindo-lhes quitação plena;

1.8. alertar à Sese para:

1.8.1. as regras existentes para a indicação de pessoas no rol de responsáveis, cujos cargos devem estar inseridos nos incisos do caput do art. 10º da IN TCU nº 63/2010, e que devem abranger, inclusive, os substitutos, e envolver todos os períodos do respectivo exercício;

1.8.2. a necessidade de se programar visitas aos locais de execução dos convênios, a fim de verificar se as informações registradas pelo conveniente no SICONV correspondem à realidade, utilizando, se necessário, o apoio de terceiros ou firmando parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos aos locais de execução do convênio, conforme dispõem os arts. 52, caput, 53, incisos I e II, e 54, inciso III, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

1.9. determinar à Sese que:

1.9.1. aperfeiçoe o sistema de avaliação dos cursos universitários que contemplam alunos beneficiados com o Prouni, a fim de que seja possível aferir a qualidade da totalidade dos cursos e, assim, possibilitar o cumprimento do §4º, art. 7º, da Lei nº 11.096/2005;

1.9.2. faça constar, no parecer emitido pelo GAT, ao analisar pedidos de registro/credenciamento de fundações de apoio, os motivos pelos quais considerou atendidos, ou não, os requisitos expressos no art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MCT nº 3.185/2004;

1.9.3. faça constar, nas próximas contas, os indicadores de gestão que permitam aferir a efetividade, a eficácia e a eficiência do FIES quanto à efetiva conclusão da graduação pelos alunos, em cumprimento à determinação nº 2 do Acórdão 2.928/2008-1ª Câmara;

1.10. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU) que, nas próximas contas da Sesu, consigne informações a respeito do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 4.245/2008-1ª Câmara, item 1.6.3, Acórdão 914/2006-Plenário, item 9.2.2 e no Acórdão 2.167/2006-Plenário, item 9.2;

1.11. excluir da relação processual os servidores Vera Lúcia Monteiro de Paula, Valéria Grilanda Rodrigues Paiva, Jane Carla Lopes Mendonça, Newton Gylney Nascimento Padilha, Sandra Scherrer de Amorim Nagem Vidal, César Wanderley Lima e Izabela Soares Lima, uma vez que não desempenham atividades previstas no art. 10 da IN TCU nº 57/2008; e

1.12. determinar à Secretaria de Educação Superior que informe nas próximas contas o andamento do cumprimento da meta prevista no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.096/2007, indicando a situação de cada Ifes, bem como as causas e ações adotadas para redução dos índices de evasão identificados; e

1.13. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 200/229 e ainda do Parecer do Ministério Público, fls.231/234, à Secretaria de Educação Superior - Sesu /MEC.

ACÓRDÃO Nº 1830/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, e 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

1. Processo TC-010.156/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: III
1.2. Interessada: Secex/MG
1.3. Entidades: Municípios de Alfenas, Itanhandu e São Lourenço, todos no Estado de Minas Gerais/MG

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar à SECEX/MG que constitua processos apartados para que:

1.6.1. em relação ao Município de Alfenas, sejam ouvidos em audiência os responsáveis pelos pagamentos antecipados de medições (item 3.1 - Achado 1 do Relatório de Fiscalização , fl. 16);

1.6.2. em relação ao Município de São Lourenço, sejam ouvidos os responsáveis em audiência pela falta de qualidade da fiscalização municipal caracterizada pelo pagamento por serviços cujos quantitativos foram executados em quantidade inferior à prevista, ocasionando pagamentos indevidos e construção fora dos padrões mínimos exigidos pelo órgão repassador (item 3.2 - Achado 3 do Relatório de Fiscalização - fl. 19 e Achado 6 do Relatório de Fiscalização - fl. 21)

1.7. determinar ao Município de São Lourenço/MG que adote as providências abaixo relacionadas, informando a este Tribunal , no prazo de 90 (noventa) dias, acerca de seu cumprimento:

1.7.1. providencie a conclusão das seguintes obras:
1.7.1.1.fechamento de caixas de passagem de águas pluviais;

1.7.1.2. capacitação da drenagem de águas pluviais de maneira definitiva evitando novas inundações da escola;

1.7.1.3. drenagem da mina de água existente dentro dos muros da escola;

1.7.1.4. afastamento do barranco junto ao muro lateral da escola evitando que o mesmo desbarranque por cima da escola;

1.7.2.execute o calçamento necessário para que a CEMIG possa implantar o padrão necessário, uma vez que já há um convênio com verba disponível para o serviço e não se justifica sua não realização;

1.7.3. juntamente com a empresa contratada, adotem providências para corrigir/evitar:

1.7.3.1. muros soltos que podem desabar;

1.7.3.2. buracos no chão do pátio;

1.7.3.3. verdadeiras crateras, se comparadas ao tamanho de uma criança, no pátio externo, ou seja, em volta do muro, mas do lado de dentro da escola;

1.7.3.4. muro que rodeia a escola não foi terminado, permitindo a entrada de pessoas e animais;

1.7.3.5. existência de portas empenadas e com lascas encontradas na obra (quarto do quadro de força e da central telefônica);

1.7.3.6. afundamento do pátio externo entre as salas;

1.7.3.7. ausência de pintura do muro da entrada;

1.7.3.8. gramado não concluído;

1.7.3.9. parquinho não construído;

1.7.3.10. cerâmica, na área dos chuveiros, não chega até o teto, conforme estabelecido na planta do FNDE;

1.8. alertar ao Município de São Lourenço/MG, para que:

1.8.1. atente ao que dispõem o Manual de Normas Técnicas do FNDE e o convênio firmado, requerendo do FNDE sua aprovação prévia para quaisquer alterações do projeto executivo que sejam necessárias;

1.8.2. observe que todo aditivo a contrato, necessário para o bom andamento das obras, deva ser justificado tecnicamente antes de ser aprovado;

1.9. esclarecer à Secex/MG que o acompanhamento da determinação constante do item 1.7, retro, deve ser efetuado no processo apartado ora determinado;

1.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório constante das fls. 8/25 destes autos ,às Prefeituras Municipais de Alfenas, São Lourenço e Itanhandu, e ao FNDE;

1.11. anexar cópia desta deliberação ao TC-006.154/2010-7, e

1.12. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1831/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-026.176/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Entidade: Município de Ceará-Mirim/RN

1.3. Responsáveis: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0003-63) e Roberto Sérgio Ribeiro Linhares (CPF 552.986.804-53).

1.4. Interessada: Câmara Municipal de Ceará-Mirim (08.466.757/0001-87)

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, Superintendente da Caixa Econômica Federal, dadas as providências adotadas pela CAIXA, citadas nos itens 6 e 7 da instrução, demonstrando o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.5.1 e 1.5.2 do Acórdão nº 3.918/2010-TCU-2ª Câmara, constante da Relação nº 19/2010, Ata 26/2010;

1.8. dar ciência desta deliberação à Câmara Municipal de Ceará-Mirim/RN e ao Sr. Ronaldo Venâncio Marques Rodrigues; e

1.9. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, IV, do RI/TCU

ACÓRDÃO Nº 1832/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, em:

1. Processo TC-027.063/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN

1.3. Representantes: Izabel Cristina Silva de Almeida e Nuremberg Ferreira de Souza

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 132, inciso III, da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la improcedente;

1.7. informar, aos representantes Srs. Nuremberg Ferreira de Sousa e Izabel Cristina Silva de Almeida acerca dos questionamentos insertos na peça objeto desta Representação, o seguinte:

1.7.1. o Acórdão 4.242/2008-TCU-1ª Câmara não trata de nomeação de porteiro para ocupar cargo de confiança no IFRN. A questão tratada naquele acórdão refere-se a desvio de funções, vez que restou comprovado, à época, que servidores ocupantes de cargos de servente de limpeza e porteiro exerciam atividades nos setores de pessoal, licitação e contabilidade, em afronta ao art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei 8.112/1990;

1.7.2. o § 2º do art. 38 da Lei 8112/1990 disciplina a matéria relativa à substituição dos servidores investidos em cargo de confiança e função comissionada. A nomeação para o exercício de cargo de confiança é disciplinada no inciso II do art. 9º da mesma lei;

1.7.3. os gestores da Instituição estão obrigados a cumprir e fazer cumprir as decisões desta Casa, sob pena de sofrerem a penalidade de multa prevista no § 2º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

1.7.4. todo cidadão tem acesso à justiça para pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça de lesão de um direito individual, coletivo ou difuso, ante o disposto no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal/1988;

1.8. dar ciência desta decisão aos representantes Srs. Nuremberg Ferreira de Sousa e Izabel Cristina Silva de Almeida; e

1.9. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, IV, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1833/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-029.717/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

1.3. Entidade: Município de Tracunhaém/PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da presente Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma;

1.7. encaminhar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, observando-se o disposto nos artigos 5º e 11 da IN TCU 56/2007, avalie a prestação de contas dos Convênios 1.733/2004 (Siafi 504656), e 2.599/2003 (Siafi 497674), que, segundo consta do sistema Siafi, encontram-se na situação de "Inadimplência Suspensa", bem como a do Convênio CV 639/03 (Siafi 489667), que, segundo consta do sistema Siafi, encontra-se na condição "A comprovar";

1.8. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado da análise da prestação de contas dos Convênios 1.733/2004 (Siafi 504656), 2.599/2003 (Siafi 497674), e CV 639/03 (Siafi 489667), bem como informe sobre as medidas saneadoras adotadas, se constatada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

1.9. encaminhar à Coordenação Geral de Recursos Logísticos - MCT cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, observando-se o disposto nos artigos 5º e 11 da IN TCU 56/2007, avalie a prestação de contas dos Convênios 01.0042.00/2004 (Siafi 504367) e 01.0037.00/2004 (Siafi 504315), que, segundo consta do sistema Siafi, encontram-se na condição "A comprovar";

1.10. determinar à Coordenação Geral de Recursos Logísticos - MCT que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado da análise da prestação de contas dos Convênios 01.0042.00/2004 (Siafi 504367) e 01.0037.00/2004 (Siafi 504315), bem como informe sobre as medidas saneadoras adotadas, se constatada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

1.11. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls.109 a 111 dos autos; e

1.12. arquivar o presente processo, sem prejuízo do acompanhamento a ser efetuado pela SECEX-PE.

ACÓRDÃO Nº 1834/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-031.774/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano/Campos Ceres, sucedâneo da Escola Agrotécnica Federal de Ceres - IF/Ceres

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer dos fatos narrados como representação, nos termos do art. 237, inciso II do RI/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.7. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano/Campos Ceres, sucedâneo da Escola Agrotécnica Federal de Ceres, que proíba o desempenho de serviços terceirizados por pessoas que mantenham relações de parentesco com servidores da Escola, como o ocorrido com os contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços Goiasforte Vigilância e Segurança Ltda. e Carvalho Prestadora de Serviços Padronizados Ltda., que mantinham contrato com as seguintes pessoas:

Servidor	Parente	Parentes-co	Empresa	Data Contrato
Ângelo de Lima	Adão Ilcinéia da Silva	Esposa	Carvalho	07/03/05
Ângelo de Lima	Adão Valdivino lino Teodoro	Marce- Tio	Carvalho	07/03/05
Clécia de Souza	Messeia Claudio de Souza	Messias Irmão	Goiasforte	07/03/05
Divino Assis da Silva	Glaucia da Silva	Carolina Filha	Carvalho	05/05/08
Regina Silva	Lúcia Glaucia da Silva	Carolina Filha	Carvalho	05/05/08
Terson Moreira	Izabel Martins Moreira	Cristina Esposa	Carvalho	07/03/05
Wilton les de Almada	Dorne- Ana Claudia tos Almada	San- Filha	Carvalho	01/03/07

1.8. encaminhar cópia desta deliberação, da instrução constante da peça nº 2 e do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.017400/2008-20 (peça nº 1) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano/Campos Ceres, sucedâneo da Escola Agrotécnica Federal de Ceres, para conhecimento.



ACÓRDÃO Nº 1835/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-032.395/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI
 - 1.2. Representante: Empresa Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda.-ME (CNPJ 01.493.280/0001-80)
 - 1.3. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
 - 1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.6. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 1.7. alertar o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o fato de que os atos administrativos praticados no âmbito do processo licitatório, sobretudo aqueles que acarretem prejuízo aos participantes, como foi o caso da desclassificação da representante, devam ser suficientemente fundamentados, em respeito ao princípio da motivação, mencionado no art. 2º da Lei 9784/99 (itens 54 a 56);
 - 1.8. enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça nº 11, à empresa Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionados Ltda.-ME e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
 - 1.9. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1836/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-032.416/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI
 - 1.2. Responsáveis: Eduardo Alves Carneiro (CPF 075.048.557-40), Maura Benício (CPF 559.326.497-04)
 - 1.3. Representante: Vieira Premoldados e Concreto Ltda. (CNPJ 04.606.368/0001-59)
 - 1.4. Entidade: Município de Mantenópolis/ES
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.7. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 1.8. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Município de Mantenópolis/ES que:
 - 1.8.1. em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/cláusulas:
 - 1.8.1.1. de apresentação de alvará de licença para localização e funcionamento expedido pela Prefeitura onde estiver localizada a Sede ou o escritório da empresa, por ausência de previsão legal que a ampare;
 - 1.8.1.2. de que o depósito do valor relativo à garantia de participação na licitação seja efetivado no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, haja vista a indevida redução do prazo à que alude o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
 - 1.8.1.3. de apresentação de certidão negativa de protesto (subitem 13.4, 'd') e de Certidão expedida no exercício de 2010 pela Corregedoria Geral de Justiça ou órgão correspondente no Estado, Distrito Federal ou Território Federal onde for sediada a empresa, na qual conste quantos e quais os Cartórios Distribuidores de Falência e Concordata, porque sem previsão normativa;
 - 1.8.1.4. imposição de que a certidão de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), em nome da empresa licitante e dos responsáveis técnicos, com sede em outra unidade da federação, seja visada pelo órgão local, porquanto somente aplicável ao vencedor do certame, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, conforme Decisões nºs 279/1998-Plenário e 348/1999-Plenário; e Acórdãos nºs 512/2002, 1.224/2002, 1728/2008, 1908/2008-Plenário e 992/2007-Primeira Câmara;
 - 1.8.2. doravante, nos próximos certames financiados com verbas provenientes da União, aquele ente federado:
 - 1.8.2.1. passe a incluir disposição editalícia prevendo a necessidade de detalhamento, nas propostas comerciais, do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas - (percentual adotado e descrição de todos os seus componentes), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar eventual sobrepreço nas propostas pela inclusão indevida de parcelas, contrariando, dessa forma, a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 220/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário);

1.8.2.2. indique expressamente o critério de aceitabilidade dos preços unitários, não se limitando a prever a desclassificação em razão da excessividade do montante global, exigência essa imposta pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 40, inciso X, cuja obrigatoriedade é sistematicamente reconhecida por esta Corte (v.g. Decisão nº 253/2002 e Acórdãos nºs 1387/2006; 3066/2008; 1693/2009 e 2301/2009, todos do Plenário);

1.8.2.3. faça constar de anexo próprio do ato convocatório a indicação do percentual do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas utilizado como parâmetro, assim como a discriminação de seus componentes, a qual deve servir de referência para a elaboração das propostas;

1.8.2.4. ajuste a fórmula de cálculo para avaliação da inequibillidade de propostas ao disposto no art. 48, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93, evitando a desclassificação indevida de ofertas de preço factíveis;

1.9. dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça nº 15, à representante, à Prefeitura Municipal de Mantenópolis/ES, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente financiador do objeto do certame examinado;

1.10. com fundamento no art. 40, inciso III, do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo, após as devidas comunicações.

ACÓRDÃO Nº 1837/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.010/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI
 - 1.2. Entidade: Município de Laranja da Terra/ES
 - 1.3. Responsável: Joadir Lourenço Marques (CPF 875.939.207-04)
 - 1.4. Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. conhecer da presente Representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos pelos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, julgá-la improcedente;
 - 1.8. dar ciência desta deliberação à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 2º, § 3º, da Portaria TCU nº 121/2005, para fins de comunicação posterior ao subscritor da Manifestação 33014; e
 - 1.9. arquivar o processo.

Ata nº 9/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 9):

ACÓRDÃO Nº 1838/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.613/2010-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Nicodemos da Costa (020.035.384-53); João Carrilho de Oliveira (016.127.194-49)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN - INSS/MPs
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.629/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fernando Rego Barbosa (067.486.867-68); Iolanda Pina de Campos (007.918.906-78)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPs
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se

prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.373/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Pereira dos Santos (009.222.341-91)
 - 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.175/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Terezinha Monteiro Cavalcante Valverde (912.522.028-49); Valmor Silva (178.827.459-87); Vanessa Peres Barbosa (403.320.557-87); Walmir de Moraes Leite (265.061.737-34); Zenilda Tim Nascimento (234.115.629-00); Zulmira Zesiv (109.949.559-87)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPs
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.782/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benedito da Silva (032.188.998-34); Celso Siqueira (024.454.338-00)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPs
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.261/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adília de Assis (070.672.157-81); Adriana Simeone Barbosa (029.303.857-07); Alessandro Bunn Bergamaschi (056.506.817-24); Alexandre Cardoso Mauricio Valente (054.674.797-33); Alexandre Gomes Ciano (043.989.227-92); Alexandre Guimarães Vasconcellos (025.884.027-71); Aline Amaral de Sousa (024.626.016-51); Allan Ribeiro de Souza (090.297.367-39); Álvaro da Silva Ferreira (485.552.405-06); Ana Paula da Silva de Alvarenga Santiago (080.837.307-26); Andre Luiz da Silva Mouda (051.498.127-06); Antonio Marques Arraes Filho (086.007.207-02); Araken Alves de Lima (294.440.554-34); Bernardo Nepomuceno Pinto Mosquera (073.731.307-20); Camila Chaves Santos (081.917.207-36); Carlos Marley de Souza Júnior (754.616.763-91); Carolina Medeiros Carvalho (091.511.717-75); Carolina Soares Bemvindo Hashimoto (088.001.487-35); Celso Luiz Salgueiro Lage (907.910.887-15); Cibele Cristina Osawa (284.958.918-75); Cristiane Fonseca Hubner (025.944.017-57); Daniel Franca Oliveira (035.777.746-81); Darcio Gomes Pereira (085.318.428-32); Denise Neves Menchero Palácio (090.667.377-19); Diego Boschetti Musskopf (811.319.920-91); Edson Rufino de Souza (087.371.947-63); Elaine Midlej Blanco (025.664.317-28); Emerson Leo Schultz (777.752.529-87); Erasmus Couto Brazil de Miranda (885.304.427-68); Erik Schuler (968.371.600-87); Fabio Pacheco Freeland (026.276.437-70); Fernanda de Matos Sepulveda (101.963.117-13); Flavia Romano Villa Verde (874.414.381-87); Francisco Fábio Cavalcante Barros (868.703.433-49); Frederico de Carvalho Nunes (044.940.617-27); Gabriel Marcuzzo do Canto Cavalheiro (085.516.977-06); Gil Carlos Brito de Menezes (573.548.477-04); Grazielle Castro Miguel (110.929.097-70); Ian Nascimento Vieira (098.708.997-81); Jaime Neiva Miranda de Souza (053.605.347-29); José Mauro Bernardo Mesquita (870.551.987-04); Luciene Ferreira Gaspar (736.987.337-49); Luiz

Claudio Marini Silva (006.258.757-96); Luiz Rômulo Mendes (853.655.806-72); Marcio de Abreu Pinheiro (102.844.027-88); Marcos Augusto do Valle Freitas (054.914.977-54); Marcus Lívio Varella Coelho (093.637.077-76); Marcus Vinicius Alvarenga da Silva (927.019.497-34); Maria Fernanda Paresqui Correa (053.982.297-37); Marina Filgueiras Jorge (091.916.067-05); Marillos Martins de Vasconcellos (086.220.967-69); Mauro de Lima Torres (040.522.704-36); Michele de Moraes Sedrez (908.643.870-91); Milene Dantas Cavalcante (711.243.811-04); Mona Lisa Leal Ferreira (083.402.227-32); Pedro Celso Rodrigues Fonseca (012.091.121-32); Priscila Mesquita de Sousa (094.126.727-05); Rafael Bandeira Boabaid Rego (037.366.637-30); Rafael Brandão Medina (019.585.137-41); Rafael Oliveira da Mota (054.941.287-50); Reginaldo Rocha da Silva (093.459.797-94); Renata de Melo Aguiar (011.065.107-39); Renato de Almeida Silva (792.426.181-87); Ricardo Schmitz Ongaratto (002.627.260-17); Roberto Marques Strohaecker (998.972.290-00); Rodrigo de Paula Pereira (013.510.166-28); Salua Saud Bueno Goldin (098.697.047-60); Sandra Caseira Cerqueira (023.943.647-42); Sandro Guimarães Viveiros Rosa (086.980.207-04); Sandro Miranda de Rezende (116.260.247-31); Thais Coutinho de Castro (093.113.767-52); Verônica Pinto Rodrigues (073.504.727-81); Viviane Gomes Almeida (021.813.387-10); Wanilda Rocha Netto Filha (442.496.757-34)

1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.637/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlinda Pereira de Jesus (527.379.345-91); Cidinia Fernandes (193.193.717-68); Clemlide Pereira dos Santos (006.416.915-48); Douglas Cotrim de Oliveira (102.318.137-16); Iraildes Pereira dos Santos (438.474.475-72); Marilene Pereira dos Santos (742.649.235-49); Mariza Alves da Silva (411.503.847-00); Samira Cotrim de Oliveira Granja (110.189.027-40); Shirley Pinheiro Cotrim Oliveira Granja (004.222.767-40)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 6733/2010 - 1ª Câmara, em Sessão de 19/10/2010, Ata nº 36/2010.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 data de origem: 19/10/2010

Valor recolhido: R\$ 8.000,00 data do recolhimento: 18/11/2010

1. Processo TC-015.647/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Gouveia de Souza (157.607.154-53)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Olavo Machado (OAB/PB nº 1.178/B) e Wagner Humberto da Silva Brito (OAB/PB nº 11.963).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 678/2011 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 8/2/2011, Ata nº 3/2011, relativamente aos itens 4, para que, onde se lê "Construtora Rodrigues & Coimbra Ltda. - antiga Cardoso & Custódio Ltda. (CNPJ 03.108.343/0001-62)", leia-se "Rodrigues & Coimbra Ltda. (CNPJ 03.108.343/0001-62)", e itens 9.1 e 9.2, onde se lê "Construtora Rodrigues & Coimbra Ltda.", leia-se "Rodrigues & Coimbra Ltda.", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.043/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rodrigues & Coimbra Ltda. (03.108.343/0001-62) e Maria do Socorro Pelaes (038.447.732-15)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 680/2011 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 8/2/2011, Ata nº 3/2011, relativamente ao subitem 4, para que, onde se lê "Luciano Morais da Silva (CPF 298.970.414-00)", leia-se "Luciano Morais da Silva (CPF 675.189.824-04)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.986/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciano Morais da Silva (675.189.824-04), ex-prefeito; Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5.918) e Ulisses Figueiredo de Souza (OAB/PB 13.953).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 5100/2010 - 1ª Câmara, em Sessão de 17/8/2010, Ata nº 29/2010.

Valor original do débito: R\$ 162.749,64 data de origem: 17/8/2010

Valor recolhido: R\$ 232.373,94 data do recolhimento: 24/9/2010

1. Processo TC-032.079/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcelo César Saraiva (738.128.117-15)

1.2. Unidade: Ministério da Ciência e Tecnologia

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Saraiva Camargo - OAB/MG nº 86.355 e Rodrigo Antônio Lopes Fernandes - OAB/MG nº 76.103.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendido o item 1.5.1.a do Acórdão nº 2.491/2010 - 1ª Câmara e em anexar cópia da documentação de fls. 2/216 do Anexo I ao TC-013.769/2010-3, para que se proceda à verificação da matéria naquele processo, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando-se em seguida.

1. Processo TC-033.606/2008-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro

1.2. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer o seguinte alerta, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se posteriormente.

1. Processo TC-000.189/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - Ministério do Meio Ambiente

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Tutóia - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Município de Tutóia/MA quanto à necessidade de observância do disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à definição adequada da modalidade de licitação a ser adotada, quando da realização de certames destinados a contratações a serem custeadas com recursos públicos federais.

ACÓRDÃO Nº 1851/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer a seguinte determinação, bem como arquivar o processo e cientificar os representantes, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.297/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade/MG

1.2. Representante: Controladoria-Geral da União

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Controladoria-Geral da União que comunique a esta Corte de Contas as providências adotadas com o objetivo de sanar as irregularidades/impropriedades apontadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 2.438/2001 (Siafi 464008), no município de Capitão Andrade/MG, inclusive, se for o caso, mediante a instauração da devida tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 1852/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à Embrapa e à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.483/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Peskise Serviços e Informações Ltda-ME

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)

1.4. Advogado constituído nos autos: Pedro Ivo Biancardi Barboza OAB/SP 161.620

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e dando ciência à representante e à Conab/Sureg-AL, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.293/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda (11.179.264/0001-70)

1.2. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional de Alagoas (Conab/Sureg-AL)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a, dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.834/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Maxtec Serviços Gerais e Manutenção Industrial Ltda. (05.899.350/0001-55)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1855/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º, e 12, inciso II, 43, inciso I e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II, 237 e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação para considerá-la procedente, converter o processo em tomada de contas especial para determinar a citação e a audiência dos responsáveis, bem como fazer o alerta e os encaminhamentos, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-012.971/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: João Menezes de Souza (162.682.454-15)
- 1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99)
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária

Assinado eletronicamente por:

- d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 6):

ACÓRDÃO Nº 1856/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.303/2003-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Mesquita dos Santos (274.142.057-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Pessoal Civil (extinta) - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria do Sr. Jose Mesquita dos Santos, devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, a existência ou não de outra aposentadoria para o referido servidor no cargo de "Artífice de Mecânica", bem como o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007. Providenciando, ainda, o devido lançamento de folha de pagamento para o servidor, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, no sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 1857/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.952/2010-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ilka Branco de Mattos (320.508.528-00); Laila Sayed Ghani (006.041.208-93); Regina Célia Anacleto Queiroz (047.282.118-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.046/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina de Araújo Fagundes (009.216.556-73); Ana Célia Feichas Nogueira (058.491.156-41); Ana Lúcia de Melo Lutz (959.729.511-34); Ana Lúcia Catão de Carvalho (031.389.626-70); Ana Patricia Martire (095.799.107-07); Ana Paula Contar (055.949.738-50); Ana Paula Nascimento (054.639.406-06); Ana Paula Ortiz Endo (297.720.518-77); Ana Rodrigues Veloso (832.072.011-72); Anderson Mendes Procópio Ferreira (052.256.026-14); André Luiz Gonçalves da Silva (017.914.937-77); Cleidi Aparecida Dias (003.117.948-74); Clovis Gundmann (077.841.858-80); Cláudio Ribeiro de Souza (122.498.938-45); Cristiane Marques Bomtempo (062.033.876-81); Cristiane Oliveira da Silva (634.314.916-34); Daniela Araújo de Britto (012.048.996-14); Igor Magnavacca Barros (049.986.816-13); Isabela Mara Campos Teixeira (061.627.946-95); Isac de Freitas Brandão (670.813.203-68); Jang Poliana Amorim de Sousa Rodrigues (710.954.461-34); Jonas da Silva Froes (142.076.948-03); João Assêncio de Araújo Neto (010.644.073-07); João Paulo da Silveira (039.123.146-40); Micheli da Silva Montalvão (012.458.067-00); Milena Miguel Silva Villain (955.035.101-78); Moisés Alves dos Santos (824.101.781-20); Márcia Adriana de Carvalho (958.001.316-00); Márcia Cristiane da Fonseca (410.351.000-53); Méry Aparecida dos Santos (075.796.847-30); Octávio Mundim dos Santos (703.453.501-97); Patrícia Alvim (300.132.718-90); Patrícia Aparecida Mendonça Machado (822.864.266-00); Patrícia Pinto Campos (615.046.965-49); Patrícia da Silveira (001.115.086-65); Paulo Cesar Soares (119.656.178-83); Rafael Goulart Cerrone (088.145.687-07); Rafael Melo Rangel (000.012.381-16); Raquel Ribeiro da Cruz (815.247.735-49); Renata Josefa Guedes de Almeida (029.842.136-45); Renata da Silva Batista (874.885.743-20); Renato Barbosa Monteiro de Castro (074.005.816-94); Ricardo Costa Felix (114.127.577-54); Ricardo Silva de Lima (048.742.234-19); Rutilea Nascimento Rego (000.844.207-07); Samira Borelli Sadek (368.216.988-13); Sergio Luiz Rodrigues Torres (007.963.694-29); Sheila Coelho de Medeiros (018.789.764-60); Sidney Bispo Amaro (716.661.337-87); Silas Teodoro Marques da Silva (025.179.271-46); Silvana Simões de Oliveira (041.974.694-38); Simone da Silva Nascimento (103.017.187-41); Sylmar de Lima Muniz Araújo (754.225.227-53); Sílvia de Moura Viegas (341.871.620-20); Tamires Gontijo Moreno da Silva (023.007.841-90); Thiago Alves Faria (722.681.821-34); Thiago Barreto Coelho e Silva (047.698.234-01); Valéria Aparecida da Silva Gonçalves (082.385.278-48); Wallace de Abreu Vieira (105.678.537-30); Wellson Marques de Araújo (850.977.561-34); Âdson Pereira Rosado de Sena (907.293.311-72); Áurea Maria Xavier Pereira Gomes (091.722.727-16); Ângela Márcia Tavares da Silva (028.151.167-58).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.941/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Morais Losilla (200.145.578-00); Deise Yoshie Nagata (181.470.528-71); Gleice Gonçalves Quadros (297.900.678-52); Josane Carvalho da Silva Teixeira (406.537.731-53); João Antonio de Maraes Junior (301.551.708-21); Silvio dos Santos Retamiro (164.492.148-05); Solange Maria dos Santos Guedes de Sousa (069.993.218-17); Valter Cerqueira da Silva (248.604.158-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.834/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Machado da Silva (124.387.007-93); Alex Leo Coelho Cunha (027.185.991-11); Anderson Pereira da Silva (109.421.177-00); Andrew Felipe Santana Malaquias (370.960.808-21); Andryws Victor Nunes Correia (125.141.767-19); André Pereira do Rosário (861.389.362-72); Antonio Carlos Candido Ribeiro Junior (393.593.538-25); Blaha Gregory Correia dos Santos Goussain (368.800.408-61); Breno Afonso Silva (137.843.777-26); Bruno Geier Lopes (345.047.678-56); Bruno Martins (385.660.618-10); Bruno Oliveira Ferreira (033.742.261-32); Bruno Oliveira Safo (121.212.837-06); Bruno Rafael Miniskiskosky (081.175.549-50); Bruno dos Santos Ribeiro (132.420.317-09); Cleber Adriano Pimentel dos Santos (357.375.038-95); Cleiton Ulisses Costa dos Santos (128.291.947-48); Cássio Dantas Valle da Silva (145.130.517-60); Daniel Claudio Claudino (123.518.967-85); David dos Santos Silva (353.060.288-45); Diego Ferreira Alves Theodoro (406.889.068-42); Diego Luiz Ferreira (378.909.048-43); Diego Santiago Pinheiro Braga (048.718.454-86); Diogo Lins de Albuquerque (069.492.506-30); Diogo Renan Carvalho da Silva (126.717.107-39); Dionys Paulo de Almeida (020.202.011-86); Emerson Bruno Sandamil de Sousa (118.943.257-96); Erick Zebende de Menezes (058.781.417-95); Evander Kelly Pinheiro (129.407.627-24); Fabio Lima da Silva (344.489.998-07); Fernando Santos Cabral (371.096.148-32); Filipe Roque dos Santos Bernado (128.764.157-12); Franciel Gabriel Espindola de Souza (123.765.137-90); Geraldo Luiz Souza Pastura (127.021.077-70); Guilherme Henrique Hova da Silva (383.792.588-94); Guilherme Luiz Sarain (395.966.258-02); Isaque Simões Lira (132.739.997-05); Jaider Miguel Guimarães Costa (121.359.487-13); Jairo Antonias Viera (373.050.668-42); Johnny Tavares Cintra (228.487.058-92); Josué Gonçalves Ferreira da Silva (080.742.636-90); José Carlos Mecedo Santos Junior (386.270.368-10); José de Ribamar Nascimento Silva Filho (044.891.183-33); João Paulo Azevedo Dias (098.573.146-00); Leonardo Milani (369.449.278-02); Leonardo Santos Ferreira (352.492.018-73); Lourival Carneiro da Silva Neto (125.363.047-01); Luigi Caldana (390.003.888-05); Luiz Fernando Cabrin Marques (390.894.348-52); Luiz Vinissius Duarte Marques da Silva (042.595.871-02); Maicon Moreira Leite (382.369.128-76); Marcelo Rodrigues dos Santos (358.579.078-02); Marcos Martins Miguel Junior (058.990.917-70); Marcus Andre Ferreira Machado (346.722.638-86); Mario André Gonçalves Furlan (395.029.488-07); Mario Henrique Blanes Peotta (352.794.668-32); Marlon Gabriel Silva Francisco (069.899.616-00); Matheus Alexandre da Silva Camargo (396.878.518-56); Michel dos Santos Meirelles (369.938.208-70); Paulo Cesar Barros Mota (061.504.794-71); Paulo Josué do Carmo (346.479.038-00); Rafael Cézar dos Santos (343.742.658-30); Rafael Dornelas Alves (098.830.146-60); Rafael Felipe Guatura da Silva (353.593.128-23); Rafael Fernando Montanari Vecchia (368.860.158-00); Rafael de Campos Moraes (102.015.866-22); Renan Tavares de Abreu (370.589.058-19); Renan de Barros Pereira (083.056.316-48); Renato Santana dos Reis (352.197.988-12); Rennan Sant Anna da Silva (119.217.587-59); Rilson Oliveira Moreira Filho (228.538.628-10); Rodrigo Manoel Silva Pereira de Amorim (336.289.138-10); Rodrigo Miguel dos Santos (365.454.058-96); Rodrigo da Silva Paes Leme (103.012.487-61); Rogério Tricca Junior (383.163.178-69); Roniere Tavares Santos (042.487.435-07); Samuel Chaves de Souza da Paixão (136.202.117-28); Samuel Trindade de Souza (327.439.338-01); Thiago Francisco Nascimento da Silva (133.873.707-41); Thiago Jose Garcia de Castro Pereira (119.449.317-32); Thiago Schindler Crivellente Avanzi (391.141.008-51); Thiago de Assis Virgilio (120.444.257-69); Ulisses Izaia Pereira (393.509.958-40); Victor Hugo Carli Figueiredo (322.380.938-56); Victor Luther King Nguiovani Mata (385.459.098-96); Vinicius Calixto da Silva (131.346.417-12); Vinicius de Paula Valentim (109.505.667-05); Vitor Frazão Barbosa (116.782.967-08); Vitor Luiz Lima Gameiro (131.975.457-02); Wellington Celso Devito (360.430.558-64); Willian Carlos Jordão da Silva (132.105.607-90); Willian Soares de Moraes (129.481.667-56); Wilson Vinicius Rodrigues de Aguiar (138.875.907-16).

- 1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.850/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Maia Paiva de Freitas (077.769.364-05); Diego Padilha de Siqueira Mineiro (032.941.904-84); Talita Cristina Lopes Banhos Paula (309.322.028-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas - TRE/AL.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.178/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelson de Siqueira Figueira (930.018.272-20); Adenir Deivid de Oliveira (134.559.617-03); Alan Nunes da Lima (118.650.457-99); Alexandre Silva Costa (126.424.187-90); Amaro Belo dos Santos Neto (128.076.377-95); Anderson Gurgel Santos (058.310.117-80); Andre Marcos Louza da Silva (115.154.947-99); Andre Nicolau Ferreira (108.976.707-28); Aniel Rangel Tavares (133.973.407-99); Arcanjo dos Reis Macedo (132.380.167-76); Bruno Alves Soares (136.818.247-03); Bruno Gustavo Luz Del Ducca (080.405.016-36); Bruno do Amaral Lopes do Nascimento (130.433.427-98); Caio Cesar Santos de Almeida (127.505.507-93); Caio Fabio Rocha de Oliveira (135.032.717-40); Caio Jeremias Oliveira Britto Marchena de Moraes (101.261.076-45); Carlos Augusto Lara Silva (114.344.596-16); Carlos Bruno Casemiro da Cunha (124.236.717-92); Carlos Henrique Bozete de Almeida (112.818.357-90); Christopher Hallysson Almeida (104.761.066-30); Chrystian Garcia de Souza (086.371.036-00); Claudio Antonio da Costa Pinho (119.142.397-25); Daniel Cabral dos Santos (115.176.847-22); Daniel Elias So Nascimento (102.504.906-33); Daniel Henrique Ferreira Antunes (107.830.067-48); Danilo Marins Vieira (119.883.907-45); Dario dos Santos Viana Junior (132.480.827-63); David da Silva Marinho (117.103.117-38); Diego Miranda Dias Paixao (100.002.287-02); Diogo Leite de Andrade (136.619.607-41); Edgar Alves Nunes (129.394.977-96); Edson Jose Lourenço (054.461.089-06); Elder Costa Cantanhede (110.746.217-78); Emanoelberg Policarpo Hipolito (139.331.777-40); Erick Vinicius Noya Montenegro (119.605.947-02); Erique Alves Leira (108.228.687-76); Evaldo Pablo Santos Mathias da Paz (136.999.857-09); Felipe Augusto Sagratzki Soarea (032.242.021-06); Felipe Dias da Costa Teodoro (109.028.457-80); Felipe Oliveira Garcia Ramos (135.873.987-04); Felipe Tavares Rodrigues Garany da Silva (129.080.837-60); Felipe Thees Sampaio (104.224.487-10); Felipe da Conceição André (114.531.517-88); Fernando Carlos Pinheiro Junior (114.069.367-07); Filipe Lucas da Silva (124.866.887-14); Gabriel da Silva Carvalheiro (142.289.667-64); Geydson Damiao da Silva (042.059.073-03); Gilberto Martins Machado (122.632.467-38); Glaudson Gil Lima Rodrigues (030.151.087-35); Gregory Barbosa Costa (024.438.295-61); Gustavo Augusto Gonçalves (093.742.886-80); Gustavo Kinsman Silva (103.917.946-04); Helton Porcino Rocha (141.467.227-64); Hudson Albuquerque Magalhaes (130.874.087-51); Hugo Sant'anna Vieira (133.389.507-05); Jeferson de Carvalho Gomes (133.751.397-05); Jefferson Ribeiro Barreto (125.381.347-73); Jhonatan Fernando de Lima (102.256.496-08); Joao Carlos de Oliveira Santos (106.611.917-10); Joao Felipe Lugato da Silva (098.173.486-36); Joel Gasparini Rangel (122.467.687-48); Josias Silva dos Anjos (128.693.757-43); Keise Cleiton da Rocha Gonçalves (118.976.157-28); Leandro Alves Passos Coutinho (111.560.277-21); Leandro Augusto da Fonseca Lima (121.798.887-40); Leandro Fernandes Correa (055.453.107-03); Leonardo Vieira da Silva (123.475.647-14); Luiz Fernando Silva Miorini (081.163.676-33); Luiz Henrique Saraiva Marcos Junior (127.238.727-50); Magno Candido Alves Silva (080.096.486-12); Maicon Deivid Linhares Dutra (018.593.370-07); Marcelo Junio da Silva Fonseca (123.735.867-11); Marcio Antonio Aparecida Silveira Junior (098.451.566-65); Marcio Jose Cabral Barros (079.410.336-74); Marcus Guilherme Miranda Franco da Silva (118.852.607-33); Marlon Lucio Cruz (086.726.056-40); Michel Augusto Cardoso Rosa (132.905.877-11); Murillo de Fagner Pinheiro Cordeiro (139.176.297-55); Patrick Bianchi Machado Valentim (130.021.947-51); Paulo Antonio Lourenço (125.385.517-06); Paulo Cesar Bezerra Barros (072.617.604-47); Pedro Ramon Henrique Silva de Mesquita (118.774.987-77); Pedro Vinicius Flausino Campos (098.518.456-63); Phelipe Menezes Maia (124.956.367-48); Rafael Barbosa Dumoulin (104.742.907-19); Rafael Correa Braga Dias (121.297.167-17); Renan Queiroz de Araujo (130.887.887-79); Renato Robert Porto (129.920.907-60); Ricardo Apolinario da Costa (120.699.417-79); Richard da Silva Rodrigues (139.703.887-08); Richary Kil Santos Alves (124.760.717-81); Roberto Teixeira Torres (121.814.457-29); Rodolfo Barreto Inocencio (136.313.037-42); Ruan Carlos Sandy de Deus das Mercês (109.605.216-40); Sebastiao Alves da Silva (132.179.737-04); Sergio Marques de Sa (119.076.287-03); Thiago Antonio Vicente (091.605.276-17); Thiago de Paula Lima (119.360.467-25); Tiago Cassiano dos Santos Duarte (105.645.557-89); Tiago Motta de Araujo (116.488.157-40).

1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.224/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudemar Mariucci (669.264.409-72); Célio Ferreira Lima (830.271.149-72); Débora Francis Tonon Brandalise (005.280.229-97); Helcio Sabatella Rodriguez (650.731.779-91); João Paulo Morretti de Souza (034.611.059-96); Juarez de Oliveira (728.738.929-00); Marcos Alexandre Sales Furtado (020.178.569-24); Samuel de Lara Lopes (807.132.979-72); Tatiana Kely Socher (847.859.269-53); Tatiana Okamoto Gushi (006.558.119-90).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.249/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celismar Rodrigues da Silva (611.312.371-53); Samantha de Faria França (004.254.581-13).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão civil em favor do Sr. João Alves de Salles, por inépcia do ato, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-000.992/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amado Sodre (085.983.557-04); João Alves de Salles (471.185.807-59); Leonila Lourdes Miliolli (105.433.686-53); Maria da Vitoria Oliveira Reis (027.788.297-41).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo - SRTE/ES.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de pensão civil em favor do Sr. João Alves de Salles devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, as inconsistências quanto ao tempo de serviço, insuficiente para a concessão da vantagem do art. 184 da Lei n. 1.711/1952, e a divergência entre o fundamento legal da aposentadoria cadastrado no sistema Siape e o indicado no ato em exame, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1866/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento e/ou a maioria das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.408/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aldina Noronha de Souza (671.857.467-87); Juliana Alves dos Santos (020.021.680-59); Maria José Alves (346.270.738-87); Marlene Martins de Almeida (829.346.147-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n.

206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão militar do Sr. Josué Casado da Silva, por inépcia do ato, e legais os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.645/2010-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adilene Dias Portela (291.799.714-15); Alinar Dias Portela (231.703.104-10); Anahi Dias Portela (291.800.584-34); Belminda Stela de Faria Vinagre (569.496.004-10); Cybelle Pimentel Casado (046.948.487-04); Jacira Pinheiro Tavares (350.000.154-87); Lindaura da Silva Feitosa (373.660.334-72); Marcia Maria de Oliveira (173.771.884-72); Maria Bethildes Soares Freire de Souza (024.871.244-66); Maria Candida de Melo Arruda (141.404.704-53); Maria Raimunda Moraes Guedes (737.656.434-91); Maria da Conceição Duarte Correia (231.713.404-53); Maria de Fátima Macedo (250.908.604-91); Teopista Santana de Oliveira (049.596.604-57); Tereza Cristina de Oliveira Bernardo da Silva (173.856.014-72).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Sétima Região Militar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Josué Casado da Silva, devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, as divergências relativas à cota-parte em reserva, quantidade de beneficiários e à cota-parte da pensão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1868/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.719/2008-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Jeronima da Conceição Silva (556.801.007-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006, em sobrestar o exame do ato de pensão militar a seguir indicado, até o julgamento definitivo do Processo n. 0010725-62.2004.4.05.8300, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.026/2007-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Eliane da Silva (356.695.434-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.903/2010-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonieta Vieira Baratz (648.291.890-53); Julieta da Silva Rivatto (707.275.540-34); Maria Freire Gralha (618.650.360-72); Nameli Flor (989.216.900-00); Terezinha de Lourdes Canabarro Aguiar (673.714.690-20).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1871/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,



259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.581/2010-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aldryene Costa de Andrade (676.405.086-49); Ana Maria Gomes Manarin (017.686.067-30); Antonina dos Santos Bastos (199.023.600-68); Clelia Rapanelli (494.693.048-53); Conceição de Maria Pinto Jinkings (137.062.093-49); Dayse Seiler (009.192.638-60); Dorite Duvoisin Hornburg (073.273.548-32); Elma Antunes Fajarra Nantes (077.601.242-87); Esperança Galvão do Amaral (037.341.108-15); Ivani de Oliveira Motta (015.660.638-09); Lenda Eliane Seiler Freitas (089.458.478-20); Marcia Valeria de Almeida Torres (468.863.978-34); Marinês Silva Rodrigues (799.831.114-20); Oneida de Oliveira Cordeiro (130.719.318-83); Priscilla Joice de Almeida Torres (284.970.311-72); Sonia Regina Azevedo (096.457.838-79); Sylvia Paula de Almeida Torres Vilhena (518.767.448-04); Vera Lucia Pereira Probst Torres (985.105.508-59); Yara da Costa Manarin (339.442.358-86).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.145/2010-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Mario Stadler de Souza (000.994.149-53); Maximino Muller (135.744.268-87); Mercilio Macena Benevides (070.328.971-34); Milton Mantovani (081.238.027-49); Natal Sanita (122.045.608-04); Nedio Mendes dos Santos (006.033.331-68); Nelson Alves de Barros (074.586.907-63); Newton Trindade (053.335.988-00); Nildo Valdo Jackes (031.908.460-49); Odilon Monteiro de Barros (130.344.308-25); Orivaldo Gonçalves de Mendonça (004.163.711-91); Oswaldo Marcello Junior (045.215.367-00); Paulo Moura Ferreira (058.437.157-87); Pedro Paulo Lima Rodrigues (028.826.637-49); Pedro Silva do Nascimento (050.389.367-68); Pedro de Almeida (006.433.866-53); Ramao Alfonso (007.475.801-20); Raul Pinto de Azevedo (062.063.798-68); Renato Lopes Cordeiro (018.844.506-44); Renato Teotonio Teixeira (321.756.717-04); Reulcid Ubirajara Rameck Ferreira (054.855.760-87); Richard Straus Cordeiro (096.505.127-72); Rivaldo Batista das Neves (018.387.174-04); Roberto Costa de Almeida (065.394.167-68); Rynaldo de Oliveira (040.602.617-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, alínea d, da Ordem de Serviço/Secex/TCU n. 5/2002 e art. 2º, § 1º, da IN/TCU n. 63/2010, em arquivar o presente processo, e prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-004.183/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Gil Lúcio Almeida (057.256.128-80); Augusto Cesinando de Carvalho (047.530.318-02); Regina Aparecida Rossetto (086.816.498-41); Osmari Virginia Mendonça (093.057.648-94).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito /SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Informação:
1.5.1. ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região que os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensados da apresentação de relatório de gestão e da constituição de processo de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controle interno e externo, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da IN/TCU n. 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 1874/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis, os Srs. Américo Távora da Silva e Manoel Nascimento dos Prazeres, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas mediante o subitem 9.3 do Acórdão n. 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 24/3/2009, Ata n. 8/2009:

1. Processo TC-003.095/2001-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-012.510/2009-0 (Cobrança Executiva)
1.2. Responsáveis: Américo Távora da Silva (096.824.062-34); João Vicente Feijão Neto (016.148.784-04); Manoel Nascimento dos Prazeres (072.970.922-15); Nilde Ceciliano Santiago (094.641.827-68); Prefeitura Municipal de Itaubal/AP (34.925.214/0001-90).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaubal/AP.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Américo Távora da Silva

Valor original da multa:	Data de origem da multa:
R\$ 5.000,00	24/3/2009
Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 138,89	30/6/2009
R\$ 494,63	31/7/2009
R\$ 494,63	31/8/2009
R\$ 494,63	30/9/2009
R\$ 494,63	31/10/2009
R\$ 494,63	30/11/2009
R\$ 494,63	31/12/2009
R\$ 494,63	31/1/2010
R\$ 494,63	28/2/2010
R\$ 494,63	31/3/2010
R\$ 62,40	30/4/2010
R\$ 498,47	26/5/2010

Manoel Nascimento dos Prazeres

Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 125,00	30/6/2009
R\$ 336,22	31/7/2009
R\$ 336,22	31/8/2009
R\$ 336,22	30/9/2009
R\$ 336,22	31/10/2009
R\$ 336,22	30/11/2009
R\$ 336,11	31/12/2009
R\$ 336,22	31/1/2010
R\$ 336,22	28/2/2010
R\$ 336,22	31/3/2010
R\$ 364,22	31/7/2010
R\$ 364,22	31/8/2010
R\$ 364,22	30/9/2010
R\$ 364,22	31/10/2010
R\$ 364,22	30/11/2010
R\$ 364,22	31/12/2010

ACÓRDÃO Nº 1875/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-013.731/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Francisco Roberto do Nascimento (027.876.602-15); Hiperion de Oliveira Silva (144.462.432-68).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.448/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Paulo Francisco da Silva (199.800.002-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 163/167 e desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-003.316/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaú/RN.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Controladoria-Geral da União que dê cumprimento às medidas determinadas por meio do subitem 1.5.1 do Acórdão n. 3.481/2010 - TCU - 1ª Câmara, uma vez que os documentos encaminhados a esse título ao TCU, por meio dos Ofícios ns. 35.055/DC/SFC/CGU/PR, de 25/10/2010 e 4.280/DS-DES/DS/SFC/CGU-PR, de 17/2/2011, não atingem tal finalidade, devendo a CGU monitorar as providências saneadoras adotadas no âmbito dos Ministérios das Cidades e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e representar a este Tribunal caso constate não terem sido adotadas as devidas medidas corretivas.

ACÓRDÃO Nº 1878/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, art. 235, parágrafo único, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia das peças de fls. 234/239 e 241/246 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o apensamento deste processo ao TC-008.882/2007-3, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-003.320/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Wallace James Chagas (278.946.573-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia das peças de fls. 36/40 e desta deliberação à Ouvidoria/TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-010.405/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN.
1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Coordenação Regional da Fundação Nacional da

Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que, no pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 55 da Lei n. 11.784/2008, observe fielmente a vedação do pagamento da referida gratificação aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, consoante dispõe o § 6º do mencionado dispositivo legal, devendo ser encaminhados à Secex/RN, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios da efetiva suspensão do pagamento irregular ao servidor Lindonor Torres da Rocha e do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas, a título de GACEN, a partir de janeiro/2009.

ACÓRDÃO Nº 1880/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, art. 235, parágrafo único, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia das peças de fls. 225/227 e desta deliberação ao interessado e ao Ministério do Trabalho e Emprego, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-021.514/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Alex Sandro Gonçalves Pereira, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.
- 1.2. Órgão/Entidade: Parque de Material Aeronáutico do Galeão - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso II, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, e encaminhar cópia das peças de fls. 53/55 e desta deliberação à interessada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-021.517/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Advocacia-Geral da União - AGU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar do Exército - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-025.517/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Domingos Santana Silva (164.168.052-00), Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia das peças de fls.

337/342 e desta deliberação à interessada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-025.956/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Empresa Lygia Maria Fonseca de Albuquerque Ltda. (36.794.717/0001-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de Campo Grande/MS - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. à Base Aérea de Campo Grande que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe rigorosamente o art. 56 da Lei n. 8.666/1993, exigindo a comprovação da prestação da garantia no momento da celebração do respectivo termo contratual, em obediência ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Subitem 9.4.3 do Acórdão n. 401/2008 - Plenário e subitem 8.2, alínea e, da Decisão n. 518/2000 - Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1884/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso II, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-033.084/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina - CGU/SC.
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária
e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 1885/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.312/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcides José Vieira (327.608.417-15); Maria Luiza de Oliveira (280.922.956-20); Sergio Mauricio de Araujo (555.714.767-53); Valdivino Pereira de Souza (093.832.391-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.343/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aderson Carneiro Marinho (056.167.001-34); Albino Bruno Dietrich (087.446.969-49); Antonio Martins (063.001.383-72); Edinice Martia Frighetto de Souza (264.432.280-49); Eliete de Brito (478.061.767-72); Francisca Julia Leal Juvencio (101.939.443-91); Francisco José Viana Palhares (085.370.461-91); José Pereira da Silva (162.105.814-04); Manoel Francisco da Silva

(101.897.344-34); Maria da Graça Rebelo Gama (063.004.303-59); Rosa Helena Zago Loes (239.908.216-87); Suzana Anita Saccardo (757.573.978-53); Virginia Benedita Gomes (145.942.771-87); Walcicler Viana Barbosa (074.283.593-68).

- 1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.393/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlito Chefer de Santana (328.324.007-87); Darci Pinto de Oliveira (055.377.621-53); Expedito Carlos de Oliveira (111.174.193-04); Wilson Procopio da Cunha (016.914.902-10).
- 1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para o Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE, por mais 15 (quinze) dias, o prazo estabelecido no item 9.3. do Acórdão nº 8368/2010-TCU-Primeira Câmara, Ata nº 42/2010, a contar da ciência do presente Acórdão.

1. Processo TC-024.711/2010-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Euda Rocha Teixeira (557.939.594-91); Maria do Carmo Borba Ferreira (337.265.824-87); Marilúcia Vitória Romeiro Lins (402.602.324-91); Mirene Landaval de Holanda Cavalcanti (084.573.014-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.815/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Sales da Silva de Medeiros (111.552.797-51); Tiago Borges Santiago (109.948.557-61).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.826/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gilmar Rodrigues Possati Júnior (009.988.060-13); Rodrigo Gomes Moreira (730.748.100-68); Rudney Ferreira Dantas (017.890.277-21); Victor Melo Fabrício da Silva (570.620.641-49).
- 1.2. Órgão: Escola de Administração do Exército - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1891/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.840/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Gomes França Pinheiro (038.736.815-95); Erickson Luis Mota Oliveira (063.679.476-80); Felipe Pacheco Rios (008.355.535-82); Fenelon Castelo Branco Barros Nunes (009.473.683-96); Fernanda Amorim Almeida Oliveira (816.992.395-68); Fábio Santos de Oliveira (777.101.695-20); Igor Thadeu Santana Maciel (617.172.903-53); Jamine Queiroz Nery (013.231.735-44); Juliana Félix Alves (895.862.631-34); Jéssica Benjoiño Matos (790.737.515-00); Mariana de Azevedo Trabuço (013.440.755-50); Mirela Rios Cruz de Jesus (013.712.505-45); Natália Brochado Dantas (019.633.955-30); Olavo Cortez Cezário (046.638.724-50); Patrícia Moura Passos (988.486.235-49); Tiara Nogueiros da Silva Cardoso (953.279.835-87); William Deivis do Nascimento Pereira (925.369.805-53).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.844/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gilvan Guedes de Moura Junior (011.542.974-38).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.845/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio Rodrigues Veiga (032.393.359-99); Wagner Augusto Martins de Aguiar (267.921.058-13).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.848/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Henrique Marques Soares (843.820.582-87); Antônio Mareco Brandão (254.922.841-34); Jeyme Ferreira da Silva e Blanco (765.962.142-49); Manoela de Sousa Pinheiro (696.304.531-34).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.038/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ailton de Lima dos Santos (027.260.957-98); Luciana Santos Santiago (047.507.797-09); Mauro Monteiro da Conceição (108.859.127-21); Rafael Mayer Gutstein (112.709.457-26).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários ou decisão administrativa.

1. Processo TC-004.493/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elon Felipe de Oliveira (122.365.397-89); Maria Gabriela Chaves (185.517.349-20); Oneide Cunha da Cunha (127.579.772-53).
 - 1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.417/2011-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Lauro Henchen (017.994.522-04); Leônio Casado da Silva (038.007.507-59); Liro Alves Frasson (054.893.690-00); Lourival Juraci de Andrade (013.432.460-91); Luciano Toledo da Silveira (260.870.227-91); Luis Fernando Vieira Gastal (010.290.613-00); Luiz Alberto Marins (093.860.417-15); Luiz Augusto Pinto (227.201.387-20); Luiz Carlos Fortes Bustamante Sá (101.755.800-06); Luiz Carlos Mendes (078.055.941-04); Luiz Carlos Rosalino Lima (040.544.311-00); Luiz Carlos Viola da Silveira (215.120.867-20); Luiz Carlos dos Santos Piedade (018.262.635-00); Luiz Fernando Rocha da Costa (217.424.130-72); Luiz Fernando da Silva (011.773.890-53); Luiz Gonzaga Dorneles Brasil (044.434.110-20); Luiz Gonzaga de Franca (015.457.446-53); Luiz Marques Barboza (107.759.515-87); Luiz Pedro Orso (021.680.222-91); Luiz Pinto de Assunção (223.346.027-87); Luiz Zeniro de Souza (184.034.099-15); Manoel Baião Filho (034.490.842-91); Manoel Barbosa Moreira (092.636.835-49); Manoel Gomes da Silva (080.945.860-87); Marcio Viana Machado (038.863.794-34); Marco Antonio Damasceno Vieira (033.636.197-15); Mauricio de Oliveira Miranda (193.615.216-91); Maurício Antonio Peixoto (024.234.801-72); Mário Luiz Monteiro Muzzi (290.188.977-87); Mário Miquelino Cunha Filho (032.719.607-63); Narciso de Oliveira Frazao (005.314.802-91); Neri Padilha de Almeida (057.503.340-15); Newton Bolivar de Oliveira (069.488.041-87); Nilson Sampaio Moreira (223.909.018-91); Oliverio Lopes de Oliveira (016.783.539-49); Oracilio Ramos (098.883.305-00); Ostervaldo Galdino da Silva (206.025.377-20); Paulo Cesar Pires de Azevedo (357.991.377-87); Paulo Rios de Rezende (064.306.516-49); Paulo Roberto da Silva Gomes (064.680.126-00).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.462/2011-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Sebastiao Glatzl (018.632.586-04); Manoel Ferreira de Souza (067.950.307-25); Manoel Ferreira de Souza (067.950.307-25); Oyama Olyntho de Almeida (052.904.228-20); Paulo da Silva Fortes (003.502.226-49); Salvador Freitas Barddal (109.513.009-97); Silvio Nichele (109.978.069-15); Telmo Jose Reali (036.624.897-91); Virgilio Damasio de Sa (025.297.777-72); Waldir Ferreira de Moura (051.644.787-49); Waldomiro Kravchychyn (105.511.749-00); Willer Gomes Pimentel (049.177.236-04); Willer Gomes Pimentel (049.177.236-04); Wilson Mendonça Maia (031.108.168-14).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Moreira Sampaio, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU nº 3766/2010 - Primeira Câmara:

Valor original da multa: R\$ 2.000,00Data de origem da multa: 22/6/2010
Valor recolhido: R\$ 2.000,00Data do recolhimento: 15/10/2010

1. Processo TC-015.337/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Francisco Joaquim Sampaio (223.645.363-91) e José Moreira Sampaio (503.221.333-00).
 - 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Abaiara - CE; Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: José Sérgio Dantas Lopes (OAB-CE 10.534) e Janaina Bandeira Pereira (OAB/CE 16.739).
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, I, 'a' e 212, do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-016.373/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 012.665/2010-0 (SOLICITAÇÃO).
 - 1.2. Responsável: Gilberto dos Santos Rocha (063.326.925-53).
 - 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Mutuípe - BA.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-003.392/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - MICI (90.976.853/0001-56).
 - 1.2. Interessado: Trivale Administração Ltda (00.604.122/0001-97).
 - 1.3. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - MICI.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 9/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1902 a 1945, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1902/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.598/2011-0 (Eletrônico).
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.
3. Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo - Secex-1.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão nº 8.353/2010-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. deferir por mais 60 (sessenta) dias a prorrogação de prazo solicitada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em caráter improrrogável, a contar de 04/03/2011;

9.2. remeter os autos à 1ª Secex para as providências cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1903/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.754/2007-0 (c/ 4 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados: Geraldo Augusto Viana Martins (006.505.106-82) e Jandira Brito da Silva Brossi (078.334.151-20).
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Valquiria Aparecida Rebeschini (OAB/MT 10.520); Rosângela Neuenschwander Maciel (AOB/MG 58.052); Cristiano Reis Giuliani (OAB/MG 74.021 e OAB/DF 23.257); e Danniel Dias Jácome Reis (OAB/DF 8.562-E).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão nº 7.362/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por Jandira Brito da Silva Brossi para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 9.4.4 do Acórdão nº 7.362/2009-TCU-1ª Câmara e alterando o teor do subitem 9.3 da mesma deliberação, que passa a ter a seguinte redação:

"9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pelos servidores citados nos subitens 9.1 e 9.2;"

9.2. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame interposto por Geraldo Augusto Viana Martins para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e à entidade de origem.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1904/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.519/2003-9 (c/ 1 volumes e 3 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Andrade Galvão Engenharia Ltda.
4. Entidade: Município de Aramina/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF nº 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº 30.782; Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF nº 28.560; Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 6.287/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente;

9.3. remeter os autos à Secretaria de Recursos, para fins de exame de admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. Gilberto Cagliari (Anexo 3) e posterior envio para sorteio de relator.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-09/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1905/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC nº 028.036/2008-2 (c/ 2 volumes e 2 anexos)
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ex-secretário de saúde de 7/6/94 a 22/6/96 (CPF 093.643.314-00).
4. Entidade: Município de Araguaína/TO (CNPJ 01.830.793/0001-39).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Antonio Newton Soares de Matos, OAB/DF 22.998.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ex-Secretário de Saúde do Município de Araguaína/TO contra o Acórdão 2.317/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-09/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1906/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.463/2007-3 (c/ 3 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados: Dirce Leite da Silva (004.170.689-72), João Soares (008.038.399-87) e Maria Maura Richter Lisboa (001.948.409-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Deodoro Gomes Mendonça (OAB/SC 3.522), Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça (OAB/SC 9.943) e Avelino João da Silva (OAB 1.541).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de que cuidam nesta fase de Pedidos de Reexame interpostos pelas ex-servidoras do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC Maria Maura Richter Lisboa (anexo 3) e Dirce Leite da Silva (anexo 1), em face do Acórdão nº 6.759/2009-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria, recusando-lhes os respectivos registros e determinando a suspensão dos pagamentos deles decorrentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Maria Maura Richter Lisboa e Dirce Leite da Silva para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, às interessadas.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-09/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.730/2003-9 (com oito volumes e dezesseis anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Rejane Maria de Araújo (CPF nº 154.376.394-49), espólio de Artur Nunes de Oliveira Filho (CPF nº 005.681.044-04), representado por Maria Meive Gadê Negócio Oliveira (CPF nº 912.614.494-87) e Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD (CNPJ nº 02.641.663/0001-10)

4. Unidade: Coordenação Geral de Administração do Ministério das Comunicações

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: 1ª Secex e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Prado Marcondes (OAB/SP nº 106.833), Iara Aparecida Moura Martins (OAB/SP nº 44.088), Elias Pinto da Silva (OAB/SP nº 54.818), Luciana Lima Domingues de Souza (OAB/SP nº 183.893), Asdrubal Nascimento Lima Júnior (OAB/DF nº 12.873), Davi Machado Evangelista (OAB/DF nº 18.081) e Reginaldo Oscar de Castro (OAB/DF nº 767)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração contra o Acórdão nº 1.308/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes desta deliberação.



10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1908/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.590/2006-4
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: massa falida da empresa Jaia Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.385.726/0001-15) e espólio de Pedro Reindel Fonseca (CPF: 362.954.691-91), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 7ª Secex
8. Advogadas constituídas nos autos: Viviana Karine Delben Ferreira de Lima (OAB/MT nº 11.247), Alessandra Siqueira da Silva (OAB/MT nº 6.120) e Viviane de Melo Almeida (OAB/MT nº 6.762)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 228/2000, firmado entre o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, tendo por objeto a realização de pavimentação asfáltica no município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, e 28, inciso II, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Pedro Reindel Fonseca;
9.2. condenar, solidariamente, o espólio de Pedro Reindel Fonseca e a massa falida da empresa Jaia Construções e Serviços Ltda. ao pagamento das importâncias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur);

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 77.814,62	15/10/2001
R\$ 14.558,70	24/10/2001

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1909/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.200/2011-9
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Carlota Beatriz Guedes (CPF 215.111.877-00), Maria Dulce de Mello e Cunha de Souza Guedes (CPF 000.564.801-72), Maria Helena Bueno Brandão (CPF 000.364.551-72) e Marylúci Moraes França (CPF 296.019.081-53)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alterações de pensões civis concedidas a dependentes de servidores da Câmara dos Deputados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de alteração da pensão civil concedida a Maria Helena Bueno Brandão, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento da beneficiária;
9.2. considerar ilegais os atos de alteração das pensões civis concedidas a Carlota Beatriz Guedes, Maria Dulce de Mello e Cunha de Souza Guedes e Marylúci Moraes França, recusando o seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;
9.4. determinar à Câmara dos Deputados que adote medidas para:
9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessados referidas no item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1910/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.827/2002-8 (com 2 volumes e 2 anexos)
1.1. Apensos: TC-006.608/2002-5 (com 7 volumes e 1 anexo com 1 volume); TC-027.133/2006-5; TC-027.134/2006-2; TC-007.458/2002-5; TC-001.728/2003-9; TC-020.504/2006-3 (com 1 volume e 3 anexos com 4 volumes) e TC-012.755/2006-9 (com 3 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2000)
3. Recorrente: José Luiz Prudente D'Oliveira (CPF 191.122.891-91), Presidente
4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás - CREA/GO
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/GO
8. Advogados constituídos nos autos: Irineu de Oliveira (OAB/DF 5119) e Giselle Silvestre Alvarenga Ferreira (OAB/DF 28603)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Luiz Prudente D'Oliveira, ex-Presidente do CREA/GO, contra o Acórdão 1756/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1911/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.036/2006-5 (com 1 volume, 1 anexo e 1 volume de anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Geovane Marchetto (ex-prefeito, CPF 459.053.631-53), Tales Magno Garcia (CPF 528.582.601-25) e MT Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 02.551.346/0001-03)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 7ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio MMA/SRH nº 062/99, firmado com a Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT para a realização das edificações necessárias ao controle de erosão e proteção de mananciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 6º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Geovane Marchetto e Tales Magno Garcia, condenando-os junto com a empresa MT Engenharia e Construção Ltda., solidariamente, a pagarem as importâncias de R\$ 109.699,65 (cento e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 213.316,63 (duzentos e treze mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) e R\$ 213.317,12 (duzentos e treze mil, trezentos e dezessete reais e doze centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 14/07/2000, 18/07/2000 e 29/08/2000 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Geovane Marchetto, a Tales Magno Garcia e à empresa MT Engenharia e Construção Ltda. multa individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1912/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.487/2003-0
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento em processo de auditoria
3. Unidades: Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2.167/2004-TCU-1ª Câmara, adotado em decorrência da auditoria realizada nas Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos cadastros dos atos de admissão e concessão via sistema Siae.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição, art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.1.1. aplique o mecanismo já disponível, no sistema Siae, para identificar e inibir a duplicidade de pagamento de auxílio-alimentação aos servidores que acumulam mais de um cargo licitamente dentro do mesmo regime jurídico também para os casos de acumulação legal em regimes diversos;

9.1.2. articule com os órgãos envolvidos para que os seguintes servidores optem, no prazo de quinze dias, por um dos auxílios-alimentação que recebem: Erica Vasconcelos de Aguiar Vianna (CPF 003.729.383-45), Iolanda Maria Cariry Lacet de Barros Martins (CPF 025.763.454-17), Cecília Borges Prudente (CPF 043.825.866-58), Sergio Yoshida (CPF 058.453.168-04), Edvaldo Costa (CPF 060.778.608-67), Andreia Roberto da Silva Ferreira (CPF 090.653.437-25), Geraldo Pinto Xavier Junior (CPF 131.953.954-87), Juliana Maria Fernandes Pereira (CPF 26678590813), Tatiana Rehder (CPF 270.725.968-36), Darcy do Nascimento Junior (CPF 383.618.507-59), Alexandre Duarte Siqueira (CPF 444.149.511-00), Elivania Bezerra de Oliveira (CPF 530.661.624-00), Alexandre Tavares Carvalho (CPF 579.230.351-72), Elis Regina Lopes Leitzke (CPF 590.233.410-15), Flavia Souza Ramos (CPF 645.488.641-72), Gisele Huf (CPF 704.515.597-20), Fernanda Ludmila Elias Barbosa (CPF 723.918.801-97), Flavio Marcos Passos Gomes Junior (CPF 767.752.166-53), Wagner Alves (CPF 800.339.706-53) e Everton de Carvalho Castro (CPF 96302135168).

9.1.3. faça o levantamento dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-alimentação, especialmente aos servidores relacionados no item 9.1.2 acima, adotando as providências que se fizerem necessárias para a restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.4. oriente as unidades de recursos humanos que, ao realizarem o recadastramento anual, solicitem aos aposentados e beneficiários de pensão a apresentação de documento apto a comprovar a titularidade da conta bancária indicada, no sistema Siae, para recebimento dos proventos, tais como cartão magnético e extrato da conta, de modo a garantir que os valores estão sendo efetivamente depositados nas contas dos próprios aposentados e pensionistas, e não de terceiros;

9.1.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca do cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 acima;

9.2. determinar às Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul que:

9.2.1. providenciem o integral cumprimento do item 9.1.1 do Acórdão nº 2.167/2004-TCU-1ª Câmara, inclusive mantendo, se necessário, contato com a Controladoria-Geral da União no respectivo estado para o saneamento de eventuais pendências que estejam provocando a inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ante a constatação de que alguns dos atos relacionados às fls. 237/244 do volume 1 ainda não haviam sido incluídos no sistema Sisac e outros, por estarem aguardando parecer do Controle Interno, não tinham sido encaminhados ao TCU para apreciação;

9.2.2. informem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos com vistas à regularização das falhas apontadas com relação à disponibilização de atos de concessão sujeitos a registro;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe para apreciação deste TCU o ato de concessão de pensão civil a Anna Maria de Almeida Fernandes, viúva do servidor do INSS José Rodrigues Fernandes;

9.4. alertar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais para que acompanhe o desfecho do Processo nº 2009.34.00.013802-4, em trâmite no TRF-1ª Região, e, no caso de ser desfavorável à pensionista Gilda Nascimento de Oliveira, adote as medidas necessárias para a restituição ao erário dos valores dos pagamentos, a título de proventos de aposentadoria, que lhe foram feitos no período de agosto de 1999 a outubro de 2004;

9.5. alertar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que acompanhe o desfecho do Processo nº 0014475-57.2009.4.03.6100 (antigo 2009.61.00.014475-0), da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, e, no caso de ser desfavorável à aposentada Aparecida Negri, promova a restituição aos cofres públicos dos proventos cumulativos recebidos no período de outubro de 2004 a março de 2009.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1913/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.631/2009-9
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Normando Bezerra de Farias (CPF: 002.910.483-15), ex-Prefeito, e Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF: 266.513.601-59), ex-Secretário Municipal de Saúde
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Antônio Normando Bezerra de Farias e Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, respectivamente, ex-Prefeito e ex-secretário Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA, em virtude de irregularidades na aplicação das verbas do SUS repassadas ao município nos exercícios de 1999 e 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "d"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Normando Bezerra de Farias e de Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes;

9.2. condenar Antônio Normando Bezerra de Farias e Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, em caráter solidário, ao pagamento das importâncias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
8/10/1999	22.486,00	18/1/2000	1.200,00
8/10/1999	2.100,00	18/1/2000	1.200,00
11/10/1999	5.500,00	18/1/2000	1.000,00
11/10/1999	1.000,00	18/1/2000	1.600,00
11/10/1999	5.000,00	19/1/2000	1.070,00
19/10/1999	8,00	19/1/2000	4.030,00
20/10/1999	24.220,00	19/1/2000	3.462,00
20/10/1999	6.075,00	19/1/2000	2.584,00
22/10/1999	7.550,10	19/1/2000	3.184,00
9/11/1999	24.684,00	19/1/2000	1.040,00
10/11/1999	6.650,00	31/1/2000	5.600,00
10/11/1999	4.776,00	31/1/2000	4.300,00
16/11/1999	1.500,00	31/1/2000	4.530,00
17/11/1999	4.111,00	8/2/2000	7.630,00
17/11/1999	4.910,00	8/2/2000	7.700,00
17/11/1999	5.320,00	8/2/2000	5.290,00
17/11/1999	4.770,00	8/2/2000	6.590,00
19/11/1999	6.075,00	8/2/2000	6.075,00
22/11/1999	2.400,00	10/2/2000	4.864,00
22/11/1999	2.672,52	11/2/2000	7.398,09
26/11/1999	5.848,00	16/2/2000	4.000,00
7/12/1999	17.320,00	17/2/2000	6.075,00
7/12/1999	2.295,00	17/2/2000	1.700,00
7/12/1999	1.500,00	17/2/2000	3.707,00
7/12/1999	5.181,00	17/2/2000	1.500,00
7/12/1999	4.820,00	17/2/2000	580,00
7/12/1999	7.701,20	17/2/2000	703,00
10/12/1999	664,41	17/2/2000	4.000,00
10/12/1999	4.000,00	18/2/2000	1.025,19
15/12/1999	4.330,00	25/2/2000	6.075,00
15/12/1999	5.810,00	25/2/2000	2.329,25
15/12/1999	4.640,00	28/2/2000	345,00
20/12/1999	6.075,00	28/2/2000	243,00
20/12/1999	3.000,00	2/3/2000	800,00
24/12/1999	2.425,00	2/3/2000	8.976,00
24/12/1999	6.075,00	2/3/2000	795,00
28/12/1999	8.976,00	2/3/2000	795,00
28/12/1999	3.280,00	2/3/2000	734,00
10/1/2000	1.500,00	10/3/2000	968,00
10/1/2000	1.553,00	10/3/2000	2.809,00
11/1/2000	2.850,00	10/3/2000	1.964,55
11/1/2000	3.968,00	10/3/2000	7.511,00

11/1/2000	1.500,00	10/3/2000	14.409,00
11/1/2000	2.101,04	10/3/2000	1.925,00
12/1/2000	6.500,00	10/3/2000	6.318,00
12/1/2000	4.030,00	10/3/2000	3.575,00
12/1/2000	4.790,00	15/3/2000	3.999,00
14/1/2000	2.250,00	15/3/2000	5.353,58
14/1/2000	500,00	15/3/2000	1.550,00
14/1/2000	750,00	16/3/2000	1.925,00
14/1/2000	1.200,00	16/3/2000	700,00
17/1/2000	3.600,00	17/3/2000	6.820,00
17/1/2000	200,00	20/3/2000	1.100,00
17/1/2000	1.000,00	22/3/2000	1.840,00
17/1/2000	1.200,00	23/3/2000	500,00
17/1/2000	1.200,00	27/3/2000	1.500,00
17/1/2000	800,00	29/3/2000	6.075,00
18/1/2000	1.500,00	29/3/2000	10.566,00

9.3. condenar Antônio Normando Bezerra de Farias ao pagamento das importâncias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
3/4/2000	2.094,80	10/7/2000	5.000,00
3/4/2000	2.780,00	10/7/2000	470,00
3/4/2000	3.520,00	10/7/2000	781,00
3/4/2000	1.480,00	10/7/2000	6.050,00
7/4/2000	4.636,00	13/7/2000	4.500,00
7/4/2000	3.200,00	13/7/2000	1.500,00
7/4/2000	1.834,00	13/7/2000	3.751,00
7/4/2000	2.520,00	13/7/2000	1.200,00
7/4/2000	3.480,00	13/7/2000	3.500,00
10/4/2000	5.171,00	13/7/2000	1.200,00
10/4/2000	572,00	13/7/2000	1.200,00
10/4/2000	1.200,00	14/7/2000	400,00
11/4/2000	1.182,25	14/7/2000	750,00
11/4/2000	1.200,00	14/7/2000	1.000,00
11/4/2000	3.936,00	14/7/2000	50,00
11/4/2000	1.200,00	14/7/2000	1.074,92
11/4/2000	2.846,50	14/7/2000	4.320,00
12/4/2000	1.200,00	17/7/2000	1.500,00
12/4/2000	750,00	17/7/2000	460,00
13/4/2000	1.000,00	18/7/2000	300,00
13/4/2000	300,00	18/7/2000	1.500,00
14/4/2000	2.800,00	19/7/2000	150,00
14/4/2000	1.350,00	19/7/2000	2.780,00
17/4/2000	1.500,00	20/7/2000	1.844,70
19/4/2000	750,00	24/7/2000	11.556,00
19/4/2000	4.500,00	24/7/2000	545,00
19/4/2000	6.314,87	26/7/2000	1.173,00
19/4/2000	4.522,00	26/7/2000	2.142,00
19/4/2000	1.030,00	28/7/2000	100,00
19/4/2000	3.725,00	31/7/2000	475,00
24/4/2000	925,00	31/7/2000	6.075,00
26/4/2000	1.600,00	3/8/2000	100,00
26/4/2000	6.075,00	4/8/2000	4.645,40
26/4/2000	10.566,00	4/8/2000	5.789,00
28/4/2000	2.329,25	4/8/2000	25.073,00
28/4/2000	2.780,00	4/8/2000	1.399,00
28/4/2000	2.350,00	8/8/2000	1.044,29
28/4/2000	2.600,00	9/8/2000	1.750,00
5/5/2000	168,00	11/8/2000	8,00
5/5/2000	2.608,00	18/8/2000	290,00
5/5/2000	18.879,16	22/8/2000	8,00
5/5/2000	3.725,00	24/8/2000	796,00
5/5/2000	8,00	24/8/2000	1.500,00
9/5/2000	4.506,00	25/8/2000	70,00
9/5/2000	4.220,70	28/8/2000	8,00
9/5/2000	8,00	31/8/2000	8,00
10/5/2000	1.458,10	6/9/2000	2.000,00
10/5/2000	676,25	6/9/2000	1.278,00
10/5/2000	700,00	6/9/2000	2.524,70
10/5/2000	1.386,20	8/9/2000	1.200,00
11/5/2000	1.000,00	11/9/2000	6.900,00
15/5/2000	1.500,00	11/9/2000	7.420,00
15/5/2000	500,00	11/9/2000	5.550,00
16/5/2000	140,00	11/9/2000	1.200,00
16/5/2000	3.000,00	11/9/2000	2.775,00
16/5/2000	1.200,00	11/9/2000	38,00
16/5/2000	3.936,00	12/9/2000	1.200,00
16/5/2000	1.200,00	12/9/2000	750,00
16/5/2000	1.200,00	13/9/2000	600,00
16/5/2000	2.770,00	14/9/2000	4.000,00
17/5/2000	390,00	14/9/2000	2.380,00
17/5/2000	3.902,00	14/9/2000	1.680,00
17/5/2000	1.000,00	14/9/2000	6.900,00
17/5/2000	1.000,00	14/9/2000	6.075,00
19/5/2000	750,00	15/9/2000	4.070,00
22/5/2000	8,00	15/9/2000	1.750,00
26/5/2000	1.988,95	15/9/2000	260,00
29/5/2000	940,00	15/9/2000	1.193,70
29/5/2000	500,00	15/9/2000	408,20
31/5/2000	11.556,00	18/9/2000	8,00
31/5/2000	9.850,00	20/9/2000	1.080,50
1/6/2000	8,00	20/9/2000	6.900,00
6/6/2000	10.300,00	20/9/2000	5.321,00
7/6/2000	1.540,00	20/9/2000	1.063,00
7/6/2000	10.686,00	20/9/2000	2.290,26
7/6/2000	3.400,00	21/9/2000	6.500,00
7/6/2000	2.800,00	21/9/2000	718,00
8/6/2000	574,72	26/9/2000	8,00



8/6/2000	1.280,00	27/9/2000	11.556,00
8/6/2000	1.639,00	27/9/2000	560,00
12/6/2000	16,00	28/9/2000	11.556,00
12/6/2000	1.280,00	28/9/2000	2.329,00
12/6/2000	1.639,00	28/9/2000	6.731,00
12/6/2000	16,00	2/10/2000	302,00
14/6/2000	168,00	2/10/2000	278,00
14/6/2000	457,60	2/10/2000	6.075,00
14/6/2000	3.000,00	5/10/2000	3.065,00
14/6/2000	5.300,00	5/10/2000	1.707,00
14/6/2000	3.380,00	5/10/2000	4.390,00
14/6/2000	2.333,80	5/10/2000	6.250,00
14/6/2000	1.903,90	5/10/2000	5.214,00
15/6/2000	1.761,72	6/10/2000	1.000,00
15/6/2000	1.574,00	6/10/2000	1.800,00
16/6/2000	3.125,18	6/10/2000	7.420,00
16/6/2000	10.700,00	6/10/2000	4.083,31
19/6/2000	600,00	9/10/2000	5.000,00
20/6/2000	262,50	9/10/2000	2.220,00
20/6/2000	4.400,00	10/10/2000	50,00
20/6/2000	1.459,60	11/10/2000	750,00
27/6/2000	6.075,00	11/10/2000	1.200,00
28/6/2000	66,00	16/10/2000	5.099,81
28/6/2000	187,00	16/10/2000	1.800,00
28/6/2000	3.691,00	17/10/2000	6.500,00
29/6/2000	8,00	17/10/2000	2.500,00
30/6/2000	2.329,25	17/10/2000	4.332,20
30/6/2000	170,25	18/10/2000	2.826,00
30/6/2000	9.966,00	18/10/2000	1.110,00
30/6/2000	1.450,00	18/10/2000	200,00
6/7/2000	2.550,00	18/10/2000	165,00
7/7/2000	902,12	20/10/2000	150,00
7/7/2000	3.985,90	27/10/2000	6.075,00
10/7/2000	100,00	30/10/2000	529,00
10/7/2000	663,00	31/10/2000	3.582,00

9.4. aplicar a Antônio Normando Bezerra de Farias multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações; e

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis, assim como à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Maranhão, em atendimento aos Ofícios NUCART/SR/DPF/MA nºs 4.114/2010 e 2.735/2010.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1914/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 018.578/2009-4
2. Grupo I - Classe V - Pedido de reexame em processo de aposentadoria
3. Recorrentes: Vander Ferreira Parreira (CPF 255.222.216-15) e Roberto Sérgio de Tavares Canto (CPF 414.034.798-87)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG nº 90.788)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelos servidores Vander Ferreira Parreira e Roberto Sérgio de Tavares Canto contra o Acórdão nº 930/2010 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1915/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.574/2009-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adalberto Teixeira Filho (CPF 152.178.924-04); Florisval Protásio da Silva (CPF 066.906.884-53) e Ivo Francisco da Silva (CPF 083.674.004-10)
4. Entidade: Município de Jupi/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Jupi/PE por meio do Contrato de Repasse nº 0078875-63/98/MA/CAIXA, firmado no âmbito do PRO-NAF, tendo por objeto possibilitar a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Adalberto Teixeira Filho;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1916/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo 007.691/2009-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Geraldo Ribeiro de Souza (CPF 284.335.561-34), Sebastião Carlos Ramos (CPF 241.201.629-15), SANENG - Saneamento e Construção Ltda. (CNPJ 01.623.896/0001-28)
4. Entidade: Município de Carlinda/MT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/RR
8. Advogado constituído nos autos: Nilton Nunes Gabriel (OAB/MT nº 4.342-B)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - MI contra o Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, ex-prefeito de Carlinda/MT, em razão da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 577/02/MI (SIAFI 473824), celebrado com a Prefeitura Municipal de Carlinda/MT, tendo como objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem superficial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Geraldo Ribeiro de Souza, ex-Prefeito do Município de Carlinda/MT, e Sebastião Carlos Ramos, ex-Secretário de Obras do Município de Carlinda/MT, e pela Empresa SANENG - Saneamento e Construção Ltda.;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Geraldo Ribeiro de Souza e Sebastião Carlos Ramos, dando-lhes quitação;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas da Empresa SANENG - Saneamento e Construção Ltda., dando-lhe quitação plena;
- 9.4. determinar ao Município de Carlinda/MT que se abstenha de promover alterações em convênios sem a apresentação de proposta, devidamente formalizada e justificada, ao concedente, nos termos do art. 37 da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/08;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Carlinda/MT e à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1917/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.142/2009-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cícero Bernardo de Lima (CPF 370.714.084-91) e Severino Bernardo de Lima (CPF 051.590.164-49)
4. Entidade: Município de Calumbi/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)
8. Advogados constituídos nos autos: Luís Gallindo (OAB/PE 20.189) e Thiago Carvalho (OAB/PE 28.507).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município de Calumbi/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cícero Bernardo de Lima e determinar sua exclusão da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "d", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Bernardo de Lima, condenando-o a ressarcir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação:

Data	Valor (R\$)
07/03/1997	33.048,97
10/03/1997	18.960,78
11/03/1997	9.747,23
12/03/1997	829,00
13/03/1997	1.430,00
14/03/1997	2.069,30
17/03/1997	9.610,33
18/03/1997	3.436,38
19/03/1997	1.330,00
26/03/1997	244,00
04/04/1997	50,00
08/04/1997	17.562,17
11/04/1997	2.586,00
15/04/1997	5.436,46
28/04/1997	3.125,42
30/04/1997	4.287,86
08/05/1997	9.367,18
09/05/1997	28.641,84
16/05/1997	4.629,86

9.3. aplicar ao responsável acima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.4. nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor, alertando-se o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1918/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.367/2006-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2005

3. Responsáveis: Alberto Jeronimo Pereira (CPF 135.037.821-68), Altair Santana de Oliveira (CPF 381.251.885-68), Argeu José Bruni Maciel de Lima (CPF 064.735.985-53), Carlos Calazans Lima (CPF 006.918.525-53), Celso Santos Bomfim (CPF 567.357.075-91), Eli Pereira dos Santos (CPF 123.854.255-72), Geraldo Leal Oliveira (CPF 075.128.725-34), Helio Mota Higinio (CPF 075.269.115-53), José Calazans dos Santos (CPF 150.533.771-20), José dos Santos Cruz (CPF 148.722.425-72), Luis Carlos Soares Silva (CPF 111.233.465-34), Manoel Teodoro de Oliveira (CPF 075.557.845-72), Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (CPF 337.097.775-34), Maria Delian Gomes dos Santos Sodré (CPF 108.051.505-44), Maria Eugenia Vieira Passos (CPF 096.842.205-53), Neide Marina Ribeiro da Silva (CPF 083.024.305-44), Nilton Anastacio de Jesus (CPF 072.281.125-04), Nilton Batista dos Reis (CPF 243.455.635-34), Paulo Roberto de Lima e Silva (CPF 046.152.045-15), Raiton Lopes dos Santos (CPF 217.408.605-00), Salvador Rodrigues dos Santos Filho (CPF 130.856.975-00), Sônia Maria Sant Ana Brandão (CPF 105.639.625-34)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura na Bahia (SFA/BA)

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas simplificada da Superintendência Federal de Agricultura na Bahia (SFA/BA), relativa ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Delian Gomes dos Santos Sodré e pelo Sr. Helio Mota Higinio;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 3 deste Acórdão;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura na Bahia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. encaminhe a este Tribunal os resultados do Processo Administrativo Disciplinar constituído por meio da Portaria nº 000140, de 26/05/2008, para apurar as possíveis irregularidades de que trata o processo nº 21012.000572/2007-12;

9.3.2. informe se a empresa 3A Serviços Técnicos Ltda. veio a concluir os serviços de reforma do prédio-sede e do prédio-anexo e se foram efetivadas, dos pagamentos à referida empresa, as deduções de R\$ 16.660,65 e R\$ 6.079,50 alusivas a itens de materiais e serviços já contemplados no orçamento original e à majoração de preços de outros itens também já contemplados com preços menores na proposta vencedora da licitação, nos termos do ofício s/n enviado por essa unidade àquela empresa, datado de 03/05/2006;

9.4. determinar à Secex-BA que, logo após o recebimento dos elementos referidos no item 9.3.1 deste Acórdão, verifique a existência de conclusões pela responsabilidade de algum dos agentes indicados no item 3 deste Acórdão, devendo, em caso afirmativo, elaborar representação e encaminhá-la ao Ministério Público junto a este Tribunal para que avalie acerca da conveniência e da oportunidade da interposição de recurso de revisão;

9.5. alertar a Superintendência Federal de Agricultura na Bahia da necessidade de que:

9.5.1. acompanhe efetivamente os processos relativos à regularização da situação dos bens imóveis sob a responsabilidade da unidade e insira em cada um deles documentos que evidenciem as providências adotadas;

9.5.2. constitua comissão para realizar o inventário patrimonial da unidade e proceda à alienação ou desfazimento de bens antieconômicos ou irrecuperáveis e à cessão de bens ociosos ou recuperáveis relacionados no relatório final da comissão;

9.5.3. inclua nos processos de dispensa de licitação o projeto básico e a documentação comprobatória dos créditos orçamentários disponíveis, em observância aos arts. 7º, § 2º, I e III, c/c o § 9º, da Lei 8.666/1993;

9.5.4. observe o limite previsto no art. 24, II, c/c o art. 23, II, 'a', da Lei 8.666/1993, ao contratar serviços (exceto os de engenharia) e compras mediante dispensa de licitação;

9.5.5. repita o certame licitatório na modalidade de convite sempre que não se obtiverem pelo menos três propostas válidas por item licitado, ressalvadas as hipóteses de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, desde que devidamente justificadas no processo, segundo dispõem o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 248 do TCU;

9.5.6. ao realizar certame licitatório, proceda à devida pesquisa de preços de mercado, em observância ao estatuído nos arts. 6º, IX, 'f', e 43, IV, da Lei 8.666/1993, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório;

9.5.7. observe os interstícios entre a publicação do edital e a abertura das propostas previstos na Lei 8.666/1993, de acordo com a modalidade de licitação;

9.5.8. promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências, realizando tempestivamente as medições e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, conforme preceituado no art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.5.9. ao acrescentar novos serviços não previstos a contratos previamente firmados, promova a correspondente alteração do objeto, dando cumprimento aos arts. 54, § 1º, e 55, I, da Lei 8.666/1993;

9.5.10. abstenha-se de fazer uso de dispensa de licitação como subterfúgio para promover aumento do quantitativo do objeto contratual além dos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

9.5.11. abstenha-se de dar continuidade à execução de contrato após o término de sua vigência, dando cumprimento ao art. 60 c/c, o art. 62 da Lei 8.666/1993, que vedam, nos casos que especificam, a execução de serviços sem cobertura contratual;

9.5.12. providencie a elaboração de novas portarias ratificando a condição dos servidores beneficiários de adicional de insalubridade, em conformidade com a orientação jurídica em relação ao assunto, bem como providencie novo laudo de avaliação das atividades da entidade, seja por intermédio da DRT/BA seja com a contratação de profissional especializado;

9.5.13. planeje adequadamente suas aquisições de bens e serviços, de modo que as contratações diretas só sejam efetuadas em caráter excepcional.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1919/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-013.634/2010-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Luiz Gabriel Ribeiro Campos (CPF 075.456.496-72).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Gabriel Ribeiro Campos, ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em considerar legal e registrar o ato de aposentadoria do Interessado (número de controle 10093907-04-2004-000008-0).



- 10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-09/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1920/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.388/2005-9.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - Exercício de 2004
- 3. Responsáveis: Ademir Garcia Neves (CPF 498.770.389-00); Alberto Jeronimo Pereira (CPF 135.037.821-68); Carlos David Barroso Teixeira (CPF 251.419.703-10); Ednaldo Estevão dos Santos (CPF 121.011.762-20); Fernando Enéas Xavier (CPF 031.924.742-20); José Calazans dos Santos (CPF 150.533.771-20); José Luis Teixeira de Almeida (CPF 240.849.051-00); Manoel Joaquim Maia (CPF 177.086.641-87); Marilena Terumi Mariana de Almeida (CPF 275.016.801-59); Raymundo da Silva Mello Júnior (CPF 039.924.462-04).
- 4. Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Superintendência Regional da Amazônia Oriental - Núcleo de Extensão de Alta Floresta (CEPLAC/SUPOR/AFLO)
- 4.1. Vinculação Ministerial: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
- 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Superintendência Regional da Amazônia Oriental - Núcleo de Extensão de Alta Floresta (CEPLAC/SUPOR/AFLO), relativa ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Raymundo da Silva Mello Júnior, José Luis Teixeira de Almeida e Carlos David Barroso Teixeira;
- 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Enéas Xavier;
- 9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Raymundo da Silva Mello Júnior, José Luis Teixeira de Almeida e Carlos David Barroso Teixeira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo ora estabelecido até a data dos recolhimentos, com fulcro no art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;
- 9.4. julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 deste acórdão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o requerente ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;
- 9.7. alertar à CEPLAC/SUPOR/AFLO que:
 - 9.7.1. estabeleça mecanismos adequados de controle das receitas próprias, relacionando-as à produção de suas unidades;
 - 9.7.2. adote medidas eficazes para o controle de bens móveis, especificamente no que se refere à sua guarda, cessão e utilização, em cumprimento às disposições do Decreto nº 99.658/90 e da IN/Sedap nº 205/88;
 - 9.7.3. abstenha-se de exigir dos interessados, nos próximos processos licitatórios, como única possibilidade de participação no certame, a habilitação parcial no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ante o disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I; 22, §§ 1º, 2º e 3º; 27 e 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 4.485/2002;
 - 9.7.4. utilize licitação na modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005;

9.7.5. não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

9.7.6. na formalização dos processos de dispensa de licitação, observe com rigor os preceitos da Lei nº 8.666/93, em especial as hipóteses em que a licitação é dispensável (art. 24), a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/c art. 7º, § 9º), os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, caput), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, caput), bem como os elementos que a instruirão relacionados no parágrafo único do art. 26;

9.7.7. observe as orientações constantes da IN/Sedap nº 205/88, em especial no que diz respeito à movimentação e controle de material e à realização de inventário físico;

9.7.8. regularize a situação dos bens transferidos a prefeituras municipais por meio de termos de responsabilidade, visto que a transferência só é possível dentro do mesmo órgão ou entidade (art. 3º, inciso II, do Decreto nº 99.658/90);

9.7.9. nas próximas licitações na modalidade convite, faça constar nos processos os documentos que comprovem ter convidado os interessados a participar do certame (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

- 10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-09/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1921/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.551/2010-3.
- 2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria
- 3. Responsáveis: Wander Antunes Borges (CPF 893.535.521-68) e Empresa Resende e Abrantes Ltda. (CNPJ 09.280.916/0001-17)
- 4. Entidade: Município de Campinorte/GO
- 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no município de Campinorte/GO com o intuito de avaliar a conformidade do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª. Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 194, II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis apontados no item 3 deste Acórdão;
- 9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:
 - 9.2.1. acompanhe a execução do Convênio nº 830473, firmado com o Município de Campinorte/GO, em 28/12/2007, tendo por objeto "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aprestagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA", adotando, no caso da não execução da obra, as medidas administrativas cabíveis de forma a preservar o erário, instaurando, em caso de insucesso, processo de tomada de contas especial;
 - 9.2.2. informe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca do cumprimento da determinação constante do item 9.2.1 retro;
 - 9.3. remeter à Secretaria-Geral de Controle Externo cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, em face de possíveis incompatibilidades existentes entre os dados de "qualificação cadastral" de empresas constantes da página por ela mantida denominada "e-consulta" e aqueles obtidos por intermédio de consulta direta à Rede Serpro.

- 10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-09/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1922/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-022.349/2009-8
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)
- 4. Entidade: Município de Porto Walter/AC
- 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 7. Unidade Técnica: Secex/AC
- 8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Vanderley Messias Sales, em razão da aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Porto Walter/AC, no âmbito do Convênio nº 169/2001, para execução de melhorias sanitárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em:

- 9.1. declarar a revelia do Sr. Vanderley Messias Sales, ante o não atendimento da citação efetuada nos autos;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DE OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
12/12/2001	5.420,76
21/1/2002	81.117,49

9.3. aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

- 9.4. autorizar, desde logo:
 - 9.4.1. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
 - 9.4.2. o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.5. alertar o responsável, caso opte pelo pagamento da dívida na forma do item 9.4.2 deste acórdão, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

- 10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-09/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1923/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.915/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marco Antônio Leal Calado (CPF 062.303.264-34) e Construtora Taquary Ltda. (CNPJ 06.226.008/0001-57).
4. Entidade: Município de Angelim/PE.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra o Sr. Marco Antônio Leal Calado, ex-prefeito municipal de Angelim/PE, em decorrência da não aprovação da execução física das obras e serviços relativos ao Convênio nº 817/2003 que tinha por objeto a "execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares", na forma do respectivo plano de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antônio Leal Calado e da Construtora Taquary Ltda., condenando-os a ressarcir, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação:

Data	Valor (R\$)
08/07/2004	31.448,14
13/10/2004	23.586,00

9.2. aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1924/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.555/2009-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Roberto Fernandes Guimarães Filho (CPF 879.601.764-34).
4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes contra o Sr. Roberto Fernandes Guimarães Filho, em decorrência do não cumprimento do Termo de Compromisso firmado em 15.09.1996, que possuía como objeto a concessão de bolsa de estudos de doutorado no Departamento de Economia junto à Universidade de Illinois em Urbana - Champaign - USA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Roberto Fernandes Guimarães Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 133.397,60 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 24.1.2006, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1925/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-000.794/2008-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Edvaldo Gomes da Cruz e Maria Souza Athayde.

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: João Carlos Nogueira Reis, OAB/BA n. 16.011 e Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro, OAB/BA n. 15.933.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edvaldo Gomes da Cruz e pela Sra. Maria Souza Athayde, ambos representados por advogado, contra os termos do Acórdão n. 2.300/2010 - 1ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, em face de sua intempestividade;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1926/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-003.957/2009-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sr. Aguinaldo Pereira da Silva, ex-Prefeito (falecido); e Empresa J. Z. R. Construções Ltda., CNPJ 03.666.171/0001-42.
4. Entidade: Município de Caraúbas/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 2.025/1999, cujo escopo consistia na construção de sistemas simplificados de abastecimento de água nas comunidades de Petrolina, Retiro, Morada Nova, Sossego e Livramento, localizadas no Município de Caraúbas/RN.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e § 2º, alíneas a e b, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva;

9.2. condenar os responsáveis adiante discriminados ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos da legislação em vigor:



9.2.1. espólio do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva - ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido (Lei n. 8.443/1992, art. 5º, inciso VII) - solidariamente com a empresa J. Z. R. Construções Ltda.:

Valor (R\$)	Data
52.886,48	30/06/2000
5.215,80	10/08/2000
117.626,57	27/10/2000

9.2.2. espólio do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido (Lei n. 8.443/1992, art. 5º, inciso VII):

Valor (R\$)	Data
707,59	27/10/2000
27,00	1º/11/2000

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à empresa J. Z. R. Construções Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

- 10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-09/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1927/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 005.285/2010-0.
- 2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Edivan Secundo Lopes, CPF 142.955.474-68, ex-Prefeito.
- 4. Entidade: Município de Lajes/RN.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secex/RN.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada, em desfavor do Sr. Edivan Secundo Lopes, ex-Prefeito, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao Município de Lajes/RN, no exercício de 2006, no valor total de R\$ 23.751,14, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edivan Secundo Lopes;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetaria-

mente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 13 da Resolução/CD/FNDE n. 05/2005, vigente à época dos fatos, que adote, se ainda não fez, as providências necessárias no sentido de buscar junto ao Município de Lajes/RN a devolução do saldo de recursos não utilizados no PNATE em 2006, nos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva devolução, nos termos da legislação em vigor:

Valores em Reais (R\$)	Data de ocorrência	Valores em Reais (R\$)	Data de Ocorrência
3.000,00	20/04/2006	200,00	10/11/2006
1.700,00	31/07/2006	179,00	13/12/2006
689,00	13/10/2006	80,64	06/10/2006
125,90	26/10/2006	80,64	21/12/2006
600,00	08/11/2006		

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 209, § 6º, do RI/TCU e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

- 10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-09/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1928/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n. TC-015.259/2010-2.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados: Adriana da Silva, CPF n. 888.952.209-78; Alessandro Fabiano Dias, CPF n. 906.967.946-91; Alex Adriano Dias, CPF n. 011.944.336-85; Amanda Vilela Dias, CPF n. 011.947.756-40; Ana Cristina Ribeiro Jordão, CPF n. 013.392.877-22; Ana Esmeria Vilela Dias, CPF n. 450.277.736-68; Ana Paula Gonçalves da Silva, CPF n. 199.138.528-54; Andreia da Silva, CPF n. 712.148.959-72; Aparecida Alves de Oliveira, CPF n. 026.708.917-13; Araci Pires da Cruz, CPF n. 685.827.819-20; Aristotelina Leite Machado, CPF n. 461.222.301-20; Carmem de Araújo Marinho, CPF n. 126.432.381-68; Carmen Chagas Batista, CPF n. 274.578.128-65; Cleonice Gonçalves da Silva, CPF n. 199.138.558-70; Elila Terezinha Silveira Mairesse, CPF n. 387.638.690-04; Evandro Gonçalves Correia, CPF n. 073.838.487-99; Glacy Peixoto Budant, CPF n. 167.734.979-49; Helena D'amorim Gonçalves Dos Santos, CPF n. 007.356.004-90; Idalice do Carmo Anjo Dias, CPF n. 519.422.594-68; Irene Ribeiro Jordão, CPF n. 428.438.477-53; Ivonete da Silva Albuquerque, CPF n. 517.576.027-04; Izabel Januária de Oliveira, CPF n. 663.473.196-91; Izolete Rodrigues de Souza Marques, CPF n. 036.801.817-28; Jorge Luiz Francisco de Freitas, CPF n. 075.908.257-00; Junio Alves de Oliveira, CPF n. 052.321.917-21; Leonardo Alves da Silva, CPF n. 964.924.816-15; Leontina de Paula Ribeiro, CPF n. 199.147.658-23; Leudimar Alves Moura, CPF n. 697.492.803-34; Lordy de Oliveira, CPF n. 049.554.968-14; Luzia Miontianele Martins, CPF n. 679.271.307-49; Maria Angelita da Silva, CPF n. 338.220.263-87; Maria Candida da Silva, CPF n. 957.985.796-20; Maria Celia Barbosa, CPF n. 741.797.808-87; Maria da Gloria de Oliveira Silva, CPF n. 712.148.609-15; Maria de Fatima Gonçalves, CPF n. 089.477.728-95; Maria de Lima Silva, CPF n. 274.515.423-00; Maria de Lourdes de Oliveira Affonso, CPF n. 519.508.806-30; Maria Edith Pinheiro de Azevedo, CPF n. 899.804.176-68; Maria Girlene Alves da Silva, CPF n. 620.295.763-87; Maria Leite Silva, CPF n. 084.645.884-53; Marinea Ribeiro Jordão, CPF n. 001.020.277-30; Marinete Ribeiro Jordão, CPF n. 933.689.507-97; Marlene Francisco de Freitas, CPF n. 054.135.177-00; Patricia de Lima Alves, CPF n. 614.042.503-44; Rosa Gonçalves Correia, CPF n. 033.782.557-22; Rosa Maria Dias Guinarte, CPF n. 338.066.327-15; Ruth Dalva Costa, CPF n. 071.017.357-11; Rutiele Alves da Silva, CPF n. 620.279.993-53; Salette Auxiliadora Gon-

çalves, CPF n. 141.835.328-09; Sandro da Silva, CPF n. 987.847.659-68; Sara Muller da Silva, CPF n. 015.054.869-98; Shirley Brum Costa, CPF n. 001.917.057-21; Silvia Maria da Silva, CPF n. 159.456.888-00; Vanderci Geraldo de França, CPF n. 031.272.224-91; Vaneza Francisca de Freitas, CPF n. 082.513.847-70; Vinicius Dias Guinarte, CPF n. 033.881.857-00.

- 4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis em favor de Ana Cristina Ribeiro Jordão, Irene Ribeiro Jordão, Marinea Ribeiro Jordão, Marinete Ribeiro Jordão, Ana Paula Gonçalves da Silva, Cleonice Gonçalves da Silva, Maria de Fátima Gonçalves, Salette Auxiliadora Gonçalves, Silvia Maria da Silva, Ana Esmeria Vilela Dias e Maria da Glória de Oliveira Silva, negando-se registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil em favor de Alessandro Fabiano Dias, Alex Adriano Dias, Amanda Vilela Dias, Sandro da Silva, Adriana da Silva e Andreia da Silva, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, nos termos do art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007;

9.3. considerar legais as pensões civis em favor dos demais beneficiários descritos no item 3 supra, ordenando o registro dos respectivos atos;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários mencionados no subitem 9.1, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. comunique aos interessados indicados no subitem 9.1 a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados a que se refere o subitem 9.1 tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-09/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1929/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.099/2009-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sr. Afonso Nivaldo de Souza, ex-Prefeito (CPF 074.938.942-72), empresa M.A.S. Duarte (CNPJ 34.793.869/0001-52).

4. Entidade: Município de Normandia/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Rafael Miranda de Albuquerque (OAB/RR 286-B, OAB/RN 6.953).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Afonso Nivaldo de Souza, ex-Prefeito do Município de Normandia/RR, em função da não comprovação da aplicação integral dos recursos recebidos por força do Convênio n. 2.853/2001, firmado entre a Municipalidade e a Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as contas do Sr. Afonso Nivaldo de Souza irregulares e condená-lo em débito solidário com a empresa M.A.S. Duarte ao pagamento da quantia R\$ 31.133,43 (trinta e um mil, cento e trinta e três reais, quarenta e três centavos), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem, e comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, acrescida dos consectários legais a partir de 04/06/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Afonso Nivaldo de Souza e à empresa M.A.S. Duarte a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1930/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.261/2008-8.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Atayde José da Silva, CPF 009.314.545-49, ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Euclides da Cunha/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Suprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Fabio Gil Moreira Santiago, OAB/BA n. 15.664, Rodrigo Manoel Galvão de Oliveira, OAB/BA n. 26.750.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada, em desfavor do Sr. Atayde José da Silva, ex-Prefeito, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio n. 94.587/1999, celebrado entre o referido Fundo e o Município de Euclides da Cunha/BA, com vistas a dar assistência financeira à execução de ações de melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA voltadas para a formação continuada de professores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Atayde José da Silva, condenando-o ao pagamento do débito no valor original de R\$ 21.341,31 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 22/12/1999 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1931/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-026.901/2010-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Lenilson José Sales, CPF n. 265.006.807-82; Manoel Amaro dos Santos, CPF n. 135.858.784-15; Maria Conceição Almeida Amaral, CPF n. 085.413.021-72; Maria da Gloria Silva Costa, CPF n. 214.851.271-49; Maria de Fátima Pereira Parrilha, CPF n. 543.725.267-68; Maria Elis Pereira, CPF n. 080.283.112-53; Maria Eugenia Antunes Gomes, CPF n. 530.323.067-87; Maria José Barbosa e Silva, CPF n. 483.704.447-68; Maria José de Souza, CPF n. 636.119.027-72; Maria Lúcia de Freitas Coelho Ferreira, CPF n. 380.568.957-87; Mariosiris Castelo Arruda, CPF n. 051.036.811-53; Neusa Ferreira da Costa, CPF n. 289.043.701-91; Nivia da Costa Serafim dos Santos, CPF n. 185.017.021-53; Pedro Domingues dos Santos, CPF n. 554.903.877-34; Raimundo Melquiades Santos de Oliveira, CPF n. 049.578.572-53; Raimundo Santiago, CPF n. 438.052.724-72; Raimundo Ferreira da Silva, CPF n. 052.543.377-53; Sebastião de Mello, CPF n. 129.747.147-49; Tânia Regina Schuenck Kochi, CPF n. 602.129.697-49, CPF n. Legai; Teresinha de Jesus Gonçalves Porto, CPF n. 302.423.040-87; Valdir Tavares de Queiroz, CPF n. 061.956.284-68; Vicente Ferreira Caper, CPF n. 197.530.042-49; Vilma Rocha Pontes, CPF n. 400.099.631-20; Violante Alves da Silva Cunha, CPF n. 327.358.476-91; Vânia Maria Dantas Vieira, CPF n. 071.184.814-91; Wellington Leite Garcia, CPF n. 022.587.307-91; Zelito Martins Rodrigues, CPF n. 005.447.283-00.

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores civis do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Raimundo Ferreira da Silva, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. considerar legais as aposentadorias em favor dos demais interessados indicados no item 3 supra, ordenando o registro dos respectivos atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado mencionado no subitem 9.1 retro, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato a que se refere o subitem 9.1 supra, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique ao interessado indicado no subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado a que se refere o subitem 9.1 retro tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.5. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do RI/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Ferreira da Silva, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1932/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.069/2009-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SNAS/MDSCF (CNPJ 01.002.940/0001-82)

3.2. Responsáveis: José Caldas Filho (CPF 008.242.245-15) e Jose Santana da Silva (CPF 143.193.065-20)

4. Entidade: Município de Crisópolis/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Manoel Pinto (OAB/BA 11.024), Mariangela Leal Espinheira (OAB/BA 15.313), Fabiani Oliveira Borges da Silva (OAB/BA 15.365) e Lucas Pinto de Araujo Pereira (OAB/BA 25.031).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SNAS/MDSCF em desfavor dos Srs. José Caldas Filho, ex-gestor do município de Crisópolis/BA, e José Santana da Silva, sucessor do ex-prefeito, por irregularidades cometidas na execução do Termo de Responsabilidade nº 1253/MPAS/SEAS/2002, que tinha como objeto a construção de uma creche para 50 crianças e aquisição de equipamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, c/c o disposto no item 9.2 do Acórdão TCU nº 2.647/2007-Plenário, determinar o arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito no valor de R\$ 6.735,62 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em 20/2/2004, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, Sr. José Caldas Filho, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, conforme a legislação em vigor, para que lhe seja dada quitação;

9.2. determinar à Secretaria Nacional da Assistência Social que exclua o nome do Sr. José Santana da Silva do Cadastro Informativo dos Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) e proceda a alteração do valor do débito do Sr. José Caldas Filho para R\$ 6.735,62, em 20/2/2004, ante a exigência constante do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 6º da referida Instrução Normativa;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e aos responsáveis;

9.4. arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1933/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.086/2010-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Manuel de Jesus Moura (025.263.523-04)
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Manuel de Jesus Moura, ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar excepcionalmente legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Manuel de Jesus Moura;
9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao interessado; e
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1934/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.885/2009-1
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT (33.654.831/0033-13)
3.2. Responsável: Paulo Roberto Pereira (178.087.745-53)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Paulo Roberto Pereira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Pereira, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Valor	Data de Ocorrência
R\$ 244.334,70	3/8/1999

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1935/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.696/2010-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Maria das Neves Vieira de Melo (160.542.534-68); Ruy Eloy (002.699.214-00); Terezinha Teixeira de Carvalho Leite (236.694.894-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Ruy Eloy (fls. 06/09), concedendo-lhe o registro;
9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Maria das Neves Vieira de Melo (fls. 02/05), recusando-lhe o registro;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria relativo a Terezinha Teixeira de Carvalho Leite (fls. 18/21);

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pela ex-servidora citada no item 9.2;

9.6. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1936/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.722/2010-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Mauri Chimello (384.687.270-91); Milton Beiler Martins (125.296.800-00); Miriam Nair de Bacco (097.856.470-72); Nires Maciel de Oliveira (004.864.260-68); Olga Cepik (004.191.500-30).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Milton Beiler Martins (fls. 06/10) e a Nires Maciel de Oliveira (fls. 15/19), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Mauri Chimello (fls. 02/05), recusando-lhe o registro;

9.3. considerar prejudicados, por inépcia, os atos de alteração de aposentadoria relativos a Miriam Nair de Bacco (fls. 11/14) e a Olga Cepik (fls. 20/23);

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado relacionado no item 9.2, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4.3. cadastre novos atos de alteração de aposentadoria relativamente às interessadas citadas no item 9.3, dos quais deve constar as funções comissionadas exercidas pelas mencionadas ex-servidoras;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pelo ex-servidor citada no item 9.2;

9.6. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-09/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1937/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.754/2010-2
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Mitiyo Luiza Taga (057.163.308-00); Nanci de Oliveira Nogueira Yui (094.008.758-86); Neyde Rosa Caruso Pinto (113.306.448-59); Nilde Seixas Rieg (760.777.998-15); Niwton Paula Barbara (033.582.328-91)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Mitiyo Luiza Taga (fls. 2/5), Neyde Rosa Caruso Pinto (fls. 10/13) e Nilde Seixas Rieg (fls. 14/17) e conceder-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Nanci de Oliveira Nogueira Yui (fls. 6/9) e Niwton Paula Barbara (fls. 18/21) e negar-lhes o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenção todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1937-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1938/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 027.733/2009-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil).

3. Recorrente: Ângela Maria Mello Pinto Dantas (CPF 512.636.705-63).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991) e outros (procuração fl.16 do anexo 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame contra o Acórdão 2.328/2010 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1939/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.854/2006-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (TCE).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - Ministério da Integração.

3.2. Responsáveis: José Teixeira de Souza Júnior (183.026.534-20); S. T. H. Serviços de Topo Hidrografia Ltda. (08.593.709/0001-50).

4. Entidade: Município de Serrinha - RN (08.144.792/0001-80).

5. Relatores:

5.1. Relator do recurso: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator da decisão recorrida: Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Leite Medeiros (OAB/RN nº 7842); Evandro de Oliveira Borges (OAB/RN nº 1883).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Senhores José Teixeira de Souza, ex-Prefeito do Município de Serrinha - RN, e Paulo Roberto Moreno, sócio da empresa STH - Serviços de Topo Hidrografia Ltda, contra o Acórdão 3142/2010 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao recorrente;

9.3. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradora da República Cibele Benevides Guedes da Fonseca.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1940/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.745/2007-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: João Martins Cardoso Filho (038.234.402-25), ex-prefeito.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Moju - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Walmir Hugo Pontes dos Santos Jr. e outros (fl. 6, anexo I).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. João Martins Cardoso Filho, condenando-o ao pagamento da importância discriminada abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE:

DATAS E VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

29/4/2004 - R\$ 106.310,92

24/5/2004 - R\$ 106.310,92

25/6/2004 - R\$ 106.310,92

28/7/2004 - R\$ 106.310,92

13/9/2004 - R\$ 106.310,92

11/10/2004 - R\$ 106.310,92

10/11/2004 - R\$ 106.310,92

27/11/2004 - R\$ 106.310,92

24/12/2004 - R\$ 106.310,92

28/12/2004 - R\$ 106.310,92

9.2. aplicar a João Martins Cardoso Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1941/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.852/2008-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

3.2. Responsáveis: Jose Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34) e Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA (CNPJ 02.715.397/0001-23).



4. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo -SECEX-7 (extinta). SECEX-BA.
8. Advogados constituído nos autos: Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161) e Ricardo Fernandes da Silva Barbosa (OAB/DF 20.301).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades no Convênio nº 138/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea "c" e §2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas da Universidade Livre da Mata Atlântica - UMA/BA e do Sr. José Eduardo Athayde de Almeida, condenando-os ao recolhimento, em solidariedade, da importância de R\$ 212.246,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/12/2000, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 3.326,00, recolhido em 1/11/2001;

9.2. aplicar à Universidade Livre da Mata Atlântica e ao Sr. José Eduardo Athayde de Almeida a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente;

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1941-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1942/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.048/2008-7.
- 1.1. Apenso: 012.872/2007-3
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2007.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

3.2. Responsáveis: Bazileu Alves Margarido Neto (092.463.588-64), Presidente; José Augusto Martinez Lopes (155.297.541-04), Coordenador da Coordenação Geral de Administração; Abelardo Bayma Azevedo (097.732.821-04); Aloísio Bastos Sales (048.541.603-49); Arlete Bernardo de Oliveira Neto (665.447.421-04); Carlos Antônio de Sousa Rocha (371.504.301-63); Edlene Ferreira Lima (133.922.204-34); Francisco José Viana Palhares (085.370.461-91); Henrique Barros Pereira Ramos

(954.915.977-91); Jorge Ribeiro Soares (059.654.971-72); Luzie Lourdes dos Santos (328.917.847-15); Márcio Rosa Rodrigues de Freitas (290.211.200-97); Marcus Luiz Barroso Barros (001.332.802-68); Maria Rita Lorenzetti de Carvalho (182.265.401-78); Maria de Jesus Pereira da Silva (216.774.413-72); Paulo Kennedy Coelho (372.950.201-87); Paulo Rocha da Silva (010.495.421-34); Roberto Messias Franco (070.233.326-34); Rosa Helena Zago Loes (239.908.216-87); Rubens Ferreira Alves (244.848.301-91); Sidnei Marcuci Junior (141.293.418-47); Tânia Mara Moura Diehl (563.266.451-15).

4. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de José Augusto Martinez Lopes, CPF 155.297.541-41, Coordenador da Coordenação Geral de Administração - CGEAD/IBAMA e da empresa Ipanema Segurança Ltda., CNPJ/MF 03.601.036/0001-19;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de José Augusto Martinez Lopes, Coordenador da Coordenação Geral de Administração - CGEAD/IBAMA;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Augusto Martinez Lopes e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, caso não haja o recolhimento no prazo referido no item 9.3 acima, que promova o desconto da dívida da remuneração de José Augusto Martinez Lopes, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art.28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não surta efeito a medida determinada no item 9.4 acima;

9.6. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

9.7. com base no artigo 5º, § 1º, inciso I, da IN/TCU 56/2007, arquivar a tomada de contas especial simplificada de Ângela Alves Roma Stoianoff, ante o recolhimento da dívida perante o Ibama, mediante desconto em folha ;

9.8. com fundamento nos artigos 10 e 11, c/c o artigo 5º, da IN/TCU 56/2007, e no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007 - Plenário, arquivar as demais tomadas de contas especiais simplificadas indicadas às fls. 755/928, v.5, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas ou mesmo da inclusão, pelo Ibama, dos nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo dos Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin, se pertinente, e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, nos termos do artigo 5º, § 2º, da IN/TCU 56/2007.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1942-09/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1943/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.381/2006-0.
- 1.1. Apenso: 017.951/2005-5
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Delaração.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e Editora Gráficos Burti Ltda.
- 3.2. Responsáveis: Alexandre Antunes Vieira (416.494.941-49); Cid Marques Faria (570.850.646-68); Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda. (69.277.291/0006-70); Editora Gráficos Burti Ltda. (43.150.499/0001-26); Elisabete Pereira da Rosa (266.426.031-68); Expedito Carlos Barsotti (060.209.778-97); Gabriela Santoro de Castro (891.604.286-00); Jafete Abrahão (042.884.676-91); Kriativa Gráfica e Editora Ltda. (54.298.047/0001-02); Lucia Maria Rodrigues Mendes (355.827.666-34); Luiz Antonio Moreti (514.488.078-91); Luiz Gushiken (489.118.798-00); Marcus Vinicius Di Flora (640.268.686-72); Maria Elisa Cesarino Mendes Coelho (463.336.900-82); Matisse Comunicação de Marketing Ltda. (65.561.664/0001-75); Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (61.155.925/0001-04); Silvia Sardinha Ferro (267.089.221-34); Takano Editora Gráfica Ltda. (56.003.114/0005-73); Web Editora Ltda. (03.073.653/0001-99).

4. Órgão: Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica - PR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778), Renata Dias Rolim Visentin (OAB/DF 13.838), Giselle Flügel Mathias Barreto (OAB/DF 14.300), José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219), Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP 131.662), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B), Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.234), Nircles Monticelli Breda (OAB/SP 26.114), Maria José Caldas Ramos Breda (OAB/SP 55.661), João Carlos Galbiatti Junqueira, Rafael Zago Tramonte (OAB/SP 219.739), Sérgio Raimundo Tourinho Dantas (OAB/DF 22.613), Joel Menezes Niehbur (OAB/SC 12.639), Alysson Sousa Mourão (OAB/DF 18.977), Ângela Oliveira Baleeiro (OAB/BA 23.535), Laércio Benko Lopes (OAB/SP 139.012), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Costa Araújo (OAB/DF 21.989), Marcelo Inácio Menezes (OAB/DF 24.648), Luiz Carlos Lyra Ranieri (OAB/SP 51.080), Paulo Fernando Campana Filho (OAB/SP 221.090) e Carolina Stocco Lyra Ranieri (OAB/SP 235.495).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7325/2010 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração da Editora Gráficos Burti Ltda. e rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e dar-lhes provimento parcial;

9.3. atribuir ao Acórdão 7325/2010 - 1ª Câmara a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Alexandre Antunes Vieira, Cid Marques Faria, Elisabete Pereira da Rosa, Gabriela Santoro de Castro, Luiz Gushiken, Marcus Vinicius di Flora, Maria Elisa Cesarino Mendes Coelho e Sílvia Sardinha Ferro, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, Expedito Carlos Barsotti e Lúcia Maria Mendes, condená-los em débito, solidariamente com as empresas Editora Gráficos Burti Ltda., Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Kriativa Gráfica Editora Ltda., Takano Editora Gráfica Ltda., WEB Editora Ltda., Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Duda Mendonça & Associados Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.2.1. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Editora Gráficos Burti Ltda. (CNPJ n.º 43.150.499/0016-02) pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, no valor de R\$ 675.000,00, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.2. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ n.º 61.155.925/0001-04), pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, no valor de R\$ 675.000,00, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.3. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ n.º 54.298.047/0001-02), pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, relacionada com 600.000 revistas, pagos por

intermédio da OB 900236, de 18/1/2005, e de 0,1683333 por encarte, relacionada com 600.000 encartes, pagos por intermédio da OB 916377, de 29/12/2004, no valor total de R\$ 1.451.000,00;

9.2.4. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Takano Editora Gráfica Ltda. (CNPJ n.º 56.003.114/0005-73), pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 44.250 revistas pagas por intermédio da OB 3017, de 01/10/2003, e pela prática de sobrepreço de R\$ 0,35 por revista, em 140.000 exemplares, pago por intermédio da mesma OB, constituindo essas condutas enriquecimento sem causa; considerando a ocorrência concomitante das duas irregularidades, o valor do débito nessa ação para a empresa é de R\$ 143.695,00;

9.2.5. Jafete Abrahão e Luiz Antônio Moreti, por ter atestado a execução das despesas cuja regularidade na aplicação dos recursos públicos não restou comprovada;

9.2.6. na ação "Balanço 6 Meses de Governo" - PIT 03/002, em relação a 59.500 exemplares da revista "Brasil - Um País de Todos", ano 1 - número 1, também conhecida como "6 meses de governo", no valor de R\$ 161.488,95, pago por intermédio da OB 3017, de 01/10/2003;

9.2.7. Jafete Abrahão, ao encaminhar para pagamento faturas cujos serviços sabidamente não haviam sido executados, e Luiz Antônio Moreti, ao atestar o recebimento de materiais não entregues, contribuíram para o pagamento indevido de R\$ 184.951,53 por serviços gráficos não executados, relacionados com 51.890 revistas pagas por intermédio da OB 909612, de 06/08/2004;

9.2.8. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,04 por revista, relacionada com 120.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004; R\$ 0,448 por encarte, relacionado com 900.000 unidades, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004; e R\$ 0,47 por encarte, relacionado com 120.000 unidades, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004, no valor total de R\$ 584.400,00;

9.2.9. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ 61.155.925/0001-04), pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, totalizando R\$ 306.000,00, pagos por intermédio da OB 908970, de 26/07/2004;

9.2.10. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Editora Gráficos Burti Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004, no valor total de R\$ 306.000,00;

9.2.11. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e WEB Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 51.890 revistas, bem como pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista, relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909612, de 06/08/2004, constituindo essa conduta enriquecimento sem causa. Considerando a ocorrência concomitante das duas irregularidades, o valor do débito nessa ação é de R\$ 422.752,50.

9.2.12. Jafete Abrahão, ao encaminhar para pagamento faturas cujos serviços sabidamente não haviam sido executados, e Luiz Antônio Moreti, ao atestar o recebimento de materiais não entregues, contribuíram para o pagamento indevido de R\$ 1.431.624,18 por serviços gráficos não executados, relacionados com 530.200 revistas pagas por intermédio das OBs 901996 e 902340, de 03 e 08/03/2004, respectivamente;

9.2.13. Expedito Carlos Barsotti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 530.200 revistas, bem como pela prática de sobrepreço de R\$ 0,4543 por revista, relacionada com 175.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 902340, de 08/03/2004; e R\$ 0,3994 por revista, relacionado com 425.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 901996, de 03/03/2004, constituindo essas condutas enriquecimento sem causa; considerando a ocorrência concomitante das duas irregularidades, o valor do débito nessa ação é de R\$ 1.341.459,50;

9.2.14. Jafete Abrahão, ao atestar o recebimento de bens não entregues e encaminhar para pagamento faturas cujos serviços sabidamente não haviam sido executados contribuiu para o pagamento indevido de R\$ 45.038,80 por serviços gráficos não executados, relacionados com 20.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005;

9.2.15. Expedito Carlos Barsotti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não-executados, relacionados com 20.000 livretos, bem como pela prática de sobrepreço de R\$ 1,386 por livreto, relacionados com 500.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005, constituindo essas condutas enriquecimento sem causa; considerando a ocorrência concomitante das duas irregularidades, o valor do débito nessa ação é de R\$ 706.600,00;

9.3. aplicar, individualmente, a multa de que trata o artigo 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis indicados, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. Luiz Antônio Moreti - R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);

9.3.2. Jafete Abrahão - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

9.3.3. Expedito Carlos Barsotti - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

9.3.4. Lúcia Maria Mendes - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

9.3.5. Editora Gráficos Burti Ltda. - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.3.6. Pancrom Indústria Gráfica Ltda. - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.3.7. Kriativa Gráfica Editora Ltda. - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

9.3.8. Takano Editora Gráfica Ltda. - R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

9.3.9. WEB Editora Ltda. - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.3.10. Matisse Comunicação de Marketing Ltda. - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

9.3.11. Duda Mendonça & Associados Ltda. - R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações no prazo fixado;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92."

9.4. dar ciência ao interessado;

9.5. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator para os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7325/2010 - 1ª Câmara.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1943-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1944/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 024.287/2007-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Governo do Estado do Acre - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário do Acre (04.034.476/0001-02) e Césio de Medeiros Paulo (160.489.544-68), ex-secretário.

4. Entidade: Governo do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades: Secretaria de Recursos (Serur); Secex - AC.

8. Advogados constituídos nos autos: Giordano Simplicio Jordão (OAB/AC 2.642) e Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho (OAB/AC 2.568).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 2.971/2010 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Governo do Estado do Acre para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, em consequência, dar ao subitem 9.2 do acórdão recorrido a seguinte redação:

"9.2 julgar regulares com ressalva as contas do Governo do Estado do Acre, com amparo nos arts. 1º, inciso I; 16, II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação;"

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Césio de Medeiros Paulo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. Césio de Medeiros Paulo no acórdão recorrido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, bem como à Procuradoria da República no Estado do Acre e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1944-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1945/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.424/2008-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Astor Moura Araújo (075.348.845-00).

3.2. Responsável: Astor Moura Araújo (075.348.845-00).

4. Entidade: Município de Itaquara/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Luciano Pinho de Almeida (OAB/BA 13.953).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Astor Moura Araújo, ex-prefeito de Itaquara, Bahia, contra o Acórdão 5.550/2010, da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, relativas ao Convênio Codevasf 2.00.02.0002-00, e o apenou com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Município de Itaquara, Bahia, e à Codevasf; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 9/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1945-09/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na oportunidade do julgamento do processo nº 008.730/2003-9 (Acórdão nº 1907/2011), Relator, Ministro José Múcio Monteiro, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos, em consonância com o parecer da Unidade Técnica; e, em seguida, os Drs. Mauro Porto (OAB-DF nº 12.878) e Davi Machado Evangelista (OAB-DF nº 18.081), que apresentaram sustentações orais em nome da Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações-CPqD. e do espólio de Artur Nunes de Oliveira Filho, respectivamente.

Quando do julgamento do processo nº 027.733/2009-2 (Acórdão nº 1938/2011), após haver o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com a mesma fundamentação regimental acima, o Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos, em consonância com o parecer da Unidade Técnica; e, em seguida, o Dr. Rafael Freitas Machado (OAB-DF nº 20.737), que apresentou sustentação oral em nome da Senhora Angela Maria Mello Pinto Dantas.

REABERTURA DE DISCUSSÃO E REMESSA DO PROCESSO AO PLENÁRIO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 030.142/2007-4 (v. Ata nº 19/2010), a Primeira Câmara, acolhendo sugestão proposta pelo Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti, decidiu remeter o presente processo à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 17, inciso VII, § 1º, in fine do Regimento Interno.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 005.235/2004-2, 007.467/2008-9 e 020.197/2007-9 e, excluído no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o processo nº 024.676/2010-1.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às onze horas e quarenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 31 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e no Processo n. 20101612940, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Prestação de Contas do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, relativo ao exercício de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

RETIFICAÇÃO

Na ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA - REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2011, publicada no DOU de 1º-4-2011, Seção 1, pág. 126, no título, onde se lê: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, leia-se: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (p/Coejo)

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2010, do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de abril de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01, referente ao exercício de 2010. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.031, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o aporte financeiro do Confea em programas de recuperação da gestão dos Creas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Resolução n.º 1.030/2010 não previu período de carência para a composição de seu orçamento no exercício 2011;

Considerando que a composição do orçamento do Prodesu no exercício 2011 corresponderá a dez meses de contribuição dos participantes, excluída aquela referente a janeiro e fevereiro, período de maior arrecadação em razão do recolhimento das anuidades de profissionais e empresas;

Considerando a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU por meio da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que determina a retenção em conta específica da receita dos Creas relativa à contribuição dos arquitetos;

Considerando o art. 12, parágrafo único, que dispõe que a concessão de recursos para participante em desequilíbrio financeiro ocorrerá mediante acesso a programas de recuperação da gestão, nos limites financeiros e orçamentários do Prodesu;

Considerando os casos omissos relativos à disposição e utilização do saldo do Prodesu;

Considerando a necessidade de adequação operacional dos aspectos previstos na regulamentação do Prodesu, resolve:

Art. 1º Aprovar aporte financeiro do Confea em programas de recuperação da gestão dos Creas e alterar a Resolução nº 1.030, de 2010.

Art. 2º O Confea aportará no exercício de 2011 o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no orçamento do Prodesu para viabilizar a concessão de recursos nos programas de recuperação de capacidade de pagamento e de reengenharia econômica, financeira e administrativa dos Creas, observada os critérios fixados em decisão normativa específica.

Art. 3º Altera o art. 1º, inclui os §§ 4º e 5º no art. 6º e o parágrafo único no art. 10 e altera o §2º e exclui o §3º do art. 13 do Regulamento do Prodesu, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Creas e Mútua - Prodesu tem como objetivo angariar e gerenciar recursos orçamentários e financeiros para programas voltados à implementação de políticas de sustentabilidade do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Art. 6º O Confea manterá conta corrente específica para o Prodesu.

(...)

§ 4º O saldo apurado na conta bancária específica até 31 de dezembro de cada exercício será incorporado ao orçamento do Prodesu do exercício subsequente na primeira reformulação orçamentária do Confea.

§ 5º Para apuração do valor a ser suplementado deverão ser deduzidos do saldo da conta do Prodesu os valores comprometidos e inscritos em restos a pagar, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.

Art. 10. O participante do programa interessado em obter recursos do Prodesu deverá preencher os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. O saldo do Prodesu somente poderá ser utilizado pelo participante que tenha formalizado a adesão e contribuído para a sua constituição.

Art. 13. A execução do projeto aprovado será acompanhada por uma equipe multidisciplinar, composta por funcionários dos participantes do programa, com o objetivo de disponibilizar suporte técnico-operacional para sua implantação e de auditar tecnicamente os resultados.

(...)

§2º A implantação, acompanhamento e auditoria dos projetos aprovados correrão a expensas do saldo do Prodesu, na falta deste a expensas do Confea.

§3º excluído."

Art. 4º Altera o art. 10 do Regimento do Conselho Gestor, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As reuniões do Conselho Gestor serão realizadas, preferencialmente, na sede do Confea de acordo com calendário aprovado em sua primeira reunião anual."

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.032, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Creas e as entidades de classe e as instituições de ensino e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a aplicação da renda líquida dos Creas oriunda da arrecadação de multas, visando ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme dispõe o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que as entidades de classe podem colaborar com os Creas por meio da divulgação da legislação profissional, da conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e da fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando que as instituições de ensino podem colaborar com o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o inciso I do art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966, e o inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977, que relacionam como renda do Confea e da Mútua, respectivamente, quotas-partes da renda oriunda da arrecadação das taxas de ART;

Considerando o art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e relaciona a documentação relativa à comprovação da regularidade fiscal dos interessados em firmar contratos com a administração pública;

Considerando o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece as cláusulas necessárias a todo contrato celebrado entre a administração pública e pessoas físicas ou jurídicas;

Considerando o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê a aplicação das disposições desta lei, no que couberem, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando, finalmente, a Decisão nº 31:25 do 6º Congresso Nacional de Profissionais - CNP, realizado em 2007 na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, resolve:

Art. 1º Autorizar os Creas a celebrarem convênios com as instituições de ensino e entidades de classe para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados, os quais estão definidos nesta resolução.

Parágrafo único. Os convênios citados no caput deste artigo destinam-se à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I

DA PARCERIA PARA VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 2º O Crea poderá aplicar parte da renda líquida oriunda da arrecadação da taxa de ART para execução de parceria com entidade de classe de profissionais de nível superior ou de técnicos de nível médio cujo registro no Conselho Regional tenha sido homologado pelo Confea, objetivando sua participação nas ações de verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. A parceria indicada no caput deste artigo será efetivada por meio de convênio firmado de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta resolução, observada a legislação específica em vigor.

Art. 3º A participação da entidade de classe referida no art. 2º será efetivada mediante sua colaboração na implantação de medidas preventivas voltadas ao cumprimento da legislação profissional e valorização das profissões.

§ 1º A implantação de medidas preventivas voltadas ao cumprimento da legislação profissional tem por finalidade reduzir a ocorrência de infrações à Lei nº 6.496, de 1977, por meio da divulgação da legislação profissional e da conscientização da sociedade e dos profissionais sobre os benefícios do registro da ART, inclusive no que se refere às relações de consumo reguladas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

§ 2º A implantação de medidas voltadas ao cumprimento da legislação profissional, nos termos do convênio, tem por finalidade identificar situações que configurem infração à Lei nº 6.496, de 1977, que deverão ser informadas ao Crea, de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução específica.

Art. 4º A entidade de classe de nível superior e de técnicos de nível médio, que pleitearem benefícios em relação ao convênio firmado, deverá comprovar sua contribuição na área de fiscalização por meio, no mínimo, dos seguintes documentos, os quais são condições básicas para liberação de novo recurso:

I. Relatórios mensais das contribuições fornecidas ao Crea na área de fiscalização;

II. Súmulas de reuniões com a gerência de fiscalização do Crea ou com as câmaras especializadas;

III Recibo de documentos entregues ao Crea;

IV. Informação técnica prestada pela gerência de fiscalização do Crea ratificando a contribuição da entidade na área de fiscalização.

V. Outros documentos exigidos pelo Crea.

CAPÍTULO II

DA PARCERIA PARA APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO E CULTURAL

Art. 5º O Crea poderá aplicar parte da renda líquida oriunda das multas para execução de parceria com instituição de ensino ou entidade de classe de profissionais de nível superior ou de técnicos de nível médio cujo registro no Conselho Regional tenha sido homologado pelo Confea, objetivando o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. A parceria indicada no caput deste artigo será efetivada por meio de convênio firmado de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, observada a legislação específica em vigor.

Art. 6º O aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea será efetivado pela instituição de ensino ou entidade de classe, por meio da adoção das seguintes medidas:

I - constituição ou ampliação do acervo de bibliotecas de informação técnica;

II - doação de livros, publicações, revistas e material didático para bibliotecas ou laboratórios de entidades públicas ou privadas na jurisdição do Crea;

III - publicação e divulgação de obras técnicas relacionadas ao exercício profissional;

IV - organização e implantação de cursos, inclusive em nível de pós-graduação;

V - organização e realização de congressos, simpósios, jornadas e encontros que contemplem assuntos relativos às profissões regulamentadas;

VI - elaboração de estudos e trabalhos relativos à valorização das profissões abrangidas pelo Sistema Confex/Crea;

VII - realização de pesquisas de mercado de trabalho e levantamento de censo; e

VIII - premiação de trabalhos inéditos que contribuam para o aperfeiçoamento dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confex/Crea ou para a aplicação da legislação profissional.

Parágrafo único. Mediante prévia consulta ao Confex, outras medidas voltadas para o aperfeiçoamento técnico e cultural poderão ser adotadas pela instituição de ensino ou entidade de classe.

Art. 7º A instituição de ensino, que pleitear benefícios em relação ao convênio firmado, deverá comprovar sua contribuição na área de aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais, por meio, no mínimo, dos seguintes documentos, os quais são condições básicas para liberação de novo recurso:

I. Relatórios, contendo: evento realizado de aperfeiçoamento técnico e cultural, com carga-horária, conteúdo, ministrante e sua formação, período de realização, documentos de divulgação, número de alunos, certificados emitidos, quando for o caso, e lista de presença.

II. Súmulas de reuniões com a área competente do Crea que trata de organização de eventos.

III. Recibo de documentos entregues ao Crea;

IV. Outros documentos exigidos pelo Crea.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Seção I

Do Requerimento para Celebração de Convênio

Art. 8º Para celebrar o convênio de que trata esta Resolução, a instituição de ensino ou a entidade de classe interessada deve encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - plano de trabalho;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativa à sede da entidade de classe ou da instituição de ensino;

IV - prova de regularidade nas Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade de classe ou da instituição de ensino, na forma da lei;

V - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

VI - Informação à Previdência Social - GFIP; e

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários.

Parágrafo único. As cópias dos documentos mencionados neste artigo poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor do Crea.

Art. 9º O plano de trabalho, apresentado conforme modelo do Anexo II(*), deverá prever as ações ou as medidas propostas, além do modo de ação e os mecanismos de controle a ser empreendedos pela instituição de ensino ou entidade de classe.

Seção II

Da Apreciação do Requerimento para Celebração de Convênio

Art. 10. O requerimento para celebração de convênio será apreciado por comissão especialmente designada pelo Plenário do Crea, que deverá verificar os seguintes requisitos:

I - correspondência entre o plano de trabalho apresentado e os objetivos estabelecidos por esta Resolução;

II - validade da documentação apresentada, em atendimento à legislação específica em vigor; e

III - regularidade do registro da entidade de classe no Crea.

Parágrafo único. Após a aprovação pela comissão competente, o requerimento deve ser apreciado pelo Plenário do Crea.

Art. 11. O convênio com a instituição de ensino ou a entidade de classe interessada somente será firmado após sua homologação pelo Plenário do Crea.

Seção III

Do Convênio para Verificação e Fiscalização do Exercício e das Atividades Profissionais

Art. 12. O convênio para verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais terá validade de doze meses e deverá obedecer, no que couber, ao disposto na legislação específica que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme Anexo II(*).

Art. 13. O convênio deverá ter como objeto a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, indicando a modalidade de colaboração que será prestada pela entidade de classe, o modo de ação e os mecanismos de controle a ser empreendedos, em conformidade com o plano de trabalho aprovado.

Art. 14. Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea deverá prever recursos em dotação orçamentária correspondentes até 16% (dezesesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das taxas de ART.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se renda líquida aquela obtida após subtração do valor correspondente às quotas-partes destinadas ao Confex e à Mútua da renda bruta relativa à arrecadação das taxas de ART.

Art. 15. O recurso repassado, mensalmente, a cada convênio firmado pelo Crea deverá corresponder até 16% (dezesesseis por cento) do valor líquido da taxa de cada ART registrada, em cujo formulário tenha sido identificada a respectiva entidade de classe conveniada.

Parágrafo único. Quando não constar identificação de qualquer entidade de classe conveniada do formulário da ART registrada, o percentual correspondente ao valor líquido da taxa respectiva será rateado, proporcionalmente, entre os convênios firmados pelo Crea, de acordo com o número de profissionais em dia com suas obrigações para com o Sistema Confex/Crea até 31 de dezembro do ano anterior associados a cada entidade de classe.

Art. 16. A entidade de classe conveniada, por ocasião da apresentação do relatório de atividades, deverá encaminhar ao Crea os documentos relacionados nos incisos IV a VII do art. 6º desta Resolução cujos prazos de validade tenham expirado.

Art. 17. Caso tenha interesse em renovar o convênio firmado com o Crea, ao final do seu prazo de validade, a entidade de classe deverá apresentar os documentos relacionados no art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. A apreciação do pedido de renovação de convênio apresentado pela entidade de classe deve obedecer às disposições estabelecidas nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Seção IV

Do Convênio para Fins do Aperfeiçoamento Técnico e Cultural

Art. 18. O convênio para fins de aperfeiçoamento técnico e cultural terá validade de doze meses e deverá obedecer no que couber, ao disposto na legislação específica que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme Anexo I.

Art. 19. O convênio deverá ter como objeto o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confex/Crea, indicando as medidas que serão adotadas pela instituição de ensino ou pela entidade de classe, o modo de ação a ser empreendido e os mecanismos de controle, em conformidade com o plano de trabalho aprovado.

Art. 20. Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea deverá prever recursos em dotação orçamentária correspondentes de até 16% (dezesesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das multas.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se renda líquida aquela obtida após subtração do valor correspondente à quota-parte destinada ao Confex e às despesas diretas e indiretas, relacionadas à sua arrecadação, da renda bruta relativa às multas de qualquer espécie recebidas pelos Creas.

Art. 21. O recurso repassado, mensalmente, aos convênios firmados pelo Crea deverá corresponder até 16% (dezesesseis por cento) do valor líquido das multas de qualquer espécie recolhidas pelos Creas.

Art. 22. A instituição de ensino ou a entidade de classe conveniada, por ocasião da apresentação do relatório de atividades, deverá encaminhar ao Crea os documentos relacionados nos incisos IV a VII do art. 6º desta Resolução cujos prazos de validade tenham expirado.

Art. 23. Caso tenha interesse em renovar o convênio firmado com o Crea, ao final do seu prazo de validade, a instituição de ensino ou a entidade de classe deverá apresentar os documentos relacionados no art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. A apreciação do pedido de renovação de convênio apresentado pela instituição de ensino ou pela entidade de classe deve obedecer às disposições estabelecidas nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS

Seção I

Da Apresentação do Relatório de Atividades

Art. 24. A instituição de ensino ou entidade de classe conveniada deve prestar contas mensalmente ao Crea dos recursos recebidos por meio da apresentação de relatório de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, conforme Anexo III(*);

II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;

III - comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção ou participação de eventos, informativos, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença; e

IV - relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, conforme Anexo IV(*).

Parágrafo único. O relatório de atividades deve ser apresentado ao Crea até trinta dias após o recebimento de cada parcela do recurso.

Art. 25. Serão admitidas para cumprimento do objeto do convênio firmado entre o Crea e a instituição de ensino ou a entidade de classe as seguintes despesas:

I - aquisição de programas e equipamentos de informática, eletroeletrônicos, como microcomputador, impressora, aparelho de fac-símile, projetor multimídia e outros;

II - aquisição de livros, publicações, revistas e material didático;

III - contratação de assessoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para a promoção de eventos, como palestra, curso, simpósio e outros;

IV - contratação de consultoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio;

V - contratação de funcionário ou estagiário para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio;

VI - contratação de serviços de logística, compreendendo a locação de espaço físico e de equipamentos e o transporte de material, de veículos destinados ao planejamento e à realização dos eventos promovidos;

VII - contratação de serviços gráficos e audiovisuais, necessários à divulgação e à realização dos eventos promovidos;

VIII - postagem de correspondência relacionada às atividades objeto do convênio;

IX - publicação de editais e de matérias técnicas ou publicitárias relacionadas ao objeto do convênio.

X - contratação de serviços de provedores de acesso à internet, e pagamento de conta de telefone vinculada ao evento objeto do convênio;

XI - publicação em jornais, revistas e periódicos que contemplem matérias ou divulgações relacionadas com os objetivos do Sistema Confex/Crea;

XII - despesas relacionadas à participação de profissionais em eventos de interesse da profissão, e

XIII - despesas operacionais de consumo de energia e telefone, relacionadas às atividades objeto do convênio, quando da realização de eventos.

Seção II

Da Análise e da Aprovação do Relatório de Atividades

Art. 26. A apreciação do relatório de atividades apresentado pela instituição de ensino ou entidade de classe conveniada deve obedecer à seguinte tramitação:

I - análise pelo setor da estrutura auxiliar responsável pelo controle interno do Crea para emissão de parecer conclusivo, indicando sua aprovação ou rejeição;

II - análise pela Comissão de Tomada de Contas, para emissão de parecer conclusivo, indicando sua aprovação ou rejeição; e

III - apreciação pelo Plenário do Crea para decisão.

Parágrafo único. A aprovação do relatório de atividades é condição indispensável para a renovação do convênio.

Art. 27. O convênio será suspenso imediatamente pelo Crea quando a instituição de ensino ou a entidade de classe:

I - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido;

II - tiver as contas rejeitadas pelo Plenário do Crea; ou

III - deixar de apresentar as certidões de regularidade em relação ao INSS, ao FGTS e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em atendimento ao disposto nos arts. 14 e 20 desta Resolução.

Art. 28. A instituição de ensino ou a entidade de classe conveniada fica obrigada a restituir ao Crea os recursos recebidos, atualizados monetariamente, quando:

I - deixar de cumprir o objeto do convênio;

II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido;

III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal; ou

IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do Crea, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial.

Parágrafo único. É condição básica para a entidade de classe ou instituição de ensino, pleitear e obter novos recursos, a aprovação das contas relativas ao convênio anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As entidades de classe e instituições de ensino poderão eventualmente, a partir de projeto próprio, não abrangidos nos requisitos e condições desta Resolução, contribuir para a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional, primar pelo cumprimento do código de ética profissional e visar à garantia do cumprimento dos ditames da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 30. Os atos normativos dos Creas, editados com base na Resolução nº 456, de 23 de março de 2001, e homologados pelo Confex, devem ser revogados pelo Conselho Regional após a publicação desta norma, atendendo ao disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002, sem prejuízo dos convênios que se encontram em andamento.

Art. 31. O convênio firmado antes da publicação desta Resolução continua em vigor até o término de seu prazo de validade.

Parágrafo único. Expirado o prazo de validade do convênio, sua renovação deve atender às disposições contidas nesta Resolução.

Art. 32. Aplica-se no que couber as disposições contidas na Instrução Normativa nº 1, de 1997, e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e demais legislações federais correlatas.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Resolução nº 1027, de 23 de agosto de 2010 e demais disposições em contrário.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

(*) Os anexos desta resolução encontram-se disponível no site do Confex: www.confex.org.br/normativos



DECISÃO NORMATIVA Nº 86, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Aprova o manual de convênios do Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 3º do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 127/2008-MPGO, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando que o manual de convênios visa orientar os procedimentos para proposição de parcerias pelas entidades públicas e privadas sem fins lucrativos;

Considerando que o manual de convênios visa orientar a aplicação dos procedimentos e critérios pelo Confea e pelo Conselho Gestor de modo a propiciar a uniformidade e a efetividade de ação no âmbito do Sistema Confea/Crea;

Considerando a importância de levar à sociedade de forma objetiva, clara e eficaz informações acerca dos procedimentos para celebração e acompanhamento de convênios no âmbito do Sistema Confea/Crea em atendimento ao Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, denominado Gespública, do Ministério do Planejamento, resolve:

Art. 1º Aprovar o manual de convênios do Sistema Confea/Crea, que constitui anexo desta decisão normativa(*).

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

(*) O Manual de Convênios do Sistema Confea/Crea, anexo desta decisão normativa, encontra-se disponível no site do Confea: www.confea.org.br/normativos

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL
12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Prorroga a validade do Concurso Público (Homologado), realizado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região- Crefito-12, por 02 (dois) anos.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12ª REGIÃO- CREFITO-12, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as atribuições dispostas no art. 37, III e IV da Constituição Federal que dispõe sobre o do prazo de validade do concurso público, resolve: Art. 1º. PRORROGAR a validade do Concurso Público- Edital nº 01/2008, cujos resultados finais teve sua homologação publicada no DOU de 03 de abril de 2009, por mais 02 (dois)anos. Art. 2º Determinar a publicação, através do Diário Oficial da União - DOU, da prorrogação, ora tratada. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ WAGNER CAVALCANTE MUNIZ

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Informações Oficiais



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

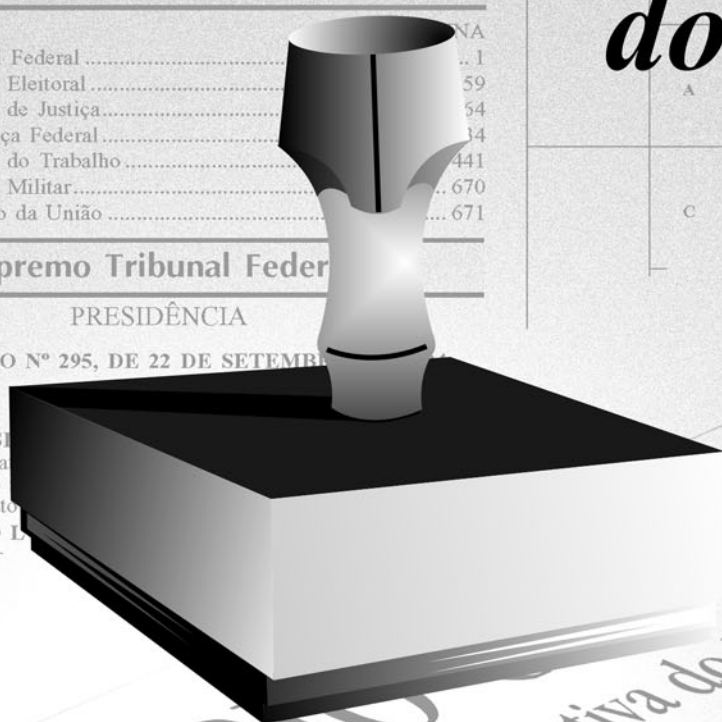
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Imprensa Nacional

202 anos

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

